



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 79/2014 – São Paulo, segunda-feira, 05 de maio de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5317**

#### **MONITORIA**

**0033587-22.2003.403.6100 (2003.61.00.033587-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ARMANDO CESAR MARIANI PEREIRA X CLAUDIA MARIANI PEREIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória, em face de ARMANDO CESAR MARIANI PEREIRA e CLÁUDIA MARIANI PEREIRA visando à cobrança do valor de R\$40.582,33 (quarenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), decorrente dos contratos de abertura de crédito n.ºs. 0255.400.000000001-25, 0255.400.000000030-60 e 0255.400.000000042-01 firmados entre as partes. A autora afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em 27/09/2001, 09/12/2001 e 29/01/2002 razão pela qual, o valor da dívida atualizada, até 23/10/2003, é de, respectivamente, R\$38.384,77 (trinta e oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), R\$1.271,78 (um mil duzentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) e R\$925,78 (novecentos e vinte e cinco reais), totalizando o montante de R\$40.582,33 (quarenta mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/26. Determinada a citação dos réus (fls. 29, 65, 101), as diligências restaram infrutíferas (fls. 34, 35, 37, 38, 72, 73, 112, 114, 120 e 122). Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fl. 123), a autora postulou a citação dos réus por edital (fl. 126), o que foi deferido pelo juízo (fl. 127). Efetuada a citação editalícia (fls. 134/135 e 136), e não tendo os réus comparecido ao feito, foi determinada à Defensoria Pública da União a indicação de curador especial. Às fls. 137/142 a curadoria especial apresentou embargos monitorios, por meio dos quais suscitou a preliminar de nulidade da citação editalícia, da inadmissibilidade de ação monitoria e da prescrição da pretensão da autora e, no mérito, sustentou a ilegalidade da comissão de permanência. Intimada a se manifestar (fl. 143), a autora ofereceu impugnação aos embargos monitorios (fls. 146/164). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 165) a autora se quedou inerte (fl. 165v.), tendo a curadoria especial requerido a produção de prova pericial contábil (fl. 167). À fl. 168 foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A autora apresentou quesitos e indicou seu assistente técnico (fls. 175/176). Apresentado Laudo Pericial às fls. 263/284, a autora ofereceu sua manifestação à fl. 289, tendo a curadoria especial apresentado quesitos ao perito (fls. 297/298). Sobrevindo laudo pericial complementar (fls. 301/310), as partes se manifestaram às fls. 313/315 e 316v. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no

tocante à preliminar de nulidade de citação por edital, dispõem os artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil: Art. 231. Far-se-á a citação por edital:(...)II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;(...)Art. 232. São requisitos da citação por edital:I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; De acordo com as certidões do oficial de justiça às fls. 34, 35, 37, 38, 72, 73, 112, 114, 120 e 122, denota-se a ocorrência das circunstâncias previstas no inciso II do artigo 231 do CPC. Ademais, conforme documentos de fls. 58/64 e 93/95, foram envidados todos os esforços no intuito de localizar possíveis endereços dos réus estando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais para a citação editalícia. Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça; Súmula 282 Cabe a citação por edital em ação monitória. Portanto, não vislumbro a alegada nulidade e afastamento a preliminar suscitada. Quanto à preliminar de inadmissibilidade da ação monitória, observo que diante do alegado inadimplemento, a parte autora manejou a ação judicial adequada, pois esta apresentou prova escrita, a comprovar a existência do seu alegado crédito, acompanhada de planilha de cálculo e, a corroborar tal entendimento, é o teor do enunciado da Súmula nº. 247 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247 O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Destarte, fica afastada referida preliminar. Por fim, suscita a curadoria especial a prescrição da pretensão creditória da autora. Pois bem, disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Com efeito, tendo em vista que os créditos objetos da avença de fls. 10/13 foram contratados em 27/09/2001, 09/12/2001 e 29/01/2002, bem como o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, acima transcrito, o Código Civil de 1916 não se aplica ao caso vertente, porque não decorreu mais da metade do prazo prescricional de 20 anos que esse diploma fixava. Assim, a regra transitória do artigo 2.028 do Código Civil atual não é aplicável, pois ela prevê o preenchimento de dois requisitos: (i) redução do prazo prescricional previsto no código revogado e (ii) decurso de mais da metade do prazo até a data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor. Portanto, não foi cumprida a condição estabelecida no segundo requisito. Destarte, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Entretanto, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos valores relativos ao instrumento contratual, é fixado não na data do inadimplemento, mas sim na data de vencimento da última parcela da obrigação, ou seja, contratos de abertura de crédito firmados entre as partes nºs. 0255.400.000000001-25 (22 parcelas) 27/07/2003; 0255.400.000000030-60 (10 parcelas) 09/10/2002 e 0255.400.000000042-01 (10 parcelas) 29/11/2002, de acordo com o narrado pela própria autora em sua inicial. Este, aliás, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória começa a fluir do vencimento da obrigação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 167.670, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/08/2013, DJ. 16/08/2013) ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.247.168, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/05/2011, DJ. 30/05/2011) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007) (grifos nossos) Assim, no que concerne ao contrato nº 0255.400.000000001-25, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela (27/07/2003), sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor. Já em relação aos contratos nºs 0255.400.000000030-60 e 0255.400.000000042-01, insta aqui frisar que o termo inicial do prazo prescricional é o dia 11 de janeiro de 2003, data em que passou a vigorar o atual Código Civil, nos termos do artigo 2.044 do referido diploma legal. E, a corroborar este entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. Irrefutável a incidência da súmula 211/STJ, ante a falta de questionamento de dispositivos legais. 2. O marco inicial de contagem do novo prazo de prescrição (art. 206,

3º, IV do Código Civil de 2002), observada a regra de transição (art. 2028 do mesmo diploma legal), é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código, e não a data do fato gerador do alegado direito. Precedentes do STJ. 3. Na petição de interposição do recurso especial, na parte do pedido, requereu o recorrente o expurgo de encargos moratórios, razão pela qual sobre o ponto foi esta Corte instada a manifestar-se. 4. Para o acolhimento da tese do agravante de que somente é responsável pelo valor da dívida original, seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos afim de desconstituir a obrigação solidária e a existência de prorrogações automáticas, o que se mostra inviável nessa esfera recursal pelos óbices das súmulas 5 e 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 1.013.857, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18/08/2011, DJ. 24/08/2011)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil. 3 - Recurso não conhecido.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 848.161 Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 05/12/2006, DJ. 05/02/2007, p. 257) A presente ação foi ajuizada aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e três (20/11/2003), tendo a citação editalícia requerida pela autora em 20 de maio de 2010 (fl. 126) a qual somente veio a se aperfeiçoar em 15 de outubro de 2010 (fls. 134/136). Portanto, não obstante o fato do ajuizamento da ação monitoria anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não promoveu a citação dos réus dentro do prazo prescricional de cinco anos, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.(grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizado nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Portanto, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela (27/07/2003 - contrato nº 0255.400.000000001-25), e da entrada em vigor do Código Civil (11/01/2003), no que concerne aos contratos 0255.400.000000030-60 e 0255.400.000000042-01, sem que tenha ocorrido a citação dos réus, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitoria se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitoria. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento.(STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.367.362, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/04/2013, DJ. 08/05/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.1. Prescrição da ação monitoria. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.(STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 197.627, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14/05/2013, DJ. 21/05/2013)APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitoria foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos

desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233)MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitória quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96)(grifos nossos) Em face do reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos embargos monitórios. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, parágrafo 5º c/c 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1 de abril de 2014.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

**0021315-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021315-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSA LOJA MOVEIS PENHENSE LTDA X ALDECIO RODRIGUES DA SILVA(SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO)**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de NOSSA LOJA MÓVEIS PENHENSE LTDA. e ALDECIO RODRIGUES DA SILVA, visando à cobrança do valor de R\$39.731,71 (trinta e nove mil setecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), decorrentes do contrato de empréstimo/financiamento nº. 21.0262.704.0000082-40 firmado entre as partes. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em 29/05/2002, cujos limite de crédito, à época, foi estipulados em R\$15.000,00 (quinze mil reais), razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até 28/02/2007, é de R\$39.731,71 (trinta e nove mil setecentos e trinta reais e setenta e um centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/23. Regularmente citados (fl. 93), os réus opuseram embargos (fls. 94/98), por meio dos quais alegaram, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, defendendo que o procedimento monitório é via inadequada para cobrança de título executivo extrajudicial. No mérito, sustentam que a autora está a cobrar comissão de permanência em percentual superior aos índices de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios à taxa anual de 12% permitida. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 101/108. Determinada a especificação de provas (fl. 109), a autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 121), tendo a ré protestado pela produção de prova documental (fl. 122). À fl. 123 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a impugnação, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pela falta de interesse processual, haja vista que, ante o alegado inadimplemento, a parte autora manejou a ação judicial adequada, pois a parte autora apresentou prova escrita, a comprovar a existência do seu alegado crédito, acompanhada de planilha de cálculo. Ademais, o enunciado da Súmula nº. 258 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que:Súmula 258 A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. As alegações dos embargantes cingem-se ao argumento de que a autora realiza a cobrança de comissão de permanência em percentual superior aos índices de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios à taxa anual de 12% permitida. Inicialmente, insta ressaltar que no tocante aos juros remuneratórios, sua restrição a 12% ao ano não se aplica às instituições financeiras, tendo o C. Supremo Tribunal Federal entendido ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a limitação, por se tratar de norma não autoaplicável. Ocorre que, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003 havendo, inclusive, a Súmula Vinculante nº 07 do C. STF que trata da matéria, cujo teor é: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No tocante à comissão de permanência, dispõe a cláusula vigésima do instrumento de fls. 11/15 avençado entre as partes:20. - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.20.1 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 18/22, apenas a comissão de permanência está sendo cobrada pela autora, ora embargada, tendo sido excluída a incidência de juros e de correção monetária sobre o valor devido, em

conformidade com o contrato firmado entre as partes, bem como com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo os enunciados das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296 daquela C. Corte: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, considerando-se que os embargantes alegaram o excesso na cobrança do valor devido, com relação aos juros ? os quais não estão sendo cobrados ? e à comissão de permanência ? a qual foi aplicada corretamente - não tendo demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, não há como acolher a sua pretensão. Ressalto que, determinada a especificação de provas (fl. 109), os réus nada requereram (fl. 122) no intuito de derruir os valores apresentados na planilha de cálculo que instruiu a inicial. E, a corroborar o entendimento supra, cito o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, RESP n.º 337.522, Rel. Min. Castro Filho, j. 02/12/2003, DJ. 19/12/2003, p. 451)(grifos nossos) Assim, em face da fundamentação acima exposta, rejeito os embargos opostos, sendo procedente a presente ação monitoria. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$39.731,71 (trinta e nove mil setecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), atualizada até 28/02/2007, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se, nos termos do parágrafo 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1 de abril de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032715-66.1987.403.6100 (87.0032715-8)** - ANNA MARIA SERPA PINTO DOS SANTOS X ANAMARIA VIEIRA DE MORAES X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X CLODOALDO OLIVEIRA MAIA X DORACI BERTONHA BARALDI X ELOISA DE LIMA MILANESIO X EUDETE BUENO DE CAMARGO MACHADO X FLORA ELYR ZACCARO X HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV X INEZELI MELO DUCH X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X JULIA APARECIDA BALDIN MANTOAN X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA DO ROSARIO MONTEIRO X MARIA ZILDA ZANQUETA X NELSON BARONI X RUTH BONETTI MOSSO X SILVIA DIAS MIRANDA X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN X WILMA SILVA CORRADINI (SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face do despacho de fls. 310, que determinou a ciência da União acerca da decisão de fls. 301, para ciência e manifestação. Às fls. 228/234, foi prolatada sentença declarando a ilegitimidade passiva da União para figurar no feito e o julgamento de procedência do pedido formulado em face do IAPAS condenando-o a reclassificar as categorias profissionais dos autores e pagar as diferenças devidas. Após a publicação da sentença e a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do reexame necessário, o INSS alegou a nulidade de sua intimação da sentença, visto que o ato não foi realizado em nome dos patronos da autarquia (fls. 253/256). Em face do requerimento do INSS foi proferida decisão (fls. 258), reconhecendo a regularidade da intimação efetuada. O INSS interpôs agravo regimental (fls. 261/266). A decisão de fls. 258 foi integralmente mantida pela Relatora (fls. 268). Foi negado provimento ao agravo regimental (fls. 280/284). O INSS opôs embargos de declaração em face do acórdão de fls.

280/284 (fls. 287/290), bem como a União (fls. 294/299). Em seus embargos de declaração, a União aduziu a ausência de intimação pessoal acerca do teor da sentença e a consequente nulidade da intimação. Às fls. 301 foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração opostos pela União e, por tal razão, declarando a nulidade de todos os atos processuais posteriores à sentença por ausência de intimação da União. Com o retorno dos autos, este Juízo, em atendimento ao teor da decisão de fls. 301, determinou a intimação pessoal da União acerca da sentença de fls. 228/234. Determinada a intimação pessoal, a União opôs embargos de declaração por meio dos quais alega a contradição decorrente dos atos que determinaram sua intimação, visto que o INSS é quem deve suceder o IAPAS para todos os fins. É o relatório. Decido. O presente feito data de 1987 e teve todo o trâmite anulado em decorrência do acolhimento de embargos de declaração opostos pela própria União quando os autos ainda tramitavam no Tribunal Regional Federal da 3ª Região objetivavam a declaração da nulidade de todos os atos processuais posteriores à sentença em razão da ausência de intimação pessoal da sentença de fls. 228/234. A sentença de fls. 228/234 já reconheceu a ilegitimidade passiva da União para figurar no feito. A decisão de fls. 310 apenas cumpriu o comando da Segunda Instância que, repita-se, a requerimento da própria União, anulou o feito para que a AGU fosse pessoalmente intimada dos termos da sentença que a excluiu da lide. Por tal razão, não há quaisquer indícios de contradição no feito, senão os próprios embargos declaratórios ora em julgamento, por meio da qual a União impugna os efeitos de seus próprios pleitos. Não verifico, portanto, omissão, contradição ou obscuridade decorrente da decisão embargada, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 312/312-v. Intime-se o INSS acerca de todos os atos processuais, desde a sentença. Em razão das alterações do Código de Processo Civil ocorridas durante a tramitação do feito, que passou a prever a antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0002286-18.2007.403.6100 (2007.61.00.002286-6)** - ECTORE CHIARELLI FILHO X ROSELY ISABEL BARBOSA CHIARELLI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)  
Ação Ordinária n.º 0002286-18.2007.403.6100 Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 31 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0001653-31.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MANISPPE ENGENHARIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de MANISPPE ENGENHARIA LTDA., objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 83.508,73, referente ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 130/07. Estando o processo em regular tramitação, intimada pessoalmente (fl. 214) a promover andamento ao feito, dando cumprimento à determinação de fl. 210, a autora manteve-se silente. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0010307-07.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO (SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a executada, Caixa Econômica Federal, discorda do valor apresentado pela exequente, ao argumento de que é indevida a aplicação de índice de correção monetária diverso da Justiça Federal, da multa prevista no artigo 475-J, do CPC e de custas ao Estado. Alega excesso de execução. A impugnada concordou com o cálculo apresentado pela impugnante (fl. 134). É O RELATÓRIO DECIDO. Há que se reconhecer o excesso de execução. A executada foi condenada ao pagamento das taxas condominiais em atraso, referentes ao período de 10/03/2009 a 20/05/2012, bem como as vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao apartamento n.º 83, situado na Rua Diderot, 99, nesta Capital (matrícula 71.845 - 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), corrigidas monetariamente, incidindo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada vencimento, com acréscimo de multa no percentual de 2% (dois por cento). Também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a sentença, às fls. 115/118 o exequente apresentou cálculo atualizado do débito no valor de R\$ 82.524,46. Alegando excesso de execução, às fls. 123/128 a executada apresentou impugnação, afirmando que o valor correto do débito importa em R\$ 74.183,49. Intimada a manifestar-se, houve concordância do impugnado (fl. 134). Pelo exposto, ACOLHO a impugnação, a fim de

reduzir o valor da execução para R\$ 74.183,49, atualizado até novembro de 2013. Tendo em vista o acolhimento da impugnação, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento do valor incontroverso pelo exequente, devendo ser expedido alvará para tanto. Não havendo interposição de recursos contra esta decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente em prol da executada. Intimem-se. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0010406-74.2012.403.6100** - EURICO JOSE SCHUSTER X CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração (fls. 403/420) em face da sentença de fls. 386/398v.. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissões, haja vista que não se manifestou sobre (i) a prescrição da pretensão do embargado; (ii) a liquidação do contrato; (iii) laudo pericial e o parecer do seu assistente técnico. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de omissão no tocante à prescrição, foi afirmado na sentença embargada que Quanto à preliminar de prescrição, dispõe o artigo 125 e o inciso I do artigo 199 do Código Civil: Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. (...) Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; (grifos nossos) Portanto, enquanto não implementado o pagamento da última parcela do contrato de financiamento, ou seja a condição suspensiva, não se inicia o prazo prescricional para a propositura da ação, que, no presente caso, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, incorrente a prescrição neste feito. Entretanto, há de se ressaltar que, no tocante à pretensão de restituição de valores pagos a maior, estão acobertadas pela prescrição as parcelas anteriores a junho de 1992, ou seja, existindo eventual crédito referente à revisão contratual, este somente será devido em relação às prestações pagas posteriormente à mencionada data. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. OMISSÃO. SANADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO.- O acórdão padece da omissão. Remanesce apreciar se a prescrição encobriu a pretensão da autora em obter a restituição de eventuais valores pagos a maior.- Ajuizada a demanda em 2002 e discutidas parcelas desde meados de 1981 a prescrição alcança apenas as pretensões surgidas antes de janeiro de 1983, incidindo a norma genérica tecida no art. 177 do CC/1916, que estipulava o prazo prescricional de 20 (dez) anos.- Embargos de declaração a que se dá provimento. (TRF3, Primeira Turma, AC Nº 0000758-58.2003.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Jose Lunardelli, j. 02.10.2012, DJ. 10/10/2012) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FCVS. QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.. Caso em que se aplica a prescrição vintenária prevista no Código Civil de 1916, atingindo somente a pretensão de revisar as prestações anteriores à abril de 1985.. Não restou configurada a ocorrência de sentença extra petita, tendo em vista que na petição inicial havia pedido expresso para o afastamento da capitalização de juros decorrente da Tabela Price.. Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subsequentes.. Não constitui óbice à cobertura do FCVS o disposto no 1º do artigo 9º da Lei n.º 4.380/64, porquanto a duplicidade de financiamento, no mesmo Município, vedado pelo SFH, à época da contratação, não retira o direito à cobertura, para os casos em que a situação foi admitida pelo agente financeiro.. Possibilidade de deixar-se de fixar honorários de sucumbência, ante a fixação de sucumbência recíproca total, consagrada pela 4ª Turma deste Tribunal.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação parcialmente provida. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 0007878-03.2005.404.7000, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 29/06/2011, DJ. 06/07/2011) Desse modo, a prescrição atinge as pretensões surgidas antes de 11 de junho de 1992. Destarte, ficam afastadas as alegações atinentes à prescrição da pretensão da embargada. Quanto à suscitada omissão no que concerne à ausência de interesse processual em razão da liquidação do contrato, a sentença deliberou no seguinte sentido: Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, haja vista que possuem os autores o interesse em rever o contrato e postular a repetição de valores que entendam ter pago em montante superior ao efetivamente devido e utilizaram-se da via adequada para tanto. Ademais, a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto dos E. Tribunais Regionais Federais, tem entendido pela possibilidade de revisão de contratos de mútuo já quitados. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO DOS CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. 1 - Ainda que sucinta a motivação, tendo havido manifestação do Tribunal a quo sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento,

não se emoldura violação aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2 - É firme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão dos contratos findos, ainda que em decorrência de quitação, para o afastamento de eventuais ilegalidades. Precedentes. 3 - A matéria ora analisada encontra-se pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Corte Especial (EResp nº 927379/RS) consigna o entendimento de que as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento), conforme ocorre no presente caso. 4 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 796.842, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18/03/2010, DJ. 12/04/2010) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINDO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC/1916. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS VOLUNTARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, o que às sujeitava à prescrição vintenária de tratava o caput do art. 177 do Código Civil de 1916. 2. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação (Precedentes: REsp 455855/RS, TERCEIRA TURMA, DJU de 19/06/2006). 3. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 993.879, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, j. 23/06/2009, DJ. 12/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação. 2. A revisão judicial do contrato originário poderá proporcionar ao mutuário vantagens superiores ao desconto que ele obteve por intermédio do acordo que celebrou com o agente financeiro, para a quitação antecipada. 3. Deve ser levado em conta, ainda, o fato de que o contrato objeto da presente demanda conta com a garantia de quitação do saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a afastar a responsabilidade do mutuário no tocante ao referido débito. 4. Não se pode falar, assim, em impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo em ausência de interesse processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 878.525, Rel. Min. Denise Arruda, j. 08/04/2008, DJ. 30/04/2008) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE. - Predomina neste STJ o entendimento de que é possível a revisão de contratos perfeitos e acabados que contenham em seu bojo cláusulas supostamente ilegais e abusivas. Precedentes. - Agravo no agravo improvido. (STJ, Terceira Turma, AGA nº 562.810, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/05/2004, DJ. 24/05/2004, p. 270) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO JÁ QUITADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prescrição não caracterizada. Quando da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, previsto no Código Civil de 1916. Assim, aplica-se o prazo previsto no novo Código Civil, a partir de janeiro de 2003. Como a ação foi interposta em 24/11/2011, não há que se falar em prescrição. 2. O direito à revisão contratual não encontra óbice na circunstância de o contrato ter sido renovado, findado ou quitado, o que configura o interesse de agir da parte apelada. 3. Resta evidenciada a ocorrência de amortização negativa durante o período de execução contratual. Correta a sentença ao determinar o expurgo da amortização negativa e a devolução de eventuais saldos em favor da parte autora, devidamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Manutenção da sentença no ponto que trata dos honorários. O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de serem isentos do pagamento de honorários advocatícios os beneficiários da justiça gratuita. 5. O requisito do prequestionamento, quando há o enfrentamento, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado, o que atende seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 6. Apelação não provida. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 0005520-87.2011.405.8500, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 06/02/2014, DJ. 10/02/2014, p. 135) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA REDUZIDA. CONTRATOS QUITADOS. INTERESSE DE AGIR. RENÚNCIA DE ASSOCIADO. HOMOLOGAÇÃO. - O contrato de financiamento, cujo cumprimento se dá em parcelas mensais, é de trato sucessivo. A cada mês, quando do vencimento de uma nova parcela o contrato se renova, e por isso até que ocorra o vencimento final do contrato, após o pagamento da última prestação, não se inicia a contagem do prazo prescricional (artigo 199 do Código Civil). Prescrição afastada. - Consolidado o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. - Ilegitimidade da União. Possibilidade de intervenção

da União, nos termos da Instrução Normativa 3/06, como assistente simples. - Julgamento extra petita, reduzida a sentença aos limites do pedido inicial de revisão do critério de reajuste das prestações mensais, provimento contra o qual não opôs recurso a CEF. - A quitação dos contratos antecipadamente ou pelo fim do prazo contratado não retira o interesse de agir na lide, quando o pedido da ação reside na correta aplicação da cláusula de reajuste das prestações. - Extinção do processo, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em relação a Antonio Luciano Perdiza. - De ofício, redução da sentença aos termos do pedido inicial, excluindo o provimento com relação a exclusão da TR, determinação de incidência do INPC a partir de 04/1990, limitação da taxa anual de juros em 10% e amortização das prestações antes da correção do saldo devedor. - Rejeitada a preliminar da CEF. - Apelação da CEF desprovida. - Apelação da parte autora provida para reformar a sentença em parte e manter na ação os mutuários que tiveram seus contratos quitados e declarar a incorrência da prescrição.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0000758-58.2003.403.6109, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 21/08/2012, DJ. 27/08/2012)(grifos nossos) Assim, não há de se falar em omissão em relação à possibilidade de revisão de contrato de mútuo liquidado. Quanto à alegada omissão no que concerne à análise do laudo pericial e do parecer do assistente técnico da embargante, dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ademais, dispõe o artigo 436 do CPC: Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tais dispositivos consagram o princípio da livre persuasão racional, não estando o juiz vinculado às provas ou laudos elaborados durante a instrução processual, podendo valorar livremente as provas produzidas, indicando na sentença os motivos de seu convencimento. Ocorre que, no julgado hostilizado, consta expressamente, que o motivo da decisão se baseou naquilo que foi apurado pelo perito do juízo: No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (trabalhadores das indústrias químicas e farmacêuticas de São Paulo). Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 311/314) e B (fls. 315/321), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices superiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores superiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles calculados de acordo com o pactuado), podemos observar que a última coluna RESULTADO DAS DIFERENÇAS ANOTADAS NAS COLUNAS (5) e (6) contém valores negativos, indicando que o autor pagou valores maiores do que seriam devidos se houvesse sido aplicada a equivalência salarial, o que confere à autora o direito à revisão dos valores das prestações. Assim, não procedem as alegações da parte embargante em pretender fazer prevalecer o que foi apurado, de forma unilateral, pelo seu assistente técnico, em detrimento à análise elaborada pelo perito do juízo. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. POSSIBILIDADE DE AMPLA DISCUSSÃO DO DÉBITO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. MODIFICAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. ALEGAÇÃO DE QUE OS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES ESTARIAM EM DESACORDO COM O CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO. I - Ação consignatória na qual o autor alega que o reajuste das prestações mensais não está em consonância com os critérios previstos no contrato. II - O contrato firmado entre as partes é regido pelo Sistema Hipotecário, e não pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação. Aos mutuários do Sistema Hipotecário não podem ser aplicadas as regras pertinentes ao SFH, uma vez que os sistemas são distintos. III - Uma vez escolhido um perito oficial, as partes podem indicar assistentes técnicos, mas não procede a sua pretensão de fazerem prevalecer o laudo elaborado por eles unilateralmente em contraposição ao laudo elaborado pelo perito do juízo, em especial se não impugnam pontualmente em que erros este teria incorrido. IV - Do exame do contrato e também do laudo pericial, conclui-se que a CEF vinha, corretamente, aplicando os reajustes da poupança apenas ao saldo devedor e, com base nele, recalculando as prestações trimestralmente. V - O valor do depósito deve guardar relação com o conteúdo econômico do contrato, ou seja, deve equivaler ao menos ao valor fixado pelo agente financeiro. Não se vislumbra razoabilidade na pretensão de depósito da quantia indicada de forma não fundamentada pelo mutuário. VI - Apelação improvida. (TRF2, Quinta Turma, AC nº 2000.02.01.028746-9, Des. Fed. Antonio Cruz Netto, j. 09/04/2008, DJ. 17/04/2008, p. 194) Portanto, não caracterizadas as apontadas omissões suscitadas pela embargante. Além disso é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 506/517v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se.

**0017079-83.2012.403.6100 - CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência do débito constante dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais em razão da inclusão indevida de seu nome nos cadastros dos referidos órgãos. Determinada a intimação da autora para promover o recolhimento das custas processuais (fl. 19 e fl. 23), a diligência restou infrutífera, conforme extrato de movimentação processual juntado à fl. 33. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0000520-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMINDA CLEMENTE DA SILVA GODINHO (SP192650 - RODRIGO BARTOLI DE ANGELO)**

Tendo em vista o decurso do prazo deferido à fl. 101, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da determinação de fl. 91. Int.

**0001283-18.2013.403.6100 - MOGIANA DO NORDESTE IND/ QUIMICA LTDA (SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Vistos. Intimada a promover andamento ao feito dando cumprimento à determinação de fl. 75 (fl. 103 e fls. 114/115), não houve manifestação da parte autora. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas nos termos da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido citação. P.R.I.

**0002898-43.2013.403.6100 - CARLOS ALVES DOS SANTOS X CLECIO ROBERTO DA SILVA X RICARDO HOYTE CHANG PEREIRA X RODRIGO SIMPLICIO DO NASCIMENTO (SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE E SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI E SP214728 - FRANCO MAUTONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)**

Vistos em sentença. CARLOS ALVES DOS SANTOS, CLÉCIO ROBERTO DA SILVA, RICARDO HOYTE CHANG PEREIRA e RODRIGO SIMPLÍCIO DO NASCIMENTO ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da Portaria nº 467/GC3/2010, bem como lhes garanta a permanência nos quadros da Aeronáutica, com todos os direitos e deveres inerentes aos cargos que ocupam. Alegam os autores, em síntese, que são militares temporários da ativa da Força Aérea Brasileira, integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica, estando lotados no Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo - SRPV/SP, em decorrência de prorrogações dos prazos legais com promoções de Soldado de 2ª. Classe, Soldado de 1ª. Classe e Cabo, em razão de sucessivos engajamentos e reengajamentos. Enarram que, por estarem submetidos à Lei nº 6.880/80 e ao Decreto nº 3.690/00, o período de transitoriedade do serviço em que se encontram, com a aquisição da estabilidade, cessará após decorrido o período de dez anos de efetivo serviço militar. Aduzem que, não obstante o regramento acima descrito, no dia 13 de julho de 2010, foi editada a Portaria nº 467/GC3/2010 do Comandante da Aeronáutica, que limitou o tempo máximo de serviço ativo para os militares integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica para oito anos. Sustentam que, tendo ingressado na Aeronáutica em 01 de março de 2005, e por fazerem parte do Quadro de Cabos da Aeronáutica, de acordo com a mencionada Portaria nº 467/GC3/2010, deverão ser excluídos da Força Aérea em 28 de fevereiro de 2013. Argumentam que se uma lei federal (Estatuto dos Militares) afirma que é direito subjetivo do militar a aquisição de estabilidade quando alcançar 10 (dez) ou mais anos de tempo efetivo de serviço, não poderia um ato administrativo ordinatório pretender disciplinar de maneira diversa da que consta na lei e limitar em 8 (oito) anos o tempo máximo de serviço militar para o Cabo. Suscitam a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 24/132. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 137). Noticiaram os autores a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 142/157), em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Citada (fl. 158), a União Federal apresentou sua contestação (fls. 162/178), por meio da qual suscitou,

preliminarmente, a impossibilidade da concessão de tutela antecipada e, no mérito, sustentou a legalidade do ato administrativo, pugnano pela improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 179/185 Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 186), os autores ofereceram réplica (fls. 188/197). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 198), a ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 198), tendo se quedado inertes os autores (fl. 220) É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. No que se refere à preliminar suscitada pela União Federal, fica esta prejudicada, haja vista a decisão de fl. 137. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pleiteiam os autores a declaração de nulidade da Portaria nº 467/GC3/2010 do Comandante da Aeronáutica, bem como lhes seja garantida a permanência nos quadros da Aeronáutica, com todos os direitos e deveres inerentes aos cargos que ocupam. Pois bem, dispõe o 3º do inciso X do artigo 142 da Constituição Federal: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...)X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.(grifos nossos) Ademais, disciplinam os artigos 4º e 19 da Lei Complementar nº 97/99: Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de 1 (um) Comandante, indicado pelo Ministro de Estado da Defesa e nomeado pelo Presidente da República, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.(...) Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.(grifos nossos) E, nesse sentido, dispõe o artigo 33 da Lei nº 4.357/64, recepcionada pela Constituição Federal: Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação dêsse tempo, uma ou mais vêzes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Fôrça Armada interessada. Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende de todo o regramento acima transcrito, é atribuição do Comandante da Aeronáutica estabelecer os prazos e condições de engajamento ou reengajamento dos militares temporários dos quadros da Força Aérea. E no exercício de suas atribuições, foi editada pelo Comandante da Aeronáutica a Portaria nº 467/GC3, de 12 de julho de 2010 que dispõe: O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista o disposto no inciso II do 1º do Art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e o que consta no art. 26 do Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, resolve: Art. 1º Fixar, para os militares que venham a ser incluídos no Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB), a partir da entrada em vigor desta Portaria, a prorrogação de tempo de serviço até o limite máximo de oito anos de efetivo serviço. Parágrafo único. As prorrogações de tempo de serviço serão concedidas por períodos sucessivos de dois anos, exceto a prorrogação que implique em ultrapassar o limite previsto no caput deste artigo, quando então deverão ser concedidas por períodos inferiores.(grifos nossos) Sustentam os autores, que referida Portaria contraria o determinado na letra a do inciso IV do artigo 50 da lei nº 6.880/80, cujo teor é o seguinte: Art. 50. São direitos dos militares:(...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;(grifos nossos) Entretanto, determina o artigo 26 do Decreto nº 3.690/00: Art. 26. A prorrogação de tempo de serviço da praça será concedida por períodos sucessivos de dois anos, exceto a prorrogação que implique estabilidade ou ultrapassar o tempo máximo de efetivo serviço previsto para a graduação, quando então a concessão do período de dois anos poderá ser fracionada em meses, visando uma melhor avaliação da praça antes de adquirir estabilidade.(grifos nossos) Portanto, atingido o tempo máximo de oito anos de efetivo serviço para os militares do Quadro de Cabos da Aeronáutica, não será concedida nova prorrogação que, ao contrário do que defende os autores, não é direito subjetivo dos demandantes. A lei específica que a praça temporária que obter 10 anos ou mais de efetivo serviço na força, terá direito à estabilidade, entretanto, há expressa ressalva na lei mencionando que tal direito é exercido nas condições e limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas, sendo certo que, para o quadro de cabos a regulamentação limita em oito anos o tempo de efetivo serviço militar, ou seja, existindo regulamento legalmente exarado pela autoridade que detém atribuição para tanto, no caso a Portaria nº 467/GC3/2010 expedida pelo Comandante da Aeronáutica, fica limitado o exercício do direito estabelecido no a do inciso IV do artigo 50 da lei nº 6.880/80. Ademais, independentemente da referida limitação, disciplina o artigo 121 da Lei nº 6.880/80: Art. 121. O licenciamento do

serviço ativo se efetua:(...)II - ex officio (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;b) por conveniência do serviço; e(grifos nossos) Ou seja, o licenciamento da praça temporária é ato discricionário da Administração que prescinde de motivação, não havendo, portanto, que se falar em violação ao direito do militar, haja vista que atingido o tempo de serviço estabelecido em regulamento. Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração, prescindindo de motivação, de modo que não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio de cabos da Aeronáutica após oito anos de serviço. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, RESP nº 766.580, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/09/2007, DJ. 22/10/2007, p. 351)AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. 2. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração. 4. Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas. Precedentes. 5. Agravo improvido.(STJ, Sexta Turma, AGRESP nº 663.538, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/11/2004, DJ. 24/10/2005, p. 397)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. MILITAR TEMPORÁRIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. CONTAGEM EM DOBRO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.I - Não há que se falar em prequestionamento quando o Tribunal a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ. II - O militar temporário não se confunde com o de carreira, sendo defeso aquele reivindicar estabilidade com base no art. 50, II, a da Lei nº 6.880/80, quando restar comprovado que não possui mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se reconhecendo violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. III - Consoante entendimento desta Corte, aos militares temporários é vedado computar em dobro, para fins de estabilidade, férias e licenças não gozadas com o fito de alcançar a estabilidade, por força do disposto no 2º, do artigo 137, V da Lei 6.880/80. Precedentes. IV - A admissão do Especial com base na alínea c impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. V - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.. VI - Agravo interno desprovido.(STJ, Quinta Turma, AGA nº 602.056, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 22/02/2005, DJ. 14/03/2005, p. 409)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. I - O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. III - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso conhecido apenas pela alínea a e, aí, provido.(STJ, Quinta Turma, RESP nº 198.389, Rel. Min. Felix Fischer, j. 07/12/1999, DJ. 14/02/2000, p. 59)(grifos nossos) Ao caso dos autos, os autores Carlos Alves dos Santos, Clécio Roberto da Silva, Ricardo Hoyte Chang Pereira e Rodrigo Simplicio do Nascimento foram promovidos à graduação de cabo em 03/06/2011 (fl. 27, 33, 40 e 49), ou seja, em data posterior à edição da Portaria nº 467/GC3, de 12 de julho de 2010 estando, portanto, submetidos ao regramento ali estabelecido. Por fim, no exercício de seu poder discricionário, pode a Administração licenciar os militares temporários que, em conformidade ao regime a que estão submetidos, possuem plena ciência da transitoriedade da prestação do serviço militar. Assim, a alteração do regramento relativo ao tempo de serviço não viola o princípio da isonomia, em razão da natureza provisória do serviço prestado. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. MILITARES TEMPORÁRIOS. DIREITO AO

REENGAJAMENTO. ESTABILIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A administração pública, pelo poder discricionário que detém, pode perfeitamente efetuar o licenciamento de seus militares temporários, pelo próprio regime a que estão submetidos. São servidores por prazo determinado, por escolha própria, não gozando de estabilidade, dado o caráter transitório da prestação dos serviços militares em comento. Desta forma, qualquer alteração do regime desses militares temporários não ofende direito adquirido, nem viola o princípio da isonomia (mediante comparação em relação aos cabos da aeronáutica). 2. O ART-19 do ADCT-88 dirige-se exclusivamente aos servidores civis, já que existe regra específica para os militares plasmada no ART-42 PAR-9 da Carta Magna (CF-88). 3. Apelação da União Federal e remessa oficial providos. Apelação dos autores improvida. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 91.0416150-5, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 09/02/1999, DJ. 31/03/1999, p. 297) (grifos nossos) Assim, não ocorrendo qualquer ilegalidade perpetrada pela parte ré, não há que se falar em nulidade da Portaria nº 467/GC3/2010 do Comandante da Aeronáutica, não sendo possível acolher os pedidos vertidos na petição inicial, haja vista os fundamentos acima expostos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1 de abril de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0004818-52.2013.403.6100 - ILDEZITO DIAS CIRQUEIRA (SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)**

**0007626-30.2013.403.6100 - DOUGLAS DE LIMA X DANIELA DE LIMA (SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Vistos em sentença. DOUGLAS DE LIMA e DANIELA DE LIMA ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, bem como de seus efeitos, relativos ao seu imóvel. Sustenta, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e adquiriram imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirmam a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscitou o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 09/54. A fl. 58 indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citada (fl. 62), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 68/84), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, bem como a carência da ação ante a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 85/106. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 107) a parte autora ofereceu réplica (fls. 109/114). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 15), a ré informou não ter provas a produzir (fls. 116), tendo se quedado inertes os autores. Intimada a se manifestar quanto à possibilidade de acordo (fl. 118), a ré informou a ausência de interesse em conciliação nos autos (fls. 120/154). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, já que esta atendeu aos requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, afasto a preliminar de carência da ação, pois a parte autora tem interesse processual em requerer a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária e utilizou a via adequada para tanto. Superada a preliminar argüida, passo à apreciação do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de

quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima terceira, décima oitava e décima nona do contrato de fls. 12/23:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20/11/1997.PARÁGRAFO PRIMEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio.PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária.PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.(...)CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLENTO - Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora, multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula Décima Segunda.PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...)CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e se for o caso do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 26/29, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção dos mesmos em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não

purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE

MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia. IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205). Consigno, ainda, que com não foram argüidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao

pagamento de custas e de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0017292-55.2013.403.6100 - ROSEVAL RIBEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Vistos em sentença. ROSEVAL RIBEIRO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos. Aduz o autor, em síntese, a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66, pois não observou a ré as exigências ali inseridas, especialmente no tocante à eleição do agente fiduciário, a iliquidez do título executivo e a prévia notificação do devedor, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscita o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Foram juntados documentos às fls. 18/57. Iniciado o processo perante a 7ª. Vara Federal Cível, os autos foram remetidos a esta 1ª. Vara Federal Cível em face da determinação de fl. 62. Às fls. 65/65v foi indeferida a concessão dos efeitos da antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 69), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 70/92), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, a carência da ação diante da ausência de interesse processual, a necessidade de citação do terceiro adquirente do imóvel, bem como a decadência da pretensão do autor. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 93/120. Noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 122/144) em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 215/252). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 121), a parte autora ofereceu réplica (fls. 145/181). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 182), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fl. 183) tendo requerido a juntada dos documentos de fls. 184/212. Por sua vez, a parte autora postulou a apresentação, pela ré, de cópia integral do procedimento administrativo (fl. 213). Determinada a apresentação do processo administrativo (fl. 214), a ré informou que este já se encontrava encartado aos autos (fls. 215/245) e sobre o qual se manifestou o autor (fl. 249). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito, mas autorizo o ingresso da EMGEA na lide, por força da cessão de créditos operada. Igualmente, afasto a preliminar de carência de ação, pois a parte autora tem interesse na anulação da execução extrajudicial e utilizou-se da via adequada para tanto. Ademais, afasto o pedido de citação do atual proprietário do imóvel, haja vista que o mesmo não participou da relação de direito material, que ensejou a adjudicação do bem financiando. Por fim, considerando o pedido formulado na petição inicial, tendo o procedimento de execução extrajudicial sido encerrado em 18 de fevereiro de 2013, com a expedição da Carta de Arrematação do imóvel, tem-se que ainda não esvaiu o prazo quadrienal, previsto no artigo 178 do Código Civil Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifei) O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar

incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF, Primeira Turma, RE n.º 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ. 06.11.1998, p. 22). Assim, estabelecida a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial, sustenta a parte autora a ausência de escolha consensual do agente fiduciário. Instituem os artigos 29 e 30 do Decreto Lei nº 70/66: Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). (...) Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: (...) II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. (...) 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acórdo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Outrossim, dispõe a Cláusula Vigésima Oitava do contrato de fls. 20/29: CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito do Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741 de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-lei nº 70/66 de 21 de novembro de 1966, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas

junto ao Banco Central do Brasil.(grifei) Portanto, conforme se depreende do texto legal e da cláusula contratual supra transcritas, foi expressamente pactuado que funcionarão como agente fiduciário quaisquer entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, em conformidade ao disposto no Decreto-lei 70/66. Ademais, o 2º do artigo 30 do Decreto-lei em comento, faz expressa ressalva no tocante à escolha em comum no caso de entidade agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, o que se constata no presente caso, tendo em vista que a ré é sucessora do BNH. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato.(...)3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, REsp nº 485.253, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.(...) - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Erro material corrigido, de ofício. - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC nº 0018317-84.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ 01/12/2011).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ARREMATÇÃO PELA CREDORA - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS - DISCUSSÃO SOBRE O CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES - DESCABIMENTO.I - Não prospera a argüição dos agravantes no sentido de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66, no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que os mesmos tiveram intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.II - A execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.III - A escolha unilateral do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes, autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.IV - Não apreciada na decisão agravada a alegação acerca da onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta demanda, a revisão do contrato com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.V - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC nº

2001.61.00.031439-5, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07/12/2010, DJ 14/12/2010, p. 171).(grifei) Portanto, diante da fundamentação supra, não houve nenhuma ilegalidade no tocante à escolha do agente fiduciário. Relativamente à tese de iliquidez do título executivo, referida tese não se sustenta, tendo em vista que o valor a ser liquidado depende de mero cálculo aritmético a ser desenvolvido pelo credor hipotecário com base nas planilhas de evolução do financiamento, nos termos do inciso II do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(grifos nossos) Portanto, apresentados os valores devidos decorrentes do contrato de mútuo, não há que se falar em iliquidez do título executivo. Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA SASSE E UNIÃO. SENTENÇA INFRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DISCUSSÃO ACERCA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL ADJUDICADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.01. Nos contratos coligados (financiamento e seguro) que versam sobre questões relativas ao cumprimento do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário, uma vez que se encontra representada pela CEF. Precedentes.02. Consoante jurisprudência pacificada no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo.03. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF. 04. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais: a) envio dos avisos de cobrança, fls. 285/288; b) o encaminhamento de expediente de Solicitação de Execução da Dívida ao agente fiduciário, fl. 283; c) demonstrativo detalhado do débito - fl. 284; d) tentativa de notificação pessoal do autor para purgar a mora, providenciada pelo agente fiduciário, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, com declaração do oficial de que o mutuário estava em local incerto e não sabido, fls. 289/290; e) Editais de convocação, publicados em imprensa local, providenciada pelo agente fiduciário para notificação do mutuário sobre a execução extrajudicial autorizada pela CEF e purgação da mora, fls. 291/293; f) carta de ciência de realização dos leilões, fl. 294; g) as publicações de Editais de primeiro e segundo leilões, fls. 300/302 e 297/299, respectivamente; h) Autos dos leilões, fls. 302/303; e i) a carta de arrematação do imóvel, fls. 304/305; j) transcrição da carta no registro imobiliário, fl. 307.05. Não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66 (AC 2000.36.00.005306-8/MT - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado) - DJ de 23.04.2007, p. 63).06. Certificado pelo oficial do cartório de títulos e documentos que o mutuário se encontra em local incerto ou não sabido e não sendo a fé pública dessa certidão desconstituída por qualquer prova em sentido contrário é legítima a utilização de editais para a notificação para purgar a mora e para as intimações das datas dos leilões. Precedentes.07. A liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do DL nº 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF do demonstrativo do saldo devedor, documento à fl. 284, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme artigo 31, III, do referido decreto-lei.08. Procedida à execução extrajudicial, com a subsequente adjudicação do imóvel pelo agente financeiro e averbação da arrematação no registro imobiliário competente, não mais subsiste o interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto.09. Apelação a qual se nega provimento.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2001.34.00.004521-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 25/01/2010, DJ. 01/03/2010, p. 50) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66, ARTIGO 31, 1º E 2º. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL. LEGITIMIDADE.1. Inexistência de nulidade da sentença sob o fundamento de cerceamento de defesa, por haver sido indeferida a realização de prova pericial para discussão do valor das prestações e do saldo devedor; após a adjudicação do imóvel, não se pode mais rever as cláusulas contratuais.2. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.3. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário, para promover a execução extrajudicial, não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66, art. 30, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ.4. Improcedência da alegação de iliquidez do título executivo, uma vez que a obrigação nele contida é certa, quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto (Código Civil de 1916,

art. 1.533).5. Tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente os devedores, para purgarem a mora, uma vez que não foram localizados no imóvel financiado, encontrando-se em local incerto ou não sabido, é legítima a notificação por edital (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o e 2o).6. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o e 2o).7. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2001.35.00.000626-2, Rel. Juiz Fed. Conv. David Wilson de Abreu Pardo, j. 04/06/2007, DJ. 31/07/2009, p. 225)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) . AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO DEMONSTRADA. AGENTE FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE DA ESCOLHA PELO CREDOR1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.2. Se o mutuário não residia no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos, é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora.3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.4. Não está caracterizada a iliquidez do título executivo extrajudicial quando está determinado o valor executado pelo credor hipotecário e não há prova da desconformidade do valor executado com as cláusulas do contrato. Há necessidade de comprovação da existência de excesso de execução para constatação da ausência do requisito de liquidez do título executivo.5. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66, art. 30, 2º).6. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2001.36.00.001178-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 15/06/2009, DJ. 13/07/2009, p. 287)(grifos nossos) Ademais, após a arrematação do bem imóvel, não é mais possível a discussão acerca das cláusulas contratuais, sob o argumento de excesso de cobrança. Este, igualmente, tem sido o entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. TAXA NOMINAL E EFETIVA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66.2. A liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei n. 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF ao agente fiduciário do demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao débito principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme disposto no inciso III do artigo 31 do citado Decreto-lei.3. A alegação de iliquidez do débito, em razão de suposta majoração do valor de prestações, não pode ser acolhida como fundamento do pedido de anulação da execução extrajudicial, uma vez que com a adjudicação não mais é possível examinar as cláusulas do contrato.4. Havendo pedido de repetição de indébito, persiste o interesse processual mesmo após o término da execução extrajudicial, podendo ser conhecido pelo Tribunal.5. Pela documentação acostada aos autos, só foram pagas apenas 11 das 275 prestações do mútuo, permanecendo a mutuária no imóvel, sem pagar, por mais de um ano até a arrematação do imóvel - setembro/2002 a outubro/2003 (fls. 43-50 e 184). O demonstrativo de débito fornecido pelo agente financeiro apresenta a quantia de R\$ 8.499,37 (oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos) referente a encargos atrasados (fl. 166). Dessarte, é nítido que não há valores a serem recebidos pela ex-mutuária, até porque permaneceu no imóvel em situação de inadimplência por mais tempo do que logrou pagar.6. Embargos de declaração providos para integrar o julgado no ponto referente ao pedido de exame da Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, da liquidez do título executivo e de repetição de indébito sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento.(TRF1, Quinta Turma, EDAC nº 2004.38.00.003014-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, j. 01/02/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1233)(grifos nossos) Destarte, não há que se falar em iliquidez do título executivo que aparelhou a execução extrajudicial. Por fim, sustentam os autores que o leilão padece de vício formal, pois não foi observado o artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, por ausência de notificação deste, o que conduziria, conseqüentemente, à sua nulidade. É assente que ao realizar a execução extrajudicial, deve a exeqüente observar rigorosamente todos os procedimentos legais para excutir o bem imóvel, sob pena de nulidade da própria execução. No caso em apreço, a parte autora fundamenta a sua pretensão precisamente em razão da ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, ou seja, irregularidade formal do procedimento executivo. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que a ausência de notificação pessoal, quanto à realização de leilões, é causa de nulidade da execução extrajudicial prevista no

Decreto-lei 70/66:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp nº 719.998/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01/03/2007, DJ. 19/03/2007 p. 326)PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes2. Recurso conhecido e provido.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 697.093, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, DJ. 06/06/2005, p. 344)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. - A intimação pessoal do devedor é necessária na execução sob o regime do Decreto-Lei 70/66. Precedentes.- Recursos não conhecidos.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 547.249 Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 04/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 490) Ocorre que, ao compulsar os autos, observo que a ré demonstrou, antes de utilizar a notificação editalícia, ter envidado todos os esforços para encontrar o autor, de acordo com os documentos de fls. 97/100, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas no Decreto-lei nº 70/66. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato.3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução.4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.5. Apelação desprovida. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.045625-8, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 12/05/2009, DJ. 28/05/2009, p. 491)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes.2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora.3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 1997.35.00.007450-1 Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 26/10/2009, DJ. 25/01/2010, p.10)PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66)1. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66).2. Apelação provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2003.01.00.029321-0, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 30/09/2009, DJ. 29/10/2009, p. 525)SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE.1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66.3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e

Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66.4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.35.00.016449-8, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 18/09/2009, DJ 13/10/2009, p. 196) Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Consigno, ainda, que com não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0020457-13.2013.403.6100 - EMERSON PEREIRA DA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Intimado a promover o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a esclarecer, apresentando os cálculos respectivos, o valor atribuído à causa, não houve cumprimento da determinação. Assim sendo, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, 14 de abril de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0054966-46.2013.403.6301 - GUTEMBERG PIRES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GUTEMBERG PIRES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a regularização de seu CPF. Distribuída perante o Juizado Especial Federal, às fls. 50/51 foi declarada a incompetência daquele juízo para o julgamento do feito. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Cível, determinou-se a regularização da representação processual (fl. 56). Intimado pessoalmente, conforme fl. 59, não houve manifestação do autor. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide. Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0050470-71.2013.403.6301 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Vistos em sentença. O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, no período compreendido entre os meses de julho de 2005 a setembro de 2013, bem como as que se vencerem no curso da demanda, relativas à unidade n.º 74 do Condomínio Residencial Parque das Orquídeas. O autor alega, em suma, que a ré é proprietária do aludido imóvel, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Parque das Orquídeas, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/59. Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial, à fl. 60 foi reconhecida a incompetência absoluta para conhecimento e processamento do feito, em razão do valor da causa, determinando-se a remessa a uma das Varas Federais Cíveis. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Cível, (fl. 69), citada, às fls. 73/77 a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 81/82 o autor junta aos autos guia de recolhimento de custas. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 83). Réplica às fls. 96/99v.. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 13/19), razão pela qual verifico, em tese, a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal n.º 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que os documentos

essenciais ao deslinde da controvérsia foram apresentados. Outrossim, esclareço que a ação tem por escopo o recebimento de prestações mensais, e, assim, aplica-se ao caso o artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não houver fixado prazo menor. Assim, deixo de acolher a alegação de prescrição. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal n.º 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpro salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou certidão de matrícula n.º 311.149 (fls. 13/19), na qual consta a arrematação do imóvel pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Assim, comprovada a titularidade do imóvel pela ré, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação. 2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição. 3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grifei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 20037000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a EMGEA e o autor, cabendo àquela buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da ré. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Empresa Gestora de Ativos) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, no período compreendido entre os meses de julho de 2005 a setembro de 2013, bem como das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente à unidade n.º 74 do Condomínio Residencial Parque das Orquídeas, situado à Rua Jaracatiá, n.º 431, nesta capital (matrícula 311.149 - 11º Cartório de Registro de Imóveis), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0048464-69.2000.403.6100 (2000.61.00.048464-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040544-93.1990.403.6100 (90.0040544-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EMVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA)  
Embargos à Execução n.º 0048464-69.2000.403.6100 Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 31 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0001895-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001895-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-95.2004.403.6100 (2004.61.00.031517-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão da existência de excesso de execução, sob o argumento de que sobre o valor principal, o autor não apresenta memória de cálculo e índices especificados e que sobre os juros de mora, o autor aplicou taxa Selic a partir de cada mês do valor a ser restituído, ao invés de a partir do trânsito em julgado. Houve impugnação (fls. 27/29) por meio da qual o embargado suscitou a preliminar de inépcia da inicial, bem como da ausência de menção das matérias previstas no artigo 741 do CPC e, no mérito, pugnou pela improcedência dos embargos à execução. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 30), foi requerida a apresentação de documentos do embargante (fls. 31), o que foi determinado pelo juízo (fl. 37), e acostados aos autos às fls. 40/90 e 91/94. Elaborados os cálculos pela contadoria do juízo (fls. 107/111), diante da discordância de ambas as partes (fls. 115/116 e 120/130, 133 e 136/137), os cálculos foram retificados (fls. 139/142), sobre os quais discordou o embargado (fl. 146/148) e concordou a União (fls. 150/155). Em cumprimento ao determinado à fl. 156, foram apresentados novos esclarecimentos e cálculos pela contadoria do juízo (fl. 157 e 166/171), sobre os quais discordou o embargado (fls. 161/163 e 174/177) e concordou a embargante (fls. 179/184). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a peça exordial não se mostra genérica ou confusa, tendo a embargante expressado de forma clara a precisa sua pretensão. Quanto à alegação de ausência das matérias elencadas no artigo 741 do CPC, a inicial se refere expressamente ao excesso de execução, tema este previsto no inciso V do referido artigo devendo, portanto, referida preliminar ser afastada. Superadas as preliminares, quanto ao mérito, a presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendo em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. A sentença de fls. 160/168 dos autos em apenso, foi proferida nos seguintes termos: Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que o autor não poderia sofrer nova tributação do Imposto de Renda retido na fonte por ocasião recebimento dos benefícios pagos Fundação CESP, sobre os valores que já foram tributados quando dos seus recolhimentos, nos termos da Lei nº 7713/89, devendo ser afastada, portanto, a tributação pelo IRPF sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma pleiteada, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre as verbas relativas à Previdência Privada decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas até 31/12/1995, às quais já havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior. Tais valores deverão ser corrigidos, desde o recolhimento indevido, pela taxa SELIC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Submetida referida sentença ao duplo grau de jurisdição e a recurso de apelação interposto pela ré, sobreveio o v. acórdão, de fls. 209/211 dos autos em apenso do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região cujo teor é o seguinte: No que concerne ao critério fixado em primeiro grau de jurisdição quanto à correção monetária e juros, a sentença é ultra petita, na medida em que fixa critérios sem que os mesmos tenham sido especificados pelo autor na inicial, devendo, assim, ser reduzida aos limites do pedido. Desse modo, conforme posicionamento adotado por esta Turma, a fixação de tais critérios deve ser postergada à fase de execução. Dessa forma, resta prejudicada a apelação da União Federal quanto a este aspecto. Ante o exposto, nego provimento à apelação fazendária, prejudicada em parte, não conheço em parte da remessa oficial e, na parte conhecida, dou parcial provimento para reduzir a sentença aos limites do pedido e postergar a fixação dos critérios de correção monetária e juros para a fase de execução. (grifos nossos) Pois bem, o título executivo judicial, acima transcrito, é claro ao dispor que deve ser afastada a tributação pelo IRPF sobre as contribuições custeadas pelo embargado no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, devendo a embargante restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre as verbas relativas à

Previdência Privada decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas até 31/12/1995, às quais já havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior. Assim, definido o an debeatur, a apuração do quantum debeatur foi deixada para a fase executiva, critério esse que é ratificado, inclusive, pelo entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROVA DO FATO GERADOR DO PAGAMENTO INDEVIDO QUANTUM DEBEATUR**. 1. Em repetição de indébito é imprescindível que o autor faça prova do pagamento indevido. 2. Em se tratando de indébito oriundo de cobrança periódica e sucessiva, exige-se a prova inicial do indébito, mas o quantitativo pode ser deixado para a execução. 3. Existência de documento comprovando ser o autor contribuinte da taxa de iluminação reconhecida como inconstitucional. 4. Suficiência de prova para o deslinde do processo de conhecimento. 5. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP nº 953.369, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2008, DJ. 10/03/2008) (grifos nossos) Assim, em face da ausência de delimitação pelo título executivo da forma de apuração do quantum debeatur, bem como ter sido postergada para a fase executiva a definição da incidência de juros e correção monetária, por força do decidido no v. acórdão de fls. 209/211, a sua delimitação em sede de execução não ofende a coisa julgada. Destarte, o embargado, seguindo os critérios estipulados no anexo I de sua petição de fls. 221/222 dos autos principais, postulou a restituição dos valores correspondentes a 28,62% incidentes sobre os montantes retidos a título de imposto de renda, quando do pagamento do benefício, conforme planilha constante no Anexo II da referida petição (fls. 224/226). Ocorre que, em casos como o dos presentes autos, o critério de apuração dos valores a serem restituídos a título de imposto de renda, incidente sobre os benefícios pagos por previdência complementar, deve seguir metodologia diversa da apurada pelo embargado. Vejamos: Em suas informações de fls. 166/167 a Contadoria do juízo esclarece que: as contribuições ao fundo de previdência privada, exclusivas da parte interessada (1/3), no período de jan/89 até dez/95, seja corrigidas para o ano de aposentadoria da mesma e, que do montante atualizado, denominado de Crédito de Contribuição, sejam deduzidos mês a mês, valores pagos a título de aposentadoria complementar, até zerar o montante do referido crédito de contribuição. Esses valores de aposentadoria complementar pagos (limitados ao total do crédito de contribuição mencionado), são aplicados para fins de retificação das declarações de ajuste anual do IR do reclamante, gerando assim nova base anual de IR a restituir/pagar e o IR a restituir/pagar da declaração originária, se positiva, representa o valor de IR a repetir. Não obstante as alegações do embargado às fls. 115/116, 136/137, 146/148, 161/163 e 174/177, a metodologia de esgotamento do montante não tributável, utilizada pela Contadoria do Juízo, revela-se a mais adequada nos casos de apuração do crédito de restituição do Imposto de Renda incidente sobre benefícios de aposentadoria complementar, metodologia esta que, inclusive, vem sendo corroborada pela jurisprudência, conforme se depreende dos seguintes arestos dos E. Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. RESGATE. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DE VINDA AOS AUTOS DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS**. 1-A sentença exequenda assegurou aos embargados a devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda - incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria privada - na proporção das contribuições vertidas ao respectivo fundo de previdência, no período de vigência da lei nº 7.713/88, de janeiro/89 a dezembro/95. 2- A metodologia de cálculo que deve ser adotada para ser efetivada a satisfação da obrigação imposta em títulos executivos dessa natureza deve ser aquela do esgotamento do montante não-tributável, que consiste em quantificar a poupança realizada pelo apelado entre 1989 e 1995 e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento da complementação de aposentadoria, que corresponde à base de cálculo do imposto de renda, evitando-se a isenção de tributação sem limite. Tal método se coaduna com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do art. 7.º da Medida Provisória n.º 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, a qual fora editada para os casos de resgate da contribuição para o plano de previdência complementar, e que se assemelha aos casos de complementação de aposentadoria, cujo resgate se dá parcialmente. Vejamos o entendimento do TRF4: **TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA DE APURAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ...** 3. Para a apuração do indébito, devem ser somadas e atualizadas todas as contribuições vertidas pelo participante ao fundo na vigência da Lei nº 7.713/88, no período de 1989 a 1995 (ou até a data da aposentadoria se ocorrida em momento anterior). O crédito total apurado deverá, então, a partir do advento da Lei nº 9.250/95 ou da concessão do benefício (se em data posterior), ser deduzido do montante concernente às parcelas da aposentadoria complementar percebidas no ano, que correspondem à base de cálculo do imposto de renda. Apura-se, dessa forma, com respeito à sistemática de ajustes anuais do imposto, o tributo a ser restituído no exercício. Se após a dedução integral da base de cálculo do IR no ano-base (tornando-a equivalente a zero), ainda sobejar crédito relativo às contribuições a ser deduzido, o procedimento deve ser repetido em relação ao ano seguinte e, assim, sucessivamente, até o seu esgotamento. (...) 4. Não obstante a necessidade das declarações de ajuste anual do imposto de renda para a feitura dos cálculos da execução, a restituição dos valores apurados deve se dar pela via do precatório, na senda do entendimento do STJ. 5. As contribuições recolhidas pelos participantes no período

compreendido entre 1989 e 1995, as quais formarão o montante do crédito que será deduzido, devem ser corrigidas, desde o momento em que vertidas ao fundo até a data em que realizada a dedução do crédito, pelos índices OTN/BTN/INPC, com inclusão dos expurgos inflacionários previstos nas súmulas 32 e 37 do TRF/4ª Região. 6. Efetuadas as deduções e apurado o imposto de renda que incidiu indevidamente sobre as parcelas do benefício complementar, incidirá correção monetária pela taxa SELIC, desde a data da retenção indevida do tributo na fonte até o efetivo pagamento?\_ (TRF 4ª, Segunda Turma, APELREEX 00217513120094047000, rel. Juiz OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, v.u., DJe de 22/04/2010).\_ 3- No presente caso, embora, de acordo com a apelante, não tenha sido colacionada aos autos informação acerca da efetiva contribuição do empregado à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88, o juiz entendeu por acolher os cálculos exequendos, que, no entanto, não se pode afirmar que estão em conformidade com o comando inserto no título exequendo, diante da ausência dos valores dessa contribuição nos autos. 4- Desse modo, entendendo necessário que deve ser comprovado nos autos os valores que o embargado contribuiu para a previdência privada no período de 1989 a 2005, para fins de elaboração dos cálculos, na forma determinada na sentença exequenda. 5- Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processuais, não é o caso de extinção do processo, por ausência de documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos, mas, sim, de oportunizar ao exequente diligenciar os documentos necessários ao deslinde do feito, com a de determinação de que a Contadoria do Juízo proceda aos de novos cálculos, sendo assegurada a ampla defesa as partes. 6- Apelação parcialmente provida.(TRF2, Quarta Turma, AC nº 2012.51.02.000100-9, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 26/11/2013, DJ. 09/12/2013)EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. LEI 7.713/88. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à forma de apuração do quantum debeatur, verifica-se que o título executivo não estabeleceu os critérios a serem adotados na elaboração dos cálculos. 2. O montante das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante, constitui o crédito que será deduzido das parcelas do benefício, ano a ano, a fim de se apurar o valor que será restituído. 3. Para a correta apuração do indébito, mostra-se imprescindível a apresentação de documentação hábil à comprovação dos valores correspondentes às contribuições do(s) autor(es) para o fundo de complementação de aposentadoria, no período entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (ou até a data da aposentadoria, se ocorrida em momento anterior), bem como do montante concernente às parcelas da aposentadoria complementar percebidas ano a ano. 4. Recurso provido. Verba sucumbencial arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais).(TRF2, Quarta Turma, AC nº 2008.51.01.011009-1, Rel. Des. Fed. Jose Ferreira Neves Neto, j. 18/06/2013, DJ. 08/07/2013)APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADOÇÃO DO MÉTODO DE LIQUIDAÇÃO DENOMINADO ESGOTAMENTO DO MONTANTE NÃO-TRIBUTÁVEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.. I - Trata-se de apelações cíveis interpostas por NATHANIEL BENEDICTO ARAUJO DE ALCANTARA e pela FAZENDA NACIONAL contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual julgou procedentes os embargos à execução opostos para anular a execução de sentença e determinar que o processo executivo seja precedido da liquidação por artigos. II - No que tange ao recurso do exequente, observa-se que o mesmo sustenta, em resumo, que não poderia ser utilizado para a liquidação do julgado o critério denominado esgotamento da poupança. No entanto, o presente recurso não se insurge contra o fundamento da sentença, qual seja a necessidade de liquidação por artigos do julgado. Assim, por sustentar argumentos dissociados da fundamentação da sentença, não se deve conhecer do presente recurso, em respeito ao princípio da congruência. III - Para a apuração do quantum a ser restituído, deve-se adotar o método de esgotamento do montante não-tributável, que consiste em quantificar a poupança realizada pelo apelado entre 1989 e 1995 e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento da complementação de aposentadoria, evitando-se a isenção de tributação sem limite, observando, ainda, a retificação das declarações de ajuste anual (Precedentes). IV - Apelação do exequente não conhecida. Apelação da Fazenda parcialmente provida, para anular a sentença prolatada e determinar o prosseguimento dos embargos à execução, fixando como critério adequado para a liquidação do julgado o método de esgotamento do montante não-tributável.(TRF5, Primeira Turma, AC nº 0003446-15.2010.405.8300, Rel. Des. Fed. Cíntia Menezes Brunetta, j. 31/01/2013, DJ. 07/02/2013, p. 238)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. APLICAÇÃO DO MÉTODO DE ESGOTAMENTO DO MONTANTE NÃO-TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 1. Sentença que acolheu os Cálculos da Contadoria do Juízo, consubstanciados na aplicação do método de esgotamento do montante não-tributável, e julgou procedentes os Embargos manejados pela Fazenda Nacional. 2. A Contadoria informou que A metodologia proposta pela Receita Federal, como já foi dito na informação de fl. 60, corrige as contribuições ao fundo e a partir da data do início dos recebimentos da complementação de aposentadoria passa a fazer um esgotamento em que o saldo também é corrigido. Essa metodologia foi apresentada pela Receita Federal aos juízes federais em reunião no dia 17/08/2009 e a direção do foro determinou que a partir daquela data os

processos dessa matéria passassem a ser calculados pela Receita por esta metodologia - fl. 67.3. A jurisprudência desta eg. Corte, no tocante ao tema da isenção da complementação da aposentadoria, tem adotado o método do esgotamento do montante não-tributável, que consiste em quantificar a poupança realizada pelo Apelado entre 1989 e 1995, e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento da complementação de aposentadoria, evitando-se, com assim a isenção, sem limite, de tributação. Precedentes TRF5: AC 00016698320104058400, Desembargador Federal Frederico Dantas, Quarta Turma, DJE: 26/05/2011; AC 200781000183029, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE: 07/04/2011. (TRF 5ª Região, AC nº 547280/PB, Segunda Turma, DJe de 4-10-2012, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias). Apelação improvida. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 0002293-44.2010.405.8300, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 25/10/2012, DJ. 07/11/2012, p. 124)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PROCEDIMENTO. 1. O título executivo não fixou quais os critérios para cálculo do indébito. Nesse sentido, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido. 2. Esse crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. 3. Os cálculos realizados pelo Contador Judicial se encontram de acordo com o procedimento adotado por esta Turma, não merecendo reforma a sentença que os acolheu para prosseguimento da execução. 4. Honorários mantidos como fixados na sentença.(TRF4, Segunda Turma, AC nº 0038047-90.2007.404.7100, Rel. Des., Fed., Vânia Hack de Almeida, j. 18/05/2010, DJ. 02/06/2010)EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. 1. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 - ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior -, devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido. Este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base, de modo que se o crédito a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. 2. Na impossibilidade de adoção de ambos os cálculos apresentados, os autos deverão ser remetidos ao primeiro grau de jurisdição para que a instrução continue com a apresentação de novos cálculos, observados os parâmetros fixados nesta decisão, bem como os termos do acórdão exequendo.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2008.70.00.019944-9, Rel. Des. Fed. Marcos Roberto Araujo dos Santos, j. 30/09/2009, DJ. 06/10/2009)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DUPLA TRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCEDIMENTO PARA APURAR O INDÉBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A complementação da aposentadoria possui natureza jurídica distinta das contribuições vertidas pelos participantes, sendo custeada pelas contribuições da entidade e pelos investimentos feitos pelo fundo de previdência. Quando o participante passa a perceber o benefício, adquire disponibilidade econômica que constitui acréscimo patrimonial, configurando-se o fato gerador do imposto de renda , na forma do art. 43 do CTN.2. As contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, a fim de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Cabe ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88.3. Não se alegue que o pagamento do benefício constitui novo fato gerador, visto que a Lei nº 7.713/88 isentava o posterior recebimento do benefício, em relação às contribuições cujo ônus tivesse do participante, preservando essas contribuições da dupla tributação.4. O bis in idem, proibido em nosso regime, ocorre no momento em que se opera a tributação, pelo IR, de parcelas do benefício decorrentes das contribuições vertidas pelos próprios beneficiários no período entre 1989 e 1995. Logo, o direito de ação para postular a repetição do IR descontado das prestações do benefício nasce a partir do pagamento da aposentadoria complementar.5. Este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003494-7, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pacificando-se o entendimento pela aplicabilidade do prazo prescricional trazido pela LC nº 118/2005 às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor, em 09.06.2005.6. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária.7. Caso o

valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito.8. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).9. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte.10. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução.(TRF4, Primeira Seção, AC nº 2006.72.00.008608-0, Rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 03/04/2008, DJ. 16/04/2008)(grifos nossos) Assim, tendo o contador judicial informado que adotou em seus cálculos a metodologia do esgotamento do montante não-tributável, entendo que o valor da condenação por ele apurado é o correto e o mais consentâneo com o título executivo judicial. Quanto à incidência de juros e correção monetária, este deverão incidir sobre os valores apurados, desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do C. STJ), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Feitas essas considerações, os cálculos do contador judicial são os únicos que refletem os parâmetros de liquidação do julgado, sendo de rigor o reconhecimento de excesso de execução, porém em valor menor que o apurado pela embargante, a fim de se adequar aos critérios estabelecidos pelo v. acórdão transitado em julgado. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para reconhecer em parte o excesso de execução alegado e fixar o crédito do embargado em R\$22.493,67 (atualizado até outubro de 2013), nos termos dos cálculos do Contador Judicial (fls. 166/171), os quais acolho integralmente. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Ação Ordinária n.º 0031517-95.2004.403.6100 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1 de abril de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0003777-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019024-42.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WAGNER PAGGIOLI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)**

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução. O embargado concordou com o valor apresentado pela União Federal (fls. 10/11). É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargado aquiesceu com o valor apresentado pela União Federal, o que implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 70.841,91, atualizado até dezembro de 2013. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) haja vista a sucumbência mínima do embargado. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 019024-42.2011.403.6100. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2014. Marco Aurelio de Mello Castrianni Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008389-31.2013.403.6100 - RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos. RS GARAGE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando provimento que determine à requerida que proceda à exibição de contrato de abertura de conta corrente e extratos desde o início da movimentação; contrato de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamentos; eventuais contratos de operações vinculadas à conta e extratos; e comprovantes de envio periódico de extratos; todos referentes à conta corrente n.º 03000537-1, agência 2879. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/19. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça à fl. 22. Citada, a ré apresentou contestação

suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a necessidade do pagamento da tarifa bancária. No mérito afirma que nunca houve recusa para o fornecimento dos documentos requeridos (fls. 30/39). Às fls. 43/157 juntas as cópias dos contratos e extratos. Intimada (fl. 158 v.), não houve manifestação da requerente. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifico que o objeto da ação consistia em obter provimento que determinasse a exibição dos documentos mencionados na inicial, o que foi atendido pela requerida. Nesse passo, insta salientar que o interesse processual consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade. Dessa forma, evidencia-se a falta de interesse processual da requerente, pois o fato que motivou o seu pleito já se consumou, desaparecendo, portanto, o interesse processual. Além disso, a ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta a conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Ademais, o interesse processual é uma das condições da ação que deve, como é consabido, ser analisado antes do exame do *meritum causae*. Sobre este tema, merece ser colacionado os ensinamentos do Professor Arruda Alvim: as condições da ação são requisitos de ordem processual, intrinsecamente processuais e existem para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não. Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo extinto, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege* Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002002-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDA MARINHO**

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de FERNANDA MARINHO.Narra, em síntese, que firmou com a requerida Contrato de Arrendamento Residencial, e que esta deixou de cumprir as obrigações pactuadas.À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/30.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 37 a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de ter ocorrido o pagamento do débito em atraso.Assim, com o pagamento efetuado pela requerida, na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.Custas *ex lege*.Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo findo.P. R. I.São Paulo, 11 de abril de 2014.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003865-25.2012.403.6100 - HELIO RODRIGUES DA COSTA(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por HELIO RODRIGUES DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, objetivando o levantamento do saldo relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço perante a Caixa Econômica Federal.Alega que é aposentado e existe saldo não sacado em sua conta vinculada do FGTS.À inicial fora, juntado os documentos de fls. 10/23.O pedido de justiça gratuita foi indeferido à fl. 24, determinando-se o recolhimento das custas.Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, à fl. 36 foi determinada a remessa para Justiça Federal e redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Cível.Determinada a comprovação do recolhimento das custas à fl. 41 e a promover andamento ao feito (fl. 44), não houve manifestação do requerente.Intimado pessoalmente a manifestar-se em termos de prosseguimento (fls. 48/49), às fls. 52/53 o requerente alega ser beneficiário da justiça gratuita.Determinado o recolhimento das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 54 e fl. 58), não houve cumprimento. É o relatório. Decido.O processo deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da inércia do requerente.Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267: Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários, visto não ter ocorrido citação.P.R.I.São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0013009-86.2013.403.6100 - NORTHON COSTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos em sentença.Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por NORTHON COSTA, devidamente qualificado na inicial, objetivando o levantamento de valores depositados em contas e aplicações financeiras

existentes em seu nome no Banco Itau Unibanco S/A. Alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente no Banco Itaú e que o dinheiro lá existente fora bloqueado pelo Banco Central. À inicial foi juntado o documento de fl. 04. Intimado a emendar a inicial (fls. 13/14), às fls. 15/18 o requerente formulou pedido de prazo para cumprimento da determinação. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da inércia da requerente. Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267: Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários, visto não ter ocorrido citação. P.R.I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0013400-41.2013.403.6100 - CELSO FERNANDES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos, etc. CELSO FERNANDES, qualificado na inicial, propôs o presente pedido de Alvará Judicial, para o fim de levantamento em contas e aplicações financeiras em seu nome junto ao Banco Itaú. Acostou-se à inicial o documento de fl. 4. Determinou-se a regularização da inicial (fl. 7). O prazo decorreu sem manifestação (fl. 8). Determinou-se a intimação pessoal do requerente (fl. 9). O mesmo foi intimado pessoalmente (fl. 13). O prazo decorreu sem manifestação (fl. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da inércia do autor que, intimado pessoalmente (fl. 13), permaneceu interte. Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por ter o autor abandonado a causa, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I. São Paulo, 02 de abril de 2014. Marco Aurelio de Mello Castrianni Juiz Federal

**0016417-85.2013.403.6100 - JOSE CLAUDINEI RIBEIRO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por JOSE CLAUDINEI RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, objetivando o levantamento de valores depositados em contas e aplicações financeiras existentes em seu nome no Banco Itau S/A. Alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente no Banco Itaú e que o dinheiro lá existente fora bloqueado pelo Banco Central. À inicial foi juntado o documento de fl. 04. Intimado a emendar a inicial (fl. 07), não houve manifestação do requerente. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da inércia do requerente. Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267: Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários, visto não ter ocorrido citação. P.R.I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0016421-25.2013.403.6100 - ALZEMIRA APARECIDA DANTAS CANTEIRO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**  
Vistos em sentença. Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por ALZEMIRA APARECIDA DANTAS CARNEIRO, devidamente qualificada na inicial, objetivando o levantamento de valores depositados em contas e aplicações financeiras em seu nome no Banco Itau S/A. Alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente no banco Itau e que o dinheiro lá existente fora bloqueado pelo Banco Central. À inicial foi juntado o documento de fl. 04. Determinada a regularização da inicial à fl. 07, não houve manifestação da requerente. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da inércia da requerente. Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267: Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários, visto não ter ocorrido citação. P.R.I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0018581-23.2013.403.6100 - FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA devidamente qualificado na inicial, objetivando o informe de quais as contas e aplicações financeiras existentes

em seu nome, assim como os saldos atualizados nas mesmas, na data de bloqueio, no Banco Itau S/A. Alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente no Banco Itaú e que o dinheiro lá existente fora bloqueado pelo Banco Central. À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/09. Intimado a emendar a inicial (fl. 12), não houve manifestação do requerente. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da inércia da requerente. Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267: Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários, visto não ter ocorrido citação. P.R.I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0019521-85.2013.403.6100 - IRACEMA DE OLIVEIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por IRACEMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, objetivando o levantamento de valores depositados em contas e aplicações financeiras em seu nome no Banco Itau Unibanco S/A. Alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente no banco Itau e que o dinheiro lá existente fora bloqueado pelo Banco Central. À inicial fora, juntado os documentos de fls. 05/10. Intimada a emendar a inicial (fl. 16), não houve manifestação da requerente. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da inércia da requerente. Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267: Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários, visto não ter ocorrido citação. P.R.I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0019523-55.2013.403.6100 - ROGERIO CESAR MUDO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por ROGÉRIO CESAR MUDO devidamente qualificado na inicial, objetivando o levantamento de valores depositados em contas e aplicações financeiras existentes em seu nome no Banco Itaú Unibanco S/A. Alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente no Banco Itaú e que o dinheiro lá existente fora bloqueado pelo Banco Central. À inicial foram, juntados os documentos de fls. 05/10. Intimado a emendar a inicial (fl. 16), não houve manifestação do requerente. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da inércia do requerente. Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267: Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários, visto não ter ocorrido citação. P.R.I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0019829-24.2013.403.6100 - SILVANA DE CASSIA BEHRENSMANN (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por SILVANA DE CASSIA BEHRENSMANN, devidamente qualificada na inicial, objetivando o levantamento de valores depositados em contas e aplicações financeiras em seu nome no Banco Itau S/A. Alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente no banco Itau e que o dinheiro lá existente fora bloqueado pelo Banco Central. À inicial fora, juntado os documentos de fls. 05/07. Intimada a emendar a inicial (fl. 13), não houve manifestação da requerente. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da inércia da requerente. Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267: Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários, visto não ter ocorrido citação. P.R.I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0019925-39.2013.403.6100 - VERONICA OLINTO DA SILVA PERES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por VERONICA OLINTO DA SILVA PERES, devidamente qualificada na inicial, objetivando o levantamento de valores depositados em contas e aplicações financeiras em seu nome no Banco Itau S/A. Alega que tem conhecimento de que possuía conta

corrente no banco Itau e que o dinheiro lá existente fora bloqueado pelo Banco Central.À inicial fora, juntado os documentos de fls. 05/10.Intimada a emendar a inicial (fl. 16), não houve manifestação da requerente. É o relatório. Decido.O processo deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da inércia da requerente.Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267: Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários, visto não ter ocorrido citação.P.R.I.São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

**0020161-88.2013.403.6100 - MARIA YVONE APARECIDA CARRARO BREDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A**

Vistos em sentença.Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por MARIA YVONE APARECIDA CARRARO BREDA, devidamente qualificada na inicial, objetivando o levantamento de valores depositados em contas e aplicações financeiras em seu nome no Banco Itau Unibanco S/A.Alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente no banco Itau e que o dinheiro lá existente fora bloqueado pelo Banco Central.À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/10.Intimada a manifestar-se acerca do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 18/19, a requerente manteve-se inerte. É o relatório. Decido.O processo deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da inércia da requerente.Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267: Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários, visto não ter ocorrido citação.P.R.I.São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

**0020387-93.2013.403.6100 - JANICE GROSSI NOGUEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos em sentença.Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por JANICE GROSSI NOGUEIRA, devidamente qualificada na inicial, objetivando o levantamento de valores depositados em contas e aplicações financeiras em seu nome no Banco Itau S/A.Alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente no banco Itau e que o dinheiro lá existente fora bloqueado pelo Banco Central.À inicial fora, juntado os documentos de fls. 05/09.Intimada a manifestar-se acerca do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 14/15, a requerente manteve-se inerte. É o relatório. Decido.O processo deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da inércia da requerente.Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267: Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários, visto não ter ocorrido citação.P.R.I.São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

**Expediente Nº 5360**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000259-23.2011.403.6100 - NEY DE SOUZA TEIXEIRA X MARGARETH DE ABREU PARANHOS(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pelas partes autoras, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para instrução, debates e julgamento a ser realizada em 08/05/2014 às 14:00horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Expeça-se mandados. Int.

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Expediente Nº 4092**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034371-48.1993.403.6100 (93.0034371-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 219 - ANGELINA MARIA DE JESUS) X FABIO ANCONA LOPEZ(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 246. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF a conversão em renda da União Federal do depósito de fls. 239, como requerido às fls. 255. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0031739-73.1998.403.6100 (98.0031739-2)** - IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 122/125: Intime-se o autor para o pagamento de R\$ 5.006,04 (cinco mil, seis reais e quatro centavos), com data de 19/11/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0033684-95.1998.403.6100 (98.0033684-2)** - ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA(SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ) X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY E SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA) X ZABET S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária de anulação de marca registrada, com pedido de antecipação de tutela. O pedido foi julgado improcedente, conforme sentença de fls. 260-264. Em sede de apelação, o Eg.TRF-3ª Região deu provimento ao recurso de apelação para declarar nulos os registros n.ºs 816.542.481, 816.542.490 e 817.083.215, de propriedade da ZABET S/A IND. E COM., com inversão do ônus sucumbenciais. Houve a interposição de recurso especial, ao qual foi negado seguimento. Houve notícia de interposição de agravo de regimental perante o C.STJ. As partes, conjuntamente, notificaram a transação visando por fim ao litígio de forma amigável e requereram homologação. Desse modo, foi proferida decisão que julgou prejudicado o agravo regimental (fls. 579 - verso). A decisão transitou em julgado em 06/03/2014. Os autos retornaram da Superior Instância. As partes foram intimadas sobre o retorno dos autos. Do mesmo modo, o INPI foi instado a se manifestar sobre o acordo noticiado entre as partes e, a esse respeito, informou que não se opõe. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.As parte pretendem a homologação judicial da transação entabulada entre M.DIAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS e ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA (fls. 586-591). O documento assinado conjuntamente pelas partes na cláusula 3 - Obrigação das Partes consigna, dentre outras coisas que: a M.Dias pagará à ORDEP a quantia de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), sem direito à retenção tributária a ser pago em até 48 horas, após a ciência oficial da homologação da transação judicial em conta do Banco Bradesco de titularidade da ORDEP. Houve fixação de multa cominatória em caso de descumprimento pela parte que der causa. Por fim, pretendem a homologação da transação, com a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, com renúncia ao direito em que se funda a ação. Vejamos:DA TRANSAÇÃO JUDICIALDenota-se que os autos estavam em fase adiantada com sentença, acordo, aguardando apreciação de recurso junto ao C. STJ, quando sobreveio a notícia da transação entre as partes. Deste modo, o pedido de transação, nesta fase processual, implica em desistência do recurso e do cumprimento da sentença, devendo haver a extinção da execução, a teor dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 586-591, e extingo o feito, nos termos dos artigos 569 e 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e com as custas processuais, nos termos do acordo entabulado.Fica ressalvado o direito à execução forçada, em caso de descumprimento do acordo por qualquer das partes, valendo a presente sentença como título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes deverão comunicar em Secretaria o cumprimento do acordo, em até 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0035426-58.1998.403.6100 (98.0035426-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0049956-67.1998.403.6100 (98.0049956-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060103-89.1997.403.6100 (97.0060103-0)) DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Fls. 364/365: Proceda-se ao desentranhamento, pois documentos estranhos aos autos. Após, proceda-se a consulta à conta nº 0265.005.704907-5, para verificar a que processo pertencem os documentos. Pertencendo a processo desta Vara, junte-se. Sendo de outra Vara, encaminhem-se para a devida juntada. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0049764-66.2000.403.6100 (2000.61.00.049764-3)** - ALCEO D ELIA X GABRIELA SILVEIRA D ELIA(SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS E SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
Fls. 367: Intimem-se Alceo D Elia e Gabriela Silveira D Elia para o pagamento de R\$ 82.806,43 (oitenta e dois mil oitocentos e seis reais e quarenta e três centavos), com data de 27/03/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0022530-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022530-0)** - TEXTIL BERMUDAS LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0001635-44.2011.403.6100** - CASSIA DE SANTANA LEMOS OLIVEIRA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0006998-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ VITTO JUNIOR(SP063601 - LUIZ DE VITTO E SP271668 - VALDI ROCHA DA SILVA)  
Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0009651-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODRIGUES MARIANO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 48, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0011391-09.2013.403.6100** - CMP - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)  
Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 151vº, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 149/150. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0020592-25.2013.403.6100** - VANILDA NICOLAU(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034373-81.1994.403.6100 (94.0034373-6)** - ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 154vº, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 152/152vº. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0058671-06.1995.403.6100 (95.0058671-1)** - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 159 vº, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/158vº. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0060012-96.1997.403.6100 (97.0060012-2)** - EDSON NAZARIO DE LIMA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X MARIA NERI SALVADOR MENCK X REMY JOAO PONZONI X RITA CONCEICAO DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EDSON NAZARIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia de disponibilização do(s) pagamento(s) de RPV, consignando que o saque bancário será feito pelo(s) beneficiário(s) independentemente de alvará(s) de levantamento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se pela disponibilização do precatório expedido. Intimem-se.

**0007801-92.2011.403.6100** - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia de disponibilização do(s) pagamento(s) de RPV/Precatório, consignando que o saque bancário será feito pelo(s) beneficiário(s) independentemente de alvará(s) de levantamento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Requeira a União Federal o que entender de direito, em relação ao pagamento de fls. 186, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade**

**Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3434**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019575-51.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-20.2006.403.6100 (2006.61.00.006097-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Inicialmente, afasto a preliminar de intempestividade dos embargos à execução. Isto porque o prazo para a

interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública passou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias desde a edição da Medida Provisória n.º 1.984-16/2000, que introduziu no ordenamento jurídico a modificação do art. 730 do Diploma Processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 730 DO CPC. ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS PROVISÓRIAS ANTERIORES À EC 32/2001. VIGÊNCIA MANTIDA. MP 1.984-16 REEDIÇÕES ATÉ A MP 2.180-35. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 30 DIAS. 1) Não cabe ao Judiciário adentrar no exame dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, exigidos para a edição de medidas provisórias, ressalvados os casos excepcionais de evidente excesso de poder e aqueles em que a ausência de um dos referidos requisitos possa ser feita de forma objetiva. Precedentes da Suprema Corte. 2) A teor do art. 2º da EC 32, de 11 de setembro de 2001, as medidas provisórias anteriormente editadas continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. 3) A Medida Provisória 2.180-35, oriunda das sucessivas reedições da Medida Provisória 1984-16, que foi publicada em 6 de abril de 2000, permanece válida e eficaz, independentemente da matéria por ela tratada nos termos do art. 2º da EC 32/2001. Precedentes. 4) O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública passou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, desde a edição da Medida Provisória 1.984-16 (hoje MP 2180-35), espécie normativa com vigência imediata, que introduziu no ordenamento jurídico a modificação do art. 730 do Diploma Processual. 5) Recurso especial conhecido e provido (STJ, REsp 475722, DJ 29/11/04). Tendo o mandado de citação, para os fins do art. 730 do CPC, sido juntado aos autos em 11/10/2013 (fl. 511 dos autos do processo nº 0006097-20.2006.403.6100), e os embargos da União Federal sido protocolados em 24/10/2013, resta patente que não escoou o prazo legal, de 30 (trinta) dias, para interposição dos embargos, motivo pelo qual afasto a preliminar de intempestividade em questão. Regularize a parte embargada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato e/ou estatuto social, bem como, instrumento de Procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que se proceda aos cálculos do quantum devido, observando-se o art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005, a r. sentença (fls. 245/253), o V. Acórdão (fls. 359/377), ambos constantes dos autos do processo principal, nº 2006.61.00.006097-8. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e tornem conclusos. Int.

**0020824-37.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030372-53.1994.403.6100 (94.0030372-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ARMECANICA COM/ E SERVICOS DE AR COMPRIMIDO LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030340-82.1993.403.6100 (93.0030340-6)** - ANTONIO GABRIEL MARAO X CLYTON FORTI X EDSON LUIZ DO PRADO X GERALDO BENVENUTI X AMILCAR SIMOES FERREIRA MACHADO JUNIOR X LAIR LACERDA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LACERDA X LAIR LACERDA JUNIOR(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X CLYTON FORTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GABRIEL MARAO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DO PRADO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BENVENUTI X UNIAO FEDERAL X AMILCAR SIMOES FERREIRA MACHADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LAIR LACERDA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LACERDA X UNIAO FEDERAL X LAIR LACERDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado na conta nº 1000128292202 (Banco do Brasil), conforme extrato de fl. 254, referente ao pagamento da RPV 20130001403, para conta à ordem do Juízo da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, vinculada ao Processo nº 0030340-82.1993.403.6100. Cumpra-se e intímese.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600678-53.1995.403.6100 (95.0600678-4)** - JORGE MIZUMORI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X OLVIQUES TALHAVINI X ADELFO VICARI X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X ORESTES SEGALLIO X KATIA REGINA SEGALLIO X MARIA

THEREZINHA FRANCIOSO X GLAUCO BAPTISTELLA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E Proc. NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. GILBERTO NUNES BARROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO NACIONAL S/A(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(Proc. LUBELIA RIBEIRO OLIVEIRA E Proc. ROSELANE DE SOUZA BORGES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIZUMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLVIQUES TALHAVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA THEREZINHA FRANCIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO BAPTISTELLA

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta por BANCO SANTANDER (BRASIL S/A), atual denominação de BANCO ABN AMRO REAL S/A, em face da execução iniciada por ONOR ALVES CORREA, no valor de R\$ 44.768,06, atualizado até 09/2010 (fl. 1680). Após efetuar o depósito judicial parcial do valor pleiteado (R\$ 12.040,34, fls. 1685/1686), o impugnante efetuou novo depósito, no valor de R\$ 52.863,90 (fl. 1719), com o intuito de garantia do juízo, apresentando impugnação, nos termos do art. 475-M, do CPC. Aduz, em síntese, haver excesso na execução, uma vez que o exequente teria se utilizado de valor não previsto no julgado (R\$ 1.517,63, jan/89), incluindo honorários advocatícios de 5% sobre os valores, em contradição com a sentença definitiva, que condenou o executado ao pagamento da diferença, no mês de janeiro/89, nos saldos das cadernetas de poupança, com trintídio iniciado até 15.01.89, mantendo a sucumbência recíproca, nos termos da sentença. Além disso, o valor em que baseado os cálculos da exequente não corresponderiam ao valor contido nos extratos juntados às fls. 417, 492, 558, 601, 632, 660 dos autos (fl. 1709). Aduz ainda, que a sentença proferida teria excluído a diferença do mês de janeiro de 1989, em relação às contas com aniversário da segunda quinzena, sendo que o exequente não teria observado a determinação constante do julgado, não se atendo aos extratos que juntados aos autos. A impugnação veio acompanhada da planilha de cálculo, cujo montante perfaz o valor de R\$ 38.913,15 (fl. 1712). Requeru, assim, a procedência da impugnação, para reconhecer o excesso de execução, nos termos do art. 475-L, do CPC. Determinada a remessa dos autos ao setor de cálculos e liquidações, apurou o contador o valor de R\$ 17.856,85 (jun/12), com saldo, em favor do executado, no valor de R\$ 35.007,05 (fls. 1725/1728). Intimadas as partes a se manifestar, concordou o impugnante-executado com o valor apurado pelo contador (fl. 1731), não se manifestando a parte credora (fl. 1732). Determinado novo retorno dos autos ao contador, a fim de proceder-se ao recálculo dos valores da execução, atualizados até a data do primeiro depósito judicial (fl. 1686), incluindo o valor da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, informou o contador o valor devido seria de R\$ 17.942,05 (set/2011). Ainda, que deduzido o valor do 1º depósito efetuado pela executada (R\$ 12.040,34), haveria ainda, saldo de R\$ 5.994,89 (jun/12), de débito. Efetuada a compensação deste valor, com o montante depositado à fl. 1719, caberá, ainda, ao Banco Santander, ora executado, o montante, a levantar, de R\$ 46.869,01 (fls. 1734/1738). Intimadas a manifestar-se sobre os cálculos da contabilidade, ambas as partes quedaram-se inertes (fls. 1752). É o breve relato. Decido. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, com fulcro no art. 475-L, V, do CPC (excesso de execução). Consoante a melhor doutrina, a impugnação não é ação, mas um incidente da fase executiva do procedimento comum, mediante a qual o devedor exerce sua defesa (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, volume 03, 18ª ed., 2006, Saraiva, fl. 85). Ao permitir, o exercício do contraditório pelo credor, no bojo da ação executiva, a decisão proferida em sede de impugnação ficará revestida pela autoridade da coisa julgada. No presente caso, assiste razão ao impugnante, no tocante à alegação de excesso de execução, uma vez que o exequente pleiteou o valor de R\$ 44.768,06 (set/2010, fl. 1680), não obstante o valor apurado pela contabilidade seja de R\$ 17.942,05 (set/11), valor que não corresponde nem à metade do valor pleiteado. Por outro lado, o valor informado pelo executado, Banco Santander (Brasil) S/A, igualmente, encontra-se a maior do que o valor apurado pela contabilidade, observando que, segundo o impugnante, o valor devido seria de R\$ 38.913,15 (fl. 1712). Em face do exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, suscitada pelo Banco Santander Brasil S/A em face de Onor Alves Correa. Embora o débito devesse ser fixado no montante de R\$ 17.942,05 (dezesete mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), atualizados até 09/2011, nos termos da planilha de fls. 1734/1738, ressalvo apenas que o Contador incluiu neste valor montante referente a custas e honorários advocatícios não previstos no julgado (R\$ 56,27 e R\$ 88,80, fl. 1726 e 1734/1738), uma vez que, de acordo com o V. acórdão de fls. 1456/1497 houve sucumbência recíproca em relação ao executado Banco ABN

Amro Real S/A, atual Banco Santander Brasil S/A. Assim, determino o retorno dos autos à contadoria, apenas para retificação deste item no cálculo, com a exclusão de honorários e custas processuais, devendo a Contadoria proceder à retificação em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já registro que embora acolhida a presente impugnação não haverá incidência de honorários advocatícios, uma vez que o cálculo de ambas as partes apresentou inconsistências, necessitando-se da indispensável intervenção da contadoria do Juízo para apurar-se o montante devido. Após o retorno dos autos da contadoria, e decorrido o prazo legal para recurso, expeça-se alvará de levantamento, em favor de Onor Alvez Correa, parte exequente, do depósito efetuado na conta judicial n.0265-005-299597-5 (fl.1686), no valor de R\$ 12.040,34, devendo, para tanto, o exequente em questão informar os dados necessários para a expedição (nº do CPF da parte, OAB do Advogado). Com relação ao depósito efetuado na conta judicial nº 0265.005.00701133-7, no valor de R\$ 52.863, 90 (fl.1719), considerando a informação da contadoria do Juízo (fl.1734), que deverá ser retificada, como acima determinado - dada a sucumbência recíproca-determino que após o retorno dos autos, venham estes conclusos para deliberação acerca do valor proporcional do depósito que deverá ser levantado em favor de Onor Alvez Correa (que inicialmente seria no valor de R\$ 5.994,89), bem como, do valor remanescente depositado, a ser levantado pelo Banco Santander Brasil S/A (que inicialmente seria de R\$ 46.869,01). Com o retorno da Contadoria, remetam-se os autos à SUDI, para constar a atual denominação do executado, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, sucessor de Banco ABN AMRO REAL S/A, conforme informação de fls.1699/1719, e tornem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Alvarás de levantamento e extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 3445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040148-09.1996.403.6100 (96.0040148-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030041-03.1996.403.6100 (96.0030041-0)) JOSE ANCHIETA MOREIRA X ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO X GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO X SIDINEIA LOPES LEONCIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)  
Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a manifestação de fl. 456 da ação cautelar em apenso, requiera a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0017116-38.1997.403.6100 (97.0017116-7)** - MARIA FRANCISCO FERREIRA X MARIA APARECIDA LUCIANO X NIVALDO JOSE ALVES X OSMAR BARBOSA DOS SANTOS X RITA FIRMINO DO NASCIMENTO X ROSANGELA DA DORES MOREIRA X VENUZIA CANDIDA DINIZ X VALDECI ALBUQUERQUE MANGUEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0030748-34.1997.403.6100 (97.0030748-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017279-52.1996.403.6100 (96.0017279-0)) VANALDO FRANCISCO DA ROCHA X CIRLEIDE BATISTA DA ROCHA X VALERIA BATISTA DA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)  
Fl. 412 - Manifeste-se a parte requerida. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005408-63.2012.403.6100** - VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 378/379 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037375-93.1993.403.6100 (93.0037375-7) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)**

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 596/600:Não vislumbro a ocorrência de má-fé, uma vez que o v. acórdão proferido nos autos principais, facultou expressamente à ré a fiscalização do enquadramento efetuado pela autora, nos seguintes termos: Ressalto que tal enquadramento, consoante a norma em referência, deverá ser feito pela empresa e fiscalizado pelo INSS, a quem cabe revê-lo se entender incorreto. (fl. 189 dos autos principais) Ressalto que tal verificação é imprescindível para a apuração dos valores a serem levantados e dos valores a serem convertidos em renda da União e deverá ser efetuada na esfera administrativa.Por conseguinte, indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé e concedo à União Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para que proceda à referida verificação e apresente as suas conclusões. Sem prejuízo da determinação supra, defiro o pedido de expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que apresentem os índices de correção monetária dos valores depositados, conforme requerido.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062066-11.1992.403.6100 (92.0062066-3) - IND/ E COM/ DE POLIDORES PEROLA LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X IND/ E COM/ DE POLIDORES PEROLA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE POLIDORES PEROLA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 278/279:Entendo que não merece prosperar o pleito da exequente, uma vez que a correção monetária dos valores requisitados é efetuada com base no valor homologado, nos termos do art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011, que assim dispõe:Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011)Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0017515-72.1994.403.6100 (94.0017515-9) - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA - ME(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)**

Tendo em vista que a inclusão da partícula de designação de porte é efetuada automaticamente pelo sistema da Receita Federal, conforme disposto no Ato Declaratório Executivo Cocad nº 1/2012, remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome da exequente, devendo constar IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA - ME. Outrossim, determino a alteração do polo passivo da execução, devendo constar UNIÃO FEDERAL em lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.No mais, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, informem os advogados ANDERSON DO PRADO GOMES e RITA DE CÁSSIA LAGO VALOIS MIRANDA os números de inscrição no CPF.Cumpra-se e intimem-se.

**0024718-07.2002.403.6100 (2002.61.00.024718-0) - ASSAE IWAMOTO TAMINATO X AMADEU GUERREIRO NETO X CARLOS MITSURO TAKAKURA X JOSE LUIZ PILAN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X ASSAE IWAMOTO TAMINATO X UNIAO FEDERAL X AMADEU GUERREIRO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MITSURO TAKAKURA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PILAN X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 371/372: Esclareço ao advogado da parte exequente que os honorários advocatícios já foram requisitados e devidamente pagos, conforme extratos de fls. 367 e 368.No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos herdeiros de CARLOS MITSURO TAKAKURA.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0048243-57.1998.403.6100 (98.0048243-1) - BENEDITO DE ARAUJO X JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO X DEISE DE ALBUQUERQUE LIMA SANCHES X JORGE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X DIRCE MARQUES DE LIMA SILVA X AZIZ GABRIEL - ESPOLIO X FLORIZE ZANETTINI GABRIEL X LUCINETE TAVARES DE SOUSA - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS SARMENTO X THEODEBERTO RIBEIRO DE MELLO - ESPOLIO X KATIA REGINA DOS SANTOS MELLO(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X JOSE PAULO DOS SANTOS - ESPOLIO X LAUDICEIA DE MORAES ZANCAN DOS**

SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZIZ GABRIEL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINETE TAVARES DE SOUSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODEBERTO RIBEIRO DE MELLO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 512/513 - Manifeste-se a parte requerida. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0031586-69.2000.403.6100 (2000.61.00.031586-3)** - PAULO FRANCISCO DE JESUS SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO FRANCISCO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente requereu a intimação da CEF para cumprir o julgado (fls. 166/167).A executada apresentou relatório em que informado o creditamento dos valores na conta vinculada do FGTS, no montante de R\$ 19.220,95 (fls.175/181).O exequente discordou do cálculo apresentado pela CEF, requerendo uma diferença, a título de juros e índices de correção, no valor total de R\$ 10.923,28 (fls.185/188).A fls.194/198 e 199/202 foi efetuado o traslado da sentença e acórdão proferidos nos embargos à execução nº 2006.61.00.05652-5, movidos pela CEF em face do exequente. Referidos embargos foram rejeitados, com fulcro no artigo 739, inciso II, do CPC, e à apelação foi negado provimento. Determinado à CEF que cumprisse a obrigação de fazer, aplicando todos os índices concedidos no Acórdão transitado em julgado, requereu a executada a suspensão da execução até que o antigo banco depositário fornecesse os extratos (fls.210/212).A fls.215/220 a CEF requereu a juntada dos extratos e créditos complementares efetuados em favor do autor, requerendo a extinção da execução. O exequente, por sua vez, informou que a CEF não efetuou o pagamento da diferença de R\$ 10.923,28 requerendo a sua intimação, para fazê-lo, no prazo de 48 horas. Determinada a remessa dos autos à seção de cálculos e liquidações, com vista à apuração de eventual diferença a ser creditada, apurou o contador um saldo, em favor do autor, no importe de R\$ 439,20 (ago/2013, fls.221/238). Intimados a se manifestar sobre a conta, o exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl.245), não tendo a CEF se manifestado (fl.246).Ante a ausência de manifestação da executada, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 227/238), atualizados até ago/2013, no valor total de R\$ 439,20 (quatrocentos e trinta e nove reais e vinte centavos).Intime-se a CEF para que realize o creditamento da diferença apurada pela Contadoria, caso possível, ou o depósito judicial do saldo residual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

**0027883-96.2001.403.6100 (2001.61.00.027883-4)** - ORLANDO TRENTO X CELSO PAULO DE JESUS X CELSO VIEIRA DE AGUIAR X CICERA EDINALVA ALVES X CICERO VICENTE DA SILVA X CIRILO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CLEMENTE MARCONDES COSTA X COSME JOSE ALVES X CREUSA DE SOUSA BORGES X DEBORA MARA DE OLIVEIRA SOARES(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ORLANDO TRENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PAULO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO VIEIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA EDINALVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRILO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTE MARCONDES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA DE SOUSA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MARA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 374/378 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008925-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008925-0)** - REINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X REINALDO OLIVEIRA DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 501/502, advirto o advogado Roberto de Souza, OAB/SP 183.226, de que o desentranhamento de peças processuais deve ser realizado pelo servidor, consoante disposto no art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005, in verbis:Art. 177. Autorizado pelo

Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3489**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0022323-23.1994.403.6100 (94.0022323-4)** - WAGNER PEDRO DA SILVA(SP034822 - PAULO DOMINGOS DILGUERIAN) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP330075 - VICTOR KEN INOUE)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte ré intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002487-98.1993.403.6100 (93.0002487-6)** - COMETA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMETA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0052458-42.1999.403.6100 (1999.61.00.052458-7)** - BRASILIT IND/ E COM/ LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X BRASILIT IND/ E COM/ LTDA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0029358-87.2001.403.6100 (2001.61.00.029358-6)** - JOSE CARLOS CAFFARO X MARIALDA CAFFARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CAFFARO X BANCO BRADESCO S/A X JOSE CARLOS CAFFARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIALDA CAFFARO X BANCO BRADESCO S/A X MARIALDA CAFFARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP241431 - KARINA PERISSINOTTO RIBEIRO)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte executada intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012125-38.2005.403.6100 (2005.61.00.012125-2)** - RUI FRANZE X DEMOCRITO PARENTE MENEZES JUCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RUI FRANZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8322**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008539-08.1996.403.6100 (96.0008539-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)**

De início, cabe definir a requerimento de quem a perícia será realizada, uma vez que esta questão é objeto de controvérsia nos autos. O requerimento de provas é oportunizado em dois momentos. O primeiro, já na petição inicial, por imposição do artigo 282, VI, do Código de Processo Civil. Evidente que a postulação é de caráter genérico, seguindo a forma usual, uma vez que a precisa e específica indicação dos meios probatórios somente terá lugar após ser definido o ponto controverso da demanda, em geral, após a contestação. Segue-se, então, o segundo momento, ocasião em que, tendo as partes a visão do cenário processual, melhor poderão requerer e especificar os meios de prova para a demonstração dos fatos alegados, na forma prevista pelo artigo 324 do Código de Processo Civil. É o que se extrai do julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201202568571, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2013) Nessa medida, o protesto genérico pela produção de provas na petição inicial é insuficiente para atribuir ao autor seu ônus. No caso dos autos, o réu requereu a produção de prova pericial, como se vê a fls. 1664/1667. Tanto é assim que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo do réu para anular a sentença e determinar a realização da prova pericial por ele requerida (fls. 1926/1931). Assim constou da decisão do E. Relator: (...) Mais ainda, ao retomar o processo seu trâmite, não houve decisão sobre o pedido de perícia formulado pelo espólio réu, sendo proferida, de imediato, sentença. (...) - Fls. 1928 Claro está que a produção de prova pericial foi requerida pelo réu. Assentado esse ponto, cabe definir a responsabilidade pelos honorários periciais. Invoca o réu a regra trazida pelo artigo 18 da Lei nº 7.347/85 para a dispensa de adiantamento dos honorários periciais (fls. 1979/1982). Razão, contudo, não lhe assiste, eis que o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 somente se aplica à parte autora da ação, afastando-se, em consequência, seus benefícios em relação à parte ré. Calha trazer à colação a doutrina de Hugo Nigro Mazzilli sobre o tema: Do exame das normas contidas no art. 18 da LACP, podem-se extrair essas conclusões: a) Não haverá o adiantamento de custas e outras despesas processuais pelos autores da ação civil pública, quaisquer que sejam. Essa regra não se aplica aos lesados individuais, quando estejam movendo suas ações de execução, ainda que baseadas no título constituído no processo coletivo; b) Mas, a contrariu sensu, os réus serão obrigados a custear antecipadamente as despesas processuais a que eles próprios derem causa nas ações civis públicas ou coletivas. Essa diferença de tratamento explica-se porque foi evidente intuito do legislador facilitar a defesa dos interesses transindividuais em juízo, de forma que tal disposição só atende os legitimados ativos relacionados no art. 5º da LACP ou no art. 82 do CDC. É descabido que pessoas físicas, como os réus em ação civil pública ou coletiva, queiram beneficiar-se do estímulo que o legislador quis dar à sociedade civil para defesa do patrimônio público e de interesses transindividuais, por meio da ação civil pública; c) Se não haverá adiantamento de custas e outras despesas processuais pelos co-legitimados à ação civil pública ou coletiva, isso não impede que estes sejam condenados a pagá-las, ao final, em caso de sucumbência (...). (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 19ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, pp. 517/518). E no mesmo sentido é a orientação jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18, DA LEI 7.347/85.** 1. Por expressa determinação legal (art. 18, da Lei 7.347/85), nas ações civis públicas não há adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor. 2. A Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal, não revogou o art. 18, da Lei 7.437/85. Nesse caso, a aparente antinomia resolve-se pelo critério da especialidade e do inequívoco objetivo constitucional e legal de facilitar o acesso coletivo à Justiça. 3. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 200500056055, Rel. Min.

HERMAN BENJAMIN, DJ 10/12/2007 PG:00357) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO DO RÉU. NÃO PAGAMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. ART. 18, DA LEI 7.347/85. I - A isenção do artigo 18 da Lei 7.347/85 aplica-se unicamente à parte autora, não sendo aplicável à parte ré da ação civil pública. II - O benefício concedido pelo art. 18, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), conforme o texto legal, só é deferido à associação autora. No caso em apreço, o recorrente não é o autor da ação, e sim o réu, não se lhe aplicando o referido dispositivo legal. (AGA nº 384.589/PR, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/09/2001, p. 00260) III - Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 551.418/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.3.2004, p. 239) Quanto à natureza da perícia e os conhecimentos necessários para a sua realização, anoto que o réu, ao requerer a produção da prova, esclareceu a necessidade de profissional especializado em programa de saúde, orçamento e contabilidade públicos (fls. 1664/1667). Daí se vê tratar-se de perícia complexa, abrangendo mais de uma área de conhecimento especializado e, para atender plenamente aos objetivos da prova, o exame da documentação requer o concurso de dois peritos, na forma permitida pelo artigo 431-B, do Código de Processo Civil. Por essa razão, ratifico a indicação da Drª. EVENETE MARSON SANTOS, CRM 76.934 (fls. 1958) e nomeio o Dr. PASCHOAL RIZZI NADDEO, CRC-1SP-40.389/0-1, para atuação conjunta nos trabalhos periciais. Quanto aos honorários, os esclarecimentos prestados a fls. 1970/1971, 1972/1975 e 1995/1997 são suficientemente elucidativos das questões suscitadas pelas partes (fls. 1979/1982 e 2000), que foram cientificadas da proposta apresentada. O réu discordou do valor apresentado. O Ministério Público Federal alegou não haver elementos para analisar o valor apresentado, tais como, custo dos materiais envolvidos, equipamentos necessários, valor da mão de obra do profissional, tempo necessário e cronograma da realização dos trabalhos. A metodologia a ser utilizada foi descrita a fls. 1970/1971 e 1972/1975. O tempo estimado para a entrega do laudo foi de 60 (sessenta) dias, com utilização de, aproximadamente, 80 (oitenta) horas de trabalho, no valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) por hora, totalizando R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais) para cada jusperito. Em perícias dessa natureza, em regra, a remuneração do expert é mensurada em horas necessárias para a execução do trabalho, sendo que os demais custos porventura envolvidos (deslocamentos, estacionamento, papel, tinta, etc.), além de difícil e incerta previsão, estão abarcados pela estimativa inicial. Ademais, deve-se levar em consideração que a perícia a ser realizada é complexa, pois incidirá sobre 18 (dezoito) volumes intermediários e 03 (três) anexos de documentos, além de exigir conhecimentos técnicos de profissional em auditoria em saúde, bem como contabilidade com ênfase em contas públicas. Também cabe considerar o longo tempo transcorrido entre os fatos discutidos (1987 a 1990) e a realização da perícia. Não se deve menosprezar, ainda, que apesar da complexidade dos trabalhos periciais, há o compromisso de entrega do laudo em apenas 60 (sessenta) dias (fls. 1997). Assim sendo, mantenho os honorários periciais estimados a fls. 1996/1997, para fixá-los em R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais), a serem suportados pelo Réu, que deverá depositá-los em 20 (vinte) dias, pois foi quem requereu a produção da prova pericial, como já esclarecido a fls. 1942. Faculto ao Parquet Federal a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, tal qual deferido a fls. 1958, no prazo de 10 (dez) dias, tendo o Réu já ofertado quesitos e assistentes técnicos a fls. 1953/1957. Intimem-se as partes e, após o depósito da verba honorária, intimem-se os peritos para dar início aos trabalhos técnicos.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002623-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIGO BARBOSA DA SILVA

Fls. 62: Defiro. Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911, de 1969, o qual versa sobre Alienação Fiduciária, fica convalidada a presente ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação deste feito. Com o retorno dos autos, cite-se. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0007262-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **DEPOSITO**

**0011752-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DERENICE AUGUSTA DA HORA

Fls. 42/43: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020136-48.1971.403.6100 (00.0020136-7)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ

FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Colho dos autos que, apesar de citada a fls. 151, a União Federal não compõe a lide. Determino, destarte, a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente demanda, a UNIÃO FEDERAL. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial a fls. 1333. Após, tornem os autos conclusos.

**0022800-84.2010.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

Fls. 1481/1497: Reputo satisfeitas as exigências legais previstas no artigo 34 do Decreto-Lei número 3365/44. Expeçam-se alvarás de levantamento de 80% (oitenta por cento) dos montantes depositados a fls. 1077 e 1457, os quais perfazem o valor total da indenização de R\$ 7.095.000,00 (sete milhões e noventa e cinco mil reais) aos Expropriados. Ressalto que, com relação aos Expropriados ODETTE MARQUES PENTEADO e JOÃO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO, fica reservada, desde já, a porcentagem de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) ao BANCO INTERCAP S/A., para utilização nos autos da Ação de Execução número 0020635-23.2010.8.26.0011 (fls. 1510/1566), em trâmite no Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros. Defiro o soerguimento do remanescente (66,66%) aos supramencionados Expropriados, a serem subtraídos do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) dos depósitos. Cumpridas as determinações supra, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0004365-57.2013.403.6100** - ANA PAULA MATOS RIBEIRO X JORGE LUIS MATOS RIBEIRO X FABIANA MATOS RIBEIRO(SP172667 - ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do presente feito (fls. 732), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0017815-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DELTON VITAL DE CARVALHO

Fls. 62/69: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0019383-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA CARNEIRO CONSUL

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução do saldo remanescente, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, comprove haver sido efetivada a apropriação do montante transferido a fls. 61/62. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALITY PARTS COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS X MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS

Fls. 243: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal, tal qual requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003528-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VIVALDO CURI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Fls. 71: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008916-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DA SILVA CLEMENTE

Ciência às partes do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 1,7 Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022606-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MARCELO SANT ANNA ME X LUIZ MARCELO SANT ANNA X CAROLINA DE OLIVEIRA GOSS  
Ciência às partes do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004746-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO ORCATI

Fls. 62: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006443-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZA DE JESUS BRAZ CONSTRUCOES EPP X REGINA FATIMA BRAZ SERRA X THEREZA DE JESUS BRAZ

Fls. 300: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0019670-81.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ANA LUA COMERCIAL LTDA

Fls. 38: Tendo em vista que a avaliação do bem penhorado a fls. 35/37 é superior ao montante devido, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

**0021376-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DESIGN ACRILICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP X AURO DE ARAUJO X ELIANA DANTAS DA SILVA ARAUJO

Fls. 61: Considerando que os executados são solidariamente responsáveis pela satisfação do débito e, tendo em vista que a avaliação do bem penhorado (fls. 59/60) é superior à dívida, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9)** - LELIO GUIMARAES VIANNA X IVANI EUVEDEIRA X MARIA VALERIA RAMOS PEREIRA X EDVALDO KATSUO KONDO X WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO X FERNANDO BOZZANI BARRETTO X CECILIA EIKO SHASHIKE X MARCIO LUIZ SANTIM X ADRIANA DE MARCO X NEUSA MIYAKO KITAGAWA X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATTA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Reclamada, a fls. 1662/1760, opôs Embargos à Execução, pleiteando fosse a execução reduzida para a quantia de R\$ 608.665,34 (seiscentos e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizada para o mês de maio de 2011, depositando, outrossim, o valor pugnado pelos Reclamantes de R\$ 1.820.417,89 (um milhão, oitocentos e vinte mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos) para a mesma data. A petição, entretanto, foi recebida como Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 475, 1º do Código de Processo Civil. Os Reclamados, ora Exequentes, requereram a liberação dos valores incontroversos (fls. 1763/1772), com o que não concordou a parte contrária (fls. 1825/1826). A fls. 1827, foi convertido o procedimento adotado anteriormente em liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C a 475-H do Código de Processo Civil, sendo nomeado o Perito, Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, para dirimir as questões técnicas

suscitadas pelas partes. Ofertado o laudo pericial (fls. 1830/1852), com manifestação das partes a fls. 1856/1870 e 1871/1878. Proferida decisão a fls. 1938, foram fixados os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e, ainda, indeferida a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos. Efetuados os depósitos dos honorários periciais pela Caixa Econômica Federal (fls. 1943) e pelos Exequentes (fls. 1946). Novas manifestações das partes a fls. 1995/2008 e 2013/2016 e esclarecimentos periciais a fls. 2020/2059. Sobrevieram impugnações das partes a fls. 2099/2110 e 2111/2173 com outros esclarecimentos do Perito Judicial a fls. 2176/2203, com o que, novamente, as partes não concordaram (fls. 2211/2234 e 2235/2240). Em decisão de fls. 2241/2242, foi fixado que as diferenças salariais deverão ser pagas somente até a data de 31 de dezembro de 1984 bem como determinou o retorno dos autos ao expert do Juízo. A fls. 2248/2275, o Perito adequou seus cálculos à decisão proferida a fls. 2241/2242, com o que se insurgiram as partes (fls. 2219/2294 e 2296/2317). Novos esclarecimentos periciais a fls. 2320/2326, em que ratifica os cálculos anteriormente apresentados a fls. 2248/2275, com novas impugnações dos Reclamantes (fls. 2329/2334) e da Reclamada (fls. 2343/2348). É o breve relatório.

DECIDO. Preliminarmente, regularize-se a autuação, posto que não constam todos os Exequentes. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que passem a constar no pólo ativo da presente demanda, na qualidade de Exequentes, além de Lélío Guimarães Vianna, os Srs. IVANI EUVEDEIRA, MARIA VALÉRIA RAMOS PEREIRA, EDVALDO KATSUO KONDO, WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO, FERNANDO BOZANI BARRETO, CECÍLIA EIKO SHASHIKE, MÁRCIO LUIZ SANTIM, ADRIANA DE MARCO, NEUSA MIYAKO KITAGAWA e ANTONIO LUIZ MOREIRA ANDREATA. Ante sua exatidão, eis que elaborados em consonância com a decisão transitada em julgado e com as decisões proferidas a fls. 1879 e 2241, HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo expert do Juízo a fls. 2248/2275 e 2320/2326, para fixar o valor devido pela Caixa Econômica Federal em R\$ 785.135,82 (setecentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) para fevereiro de 2014. Expeçam-se alvarás de levantamento dos montantes discriminados a cada um dos Reclamantes, na tabela de fls. 2325, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF de seu patrono apto a efetuar o soerguimento. Já no que concerne ao saldo remanescente ao depósito efetuado a fls. 1760, defiro seu soerguimento por meio de apropriação à Reclamada, que deverá noticiar nos autos a efetivação do montante a ser apropriado. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento dos numerários depositados a fls. 1943 e 1946, a título de verba pericial, em favor do Perito do Juízo. Intimem-se as partes, não havendo impugnação, cumpra-se e, ao final, oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução

**0005231-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO OLIVEIRA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO OLIVEIRA LEANDRO**

Fls. 101: Requeira a Autora o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018192-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS(SP288641 - VANOR BARREIROS)**

Fls. 73: Digam as partes, em 10 (dez) dias, se houve a celebração de acordo. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8359**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0526873-87.1983.403.6100 (00.0526873-7) - RESERPA REFLORESTAMENTO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, alterando para União Federal onde consta Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS. Intime-se o autor, por mandado, para que promova o andamento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0019245-54.2013.403.6100 - CGE CLINICA DE GESTAO E EMPRESARIAL EIRELI(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado

Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 20.012,92 (vinte mil, doze reais e noventa e dois centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0006227-29.2014.403.6100** - ADILSON NUNES RUIZ X CARLOS MORIEL GARCIA X JOAO BARBOSA FILHO X PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA X LUIZ SAVIO CANABRAVA (SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP224776 - JONATHAS LISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo a petição retro como emenda da inicial. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Outra não é a orientação da jurisprudência, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE ADEQUADO VALOR À CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 258 DO CPC C.C. ART. 3º DA LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Hipótese em que a Vara de origem concedeu aos autores, em duas oportunidades, a possibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, sem sombra de dúvidas, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, consoante disposições do art. 258 do CPC. 4. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, daí decorrendo, portanto, a necessidade de demonstração do exato valor da causa, com vistas à determinação da competência do Juízo. 5. Contrariamente ao afirmado pelos apelantes, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, e, sobretudo, nos extratos colacionados aos autos, os quais foram juntados pelos próprios autores, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em seu poder. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001630-20.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) (grifo nosso). Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006894-15.2014.403.6100** - WILSON RODRIGUES DA SILVA (SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 6.297,08 (seis mil, duzentos e noventa e sete reais e oito centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se,

com baixa na distribuição.P. e Int.

**0006904-59.2014.403.6100** - ALEXANDRE ASSIS COSENTINO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0006906-29.2014.403.6100** - EDSON PEDRO DA SILVA MOTTA(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 1.000,00 (um mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0006970-39.2014.403.6100** - ANA LUCIA BASILE ALBINO X ANDRE LUIZ LINS DA SILVA X CIBELE CRISTINA DE ARRUDA X CLEUSA MARIA RISSO X CRISTIANE SOARES DA SILVA PEREIRA XAVIER X ELISANGELA DA SILVA FRANCISQUETI X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES X SOLANGE MARIA DOS SANTOS X SUELI TAMIKO NABESHIMA X THAISE GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0006995-52.2014.403.6100** - MARIA DE LOURDES FUJII DOS SANTOS(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM. Juíza Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4589**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000261-85.2014.403.6100** - BIANCA CAROLINA TALAVERA LARA X MARIANA CLARA TALAVERA LARA X MARIA SORAYA TALAVERA Y ROMERO X JOAO CARLOS LARA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002296-18.2014.403.6100** - NEREA GURGEL VEGA LONGO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X PRESIDENTE DO NUCLEO ESTADUAL SAUDE EM SAO PAULO DIVISAO ADMINISTRACAO SERVICO PESSOAL DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Publique-se a r. determinação de folhas 167.2. Folhas 173/175: Nada há que se decidir, levando-se em conta que o Juízo já determinou a intimação das partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às folhas 167. 3. Folhas 176/177 e 180/183: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Folhas 184/195: Expeça-se mandado de intimação ao PRESIDENTE DO NUCLEO ESTADUAL SAUDE EM SÃO PAULO - DIVISÃO ADMINISTRAÇÃO SERVIÇO PESSOAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo quanto ao cumprimento da r. decisão (constante às folhas 167/168 dos autos) prolatada em sede do agravo de instrumento nº 0005966-31.2014.403.0000 pelo Juiz Federal Convocado Excelentíssimo Doutor Paulo Domingues, à qual foi intimado em 08.04.2014 (folhas 178/179) para o seu fiel cumprimento.5. Após a juntada da resposta da indicada autoridade coatora, dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.Despacho de folhas 167: Junte-se. Intimem-se.

**0007242-33.2014.403.6100** - QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de liminar para o fim de assegurar o direito da impetrante de se sujeitar à incidência da alíquota de 8% e 12% para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, posto tratar-se de sociedade empresária com prestação de serviços médicos e de assistência à saúde em domicílio, atividade esta conhecida como home care, pelo que seria equiparada às prestadoras de serviços hospitalares. Ao final do processo, pleiteia a confirmação da liminar bem como o reconhecimento incidental da ilegalidade da interpretação restritiva conferida normativamente, além da compensação ou restituição administrativa dos valores recolhidos nos últimos 5 anos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e aplicação da SELIC.Sustenta que apesar do direito previsto em lei e reconhecido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, a autoridade impetrada, com base na solução de consulta Cosit nº 57/13, permaneceria com entendimento restritivo do disposto na Lei nº 9.249/95, artigo 15, inciso III, alínea a, indevidamente retirando da impetrante o direito de se valer de seus termos. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, passível de modificação ao final do processo, aparentemente se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida.Estes são os termos da norma em questão:Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e

análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (...) 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. Anteriormente este Juízo possuía o entendimento de que a prestação de serviços realizada por pessoas físicas, ainda que reunidas em sociedade, como neste caso, deveriam observar as normas tributárias atinentes aos profissionais liberais, não se incluindo nas exceções previstas no art. 15, 1º, inciso III, assim como no art. 20, ambos da Lei nº 9.249/95. Ocorre que em sede de recurso especial representativo de controvérsia, tratando de tema debatido nos autos, verifica-se que o c. Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.399 - BA (2009?0006481-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES JOÃO PINTO CUNHA S?C LTDA ADVOGADO : ISALBERTO ZAVÃO E OUTRO(S) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249?95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.249?95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249?95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249?95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727?08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249?95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249?95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8?STJ. 7. Recurso especial não provido. Diante disso, considerando que o objeto social da impetrante é o de prestação de serviços de assistência a paciente no domicílio, com fornecimento de infra-estrutura de apoio, logo não se tratando de simples consultas médicas, ao menos em juízo provisório há de ser reconhecido que o pretendido em sede liminar encontra-se respaldado por julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia. Sendo assim, presente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Da mesma forma, verifica-se o *periculum in mora* na medida em que há premente o risco de prejuízo financeiro da impetrante caso sofra a coação temida. Assim, estando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de se sujeitar à

incidência da alíquota de 8% e 12% para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, posto tratar-se de sociedade empresária equiparada às prestadoras de serviços hospitalares, motivo pelo qual fica afastada a incidência da solução de consulta Cosit nº 57/13 no que tange a esta questão. Notifique-se a autoridade impetrada para observância desta decisão e para que preste as necessárias informações, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Esclareça ao impetrante o motivo da juntada dos documentos de fls. 94/102 aparentemente pertencentes a pessoas jurídicas distintas da impetrante, requerendo o desentranhamento no caso de terem sido juntados por equívoco, no prazo de 5 dias.I.C.

**0007360-09.2014.403.6100** - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a apresentação de um contrafé completa (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à segunda e indicada autoridade coatora (foi apresentada apenas uma contrafé); a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) com a apresentação das cópias do CNPJ das empresas impetrantes; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6826**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017971-55.2013.403.6100** - RODRIGO ALVES DE LIMA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.De acordo com as disposições contidas no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 14 de maio de 2014, às 14h e 30min, na sala de audiências da 7ª Vara Cível Federal, Fórum Pedro Lessa. As partes devem comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados.Intimem-se, com urgência.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7476

### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0010975-12.2011.403.6100** - ACOS VIC LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Vistos em inspeção.Fls. 426/429: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o documento apresentado pela União.Publique-se. Intime-se.

**0022835-10.2011.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo n 10880.655134/2009-02, originado dos autos do PA n 10880.684097/2009-31, e, no mérito, a procedência do pedido para decretar a extinção desse crédito, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Afirma a autora a legalidade da compensação realizada, devidamente comprovada e lastreada pelo respectivo crédito compensável de sua titularidade, mas cuja compensação não homologada pela Receita Federal do Brasil por equívoco cometido pela autora quando do preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls. 2/17).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 811/812).A União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 820/828).A autora depositou em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, o valor do crédito tributário (fl. 844), que foi considerado suficiente pela União (fl. 848).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 851/868).Deferida a produção de prova pericial (fl. 870), o perito apresentou o laudo pericial (fls. 917/927), sobre o qual as partes se manifestaram, mantendo as posições anteriormente sustentadas (fls. 935/937 e 941/942).É o relatório. Fundamento e decido.A autora apresentou pedido de compensação PER/DECOMP n 10880-684.097/2009-31, em que declarada a titularidade de crédito seu passível de compensação, no valor de R\$ 20.678,10, relativo ao imposto de renda retido na fonte - IRRF recolhido a maior em janeiro de 2006.Segundo a petição inicial, os recolhimentos efetuados pela autora a título de IRRF em janeiro de 2006 somam R\$ 145.081,56, mas o IRRF devido em janeiro de 2006 era de R\$ 114.708,28.De acordo com a autora, ela recolheu R\$ 30.373,28 além do devido, montante esse suficiente para liquidar os créditos tributários compensados na citada PER/DECOMP, no valor de R\$ 20.678,10.Ocorre que, segundo o laudo pericial, a contabilidade da autora não está revestida das formalidades legais, razão por que nem sequer a origem do crédito de R\$ 20.678,10 foi comprovada. Transcrevo os seguintes trechos do laudo pericial:1.1.1. Arquivo Digital dos Livros Diário (DOC 3), Razão (DOC 4, 5 e 6) e Balancete do período de janeiro de 2006 (DOC 7), os quais não foram apresentados, em sua forma física, daí impossível saber se os valores contábeis extraídos guardam efetividade com aqueles constantes nos livros oficiais e se tais livros apresentam as formalidade extrínsecas, quais sejam, termos de abertura e encerramento, bem como da assinatura do contabilista e do responsável pela empresa.2. DA VALIDAÇÃO DOS VALORES INFORMADOS PELA AUTORA2.1. Segundo informações constantes da DIRF disponibilizada pela Autora (DOC 1 e 2 ), o montante total do imposto retido sob o código 0561 - em janeiro de 2006 - monta em R\$ 116.695,49 (Anexo ).2.2. Analisando os lançamentos contábeis, através do Razão Analítico, verifica-se que os valores contabilizados a título de IRRF em janeiro de 2006 montam em R\$ 98.364,30, conforme resumo abaixo.ANEXO Conta R\$DOC 3 2.1.3.01.004 1177 IRRF S/FOLHA ADM 16.016,97DOC 4 2.1.3.01.005 1178 IRRF S/FOLHA 71.860,87DOC 5 2.1.3.01.006 1179 IRRF S/FOLHA 10.486,46 TOTAL 98.364,302.3. Vale lembrar que os dados contábeis foram extraídos dos livros digitais apresentados à este Perito, logo, não estão revestidos das formalidades necessárias que permitam validar tais números em sua inteireza.2.4. Efetuando-se testes nos demonstrativos contábeis apresentados, causou estranheza à esse Perito o fato das contas elencadas no quadro acima não terem sido localizadas no Livro Diário da Autora, assim não é possível afirmar que o montante mencionado no item 4.2. acima, reflete fielmente a contabilidade da Autora.3. CONCLUSÃO 3.1. A empresa não apresentou os livros diário e razão oficiais e, apesar de ter disponibilizado os livros de forma digital (razão, diário e balancete) não é possível garantir / validar os valores ali demonstrados. Assim, a comparação entre o valor recolhido e o quantum devido pautou-se, somente, na análise da DIRF e não nos valores contabilizados à título de IRRF.3.2. Partindo para a análise da DIRF, verifica-se que o valor trazido nos autos (fl. 05) - como sendo a totalidade do IRRF - não condiz com àquele efetivamente verificado no arquivo digital disponibilizado pela própria Autora.3.3. O valor verificado na DIRF da Autora (resumo por código), monta em R\$ 116.695,49, logo, considerando o valor efetivamente recolhido por esta, demonstra um crédito de R\$ 28.386,07 e não de R\$ 30.373,28, conforme arguido pela Autora.3.4. Verifica-se, outrossim, que este valor é suficiente para abarcar as compensações efetuadas pela Autora no PER/DCOMP 22137.15234.030506.1.3.04-6310 (vide planilha I anexa).Além disso, ainda que ignorado o fato de a contabilidade da autora não estar revestida das formalidades legais, o que impede a validação dos valores nela registrados, e

mesmo sendo esta causa julgada com base exclusivamente nas informações não validadas, o pedido não pode ser acolhido, mesmo se considerado o crédito de R\$ 28.386,07, não validado no laudo pericial. É incontroverso o fato de que a não-homologação da compensação, pela Receita Federal, decorreu de erro cometido pela autora na DCTF de janeiro de 2006. A autora não informou na DCTF nenhum recolhimento a maior que o devido. Em virtude do erro cometido pela autora na DCTF, a Receita Federal do Brasil não localizou nenhum crédito passível de compensação para homologar as compensações postuladas por meio da citada PER/DECOMP. A questão que se deve resolver é se houve vício e ilegalidade na fundamentação adotada pela Receita Federal do Brasil no despacho decisório que não homologou as compensações. A resposta é negativa. Não há nenhuma ilegalidade na decisão da Receita Federal do Brasil que não homologou as compensações. A Receita Federal do Brasil não encontrou créditos da autora para liquidar os débitos desta, compensados nas PER/DCOMPs, considerada a DCTF de janeiro de 2006. É incontroverso o fato de que a PER/DCOMP não foi homologada por informações incorretas prestadas pela própria autora à Receita Federal do Brasil. Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é estritamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. A decisão da Receita Federal do Brasil não contém nenhuma ilegalidade porque, consideradas exclusivamente as informações prestadas pela autora, quando do julgamento dos pedidos de compensação, os créditos desta não existiam nos valores apresentados na PER/DECOMPs ante a DCTF de janeiro de 2006. Somente depois de proferido pela Receita Federal do Brasil o despacho decisório que não homologou as compensações é que a autora teria apresentado manifestação pela qual pretendeu proceder à retificação das informações prestadas na DCTF, sem retificá-la. Contudo, depois dos despachos decisórios da Receita Federal do Brasil que não homologaram as compensações, não cabia mais a retificação da DCTF (retificação essa que nem sequer foi apresentada) tampouco sua retificação por meio de manifestação. Isso por força do inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996: Art. 74 (...) (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) Cabe registrar que a palavra débito veiculada nesse dispositivo está a se referir ao crédito tributário que se pretendeu extinguir com o pedido de compensação. Assim, o crédito tributário que foi objeto de compensação, não sendo esta homologada validamente, pois não havia crédito passível de liquidação, considerada a DCTF de janeiro de 2006, não poderá ser objeto de novo pedido de compensação. Trata-se de créditos tributários confessados e constituídos no âmbito do lançamento por homologação, cuja cobrança não contém nenhuma ilegalidade, presumindo-se sua certeza e liquidez. Aliás, cumpre enfatizar, novamente que nem sequer a autora transmitiu à Receita Federal do Brasil DCTF retificadora. Ora, o processo judicial não pode ressuscitar a declaração de compensação validamente não homologada pela Receita Federal do Brasil, fazendo a demanda judicial as vezes de DCTF retificadora, para aditar informações que não foram prestadas oportunamente, ou o foram incorretamente, pelo próprio contribuinte, sob pena de violação da literalidade do inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que veda a reapresentação de pedido de compensação depois de não ter sido ela homologada. O contribuinte tem o direito de postular a repetição do crédito de que se afirma titular ou a declaração de existência desse crédito ou mesmo apresentar novo pedido de compensação com outros créditos tributários, se ainda não se consumou a prescrição. Já enfatizei que o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 proíbe a reapresentação do pedido apenas com crédito tributário que já tenha sido objeto de compensação não homologada. Mas não pode o contribuinte utilizar o processo judicial para corrigir informação não prestada oportuna e corretamente, antes do julgamento do pedido de compensação, a qual foi, corretamente, não homologada pela Receita Federal do Brasil, uma vez que as informações corretas não foram apresentadas à RFB antes do despacho decisório que não homologou as compensações. Não cabe ao Poder Judiciário declarar a nulidade da decisão da Receita Federal do Brasil que não homologa a compensação, se tal decisão não contém nenhuma ilegalidade e está fundamentada em motivos de fato e de direito existentes e válidos, que, realmente, autorizavam a não-homologação da compensação, consideradas as informações incorretas prestadas pelo próprio contribuinte quando do julgamento do pedido, que conduziram à insuficiência dos créditos deste para liquidar os débitos cobrados pela Receita, com base na realidade fática de que esta dispunha quando do julgamento do pedido. Decisão judicial que o fizesse ingressaria não no controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim em juízo de conveniência e oportunidade, apenas pela conveniência de aproveitar pedido de compensação já formulado e não homologado, mas que poderia ser complementado ou retificado em juízo. O controle da conveniência e oportunidade dos atos administrativos não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Em síntese, a utilização desta demanda para reaproveitar os mesmos pedidos de compensação, complementando-os ou aditando-os por fatos novos declarados intempestivamente à Receita Federal do Brasil, ausente qualquer ilegalidade na decisão que não homologou o pedido, não pode ser admitida. Sempre ressalvada a possibilidade de o contribuinte postular a repetição dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo da prescrição. Assim, devem prevalecer as informações prestadas pela autora na PER/DECOMP não homologada com base na DCTF original (não retificada), dados esses em que se fundamentou a Receita Federal do Brasil para resolver, validamente, o pedido

de compensação. Não há ato ilegal ou abusivo da Receita Federal do Brasil a ser corrigido pelo Poder Judiciário. Sempre ressalvada a possibilidade de pedido de repetição do crédito pelo contribuinte, respeitado o prazo prescricional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas, nos honorários periciais já liquidados e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0014104-88.2012.403.6100** - FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA (PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 1.114/1.133: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a parte autora. 2. Fl. 1.134: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 1.095, 1.099, 1.101 e 1.106, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00707190-9. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

**0001471-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO SANTOS CEZAR (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Vistos em inspeção. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para exhibir em juízo o contrato que contenha as cláusulas gerais do cartão de crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

**0003965-43.2013.403.6100** - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Demanda de procedimento ordinário em que se pede seja julgada totalmente procedente a presente ação, declarando a Autora como parte ilegítima pelos atos decorrentes do auto de infração n YZ01591, e consequentemente excluindo-a do polo passivo do processo administrativo de n 12457-724.976/2011-53, e de todo e qualquer processo administrativo decorrente da infração suscitada, oriundos do mesmo auto de infração. Contudo, caso este não seja o entendimento do MM Juiz competente, pede-se seja anulada a citação por edital procedida em face da Autora, por força das razões de direito já apresentadas, restabelecendo-se de tal maneira todos os prazos legais à Demandante, a fim que esta possa manifestar-se regularmente junto ao processo administrativo ora questionado (fls. 2/8). A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito: i) por falta de interesse de agir, uma vez que o valor lançado no auto de infração está com a exigibilidade suspensa nos autos do processo administrativo de n 12457-724.976/2011-53, em virtude de recebimento da impugnação administrativa da autora; ii) ré inexistência de pressupostos processual de validade quanto ao pedido genérico formulado de exclusão da autora de todo e qualquer processo administrativo decorrente da infração suscitada, oriundos do mesmo auto de infração; iii) falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda, pois a autora não apresentou todo e qualquer processo administrativo decorrente da infração suscitada. No mérito, requer a improcedência dos pedidos antes a regularidade da lavratura do auto de infração e da efetiva intimação da autora acerca dessa lavratura, abertura de prazo para impugnação e recebimento desta com efeito suspensivo da exigibilidade (fls. 72/74). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 110/114). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento da lide no estado atual porque presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. A autora apresentou impugnação ao auto de infração, nos autos do processo administrativo de n 12457-724.976/2011-53. Essa impugnação foi recebida pela Receita Federal do Brasil e o auto de infração está com a exigibilidade suspensa. Certo, a mera possibilidade de interposição de recurso administrativo não impede o ajuizamento de demanda no Poder Judiciário, porque não se exige o prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de demanda (a única ressalva constitucional de prévio exaurimento da via administrativa é a justiça desportiva, nos termos do 1º do artigo 217 da Constituição do Brasil; mas não é o caso destes autos, pois esta demanda não versa tema afeto à justiça desportiva). Contudo, não se está diante da mera possibilidade de interposição, pela autora, de recurso administrativo com efeito suspensivo, mas sim de recurso efetivamente interposto por ela, recebido com efeito suspensivo e ainda pendente de julgamento na Receita Federal do Brasil. Pendente de julgamento o recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo, não há interesse processual nos pedidos formulados nesta demanda, de decretação de nulidade do auto de infração ou da nulidade da citação por edital com restituição do prazo para defesa. De um lado, eventual acolhimento da impugnação administrativa pela Receita Federal do Brasil tornaria prejudicada esta demanda, cuja eventual procedência não

produziria nenhum efeito prático concreto, por encontrar na realidade auto de infração já extinto. De outro lado, não há necessidade de decretar a nulidade da citação por edital da autora, no processo administrativo, tampouco restituir-lhe o prazo para defesa nessa via. A autora já apresentou a impugnação, que foi recebida pela Receita Federal do Brasil com efeito suspensivo do auto de infração e pende de julgamento nesse órgão. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

**0006242-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SANTOS REIS**

Vistos em inspeção. 1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0010334-53.2013.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da autora em que a autora pede seja declarada: a) A prescrição do débito em discussão; b) A inocorrência de ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) Da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizados para estabelecer os valores do ressarcimento; d) Da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e) Da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Indeferi a petição inicial e extingui o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil, em razão de litispendência quanto aos pedidos de declaração de inexistência de ilícito por parte da autora a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, de declaração de ilegalidade da tabela TUNEP e de declaração de ausência de previsão legal para a constituição na contabilidade de ativos garantidores para tal ressarcimento e de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da Lei 9.656/98. Determinei, ainda, o prosseguimento desta demanda para o julgamento do mérito apenas do pedido de declaração de inexistência do débito em razão da afirmada prescrição da pretensão de cobrança dos débitos objeto de cobrança por meio das GRUs 455040319507 (fl. 60), 455040281305 (fl. 64), 455040356704 (fl. 67) e 455040351826 (fl. 71), relativamente aos quais não há prevenção nem litispendência dos juízos descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção pelo Setor de Distribuição - SEDI, no que diz respeito a esse tema (prescrição). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade desses débitos, indeferi-o, por falta prova inequívoca da afirmação de prescrição da pretensão de cobrança (fls. 186/187). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 284/226). A ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 211/220). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 287/312). Indeferido o requerimento de produção de prova pericial contábil, a autora apresentou cópia dos autos dos processos administrativos ns 33902.100968/2010-19, 33902.056618/2004-51 e 33902.350204/2010-28, autuados como autos suplementares (fls. 314 e 320). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Considerando o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil, em razão de litispendência, quanto aos pedidos correspondentes aos itens b e a, acima descritos, decisão essa em face da qual não houve recurso, resta para julgar apenas o pedido relativo ao item a, de prescrição

dos créditos impugnados nesta demanda. O prazo para o exercício da pretensão de cobrança de crédito constituído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com fundamento no artigo 32 da Lei n 9.956/1998 é de 5 (cinco) anos, por força do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932 (As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem), combinado com o artigo 2.º do Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942 (O Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos). Não incide o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no inciso V do 3 do artigo 206 do Código Civil, para pretensão de reparação civil. Certo, o crédito constituído pela ANS com fundamento no artigo 32 da Lei n 9.956/1998 constitui ressarcimento (indenização) dos planos de saúde privados ao Sistema Único de Saúde - SUS. Ocorre que a pretensão executiva que pode ser exercida pela ANS, nos termos da Lei n 6.830/1980, de cobrança de créditos constituídos com fundamento no artigo 32 da Lei n 9.956/1998, não é pretensão de reparação civil. Trata-se de pretensão de execução de Dívida Ativa não-tributária. A ANS não tem nenhuma necessidade de deduzir em juízo pretensão indenizatória, isto é, pretensão de reparação civil, para promover a cobrança desses créditos. Tais créditos já foram definitivamente constituídos, na via administrativa, após regular processo administrativo, e inscritos na Dívida Ativa da ANS, cuja certidão de inscrição é dotada de eficácia executiva. Quando a ANS exerce a pretensão de cobrança desses créditos, está a formular pretensão executiva, por meio de execução fiscal de sua Dívida Ativa, na forma da Lei n 6.830/1980. Não se trata de pretensão de reparação civil. O crédito não-tributário foi definitivamente constituído nos autos do processo administrativo. Trata-se de pretensão de execução fiscal de Dívida Ativa não tributária, regida pela Lei n 6.830/1980, sujeito à prescrição quinquenal. Nesse sentido este julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00027067720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que pese não registrar, até este momento, precedente sobre a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, tem consolidada a interpretação, quanto à Dívida Ativa não-tributária, de que Não se tratando de cobrança de tarifa de água e esgoto, cuja prescrição é regulada pelo Código Civil (Recurso Especial repetitivo 1.117.903/RS), as demais dívidas de origem não-tributária submetem-se ao prazo quinquenal fixado no Decreto 20.910/32 (REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe

22/2011, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (...) (AgRg no AREsp 383.916/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014). Ainda sobre a prescrição, o termo inicial dela é data em que realizado o atendimento no SUS, quando surge a pretensão de cobrança. Contudo, apresentada impugnação pela operadora de plano de saúde, nos autos do processo administrativo, quando notificada pela ANS para ressarcimento ao SUS, há suspensão da exigibilidade do crédito. Suspensa a exigibilidade do crédito, também está suspensa a pretensão de cobrança por meio de execução da Dívida Ativa na forma da Lei n. 6.830/1980. Sem o atributo da exigibilidade o crédito não pode ser cobrado em execução fiscal, que pressupõe crédito líquido, certo e exigível. A suspensão da exigibilidade do crédito permanece até sua constituição definitiva, o que ocorre somente no julgamento final da impugnação e recursos apresentados pela operadora de plano de saúde, nos autos do processo administrativo. Nesse sentido também é pacífica a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 467: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. Essa súmula tem origem no seguinte julgamento: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010). Consideradas as premissas acima estabelecidas, cabe saber se está consumada a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos impugnados na petição inicial. Quanto ao crédito constituído nos autos do processo administrativo n 33902.100968/2010-19, diz respeito a procedimentos médicos realizados no SUS em maio e junho de 2006. A notificação da autora da cobrança desse crédito, pela ANS, ocorreu em 24.06.2010, antes de decorridos cinco anos contados das datas em que realizados os procedimentos no SUS. Apresentados e desacolhidos a impugnação e o recurso da autora nesses autos, o crédito foi definitivamente constituído, conforme julgamento realizado pela ANS em 05.08.2011, publicado no Diário Oficial da União em 11.08.2011. A autora foi notificada, pela ANS, da cobrança do crédito constituído definitivamente nos autos do processo administrativo, em 05.12.2011, data a partir da qual ainda não decorreram cinco anos, razão por que não se consumou a prescrição da pretensão executiva de cobrança do crédito constituído nos autos do processo administrativo n 33902.100968/2010-19. A prescrição da pretensão de cobrança deste crédito somente ocorrerá em 05.12.2016. Relativamente ao crédito constituído nos autos do processo administrativo n 33902.056618/2004-51, compreende procedimentos médicos realizados no SUS em entre maio e julho de 2003. A notificação da autora, pela ANS, da cobrança desse crédito ocorreu em 28.04.2004, antes de decorridos cinco anos contados das datas em que realizados os procedimentos no SUS. Apresentados e desacolhidos a impugnação e o recurso da autora nesses autos, o crédito foi definitivamente constituído, por julgamento final realizado pela ANS em 03.10.2005, do qual a autora foi notificada em 25.10.2005. Em 20.01.2006 a autora foi notificada pela ANS da respectiva GRU, expedida com vencimento em 29.01.2006. A autora não recolheu o valor da GRU. Em 21.03.2012, quando já decorridos mais de cinco anos da cobrança da GRU, a autora foi novamente notificada pela ANS para a cobrança do crédito, razão por que se consumou a

prescrição da pretensão executiva em relação ao crédito constituído nos autos do processo administrativo n 33902.056618/2004-51. Com efeito, entre a notificação da autora, em 20.01.2006, e a nova notificação dela, com expedição da GRU, em 21.03.2012, decorreram mais de cinco anos.No que diz respeito ao crédito constituído nos autos do processo administrativo n 33902.350204/2010-28, refere-se a procedimentos médicos realizados no SUS entre abril e junho de 2007.A notificação da autora, pela ANS da cobrança desse crédito ocorreu em 22.12.2010, antes de decorridos cinco anos contados das datas em que realizados os procedimentos no SUS. Apresentados e desacolhidos a impugnação e o recurso da autora nesses autos, o crédito foi definitivamente constituído, por julgamento final realizado pela ANS em 10.10.2012, publicado no Diário Oficial da União de 11.12.2012.Em 19.11.2012 foi recebida pela autora a respectiva GRU, com vencimento em 10.12.2012, data a partir da qual ainda não decorreram cinco anos, razão por que não se consumou a prescrição da pretensão executiva de cobrança do crédito constituído nos autos do processo administrativo n 33902.350204/2010-28. A prescrição da pretensão de cobrança deste crédito somente se consumará em 19.11.2017.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança apenas em relação ao crédito constituído nos autos do processo administrativo n 33902.056618/2004-51.Ante a sucumbência recíproca a autora pagará as custas já recolhidas e cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Deixo de determinar o reexame necessário tendo em vista que o valor do crédito cuja prescrição ora foi decretada é inferior a 60 salários mínimos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0012968-22.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO NETO(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA) X UNIAO FEDERAL**

O autor pede que a ação ordinária seja julgada procedente para determinar a anulação da imposição indevida em face do autor, por afronta indireta ao que dispõe o artigo 101 do Decreto-Lei n 9.760/46. Afirma o autor ser titular de domínio útil de imóvel de propriedade da União. O valor do foro está sujeito exclusivamente à correção monetária. Mas o valor do imóvel foi alterado ao longo dos anos, de maneira desproporcional e ilegal, com base na valorização do preço de mercado do imóvel, o que viola o citado dispositivo (fls. 2/10).A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, por inexistir qualquer previsão legal que dê guarida do pedido. No mérito requer a improcedência do pedido. Afirma que a atualização anual não está limitada à correção monetária, pois a base de cálculo do foro é o valor do domínio pleno (fls. 75/110).O autor se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 124/133).A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 135/136).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Rejeito a preliminar suscitada pela União de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que incoorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86):Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação.No mérito a questão submetida a julgamento diz respeito à possibilidade de cobrança do foro com base no valor atualizado do domínio pleno do imóvel. O autor afirma que é ilegal a cobrança do foro com base no valor de mercado do imóvel. Segundo o autor, o artigo 101 do Decreto-Lei n° 9.760/46 autoriza apenas a correção monetária do foro segundo índices de inflação, para mera atualização decorrente da desvalorização da moeda.A cabeça do artigo 101 do Decreto-Lei n° 9.760/1946, na redação da Lei n 7.450/1985, dispõe que Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado.A primeira conclusão que se extrai da literalidade desse texto legal é a de que o foro é devido sobre o valor do domínio pleno. A União está autorizada a realizar pesquisas de mercado para que o domínio pleno seja apurado segundo o valor de mercado do imóvel. A base de cálculo do foro é o valor do domínio pleno.De outro lado, ao dispor o texto legal que o domínio pleno será anualmente atualizado, em nenhum momento limitou essa atualização à variação dos índices oficiais de desvalorização da moeda.Assim, se a inflação, por exemplo, em período de 10 anos, segundo índices oficiais de inflação, é de 60%, mas a valorização do imóvel, no mesmo período, é de 100%, a União não fica impedida de atualizar o valor do domínio pleno além do percentual da inflação oficial, de 60%.Caso contrário, o foro não incidiria mais sobre o valor do domínio pleno, como está previsto no texto legal em questão, mas sim, tão-somente, sobre parte do valor do domínio pleno.A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica no sentido de que a atualização do foro, prevista no artigo 101 do Decreto-Lei n° 9.760/1946, não está limitada à variação da inflação, mas sim ao valor atualizado do domínio pleno:ADMINISTRATIVO. CIVIL. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. FORO. REVISÃO. MAJORAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que subsiste regime de enfiteuse na região de Alphaville,

área pertencente ao antigo Sítio Tamboré, de modo que o registro imobiliário respectivo surte seus naturais efeitos jurídicos. 2. É indubitoso que o foro do qual é credora a União sujeita-se ao regime jurídico de direito público, de modo que o ente público tem o dever de cobrar seu crédito em razão do comando emergente das normas que o disciplinam. Não parece que, para essa finalidade, fique na dependência de negociar com cada qual dos foreiros as condições que regerão a enfiteuse. Por outro lado, somente se tornou necessária a formalização desse crédito mediante procedimento específico de lançamento a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.98, que deu nova redação ao art. 47 da Lei n. 9.636/98, instituindo esse procedimento para fins de cobrança do foro. Antes disso, não é exigível o lançamento, bastando que a União desde logo exerça seu direito de ação para cobrar o crédito que reputa devido. 3. A revisão do valor não depende da concordância do foreiro ou de sua participação nos procedimentos administrativos respectivos. É certo que o art. 678 do Código Civil de 1916 estabelece que o foro deve ser certo e invariável. No entanto, há *lex specialis* de direito público que afasta a incidência dessa regra, vale dizer, o art. 101 do Decreto-lei 9.760/46, com a redação determinada pela Lei n. 7.450/85, que determina a revisão anual do valor do domínio pleno, em função do qual é calculado o foro: se fosse escopo da lei limitar a revisão à mera atualização monetária, assim se encontraria vazado o texto legal. 4. Apelação não provida (AC 00352896620044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. AFORAMENTO. FORO POR DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL DA UNIÃO. CÁLCULO. VARIAÇÕES DE MERCADO. REAL ATUALIZAÇÃO DO VALOR. VALORIZAÇÃO DO MERCADO IMOBILIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE COMPROVE ABUSIVIDADE DO AUMENTO. 1. A correção dos valores devidos a título de foro anual pelo domínio útil de imóvel da União encontra-se disciplinada no art. 101 do Decreto-lei n.º 9.760/46, com a redação dada pela Lei n.º 7.450/85, que autoriza o senhorio a proceder à atualização anual do valor do domínio pleno, e estatui que o foro deve ser calculado em 0,6% do valor do domínio pleno, anualmente atualizado. 2. O valor do foro não é imutável, mas sim, sujeito às variações do mercado, uma vez que deve ser calculado com base no valor de domínio pleno da época dos sucessivos pagamentos do foro anual e não do momento da contratação. É correta a interpretação do art. 101 do Decreto-lei n.º 9.760/46, com a redação dada pela Lei n.º 7.450/8 no sentido de que a atualização não deve cingir-se apenas à correção monetária do valor original, havendo de alcançar a evolução do valor de mercado e, pois, ao valor econômico do bem, podendo englobar além de efeitos inflacionários acréscimos intrínsecos à valorização imobiliária. 3. No caso dos autos, amparada na legislação, a Secretaria do Patrimônio da União reajustou os dados cadastrais que estavam desatualizados, para que os valores a partir do ano de 2007 refletissem a variação patrimonial do bem público aforado, medida que está em consonância inclusive com a recomendação do Tribunal de Contas da União de que se proceda à revisão da Planta Geral de Valores, conforme documentos de fls. 75/106. Precedentes do STJ e dos TRF's da 2ª, 3ª e 4ª Regiões. 4. O País, na época reclamada, passou por frequente valorização do mercado imobiliário, o que implica na necessidade de se promover constantes reajustes ao valor a ser cobrado. Ressalta-se que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, havendo de ser impugnado por prova suficiente em sentido contrário, comprobatória de que houve falha da Administração Pública na fixação do valor do imóvel. Em relação a este aspecto, é necessário frisar, tal como fez o Juízo a quo, que Deve ser ressaltado, por fim que eventual abuso ou distorção na avaliação realizada pela União deve dar ensejo à revisão do valor do foro, mas deverá ser devidamente comprovada por meio de ação própria. 5. Não há como reconhecer qualquer ilegalidade na atuação da Administração Pública. 6. Apelação a que se nega provimento (AC 00231204220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Finalmente, não há nenhuma prova de que a atualização do valor do domínio pleno do imóvel do autor ultrapassou a efetiva variação do valor de mercado desse bem no período.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0018881-82.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos em inspeção.A autora pede a produção de prova pericial. No prazo de 10 dias, esclareça a autora se pretende a produção dessa prova para verificar se os botijões de gás continham prazo de validade legível, que o fundamento de fato do auto de infração. Se pretende provar outro(s) fato(s), especifique-o(s) concretamente.No mesmo prazo, informe onde se encontram os botijões de gás que ensejaram a lavratura do auto de infração e se as condições físicas deles são idênticas às existentes quando da fiscalização.Publique-se. Intime-se.

**0002486-78.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN

COLIONI)

1. Indefiro o requerimento da ré de decretação de sigredo de justiça. Por força do 2º do artigo 72 da Lei nº 8.906/1994 O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente. O sigilo somente existe nos autos do processo administrativo disciplinar, e até seu término. Não há sigilo nos autos do processo judicial em que se pretende a desconstituição da sanção disciplinar aplicada pela OAB ao advogado.2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 154/369) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0004991-42.2014.403.6100** - COPYMOOCA SERVICOS REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP044575 - ILZA LEONATO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP  
Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o curso da licitação, na modalidade pregão 001/2014, promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, destinado à contratação de serviços de reprografia de grande porte, a fim de impedir a homologação do resultado e a adjudicação do objeto à pessoa jurídica vencedora, Fera Copiadora Ltda. - EPP (fls. 2/18). É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. Não houve ilegalidade na regularização, pela licitante vencedora, a Fera Copiadora Ltda., de documentos relativos à habilitação, durante o processamento do recurso administrativo interposto pela autora contra a aceitação que declarou aquela empresa vencedora do certame. O 3º do artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005 autoriza tal procedimento, ao estabelecer que No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. O edital estabelece no item 13.4 que O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. O procedimento adotado pelo pregoeiro, destinado a ampliar a disputa entre os licitantes, vai ao encontro do parágrafo único do artigo 5º do mesmo Decreto nº 5.450/2005, segundo o qual As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Tal regra consta também do edital (item 16.4). Finalmente, o item 12.4.5 do edital não exige prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho de outras pessoas jurídicas não licitantes que tenham os mesmos sócios da pessoa jurídica licitante. Por força do 3º do artigo 542-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, a certidão negativa de débitos trabalhista deve compreender todos os seus estabelecimentos, agências e filiais. Não exige a lei que tal certidão compreenda outras pessoas jurídicas não licitantes que tenham os mesmos sócios da pessoa jurídica licitante, mas apenas todos os estabelecimentos desta pessoa jurídica, agências e filiais. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, adite a autora a petição inicial, a fim de incluir como litisconsorte passiva necessária a pessoa jurídica vencedora da licitação, a Fera Copiadora Ltda., nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

**0006138-06.2014.403.6100** - MARIA TEREZA SANTOS ARAUJO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes

dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0006143-28.2014.403.6100 - APARECIDO JOSE VIEIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. 1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0006459-41.2014.403.6100 - PATRICIA DI NARDI(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 14.099,31, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006785-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-78.2014.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 -**

ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

1. Distribua-se por dependência aos autos principais (ação ordinária nº 0002486-78.2014.403.6100), apensando-os.2. Autue-se em apartado.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação.4. Fica o impugnado intimado para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2)** - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI X LEDIANE COUTINHO DEVAI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FELIPE KORKISKIS NETO X UNIAO FEDERAL X RUBENS STELLA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTUNES CREMONESI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X UNIAO FEDERAL X GIACOMO RONDANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X NADIR COSTA BADARI X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Vistos em inspeção.1. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvarás de levantamento. A decisão de fl. 806 declarou que o IDEC é o titular dos honorários advocatícios dos outros exequentes, ante a apresentação de termos de doação. Na petição de fls. 812/813, em nome dos outros exequentes, não se cumpriu a determinação do item 2 da citada decisão: não houve a regularização da representação processual do IDEC.2. Fica o exequente INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC intimado a regularizar, no prazo de 10 dias, sua representação processual, por meio de cópia de seu estatuto social.3. Na ausência de manifestação, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) a decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n.º 0009064-29.2011.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000210-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000210-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Vistos em inspeção.1. Fls. 156/160 e 169/170: nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado. O termo inicial do prazo para apresentar a impugnação ao cumprimento da sentença conta-se da intimação do executado da constituição da penhora, que ainda não foi efetivada neste caso.Daí por que a impugnação apresentada pelo executado, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU não pode ser conhecida.Com efeito, ao devedor cabe adotar uma destas condutas: depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e não apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, se concordar com o valor executado; depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias contados da intimação da penhora sobre o valor depositado; ou não depositar o valor da execução e aguardar o início da execução, a requerimento do credor, apresentando impugnação no prazo de 15 dias contados da penhora, arcando com o risco de sofrer a multa de 10%, no caso de improcedência da impugnação.2. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 162. Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico, entretanto tal intimação não ocorreu.3. Fica o executado, WAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 152.229,76 (cento e cinquenta e dois duzentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), em 11.12.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízoPublique-se. Intime-se a DPU.

## Expediente Nº 7477

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0669831-18.1991.403.6100 (91.0669831-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0623313-67.1991.403.6100 (91.0623313-9)) CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos em inspeção.1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM de todos os valores depositados à ordem nos autos n.º0623313-67.1991.403.6100, utilizando-se os dados informados nas fls. 291/295, nos termos da decisão de fl. 297, item 3.2. Comprovada a conversão determinada no item anterior, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0690935-66.1991.403.6100 (91.0690935-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671449-95.1991.403.6100 (91.0671449-8)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos em inspeção.Ante os depósitos efetuados nos autos da ação cautelar n.º 0671449-95.1991.403.6100, fica a UNIÃO intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre eventuais valores a converter em sua renda, nos termos dos títulos judiciais formados nestes e nos autos da citada ação cautelar.Publique-se. Intime-se.

**0697935-20.1991.403.6100 (91.0697935-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685574-68.1991.403.6100 (91.0685574-1)) INTERFREIOS LTDA - ME(SP139187 - ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI E SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA E SP101630 - AUREA MOSCATINI E SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 480/483 e 487/491: ficam as partes científicadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas /SP, no valor de R\$ 279.610,16, sobre os créditos de titularidade da exequente INTERFREIOS LTDA - ME (CNPJ nº 59.785.816/0001-10), atual denominação de Geraldo Furlani & Cia/ Ltda. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo ativo, a fim de substituir GERALDO FURLANI & CIA/ LTDA e incluir em seu lugar: INTERFREIOS LTDA - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob n.º 59.785.816/0001-10.4. Adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito. 5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP, informando o cumprimento da ordem de penhora e solicitando os dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, dos valores depositados nestes autos.6. Envie a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao juízo da 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP comunicando que a penhora foi registrada nos presentes autos.Publique-se. Intime-se.(CERTIDÃO DE FLS. 505 - PUBLICAÇÃO NESTA DATA, EM VISTA DE INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO NO DOE DE 30/04/2014)

**0017903-72.1994.403.6100 (94.0017903-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078554-41.1992.403.6100 (92.0078554-9)) VILMAR ALVES BRAGA(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X ALBERTO RANGEL X LIDIA FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DE GODOY X PAULO HIDEO BANJA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E Proc. RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.1. Os nomes dos exequentes VILMAR ALVES BRAGA, ALBERTO RANGEL, LIDIA FERREIRA DA SILVA, PAULO HIDEO BANJA e JOSE CARLOS RIBEIRO DE GODOY constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos (fls. 326/330).2. Expeça a Secretaria

ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes indicados no item 1 acima, com base nos cálculos elaborados por eles nas fls. 285/315, em que incluídos os honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0019387-68.2007.4.03.6100, com os quais a União concordou, conforme petição na fl. 317.3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0671449-95.1991.403.6100 (91.0671449-8)** - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0690935-66.1991.403.6100 cópia da comunicação por correio eletrônico de fls. 90/96 e as guias de depósito que estão na contracapa destes autos. 2. Eventual conversão em renda da União e levantamento dos valores depositados nesta cautelar ocorrerá nos autos principais. Desapense e arquite a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se.

**0716474-34.1991.403.6100 (91.0716474-2)** - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA X GAPLAN ADMINSTRADORA DE BENS LTDA. X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA)

1. Fls. 1892/1898: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando a transformação em pagamento definitivo da UNIÃO, nos termos das decisões de fls. 1749/1752, 1832 e 1882. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA., GAPLAN ADMINSTRADORA DE BENS LTDA. e GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, representados pela advogada indicada na petição de fl. 1847, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 73, 84 e 105 e substabelecimento de fl. 1628). 3. Junte a Secretaria aos autos os saldos das contas dos depósitos efetuados por estes exequentes. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 5. Fl. 1847: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento em benefícios da exequente INCA INFORMACOES COBRANCAS E ADMINISTRACAO LTDA (incorporada por GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA). O levantamento de valores depositados por esta exequente está suspenso por determinação de penhora nos autos destes autos pelo Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itu /SP, nos autos da execução fiscal n.º 0009951-58.2008.8.26.0286. 6. Fls. 1912/1914: adote a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito. 7. Comunique a Secretaria, ao juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos da carta precatória n.º 0028929-48.2013.403.6182, por meio de correio eletrônico, informando que a ordem de penhora foi registrada nestes autos e que a destinação dos depósitos da requerente GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA depende do resultado nos autos do agravo de instrumento n.º 0005581-30.2007.4.03.0000. 8. Envie a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itu /SP, nos autos da execução fiscal n.º 0009951-58.2008.8.26.0286, comunicando que a penhora foi registrada nos presentes autos. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760960-80.1986.403.6100 (00.0760960-4)** - GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X GILBERTO BALSAMO SCARPA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 129 e 131: indefiro o pedido de retificação do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20130000251 (fl. 122) em nome do advogado do exequente. Está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O

artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Quando da expedição do RPV, não houve nenhum pedido de que fosse expedido em benefício do advogado, quanto aos honorários advocatícios. Somente depois de suspenso o levantamento futuro, a fim de aguardar a penhora no rosto dos autos (penhora essa que acabou sendo efetivada, conforme item 2 abaixo), houve o pedido de cisão do RPV, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. Não se pode admitir a retificação do RPV, para o fim pretendido, sem que antes da penhora tenha sido formulado o pedido de expedição do RPV em nome do advogado, quanto aos honorários sucumbenciais, pois os honorários foram penhorados e não pertencem mais ao advogado, além de poder tal artifício caracterizar tentativa de burla à penhora.2. Fls. 123/126 e 127/128: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada nos autos da execução fiscal n.º 0013055-70.2007.403.6105, pelo juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP, no valor de R\$ 354.072,93, sobre os créditos de titularidade do exequente GILBERTO BALSAMO SCARPA.3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP, o cumprimento da ordem de penhora.4. Adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito.5. Fl. 132: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP informando que foi efetuada a anotação da penhora no rosto destes autos.6. Ante o decidido acima, ausente impugnação da União ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000251 (fl. 122) e já constando dele a determinação para levantamento à ordem deste juízo (fl. 121), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0015451-36.1987.403.6100 (87.0015451-2) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 794, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 798, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 731/732).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0016934-33.1989.403.6100 (89.0016934-3) - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA TABACCHI X ANTHERINO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VILELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALES X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X SPEL EDITORA LTDA X KATIA TONELLO PEDRO STELATO X LUCINIA MORENO MARINHO X LILIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER X FERNANDO CESAR MORENO MARINHO X INIDES STORTO MANSUR PAVAO X CESAR AUGUSTO MANSUR X MARCUS ANTONIO MANSUR X EDDER PAULO MANSUR X MARIA JULIA RODRIGUES VALENTIM X DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI X GISELE RODRIGUES VALENTIM X JULIANO RODRIGUES VALENTIM(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)**

Vistos em inspeção.1. Defiro a habilitação de MARIA JÚLIA RODRIGUES VALENTIM (CPF n.º 910.821.888-91), DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI (CPF n.º 206.421.338-40), JULIANO RODRIGUES VALENTIM (CPF n.º 262.343.238-47) e GISELE RODRIGUES VALENTIM (CPF n.º 223.974.238-04), na condição de sucessores de WALTER VALENTIM, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo

Civil.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão, no polo ativo, de WALTER VALENTIM e inclusão de MARIA JÚLIA RODRIGUES VALENTIM, DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI, JULIANO RODRIGUES VALENTIM e GISELE RODRIGUES VALENTIM.3. Para fins de expedição de novos alvarás de levantamento do depósito de fl. 1.170, em benefício dos sucessores de WALTER VALENTIM, fica o advogado Salvador Fontes Garcia intimado para, no prazo de 10 dias, proceder à devolução do alvará n.º 180/2012, formulário n.º 1922486, retirado por esse advogado no dia 04.09.2012.4. No mesmo prazo, indiquem os sucessores de WALTER VALENTIM o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretendem sejam expedidos os alvarás de levantamento.Publique-se. Intime-se.

**0039583-84.1992.403.6100 (92.0039583-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027419-87.1992.403.6100 (92.0027419-6)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fl. 423: considerando que ainda não houve resposta, solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, informações sobre o integral cumprimento do ofício n° 339/2013 (fl. 423), 2. Fls. 427 e 430/433: não conheço, por ora, do pedido de levantamento dos valores pela exequente. A UNIÃO comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário.3. Aguarde-se em Secretaria decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA nestes autos.Publique-se. Intime-se.

**0007974-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007974-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X MARIA ANTONIETA TOLOTO MILANI X GISELE MILANI X GIOVANA MILANI X CAROLINE MILANI(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VALDIR JOSE MILANI X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINI NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 340/345: defiro à União vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, remeta a Secretaria os autos à contadoria para retificação dos cálculos, nos termos do item 5 da decisão de fl. 323, conforme os critérios ali determinados.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0760030-62.1986.403.6100 (00.0760030-5)** - CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA

Vistos em inspeção.Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor total dos depósitos judiciais vinculados aos autos da medida cautelar n° 0760756-36.1986.4.03.6100, no código indicado por ela na fl. 337.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0023558-83.1998.403.6100 (98.0023558-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030148-13.1997.403.6100 (97.0030148-6)) PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL S/A

Vistos em inspeção.Fl. 331/333: fica a União cientificada da petição e guia de recolhimento apresentadas pela executada. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Intime-se.

**Expediente N° 7479**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032197-17.2003.403.6100 (2003.61.00.032197-9)** - ROBERTO ANTONIO MONFORTE(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0022036-31.2011.4.03.0000 (fl. 242 daqueles). As decisões de fls. 233 e verso e 239/240 já foram recebidas por este juízo por meio de correio eletrônico nas fls. 254/255 e 257/259.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006695-27.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-49.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP310517 - TAMYRES ROJAS CARDOSO)

Vistos em inspeção.1. Fls. 32 e 33/38: ante a discordância manifestada pela União em relação à utilização de índice de correção monetária diverso da tabela de correção monetária da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, determino o retorno dos autos à seção de cálculos e liquidações para prestar as devidas informações e retificar ou ratificar os cálculos apresentados nas fls. 22/26.3. Publique-se. 4. Intime-se a União.5. Publicada esta decisão e intimada a União, cumpra a Secretaria o item 1 acima: remeta os autos à contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020700-31.1988.403.6100 (88.0020700-6)** - BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000305 (fl. 350), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome do exequente BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0012840-03.1993.403.6100 (93.0012840-0)** - PAN-AMERICANA SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAN-AMERICANA SA INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Cabe resolver, incidentalmente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009.É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13:Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei).Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios.Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...)(...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto

de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os

precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a Fazenda Pública se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstrado. Depois do prazo de 30 dias para a Fazenda Pública especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a Fazenda Pública disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela Fazenda Pública, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a Fazenda Pública interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a Fazenda Pública será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela Fazenda Pública, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à Fazenda Pública para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da Fazenda Pública. Depois do registro da compensação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da Fazenda Pública será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da Fazenda Pública e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a Fazenda Pública até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas,

etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusões, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, reputa-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplica-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentalmente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que, no reajuste voto apresentado pelo

Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), quanto à modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a ser realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada inconstitucional. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação. 2. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado. (...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à Fazenda Pública novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a Fazenda Pública já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado. 3. O nome da exequente, PAN-AMERICANA SA INDÚSTRIAS QUIMICAS, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ diverge do registrado na autuação, da qual consta PAN-AMERICANA S/A INDÚSTRIAS QUIMICAS. 4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de PAN-AMERICANA S/A INDÚSTRIAS QUIMICAS para PAN-AMERICANA SA INDÚSTRIAS QUIMICAS. 5. O nome do advogado RICARDO GOMES LOURENÇO no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 6. Para pagamento do saldo remanescente da execução, é necessária a indicação do valor total da execução, para a mesma data da conta com base na qual será expedido o ofício precatório suplementar. O valor total da execução deve constar da requisição de pagamento de precatório, nos termos do inciso VI do artigo 8º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. O valor acolhido nos embargos à execução, atualizado pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, na Resolução n 267/2013, para setembro de 2013, é de R\$ 664.438,54 (R\$ 260.139,06 X 2,5541667753). 7. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício do advogado indicado à fl. 647, referente aos honorários destes e dos autos dos embargos à execução, bem como ofício precatório suplementar em benefício da parte exequente, ambos com a observação de que o depósito deve permanecer à ordem do juízo, em razão das penhoras no rosto dos autos e da pendência de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região do agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual do agravo de instrumento n.º 0006938-98.2014.403.0000. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 8. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. 9. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 5ª Vara

Federal Especializada em Execuções Fiscais do Rio de Janeiro - RJ, nos autos da execução fiscal n.º 2005.51.01.509901-1, a solicitação de informações quanto ao interesse na manutenção da penhora no rosto destes autos (fl. 375, 454 e 531), e, em caso positivo, quanto aos dados bancários necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado, bem como o valor atualizado da penhora. Publique-se. Intime-se.

**0002790-73.1997.403.6100 (97.0002790-2)** - CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 426/433, e de intimação desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

**0025636-84.1997.403.6100 (97.0025636-7)** - VALDIR LOPES ESTEVAM(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X VALDIR LOPES ESTEVAM X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 578/584: fica a União intimada para se manifestar sobre o pedido de habilitação dos sucessores do autor, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031879-10.1998.403.6100 (98.0031879-8)** - OSWALDO APARECIDO DE LARA X SEVERINO RAMOS EVANGELISTA AZEVEDO X ALDO COVISI X DAVI DE SANTANA X DERMEVAL ANACLETO PESSOA X EDMILSON BISPO DOS SANTOS X EDINALDO SOTERO DA SILVA X JOSE ELISEU DA CUNHA X JAIR ZACCHIA X MIGUELITO EUFRASIO LEITE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X OSWALDO APARECIDO DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO RAMOS EVANGELISTA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO COVISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERMEVAL ANACLETO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO SOTERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELISEU DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ZACCHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUELITO EUFRASIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ante a ausência de manifestação da parte exequente, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 358/359: fica intimada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 2.617,15 (dois mil seiscentos e dezessete reais e quinze centavos), atualizado para o mês de março de 2014, por meio guia de depósito à ordem deste juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0002285-96.2008.403.6100 (2008.61.00.002285-8)** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 4.908/4.909: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se (PRF3).

**0006449-65.2012.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X NOTRE DAME SEGURADORA S/A

Vistos em inspeção. 1. Fls. 343/344: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se (PRF3).

## Expediente Nº 7481

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0043884-16.1988.403.6100 (88.0043884-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040039-73.1988.403.6100 (88.0040039-6)) THERMO KING DO BRASIL LTDA(PO24615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos em inspeção.1. Fls. 206/2010: mantenho integralmente a decisão de fl. 201, em que determinada a apresentação, pela autora, dos documentos dos quais se possa extrair os dados para a apuração do PIS devido e do PIS depositado/pago, por seus próprios fundamentos. Somente após a comprovação do faturamento nos períodos dos depósitos judiciais referentes ao PIS e vinculados aos autos da medida cautelar nº 00040039-73.1988.4.03.6100, é que será possível decidir acerca da destinação dos valores a levantar em benefício da autora e a converter em renda da União.2. Fls. 215/217 e 222/224: diante do substabelecimento sem reserva de poderes apresentado na fl. 211, exclua a Secretaria, no sistema de acompanhamento processual, a advogada da autora anteriormente cadastrada e inclua o advogado FABIO ARTIGAS GRILLO, OAB/PR nº 24.615, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico.3. Tendo em vista que o advogado indicado no item 2 acima não foi intimado da decisão de fl. 201, conforme extrato do Diário da Justiça eletrônico de fl. 226, defiro a devolução do prazo de 20 (vinte) dias para que a autora cumpra o que determinado naquela decisão.Publique-se. Intime-se.

**0037904-20.1990.403.6100 (90.0037904-0)** - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos em inspeção.1. Fls. 498/499: ficam as partes científicadas da resposta da Caixa Econômica Federal ao ofício n.º10/2014 (fl. 494).2. Fls. 501/502: concedo à autora SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA prazo de 10 (dez) dias para cumprir a decisão de fls. 481/484, item 1.Publique-se. Intime-se.

**0073195-13.1992.403.6100 (92.0073195-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066214-65.1992.403.6100 (92.0066214-5)) LEME ARMAZENS GERAIS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 719 e 721/726: considerando-se as manifestações das partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 710/711, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados.Publique-se. Intime-se.

**0080727-38.1992.403.6100 (92.0080727-5)** - TRANSPORTADORA QUINELMAR LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Vistos em inspeção.Fls. 255/261: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos novos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte autora.Publique-se. Intime-se.

**0019383-26.2010.403.6100** - MARIA CRISTINA CARDOSO CARMO X MARDUQUEU CRESTANI X MARIA APARECIDA MARTINEZ CERVANTES X MARIA DO SOCORRO FERREIRA SILVA X VALDIR ALVES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

### CAUTELAR INOMINADA

**0002868-77.1991.403.6100 (91.0002868-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Vistos em inspeção.1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011013-93.1989.403.6100 (89.0011013-6)** - DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP041081 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000139 (fl. 358), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente, DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0011263-92.1990.403.6100 (90.0011263-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MARCELO JUN YOKOYAMA X MARCILIO COLUSSO X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X MARIA DE LOURDES FARIA X PAULO MESSIAS TADEU FARIA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X MARIO FILIAGE SVETLIC X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X ZILDA DE SOUSA LIMA(MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X NELLY CRUZ DELCORCO X OLGA DOS SANTOS X RENATO TIBALDI CARDOSO(SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCELO JUN YOKOYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIO FILIAGE SVETLIC X UNIAO FEDERAL X MARCILIO COLUSSO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA X UNIAO FEDERAL X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLY CRUZ DELCORCO X UNIAO FEDERAL X OLGA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBALDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL(SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA)

1. Oficie a Secretaria à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio da conta n.º 18000128332091, referente ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130074810 (fl. 617), a fim de possibilitar a transferência do valor depositado para o juízo de Direito da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, nos termos da decisão de fl. 662, item 1.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000311 (fl. 666), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício.Publique-se. Intime-se.

**0092970-14.1992.403.6100 (92.0092970-2)** - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., representado pelo advogado indicado na petição de fl. 760, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 761/762).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se

**0031204-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031204-0)** - LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA - ME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X ERICK FALCAO DE BARROS COBRA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.1. Fls. 508/514: cumpra-se a decisão do juízo da 2.ª Vara Federal Especializada de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos n.º 0065213-26.2011.4.03.6182 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 948.493,40, para abril de 2013, sobre os créditos de titularidade da exequente.2. Comunique a Secretaria, ao juízo da 2.ª Vara Federal Especializada de Execuções Fiscais de São Paulo, por meio de correio eletrônico, que: a ordem de penhora foi registrada nestes autos; foi expedido ofício precatório em benefício da titular do crédito penhorado, no valor de R\$ 72.056,73, para janeiro de 2010 (fl. 485); este ofício foi transmitido ao TRF3 (fl. 497); e que não houve comunicação do seu pagamento.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, informações acerca dos dados necessários para futura transferência, à ordem dele, do valor penhorado.4. Cumpra a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos

discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado.5. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação de pagamento das parcelas do ofício precatório nº 20130000039 (fl. 485). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0019528-48.2011.403.6100** - RCPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI) X RCPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, encaminhando-o ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, para pagamento da execução em benefício da exequente, nos termos da minuta de fl. 222. 2. Expedido o ofício, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dele.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051856-51.1999.403.6100 (1999.61.00.051856-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANFISCAL EMPRESA JORNALISTICA E ED TRIBUTARIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BANFISCAL EMPRESA JORNALISTICA E ED TRIBUTARIA LTDA - ME

Vistos em inspeção.1. Fl. 415: julgo prejudicado o requerimento formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT de penhora de veículos em nome da executada BANFISCAL EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA TRIBUTARIA LTDA - ME (CNPJ n.º 01.264.603/0001-63). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0006205-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006205-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE RODRIGUES(SP159207 - JANAINA DA SILVA VISPO E SP195881 - RODRIGO CESAR BERTONE) X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE RODRIGUES

Vistos em inspeção.1. Fl. 430: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, do valor total do depósito judicial vinculado aos autos (fl. 425), nos códigos indicados por ela na fl. 430.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **Expediente Nº 7482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013707-29.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-39.2011.403.6100) CINEMA ARTEPLEX S/A(SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 269, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 2. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Fls. 369/370 e 371/372: concedo à União prazo de 10 dias para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 292/356.Publique-se. Intime-se.

**0017264-24.2012.403.6100** - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Fl. 122: arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), que deverão ser depositados integralmente pela autora, antes do início da perícia, e serão levantados pelo perito depois de apresentado o laudo pericial.2. Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, no montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme requerido. 3. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova requerida.4. Fl. 124: ante os esclarecimentos prestados pela AGENCIA NACIONAL DA SAUDE SUPLEMENTAR - ANS sobre as tabelas de valores cobrados pelo SUS, referente ao período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, fica a autora intimada para produzir tal prova, solicitada pelo perito, ou comprovar a recusa do Ministério da Saúde de fornecer tais informações, no prazo de 30 dias. A expedição de ofício por este juízo ao Ministério da Saúde somente ocorrerá se a autora comprovar o não atendimento administrativo do pedido ou a ausência de manifestação desse órgão da União.Publique-se. Intime-se.

**0018967-87.2012.403.6100** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fica o autor intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, por meio de memorial.2. Oportunamente, juntados aos autos o memorial do autor, este juízo concederá à ré prazo para tal finalidade.Publique-se.

**0006718-70.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Vistos em inspeção.1) Fl. 285: não conheço do pedido da ECT. O endereço indicado pela autora é o mesmo constante da carta precatória de fls. 248/254, que retornou com diligência negativa, conforme certidão de fl. 254.2) Expeça a Secretaria carta precatória para citação da ré, VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., nos endereços pertencentes à Seção Judiciária do Distrito Federal: Q ADE Sul Conjunto 03 Lote 39, Samambaia, Brasília, CEP 72314-703 e QD QNM 03 Conjunto H Casa 2, Ceilândia, Brasília, CEP 72215-038, transmitindo-a, por meio eletrônico, ao setor de distribuição daquela Seção Judiciária. Publique-se.

**0020981-10.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 206/210: fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação apresentada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT à produção da prova testemunhal.Publique-se. Intime-se.

**0022165-98.2013.403.6100** - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Fl. 390: fica a autora intimada da juntada aos autos da petição da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em que informa a insuficiência do depósito judicial de fl. 382 e indica o valor de R\$ 1.708,84, atualizado para 31.03.2014, para fins de complementação. 2. Fls. 392/399: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (PRF3).

**0023565-50.2013.403.6100** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AES TIETE S/A X AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 401/412: ficam as autoras intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada

pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0001059-46.2014.403.6100** - ROBERTO CARLOS ALVES DE MAGALHAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Fl. 97: não conheço do pedido de produção de prova contábil formulado pelo autor. A tramitação deste feito está suspensa por determinação do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão de fl. 96.2. Proceda a Secretaria ao cumprimento da decisão de fl. 96. Publique-se.

**0006407-45.2014.403.6100** - SAMUEL DE ABREU PESSOA(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa no valor de R\$ 923,83, que lhe foi imposta pelo réu, este motivado nos artigos 1, 14 e 19, a, da Lei n 1.411/1951, ante a utilização, pelo autor, da denominação profissional de economista sem a devida formação acadêmica, através de matéria publicada em 18 de junho de 2011 no Jornal O Globo e de material diverso disponibilizado na internet, bem como em matéria publicada no dia 31 de julho de 2013 no Jornal A Folha de São Paulo e em outros diversos artigos vinculados na internet (fls. 2/19). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da fundamentação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar se estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. O autor é Doutor em Economia pela Universidade de São Paulo, professor assistente da Escola de Pós-Graduação em Economia da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro e Chefe do Centro de Crescimento Econômico do Instituto Brasileiro de Economia. Conforme bem salientado na petição inicial, a notória formação profissional na área acadêmica da Economia permite ao autor emitir declarações e opiniões e participar de matérias jornalísticas, eventos e palestrar ligadas a esta área de conhecimento. A informação veiculada em alguns órgãos de imprensa de que o autor é Economista é tecnicamente imprecisa, considerado o artigo 1 da Lei n 1.411/1951 - uma vez que tal designação profissional é privativa dos bacharéis em Ciências Econômicas -, mas não tem nenhuma relevância jurídica, sob a ótica legal, considerados esse disposto e os artigos 14 e 19, a, da Lei n 1.411/1951, que têm o seguinte teor: Art 1º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa: a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor; b) dos ... (Vetado) ... que, embora não diplomados, forem habilitados ... (Vetado). Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Art 19. Os C.R.E.P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei: a) multa no valor de cinco por cento a duzentos e cinquenta por cento do valor da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974) Isso porque o autor não utilizou a designação profissional de Economista para obter alguma vantagem pessoal ou profissional tampouco para exercer ilegalmente a profissão. Foram os órgãos de imprensa que divulgaram declarações, opiniões e textos do autor, designando-o como Economista, em vez de Doutor em Economia. O autor não pode ser responsabilizado pela divulgação tecnicamente imprecisa da informação sobre sua formação profissional pelos órgãos de imprensa. Aliás, parece que os órgãos de imprensa assim atuaram não para obter alguma vantagem ou prestígio, e sim por considerarem irrelevante, para o leitor, diferenciar Economista, bacharel em Ciências Econômicas, de Doutor em Economia que não ostenta tal bacharelado. Mas o fato é que não há nos autos do processo administrativo nenhuma prova de que o autor foi responsável pela inserção, nos artigos publicados pela imprensa, da designação profissional de Economista, a fim de obter prestígio ou vantagem profissional. A punição do autor, por considerar o réu que cabia àquele zelar pela correta divulgação de sua qualificação profissional, extrapola a finalidade da lei, que é a de punir o exercício ilegal da profissão de Economista. Tal não foi feito pelo autor, que trabalhou nos limites de sua qualificação profissional, na qualidade de professor e pesquisador. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é verossímil, há prova inequívoca dela e o autor poderá sofrer danos de difícil reparação, se ajuizada demanda judicial executiva em face dele pelo réu, para cobrar-lhe a multa, tais como o registro do nome em cadastros de inadimplentes e a penhora de bens na execução. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa. Expeça a Secretaria carta precatória para citação do réu, intimando-o para cumprir imediatamente esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a

resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006476-77.2014.403.6100 - ELIANA MARIA BENASSI DE SANTI(SP277782 - HELENA MARIA DE CASTRO GONÇALVES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022172-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-63.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)**

1. As cópias das principais peças destes embargos à execução já foram trasladadas para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0007736-63.2012.4.03.6100, e neles já consta a certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 149 (fl. 261). 2. Desapense e archive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0555439-46.1983.403.6100 (00.0555439-0) - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X JOSE TEIXEIRA BERALDO X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS X RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL X LUDWIG FORSTER X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA X MARIO AMATO X VANDA EDMEA BOGLIETT FORSTER X ELIANA FORSTER X DENISE FORSTER X LUIS OTAVIO FORSTER(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FAZENDA NACIONAL(SP209532 - MARIA DE LOURDES DE CAMARGO VIDIGAL)**

Vistos em inspeção. 1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação do nome do exequente Rubens de Camargo Vidigal, em razão de seu óbito (fl. 715), a fim de que passe a constar ESPÓLIO DE RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL (CPF 008.231.558-20), representado pela inventariante VERA DE CAMARGO VIDIGAL (CPF 011.774.238-47). 2. Fl. 861: cumprida pelo SEDI a determinação acima, tendo em vista o alvará de fl. 852, expeça a Secretaria alvará de levantamento do crédito do ESPÓLIO DE RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL, em benefício da inventariante, representada

pela advogada descrita na petição, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 853).3. Fica a representante do ESPÓLIO DE RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Fl. 868: não conheço do requerimento de expedição de alvará de levantamento, uma vez que o advogado JOAQUIM MENDES DE SANTANA não possui poderes para receber e dar quitação (fl. 11). O alvará de levantamento do depósito descrito na fl. 847 poderá ser expedido exclusivamente em nome do exequente MARIO AMATO, ou, caso este regularize sua representação processual, em nome de advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, desde que indicados os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Concedo ao exequente MARIO AMATO prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes, considerando o decidido acima. 6. Fl. 869: indefiro o requerimento da União de indeferimento de eventual pedido do exequente LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL de levantamento do depósito realizado nos autos (fl. 848), considerando que aquela não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo nova penhora no rosto destes autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou pedido de penhora em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie.7. Sem prejuízo, tendo em vista o levantamento ora deferido e os já efetuados, advirto às partes que, caso a decisão referente aos juros de mora a partir da data da conta acolhida nos embargos à execução até a da expedição dos requisitórios seja alterada nos autos do agravo de instrumento n.º 0004028-74.2009.4.03.0000, serão os exequentes intimados a restituir os valores levantados a esse título.Publique-se. Intime-se.

**0007736-63.2012.403.6100 - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MANFREDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS GERLACK X UNIAO FEDERAL X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BENTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL**

Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA, SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA, SERGIO MANFREDI, SERGIO MARCOS GERLACK, SERGIO POMPEU DE LIMA, SERGIO SIMAO MATUCK, SEVERINO BENTO SOBRINHO e SILVANA MARCELINO intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011801-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011801-5) - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X JOAO HENRIQUE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls. 327/351: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.2. Sem prejuízo, fica mantida a audiência de conciliação designada na fl. 322 (20 de maio de 2014, às 14 horas).3. Expeça a Secretaria carta de intimação do exequente, para o endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (fl. 323), a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 20 de maio de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede desta 8ª Vara Federal Cível em São Paulo, localizada na Avenida Paulista, 1682, 10º andar, São Paulo/SP.Publique-se.

## Expediente Nº 7483

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0088004-08.1992.403.6100 (92.0088004-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067644-52.1992.403.6100 (92.0067644-8)) FERBORTEC - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP006597 - LUIZ CARLOS DCONTY LEITE E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 158/160: ante a informação de que todos os depósitos judiciais vinculados aos autos da medida cautelar nº 0067644-52.1992.4.03.6100 deverão ser transformados em pagamento definitivo da União (fl. 159 verso), concedo à ré prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do item 3 da decisão de fl. 111 e indicação do código para tal transformação em seu benefício. 2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0011411-98.1993.403.6100 (93.0011411-5)** - PEDRO BARTH(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X PAULO ROBERTO CURI GOMES E SOUZA X PERICLES DA COSTA E SILVA X PEDRO COMIN X PAULO SERGIO REBESSI X PAULO SERGIO FUNICHELLO X PAULA REGINA SAVIOLI X PEDRO JOSE CAMARGO NETTO X PAULO CARLOS DE SOUZA X PAULO ROBERTO SCARULLIS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0018231-75.2008.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Arquivem-se os autos.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005745-81.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743218-76.1985.403.6100 (00.0743218-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BRASILIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Vistos em inspeção.1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0743218-76.1985.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0988274-80.1987.403.6100 (00.0988274-0)** - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S.A.(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP069083 - LUIZ BRAULIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)

1. Fl. 333: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da beneficiária do precatório n.º 20120100280 (fl. 328). Falta interesse processual no pedido. A beneficiária desse valor deverá levantá-lo diretamente na instituição financeira depositária. O saque dessa quantia independe de alvará de levantamento, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

**0088660-62.1992.403.6100 (92.0088660-4)** - COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP077942 - MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 391/394: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício do Banco do Brasil S/A em que comunica o cumprimento do ofício de transferência para o juízo da 12ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, do valor de R\$ 20.324,33, para o mês de junho de 2013, vinculado aos autos da execução

fiscal nº 0030639-84.2005.4.03.6182. Anote a Secretaria a baixa da penhora efetuada no rosto destes autos relativamente a essa execução fiscal.2. Fls. 373/380, 381/382 e 397/403: considerando que o valor do depósito na fl. 394 (R\$ 29.531,32, para fevereiro de 2014) é inferior ao valor remanescente atualizado do débito indicado nas fls. 375 e 400 (R\$ 46.729,40 para junho de 2012), oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira o valor total depositado na conta 3100127235603, para o juízo da 8ª Vara Federal Especializadas em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, na Caixa Econômica Federal, agência 2527-5, vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 0004290-68.2010.4.03.6182. 3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência parcial do valor solicitado às fls. 373/380, 381/382 e 397/403 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 2 acima e solicite o valor remanescente atualizado do débito naqueles autos.4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à atualização da planilha de fl. 362, nos termos do item 4 da decisão de fl. 328.Publique-se. Intime-se.

**0030164-35.1995.403.6100 (95.0030164-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR X BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 641 e 644.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0049338-30.1995.403.6100 (95.0049338-1)** - REINALDO SAUD MINGOSSO X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES X VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE X HELIO CORREA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PELISSONI X ANTONINHO PETRONE X FORTUNATO PETRONE X ALMIR NOGUEIRA X DEONIZIO MARCIAL FERNANDES(SP022538 - DEONIZIO MARCIAL FERNANDES E SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PELISSONI X UNIAO FEDERAL X ANTONINHO PETRONE X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO PETRONE X UNIAO FEDERAL X ALMIR NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DEONIZIO MARCIAL FERNANDES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 357/363: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando a conversão, à ordem deste Juízo, do valor depositado na conta n.º 4000128302538, nos termos do item 1 da decisão de fl. 353.2. Ficam os sucessores de ALMIR NOGUEIRA intimados para cumprir integralmente, no prazo de 10 dias, do item 3 da decisão de fl. 348: apresentar instrumento de mandado outorgado ao advogado que contenha expressamente a ratificação da representação processual pelo advogado bem como de todos os atos processuais já praticados.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0014249-33.2001.403.6100 (2001.61.00.014249-3)** - CID GEROTO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CID GEROTO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 194.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0039511-85.2006.403.6301 (2006.63.01.039511-4)** - FRANCISCO JOSE RIBEIRO(SP192328 - SIMONE AUGUSTO DE CAMPOS NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X FRANCISCO JOSE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Fl. 195: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor do ofício requisitório de pequeno valor - RPV depositado em nome do exequente. Falta interesse processual no pedido. O extrato de fl. 190 demonstra que o pagamento está liberado. O beneficiário desse valor deverá levá-lo diretamente na Caixa Econômica Federal. O saque dessa quantia independe de alvará de levantamento, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 193.Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019703-82.1987.403.6100 (87.0019703-3)** - ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA

1. Fls. 195 e 196: a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1144687/RS, julgado em 12.5.2010), no sentido de que cabe à Fazenda Pública federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória processada na Justiça Estadual. Em que pese a isenção do pagamento de custas e emolumentos de que goza a Fazenda Pública, esse privilégio não a dispensa do pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça no cumprimento das diligências em favor da União, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pois não seria razoável impor ao oficial de justiça o ônus de arcar com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais. Assim, fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas de diligências devidas à Justiça Estadual, para expedição de carta precatória. 2. Cumprido o item 1 acima e recolhidas as custas de diligência de oficial de justiça pela União, será determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Embu-Guaçu/SP, no endereço indicado pela UNIÃO (fl. 198), para intimar a executada, na pessoa do representante legal, a fim de indicar bens à penhora suficientes para a satisfação do débito (R\$ 1.633,13 para 28.02.2014, fl. 197), bem como para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0030690-84.2004.403.6100 (2004.61.00.030690-9)** - BRASALPLA BRASIL LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASALPLA BRASIL LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 455/457: fica intimada a autora, ora executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à União dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.579,90 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa centavos), atualizado para o mês de março de 2014, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0005234-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005234-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019787-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019787-7)) PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA

1. Fl. 304: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado nas contas descritas nas guias de depósito de fls. 299/300. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 4. Comprovada a conversão em renda determinada no item 1, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7485**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0233381-30.1980.403.6100 (00.0233381-3)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES)

Fls. 680 e 682: suspendo o levantamento pela exequente BUNGE FERTILIZANTES S/A. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos (fl. 683/723) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se em Secretaria decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora

de crédito desta exequente nestes autos.Publique-se. Intime-se.

**0720581-24.1991.403.6100 (91.0720581-3)** - ANTONIO EZIO MOREIRA FILHO(SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 114, conforme informação de fl. 125, em benefício de ANTONIO EZIO MOREIRA FILHO.2. Fica o autor intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0026757-74.2002.403.6100 (2002.61.00.026757-9)** - JOSE PALMEIRA PEREIRA X JUDITH DE SOUZA X LEONEL ROSA DA FONSECA X LUCY VALENTE SILVEIRA X LUIS GELONESE X LUIZ ALDO TEZANI X MARIA NATALIA MARTINS FOSCHIANI X PAULINA APARECIDA BAN NAVARRO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA LEITE FILHO X SIZUKA NITTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 294/298: Fica o autor, LUIS GELONESE, intimado para se manifestar sobre a memória de cálculo e os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, nos termos do item 4 da decisão de fl. 200.Publique-se.

**0004967-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERANIO GONCALVES GAMA

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675868-71.1985.403.6100 (00.0675868-1)** - DEISE RODRIGUES LAJA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DEISE RODRIGUES LAJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0020513-23.2007.4.03.0000 (fl. 86). A decisão de fls. 80/83 já foi enviada por meio de correio eletrônico e juntada aos autos nas fls. 334/338.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.4. Indique a exequente o órgão da administração pública ao qual está vinculada e se na qualidade de ativa, inativa ou pensionista, nos termos do inciso VII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.5. Comprove a exequente, por certidão, a data de concessão de eventual aposentadoria ou pensão, para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, nos termos do artigo 8º, inciso VIII, da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004.6. Cabe a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS. Tendo em vista que o período em execução situa-se entre dezembro de 1979 a agosto de 1982 (fl. 205), que é anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que instituiu a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão pagos no período em questão. 7. Ante a Resolução n.º 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de dez dias, informar:i) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente; eii) eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011.8. A exequente deverá apresentar cópia da cédula de identidade - RG para possibilitar a expedição de ofício precatório, nos termos do artigo 5º, inciso XII, da Resolução n.º 115, de 29.6.2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.9. Sem prejuízo do acima decidido, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação o nome da exequente, a fim de que passe a constar DEISE RODRIGUES LAJA PEREIRA, conforme consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão produz o efeito de

termo de juntada aos autos desse extrato. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

**0937189-89.1986.403.6100 (00.0937189-3)** - ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELANCO QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 3123: susto cautelarmente o levantamento do depósito na fl. 3115 em benefício da exequente. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos (fls. 3126 e 3127/3133) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito desta exequente nestes autos. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar a decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente nestes autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0767050-70.1987.403.6100 (00.0767050-8)** - NEC LATIN AMERICA S.A.(SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NEC LATIN AMERICA S.A. X UNIAO FEDERAL Fls. 442/443: defiro prazo de 30 dias para UNIÃO se manifestar sobre o pedido da exequente de apresentação dos bens apreendidos, nos termos da decisão de fl. 440. Publique-se. Intime-se.

**0036840-72.1990.403.6100 (90.0036840-5)** - PREFEITURA M MENDONCA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA M MENDONCA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da exequente (fls. 410/422). 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0001122-77.1991.403.6100 (91.0001122-3)** - PALLO ALTO ADMINISTRACAO LTDA X INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA X FLORIVAL PATELLI X EVA RICOMINI OLIVEIRA X SANTO MASCHIETTO X ADAUTO MARTINS RUIZ(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X FLORIVAL PATELLI X UNIAO FEDERAL X EVA RICOMINI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANTO MASCHIETTO X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MARTINS RUIZ X UNIAO FEDERAL(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 442. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado na conta descrita no extrato de pagamento de fl. 442, para o juízo do Serviço Anexo da Fazenda da Comarca de Jacaré/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0016192-25.2011.8.26.0292, conforme os dados indicados por aquele Juízo na fl. 381. 4. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência e a extinção da presente execução em razão da liquidação da requisição de pagamento, não havendo mais créditos a levantar pela exequente INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA nestes autos. 5. Junte a Secretaria aos autos as planilhas atualizadas das penhoras no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 6. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal (PAB/TRF), por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 39/2014 (fl. 436), a serem prestadas no prazo de 10 dias. 7. Em resposta à mensagem de correio eletrônico de fl. 439, solicite a Secretaria ao juízo do Serviço Anexo da Fazenda da Comarca de Birigui/SP o número da agência do Banco do Brasil para transferência de valores, à ordem dele, nos autos das execuções fiscais n.º 0013676-18.1999.8.26.0077 e 0013733-36.1999.8.26.0077, do valor penhorado nestes autos. Publique-se. Intime-se.

**0078325-81.1992.403.6100 (92.0078325-2)** - LUIGI FAGHERAZZI X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X SERENA FAGHERAZZI X JOAO TORNERO X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X JOAO JANSEN TORNERO X GILBERTO ALVES(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X LUIGI

FAGHERAZZI X UNIAO FEDERAL X LUIGI FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERENA FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 471, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 17).2. Junte a Secretaria o extrato da conta nº 1181005507930079. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União e o Bacen.

**0015312-30.2000.403.6100 (2000.61.00.015312-7) - FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20130000248/249 (fls. 413/414), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Os nomes dos exequentes FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP e CELSO RIZZO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro da Pessoa Física - CPF, respectivamente, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CNPJ e no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006070-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006070-5) - SATY COM/ E IND/ LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X MARINER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ANDRE LUIS BALLOUISSE ANCORAZ LUZ E Proc. LUIZ AUGUSTO GOUVEA MELLO FRANCO) X SATY COM/ E IND/ LTDA X MARINER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP083332 - RENATA CURI BAUAB GIMENES)**

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 275, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 32).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Fls. 266/273: defiro à executada vista dos autos pelo prazo de 10 dias.4. Na ausência de manifestação e com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0017661-35.2002.403.6100 (2002.61.00.017661-6) - RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Fl. 285: ante o requerimento da União julgo extinta a execução com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0021602-75.2011.403.6100 - PACHECO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X PACHECO & CIA/ LTDA**

1. Fl. 601: ante o requerimento da União julgo extinta a execução com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0015064-10.2013.403.6100 - AVEX EMBALAGENS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ116830 - LIANA FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AVEX EMBALAGENS LTDA.**

1. Fl. 338: julgo prejudicado o requerimento formulado pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS de penhora de veículos em nome da executada AVEX EMBALAGENS LTDA. (CNPJ nº

04.298.299/0001-63). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 2. Fls. 331/332 e 339: defiro o pedido da UNIÃO de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens. Expeça a Secretaria mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela UNIÃO, no endereço da executada constante da fl. 333 dos autos: Rua Francisco Savério Orlandi, nº 46, Sala 04, Jardim Líbano, São Paulo/SP, CEP 05138-100. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7489**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0706076-28.1991.403.6100 (91.0706076-9)** - DAVID BARBOSA DE FREITAS(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0034991-21.1997.403.6100 (97.0034991-8)** - JOSE BATISTA SOBRINHO X SIZUKO TOKUDA X JOAQUIM ALVES MOREIRA X JOAO MACENA DA SILVA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP083530 - PAULO CESAR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do autor JOAQUIM ALVES MOREIRA, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 733/734, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 33). 3. Fica autor JOAQUIM ALVES MOREIRA intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Oportunamente, será autorizado o levantamento do valor remanescente pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do item 3 da decisão de fl. 767. Publique-se. Intime-se.

**0012559-46.2013.403.6100** - CATARINA IWAI MARTIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Fl. 238: defiro o pedido de cancelamento da audiência designada para amanhã na sede deste juízo, que fica excluída da pauta. 2. Informe o Diretor de Secretaria, se possível, a autora e seu advogado, por telefone ou outro meio. 3. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias notícia sobre o resultado da negociação administrativa. Publique-se.

**0014564-41.2013.403.6100** - PROPHETE ANACE(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, dizer se ainda tem interesse processual nesta demanda, considerando-se que o pedido consiste na instauração do procedimento de refúgio junto ao Departamento de Polícia Federal e os documentos apresentados pela União (fls. 170/184) indicam que tal fato já ocorreu. Fundamente, em caso positivo, em que consiste o interesse. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União e a União.

**0017955-04.2013.403.6100** - MAURO LUIZ GIANOTTO(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fica o autor intimado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal nas fls. 247/248. Publique-se.

**0003714-88.2014.403.6100** - WALDO MARCIO DA FONSECA X WILSON BENEDITO DELAGO X OSCAR STRAUSS FILHO X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante aditamento petição inicial de fls. 112/113, reconsidero a decisão de fl. 110. Fica mantida a demanda neste juízo, ante sua competência absoluta. 2. Indefiro o pedido dos autores de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Eles não apresentaram a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da

Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que tenham outorgado aos advogados que assinam a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome deles. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolham os autores as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0003721-80.2014.403.6100** - EULALIA RODES FAUS X SERGIO GADIOLI X CRYSTANTHO FERREIRA FILHO X JOSE CARLOS SANCHES VARGA X MARA SILVIA GIANESI BRITES (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 45.000,00, superior a 60 salários mínimos. Mas há cinco litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo, é de R\$ 9.000,00, inferior a 60 salários mínimos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

**0006473-25.2014.403.6100** - MARLENE TEIXEIRA GAMA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 6.599,13, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua

competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

**0006527-88.2014.403.6100 - SANDRA HELENA CARVALHO KLAVER (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0006602-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME**

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0006666-40.2014.403.6100 - DILSON ROSA DA SILVA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC, desde 1991. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 34.393,06, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é

absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

**0006745-19.2014.403.6100 - ROBSON BRUNO TEIXEIRA (SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0006813-66.2014.403.6100 - EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA (SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no lançamento suplementar do imposto de renda n 2010/705911148978132, relativo ao ano calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 68.611,59, constituído sobre os rendimentos recebidos acumuladamente a título de prestações de benefício previdenciário das competências de agosto de 2000 a junho de 2007, em precatório liquidado pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos autos do processo n 0003259-88.2004.403.6183 (fls. 2/18). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da fundamentação e à prova inequívoca dos fatos (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Tais requisitos estão presentes. De um lado, há prova suficiente dos fatos narrados na petição inicial e a fundamentação nela exposta é verossímil, pois encontra suporte em pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, conforme se extrai da ementa do seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a

mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 872008 (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). De outro lado, o risco de dano de difícil reparação também está presente. Sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário o autor ficará sujeito à cobrança do crédito tributário por meio de execução fiscal e ao registro de seu nome no Cadin, o que acarretará a efetivação de registro semelhante por órgãos privados de controle do crédito, como SPC e SERASA. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído na notificação do imposto de renda n 2010/705911148978132, sem prejuízo de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores das prestações do benefício pago em atraso deveriam ter sido adimplidas, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado nessas competências. Cite-se a ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0006908-96.2014.403.6100 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 267,61, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

**0006911-51.2014.403.6100 - JOSE DA SILVA DE SOUSA(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 10.931,13, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos

ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Publique-se.

**0006922-80.2014.403.6100 - PAULO ROGERIO ELIAS LEAO - ME(SP207087 - JORGE LUIZ DA CUNHA PEREIRA E SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL**

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré decida todos os Pedidos Administrativos de Compensação e Restituição (SEFIP e PED/DCOMP) do autor em menos de 361 (trezentos e sessenta e um) dias a contar do seu protocolo, sob pena de ter que arcar com o pagamento de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da fundamentação e à prova inequívoca dos fatos (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. A petição inicial não discrimina nenhum pedido de compensação e restituição que esteja pendente de análise, na Receita Federal do Brasil além do prazo de 360 dias, previsto no artigo 24 da Lei n 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte).Trata-se de pedido que inverte a presunção de legalidade dos atos e comportamentos administrativos. O pedido tem como fundamento a suposição de que a Receita Federal do Brasil descumprirá a lei, na apreciação futura dos pedidos administrativos do autor. Não se pode considerar verossímil fundamentação que inverte a tradição de nosso Direito, no sentido de que, até prova em contrário, presume-se que a Administração atuará observando a lei (presunção de legalidade).Além disso, também está ausente o risco de o autor sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende-se antecipação da tutela para determinar à União que, por meio da Receita Federal do Brasil, julgue todos os pedidos do autor no prazo do artigo 24 da Lei n 11.457/2007.Se proferida sentença de procedência, ainda que julgados os processos administrativos além do prazo previsto no artigo 24 da Lei n 11.457/2007, o autor não terá sofrido dano irreparável ou de difícil reparação, pois os pedidos terão sido julgados e os valores, restituídos.A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): os pedidos administrativos serão julgados e os valores, restituídos ao autor. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito.Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Igualmente, o 2 do artigo 273 do CPC dispõe que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Se antecipados os efeitos de tutela, nos moldes postulados na inicial, tal antecipação esgotará totalmente o objeto desta causa. Ainda que a sentença venha a julgar improcedente o pedido, os processos administrativos já terão sido definitivamente resolvidos, por força da antecipação dos efeitos da tutela, e os valores, restituídos ao autor. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006940-04.2014.403.6100 - ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP(SP328177 - FRANCISCO RAMOS E SP345730 - CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA.**

Pedido de antecipação da tutela para determinar à ré a abstenção do uso da marca ATIVA FLOOR, pendente de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Inicialmente, assinalo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de abstenção de uso de marca dirigido pela autora em face da ré A TRADIÇÃO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA. O artigo 173, parágrafo único, da Lei 9.279/1996, estabelece que O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a

suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios. Tal texto legal esta a tratar da ação de nulidade, de competência da Justiça Federal, em que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial deve obrigatoriamente intervir (artigo 175 da Lei 9.279/1996). A Justiça Federal tem competência para processar e julgar o pedido de abstenção de uso de marca, se tal pedido é formulado em demanda em que se pede a decretação de nulidade marca, por força do artigo 173, parágrafo único, da Lei 9.279/1996. Assentada a competência da Justiça Federal, julgo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cuja concessão se condiciona à verossimilhança da fundamentação e à prova inequívoca dos fatos (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a existência de tais requisitos na espécie. A autora registrou seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 21.09.2011, com o nome empresarial ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP e objeto social consistente no comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas outras obras de acabamento da construção. Posteriormente, em 02.10.2013, a autora arquivou na Jucesp alteração contratual. Desta constou o seguinte objeto social: comércio de distribuição de pisos laminados de madeira, persianas, carpetes, divisórias, cortinas e tapetes e prestação de serviço de assistência técnica em pisos e manutenção, reforma e lavagem de persianas. A ré, por sua vez, em 02.10.2013 depositou no Instituto Nacional de Propriedade Industrial pedido de registro da marca de produto ATIVA FLOOR, na especificação pisos não metálicos; pisos não metálicos para construção, pedido esse que aguarda exame de mérito pelo INPI. É certo que tanto a alteração contratual da autora, de que constou comércio de distribuição de pisos laminados de madeira e prestação de serviço de assistência técnica em pisos e manutenção, como o depósito, pela ré, do pedido de registro de marca ATIVA FLOOR, na especificação pisos não metálicos; pisos não metálicos para construção, ocorreram na mesma data, 02.10.2013, de modo que a questão não se resolveria pelo princípio da anterioridade. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se entenda que, antes da alteração do objeto social da autora, ele já compreendia, ainda que genericamente, outras obras de acabamento e construção, originariamente no ato constitutivo da sociedade, o princípio da anterioridade também não incidiria. Isso porque a questão da colidência entre nome comercial e marca não pode ser resolvida com base no princípio da anterioridade, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.232.658/SP (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 25/10/2012): Para a aferição de eventual colidência entre marca e signos distintivos sujeitos a outras modalidades de proteção - como o nome empresarial e o título de estabelecimento - não é possível restringir-se à análise do critério da anterioridade, mas deve também se levar em consideração os princípios da territorialidade e da especialidade, como corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários. Nesse julgamento, ao interpretar o inciso V do artigo 124 da Lei nº 9.279/1996, segundo o qual Não são registráveis como marca: V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: i) a proteção ao nome comercial se circunscreve à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial em que registrados os atos constitutivos da empresa, podendo ser estendida a todo território nacional se for feito pedido complementar de arquivamento nas demais Juntas Comerciais; eii) para que a reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciado de nome empresarial de terceiros constitua óbice ao registro de marca - que possui proteção nacional -, é necessário, nessa ordem: (i) que a proteção ao nome empresarial não goze somente de tutela restrita a alguns estados, mas detenha a exclusividade sobre o uso do nome em todo o território nacional; e (ii) que a reprodução ou imitação seja suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos. A proteção ao nome comercial da autora se circunscreve apenas ao Estado de São Paulo, âmbito de jurisdição da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em que registrados os atos constitutivos da autora. A autora não estendeu a proteção do nome comercial a todo território nacional porque não promoveu o arquivamento de seus atos constitutivos nas demais Juntas Comerciais. Considerando que o registro no INPI gera proteção nacional da marca e que a autora não promoveu o arquivamento de seus atos constitutivos nas demais Juntas Comerciais, não é o caso de analisar se o registro da marca ATIVA FLOOR é ou não suscetível de causar confusão ou associação com o nome empresarial da autora. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil, razão por que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão, no polo passivo da demanda, da ré A TRADIÇÃO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA., CNPJ N 74.534.819/0001-75. Expeça a Secretaria mandado de citação dos réus, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006999-89.2014.403.6100 - ROSE ALVES PIMENTA(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. A demanda foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004098-84.2000.403.6183 (2000.61.83.004098-6) - LUCI LIBERATI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI(SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO) X LUCI LIBERATI X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20140000034 (fl. 590), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente LUCI LIBERATI no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CPF. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Ficam as partes notificadas da juntada aos autos desse ofício. 5. Retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20140000035 (fl. 591) alterando-o para ofício requisitório de pequeno valor em benefício da advogada exequente. 6. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14346**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005097-04.2014.403.6100 - JOAO LUIZ REINOR CANTERAS SCARILLO(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X FUNDACAO SAO PAULO**

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intime-se.

## **Expediente Nº 14347**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019313-04.2013.403.6100** - FORTE CREDITO FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP249247 - MARCOS LARA TORTORELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(Proc. 2966 - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Trata-se de mandado de segurança em que foi interposto recurso de apelação com pedido de recebimento em ambos os efeitos. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 92/102 somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante, para a apresentação de contrarrazões, bem como para ciência dos esclarecimentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 88 e fls. 103/109. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **Expediente Nº 14348**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004697-87.2014.403.6100** - GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP335569B - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Pretende o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, o pedido administrativo de restituição n.º 18131.003908/2002-89. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 93/97. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito dos pedidos formulados pelo impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise dos aludidos pedidos, a fim de que o impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 18/77), depreende-se que o pedido de restituição em comento foi protocolado em junho de 2002, e não foi analisado conclusivamente. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. De outra parte, conforme exposto na inicial, as impetrantes aguardam há quase doze anos a análise dos pedidos formulados e esta demora pode lhes trazer prejuízos econômicos irreparáveis. Destarte, concedo parcialmente a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada analise o Pedido de Restituição n.º 18131.003908/2002-89, no prazo de 30 (trinta) dias. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

**0007235-41.2014.403.6100** - GISELA ANEQUINI PALUH(SP344761 - GUILHERME SCHMIDT E SP317285 - ANDERSON SCHMIDT) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada o aditamento do contrato de abertura de crédito FIES nº 154.003.074, a matrícula da impetrante no curso de Odontologia e o adimplemento das disciplinas em dependência pelo valor financiado no referido contrato. Alega, em apertada síntese, que, em virtude de resolução interna da Instituição de Ensino Superior - IES, foi impedida de prosseguir ao 7º semestre do curso de Odontologia, dada a existência de 05

dependências acadêmicas, tendo resolvido, desta forma, cursar no semestre atual apenas as matérias em dependência, para posterior prosseguimento do curso. Sustenta que, sendo beneficiária do FIES, foi impedida pela autoridade coatora de ter seu contrato de financiamento aditado, alegando esta a necessidade de suspensão do contrato de financiamento, em razão da não progressão de semestre, em conformidade com o disposto em contrato de prestação de serviços firmado semestralmente entre a aluna e a IES. Documentos juntados às fls. 12/27. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior é regulamentado pela Lei n. 10.260/01, consistindo em verdadeiro programa governamental de acesso ao ensino superior. O seu regime jurídico, portanto, é predominantemente público, o que significa, em outras palavras, afirmar a prevalência das disposições normativas estabelecidas tanto pela legislação ordinária, quanto pela atividade regulamentadora assegurada ao Ministério da Educação. No caso em tela, verifico que o ato coator se fundou no contrato de prestação de serviços firmado semestralmente entre a aluna e a Universidade. Em sede ainda superficial, pois ainda não ouvida a parte contrária, resta-me claro que a cláusula décima segunda do contrato de financiamento (fls. 17-verso) c/c a cláusula décima oitava (fls. 19-verso) traz hipóteses taxativas para que seja possível a negativa do aditamento. Em relação ao aproveitamento acadêmico, que parece ser o ponto central da demanda, o inciso II, do 2º, da cláusula décima oitava veda a manutenção do financiamento no caso de não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% nas disciplinas cursadas no último período letivo. Em outras palavras, nos termos contratuais - contrato este, repise-se, predominantemente submetido a regras de direito público - apenas quando a estudante tivesse reprovado em pelo menos setenta e cinco por cento das disciplinas cursadas, é que seria possível afirmar o rendimento acadêmico insuficiente à obtenção do aditamento. No caso da impetrante, vislumbro a partir do histórico escolar de fls. 22/23 que tal situação não se configurou, pois no segundo semestre letivo de 2013 a autora foi aprovada em 03 (três) das 05 (cinco) disciplinas cursadas. O fato da Instituição de Ensino não permitir o prosseguimento do curso sem o prévio cumprimento das dependências trata-se, a meu ver, de regra interna que não afeta o contrato de financiamento estudantil da autora, já que não há, a priori, qualquer restrição de tal ordem na regulamentação normativa dos contratos de financiamento estudantil. Assim sendo, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada efetive o aditamento do contrato de abertura de crédito FIES N. 154.003.074, bem como a matrícula da impetrante no curso de Odontologia, abstendo-se da cobrança de valores concernentes à matrícula ou prestações mensais. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 14350**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004215-42.2014.403.6100** - JAGUAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o reconhecimento, na esfera administrativa, do direito do impetrante, com a expedição da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 70), resta prejudicada a apreciação da liminar. Dê-se vista à impetrante das informações prestadas às fls. 51/57 e 58/70. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

**0005954-50.2014.403.6100** - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja assegurado à impetrante o direito de não se submeter ao pagamento da contribuição adicional sobre a parcela indenizatória a ser depositada ao trabalhador junto ao FGTS. Alega a impetrante, em síntese, que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional sobre o montante dos depósitos do FGTS em caso de despedida de empregado sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, instituída com a finalidade de pagar a correção dos expurgos inflacionários. Aduz que, no entanto, a contribuição perdeu seu fundamento de validade, tendo em vista o término do pagamento do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001 em janeiro de 2007. Argui que é fato incontroverso que o patrimônio do FGTS foi totalmente recuperado, contando atualmente com abundante patrimônio líquido, conforme se verifica no Ofício n.º 0038/2012/SUFUG/GEPAS, informando que os recursos do FGTS estariam devidamente recompostos em 2012, não necessitando mais do adicional em comento. Informa que, em função do superávit obtido, o Congresso Nacional aprovou o PLP 200/2012, fixando o prazo de vigência da contribuição adicional para 01.06.2013, cujo texto foi integralmente vetado pela Presidência

da República. Sustenta que o adicional em comento constitui espécie tributária de contribuição e, portanto, sua razão de existir está ligada à sua destinação e, tendo em vista o término do pagamento do acordo por parte da União e a comprovação da efetiva liquidez do FGTS, impõe-se o afastamento da cobrança, eis que esvaziada a sua finalidade. A inicial foi instruída com documentos de fls. 27/39. Instada a emendar a inicial, a impetrante apresentou os documentos de fls. 43/90 e o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 43/90 como aditamento à inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando afastar a obrigatoriedade ao recolhimento da contribuição adicional ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº. 110/2001. Sustenta a impetrante que a finalidade da exação foi cumprida e, por tal razão, não deve mais ser obrigada ao seu pagamento. De fato, tratando-se de contribuição social, sua legitimidade está vinculada à finalidade para a qual foi instituída, de sorte que sua cobrança subsiste apenas enquanto tal finalidade existir. A exação ora questionada foi instituída com o objetivo de cobrir o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas sem aumentar o passivo público, garantindo a estabilidade econômica do País. Contudo, não há na lei prazo previsto para o exaurimento da contribuição, a qual depende de edição de lei para sua extinção. Destarte, o término da satisfação desta finalidade depende de análise técnica das contas do fundo, função tal que não cabe ao Judiciário, em sede de mandado de segurança, eis que tal atribuição é privativa do Executivo e do Legislativo. Logo, não foi demonstrado o alegado direito líquido e certo e, de outra parte, não comprovou a impetrante o perigo de dano que a impeça de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 14351**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000914-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENI LOURDES DE OLIVEIRA

Manifeste a Caixa Econômica Federal acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.38. Nada requerido, arquivem-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0016380-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA GONCALVES DOS SANTOS

Fls.151: Esclareça a parte autora a sua petição de folhas, tendo em vista a decisão de fls.111, em que já se deferiu a constituição em título executivo judicial, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil, face o decurso para a oposição de embargos pela ré, certificado às fls.110. Outrossim, incabível a expedição de novo mandado de intimação para os fins previstos no artigo 475-J do CPC, em razão do cumprimento da Carta Precatória de fls.130/148. Portanto, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Nada mais requerido, arquivem-se. Int.

**0005748-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADENILDO DA SILVA ALVES

Fls. 91. Ciente do desarquivamento dos autos. Fls. 81. Defiro. Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, tendo em vista as cópias apresentadas às folhas 82/90. Após, intime-se a CEF para a retirada dos referidos documentos. Cumprido, retornem os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Sendo assim, fica a CEF intimada a retirar documentos Originais desentranhados.

**0014950-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUELLI GONCALVES

Fls. 77/78: Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 77: Devido ao lapso de tempo decorrido, providencie a CEF a nova memória atualizada de seu crédito. Em face da informação supra, intimem-se a CEF a fim de que informem acerca da petição protocolizada sob o nº 201363870043406-1/2013, datada de 18/11/2013, trazendo aos autos cópia da referida petição. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059577-25.1997.403.6100 (97.0059577-3)** - ANELICE RIBEIRO DE SOUSA X CARLOS ALBERTO SANCHES X DULCINEIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X ELIBIA GONCALVES BATISTA X IZABEL RODRIGUES DE MOURA CHAIN(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Despacho fls.335: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Fls.: 325/334: Anote-se.Esclareça o requerente sua petição, uma vez que não consta dos autos notícia de renúncia dos patronos substabelecidos às fls.32, inexistindo, portanto, irregularidade nas publicações citadas.Outrossim, tendo em vista o contido no despacho de fls. 297, cumpra-se a parte final do r.despacho de fls.310, com a expedição de ofício requisitório relativo ao co-autor CARLOS ALBERTO SANCHES, bem como no que tange aos honorários sucumbenciais.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, sobrestem-se os autos, até comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Republicue-se o despacho de fls.335.Defiro a vista dos autos conforme requeido às fls.336.Int.

**0001253-08.1998.403.6100 (98.0001253-2) - FEGAM COM/ DE CALCADOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 326: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0030055-79.1999.403.6100 (1999.61.00.030055-7) - JOSE FERNANDO CESTARI X WANDORLY APARECIDA DE MELLO CESTARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)**

Fls.638/639: Manifeste-se o Banco Itaú S/A.Int.

**0020226-69.2002.403.6100 (2002.61.00.020226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017345-22.2002.403.6100 (2002.61.00.017345-7)) OSCAR SOUSA DE MIRANDA X MIRTES CUNHA DE MIRANDA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Fls.377: Defiro pelo prazo legal.Int.

**0006468-08.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)**

Em face da consulta supra, providencie a parte credora a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da razão social, apresentando, ainda, nova memória atualizada do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0021593-16.2011.403.6100 - ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)**

Fls.208/213: Manifeste-se a parte autora quanto à indicação dos valores a serem retidos a título de PSS.Com a resposta, dê-se vista à União.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017077-94.2004.403.6100 (2004.61.00.017077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)**

Informação de Secretaria: Fica o executado intimado a retirar a certidão de objeto e pé, expedido nesses autos, em cumprimento à determinação judicial de fls.155.

**0008074-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCIO DECRESCI**

Em face do decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, certificado às fls.107, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se.Int.

**0018932-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CANDIDO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRILI X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSERGIO PUIATTI FERREIRA**

Fls.298: Defiro.Int.

**0021993-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS

Fls.165/213: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0055094-25.1992.403.6100 (92.0055094-0)** - RE-PLATE EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA(SP128819 - MAURO JOSE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 181: Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023999-06.1994.403.6100 (94.0023999-8)** - ANA MARIA MARIOTTO X MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X ROSA JUDITE DOS SANTOS BARBIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ANA MARIA MARIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Em face da consulta supra, solicite-se ao SEDI a retificação no nome da coautora para que conste registrado em nosso sistema processual Rosa Judite dos Santos Barbim.Cumprido, cumpra-se a parte final do despacho de fls.373.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.377.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015749-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015749-2)** - GUALTER GODINHO X ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.365/366: Manifeste-se a CEF, conforme determinado no despacho de fls.360.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0022119-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022119-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI - CONSULTORIA E TREINAMENTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI - CONSULTORIA E TREINAMENTO

Em face da consulta supra, providencie a parte credora a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da razão social, apresentando, ainda, nova memória atualizada do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 14352**

#### **USUCAPIAO**

**0639788-45.1984.403.6100 (00.0639788-3)** - GUSTAVO BIANCO(SP030718 - SALVADOR BIANCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Trata-se de ação de usucapião proposta por Gustavo Bianco em face da União Federal, visando o reconhecimento da prescrição aquisitiva e originária sobre o lote de terreno nº. 15, Quadra nº. 21, Bairro Vila Boa Vista, município de Barueri.Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação de usucapião.Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Barueri, sob jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco.Assevere-se que não há como se distanciar da natureza real da ação de usucapião. Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL SOBRE IMOVEL. USUCAPIÃO. O FORO DA SITUAÇÃO DA COISA NÃO SE DERROGA PELO ART. 96 CPC. CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETENCIA, PARA A CAUSA, DO MAGISTRADO ESTADUAL SUSCITADO.(STJ, CC 198900107674, Segunda Seção, Rel. Ministro Fontes de Alencar, j. 13.12.1989, DJ 12.03.1990, p. 1697).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO AFORADA

ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel. 2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. Irrelevância da norma de caráter administrativo, consubstanciada no Provimento nº 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade. 5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos). (TRF 3ª Região, CC 200203000484447, Rel. Juiz Johonsom Di Salvo, Primeira Seção, j. 03.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 118). Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0007579-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO COSTA Vistos em inspeção. Em face da certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a publicação do edital de citação, retirado às fls. 127, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0761117-53.1986.403.6100 (00.0761117-0)** - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN - COM/ DE VEICULOS LTDA X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X INDUSTRIAS TÂNICAS CARAZZA LTDA X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X RAIZEN ENERGIA S/A X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASÍLIA VEICULOS LTDA X PASSOS & FILHO LTDA X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X SANDALIAS PAULISTAS LTDA X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X FRIA ZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR X CAFÉ TESOURO LTDA X BOVEL - BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGENCO - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA X DESTILARIA UNIVALEM S/A X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPERVALE (SP077528 - GERALDO LOPES E SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE

MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Fls. 1735/1737: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos referente a autora ALCOAZUL S/A AÇUCAR E ALCOOL, conforme solicitado pelo Juízo da Primeira Vara Federal de Araçatuba (Carta Precatória em trâmite perante o Juízo da Quarta Vara Fiscal nº 0017273-94.2013.403.6100), comunicando-se ao Juízo solicitante nos termos da proposição CEUNI nº 2/2009.Int.

**0015717-46.2012.403.6100** - SONIA REGINA BACCARIN GONCALVES X AVANILDO LACERDA BABOSA X NEIDE DE OLIVEIRA MACHADO BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 158: Manifeste-se a CEF.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008542-64.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031588-25.1989.403.6100 (89.0031588-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS)

Cumpra a Secretaria o quanto determinado na parte final da sentença de fls.10/10-verso, desapensando-os.Fls.14: Manifeste-se o embargado.Após, tornem conclusos.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017683-21.1987.403.6100 (87.0017683-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMEN S/A AGRICOLA MERCANTIL INDL/ X CELSO ROBERTO CARBONI(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X FRANCISCO JOSE ORTIZ CARRILLO(SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 219, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 218, arquivando- o em pasta própria.Fls. 226: Expeça-se novo alvará, nos termos requeridos pela Caixa Econômica Federal. Após a expedição, intime-se o beneficiário para sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado o alvará ou juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

**0011010-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011010-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 132: A intimação por edital do executado pressupõe que todos os meios possíveis de localização tenham sido esgotados, o que não se verifica no presente feito.Assim, indefiro, por ora, a intimação de JAIR FERREIRA DOS SANTOS uma vez que não foram esgotadas todas as diligências necessárias à intimação pessoal do referido devedor, havendo precipitação quanto à realização de intimação por edital, medida que se reveste de excepcionalidade.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF2, AGVAC 396873, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, Sétima Turma Especializada, data da decisão 22/08/2007, DJU data 31/08/2007, página 255/256).Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0419420-04.1981.403.6100 (00.0419420-9)** - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 320/330: Ciência à parte autora.Int.

### **Expediente Nº 14353**

#### **MONITORIA**

**0030993-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030993-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Ciente do desarquivamento dos autos.Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada de seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise da manifestação de fls. 173.Int.

**0001862-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO SILVA CHIMENES

Em face da informação supra, intimem-se as partes a fim de que informem acerca da petição protocolizada sob o nº 201361000259691-1, datada de 13/12/2013, trazendo aos autos cópia da referida petição.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051710-78.1997.403.6100 (97.0051710-1)** - INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X SUBIROS & CIA/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 562.Fls. 582/596 e 597/613: Esclareça a autora SUBIRÓS & CIA LTDA o seu requerimento, uma vez que indica que o Sr. Luiz Fernando Martins Macedo é representante do escritório Graça Galvão Consultoria e Assessoria Tributária S/C Ltda, todavia, o mesmo é indicado como representante da cessionária Martins Macedo, Kerr Advogados Associados (fls. 556). Ademais, nos termos do instrumento particular de cessão de direitos e outras avenças juntado às fls. 556/557, eventual destaque da verba honorária contratual dar-se-á em nome da empresa cessionária.Int.

**0029481-56.1999.403.6100 (1999.61.00.029481-8)** - THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS X SARAH PONZ X NEIDE PONCI BONATO X DELENIR PRADO FIGUEIREDO X SELMA SEBBATINI BOSCO X JEFFERSON MANASTELLA RODRIGUEZ X DINAH CALLIL AUDE X RENATO PEDRO DA SILVA X ARLINE MARIA GIUSTI CALDERON X INAH DE SOUZA TELLES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20140300005400-5 às fls. 863/866, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

**0008208-40.2007.403.6100 (2007.61.00.008208-5)** - RONALD DOMINGUES DULLEY(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 229/232: Dê-se vista à parte autora.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, relativamente ao depósito comprovado às fls. 232, observando-se a proporção indicada às fls. 216/222, bem como em relação ao depósito efetuado às fls. 82. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0030694-19.2007.403.6100 (2007.61.00.030694-7)** - JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228: Defiro. Oficie-se, nos termos requeridos.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Int.

**0004783-29.2012.403.6100** - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC (TV BRASIL - SAO PAULO)(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Fls. 230/231: Vista à parte credora.Informe a parte credora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 231, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027138-82.2002.403.6100 (2002.61.00.027138-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035493-91.1996.403.6100 (96.0035493-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SELMA MARIA DA SILVA X TOSHIYUKI YAMASHITA X VALDECI ALVES DA SILVA X VALDEVINO CAMPELLO X VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA X VALERIO PEREIRA DA SILVA NETO X VERA LUCIA BARRETO X VERA LUCIA DE ALMEIDA X VIRGINIA GEMA DANELON X WILSON DANELON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 330, esclareça a CEF acerca da não inclusão nos cálculos do crédito referente à autora VERA LUCIA BARRETO (que aderiu aos termos da LC 110/2001), tendo em vista que nos cálculos iniciais apresentados pela parte Embargada às fls. 96 e 209 a mesma constou.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007816-52.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AVIFER COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA X A F F CUNHA ME - MATRIZ X A F F CUNHA ME - FILIAL(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 19/20.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008954-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008954-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO X ELCIO APARECIDO PIRES

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 170/174.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0012178-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO PONTES MARQUES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 73.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0022676-33.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP X MARISA MELLO MENDES  
Fls. 64: Defiro. Proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência dos veículos indicados às fls. 64/64v-º.Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada.Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s), bem como para que informe a localização dos bens penhorados; avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução.Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000581-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000581-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CHR INCORPORADORA E COMERCIAL LTDA  
Manifeste-se a exequente acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 289/290.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028777-82.1995.403.6100 (95.0028777-3)** - BANCO PORTO SEGURO S/A X PORTO SEGURO AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 168/170: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Vistos.Em face do quanto informado na consulta de fls.428, torno sem efeito o despacho de fls.427.Fls.425:

Incabível a alegação formulada na petição de folhas, uma vez que a intimação do despacho de fls. 394 deu-se na pessoa de seu representante processual, por meio de publicação. Outrossim, o endereço informado às fls.426 é o mesmo do constante às fls.409. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls.422. Silente, arquivem-se. Int.

**0050318-35.1999.403.6100 (1999.61.00.050318-3)** - GABRIEL FERREIRA AGUIAR JUNIOR(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X ROBERTO ROCHA(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FERREIRA AGUIAR JUNIOR X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROCHA

Fls. 205 e 206: Requerem os patronos Wanderley Olimpio dos Santos e Fádía Maria Wilson Abe a titularidade na emissão do ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência. Observe o subscritor da petição de fls.205 que dada questão já restou decidida às fls.184/184-verso e encontra-se acobertada pela preclusão, conforme certidão de decurso aposta às fls.184-verso. Assim, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls.194, observando-se a indicação de fls.206. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028782-55.2005.403.6100 (2005.61.00.028782-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TETSUO YAMAUCHI

Fls. 263/264: Dê-se vista a CEF. Silente arquivem se os autos. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758293-58.1985.403.6100 (00.0758293-5)** - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes do pagamento/parcial do precatório. Comunique-se ao Juízo da Vara da Fazenda Publica de Jundiá o pagamento das três primeiras parcelas do precatório e solicite-se que informe os dados para possibilitar a transferência dos valores. Com as informações, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados, indicados nos extratos de fls. 210, 240 e 251, para conta à disposição daquele Juízo. Noticiada a transferência, informe-se-o. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

**0042285-71.1990.403.6100 (90.0042285-0)** - JOSE AUGUSTO MARQUES NETO(SP050599 - JOSE AUGUSTO MARQUES NETO E SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Em face da informação retro determino: 1- Intime-se JOSÉ AUGUSTO MARQUES NETO a esclarecer sua situação cadastral no CPF que encontra-se suspensa. 2- Intime-se a advogada MARIA CECÍLIA MARQUES NETO - OAB/SP-191.989 a regularizar sua representação processual, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos já determinados. 4- Sem manifestação, arquivem-se sobrestado. Int.

**0022036-31.1992.403.6100 (92.0022036-3)** - INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes do pagamento/parcial do precatório. Verifico, em consulta processual, que os autos de onde é oriunda a penhora no rosto dos autos (0009858-90.2008.8.26.0320) foram redistribuídos para a 1ª Vara Federal de

Limeira e autuados sob o n. 0015443-16.2013.403.6143. Comunique-se àquele Juízo o pagamento das cinco primeiras parcelas do precatório e solicite-se que informe os dados para possibilitar a transferência dos valores. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados, indicados nos extratos de fls. 216, 232, 236, 245 e 252, para conta à disposição daquele Juízo. Noticiada a transferência, informe-se-o. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

**0056116-21.1992.403.6100 (92.0056116-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-67.1992.403.6100 (92.0002362-2)) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do pagamento/parcial do precatório. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais o pagamento das quatro primeiras parcelas do precatório e solicite-se que informe os dados para possibilitar a transferência dos valores. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados, indicados nos extratos de fls. 388, 452, 471 e 475, para conta à disposição daquele Juízo. Noticiada a transferência, informe-se-o. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

**0029759-67.1993.403.6100 (93.0029759-7)** - VILAMAQ COMERCIAL LTDA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 287: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 287. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**0033874-34.1993.403.6100 (93.0033874-9)** - CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do pagamento/parcial do precatório. Comunique-se ao Juízo da primeira penhora (4ª Vara de Execuções Fiscais) o pagamento das sete primeiras parcelas do precatório e solicite-se que informe os dados para possibilitar a transferência dos valores. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados, indicados nos extratos de fls. 185, 221, 249, 252, 255, 258 e 269, para conta à disposição daquele Juízo. Noticiada a transferência, informe-se-o. Informe-se, ainda, aos demais Juízos das penhoras que não haverá valores suficientes a ser depositados nos autos para garantir os referidos créditos. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

**0024256-31.1994.403.6100 (94.0024256-5)** - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Fl. 942: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 942. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**0022090-55.1996.403.6100 (96.0022090-5)** - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face da informação retro, intime-se a Dra. Sandra Maria Lopomo (MOLINARI) a esclarecer/regularizar seu nome, em razão da divergência apontada, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos termos já determinados. Sem manifestação, arquivem-se sobrestado. Int.

**0105740-26.1999.403.0399 (1999.03.99.105740-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105739-41.1999.403.0399 (1999.03.99.105739-3)) FORMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 376: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 376. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016825-43.1994.403.6100 (94.0016825-0)** - ELIANA STEFANELLI DA SILVA X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X JOSE ARTUR LOPES CABEZON X LITHCOTE S/A X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS - EPP(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ELIANA STEFANELLI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTUR LOPES CABEZON X UNIAO FEDERAL X LITHCOTE S/A X UNIAO FEDERAL X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 303. Em face do cancelamento da requisição de fl. 304 informada à fl. 305, determino que seja providenciado a retificação necessária. Após, expeça-se novo ofício requisitório e prossiga-se. Int. DESPACHO DE FL. 303.>>>Transmiti o ofício requisitório n. 20130000061 (fl. 286). Junte-se. Fls. 294-299: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos em relação ao exequente Carlos Alberto Marques da Silva. Anote-se. Comunique-se aos Juízos das execuções (3ª Vara Federal de Guarulhos - deprecante e 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - deprecado) que foi realizada a penhora e que o valor depositado é insuficiente para garanti-la. Determino a transferência do valor depositado em favor do autor Carlos Alberto Marques da Silva, indicado à fl. 277, para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, vinculado aos autos da execução fiscal n. 0007963-16.2000.403.6119. Solicite-se àquele Juízo que forneça os dados complementares necessários à transferência, tais como número da agência e CDA vinculada. Com as informações, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a transferência e informe-se àquele Juízo. Após, aguarde-se o pagamento da requisição referente aos honorários e a regularização do polo ativo e representação processual pela coautora Massa Falida Lithcote S/A. Int. <<<<<<<

**0015234-12.1995.403.6100 (95.0015234-7)** - JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 499: Ciência as partes do pagamento da última parcela do precatório. Reconheço o cumprimento da obrigação. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 499. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2848**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021875-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO PRICE JUNIOR(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 84/106 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da ação em trâmite perante a 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005481-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILDA DA SILVA PIMENTEL COSTA(SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 72/73 - Defiro, por ora, somente o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal) referente à realização da consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

#### **MONITORIA**

**0031193-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031193-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RUBENS DA SILVA BICUDO(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X APARECIDA DE ASSIS BEZERRA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

**0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS  
Vistos em despacho. Diante do requerido pela autora à fl. 227 e das diversas tentativas frustradas de citação da ré, bem como considerando que este Juízo já realizou as tentativas possíveis de busca de endereço, pelo Sistema Bacenjud, Webservice e Siel, expeça-se edital de citação da ré JAQUELINE ESTELINA DIAS, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido, por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto à necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

**0025091-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025091-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELITE MODAS, COM/ DE ARTIGOS VESTIARIO LTDA ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011764-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004524-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN ALVES BRINGUEL

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0005115-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à parte autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006285-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY PEDRO AURELIANO JUNIOR

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012564-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

RODRIGO GOMES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, que já deferiu o desentranhamento dos documentos originais, promova a autora a juntada ao feito das cópias, para o seu desentranhamento. Após, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais que serão desentranhados, mediante recibo nos autos. Retirados ou não os documentos, diante do trânsito em julgado já certificado, arquivem-se os autos. Int.

**0013206-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO PEREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0015635-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0017445-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PARISI

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0019178-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SERGIO TEIXEIRA

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, que já deferiu o desentranhamento dos documentos originais, promova a autora a juntada ao feito das cópias, para o seu desentranhamento. Após, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais que serão desentranhados, mediante recibo nos autos. Retirados ou não os documentos, diante do trânsito em julgado já certificado, arquivem-se os autos. Int.

**0019448-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUMARA DOS SANTOS

E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0019469-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIANO RODRIGUES SERAFIM(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 77.002,32 (setenta e sete mil, dois reais e trinta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 06/03/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 169. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0020025-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS BISCOLA

Vistos em despacho. Esclareça a autora o seu pedido de fl. 93, tendo em vista que o Edital de Citação já foi retirado pela autora, como verifico dos autos à fl. 89 e realizada publicação por este Juízo. Quanto ao pedido de realização da consulta pelo sistema bacenjud, tal como recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, este Juízo já procedeu a consulta. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021625-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso do prazo deferido à fl. 163, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0001862-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THYAGO LUZZI BONOMO

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e reconsidero em parte o despacho de fl. 68. Dessa forma, ao invés de ofício para apropriação da autora, determino que sejam indicados os dados necessários de um de seus patronos, devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto, para que seja expedido o Alvará de Levantamento do valor bloqueado por meio do Sistema Bacenjud conforme guia de fl. 76. Após, expeça-se. Int.

**0005480-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA FERREIRA

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0005560-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA PEREIRA DE CAMPOS(SP284803 - TATIANE LOPES SKOBERG)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos por 20 (vinte) dias como requerido pela autora, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010293-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA SAO JOSE

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010681-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILSON MACEDO BRAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011284-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DJALMA DA SILVA FERREIRA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos por 20 (vinte) dias como requerido pela autora, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017842-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLAVIO ALEXANDRINO DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0018341-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE GOES

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud. Determino, ainda, que seja realizada a busca do endereço pelos sistemas disponíveis na Secretaria (SIEL e WEBSERVICE). Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0019438-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA EUGENIA MAINARDO ZANINI

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos por 20 (vinte) dias como requerido pela autora, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019455-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL GOMES BALABAN

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021544-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud, Siel e Webservice. Assevero, entretanto, que o Sistema Renajud não realizou a busca de endereços, razão pelo qual deixo de apreciar o pedido de consulta em relação a referida ferramenta eletrônica. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0003282-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA JUDITE LEAL DOS SANTOS X IRENE SILVA DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003383-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA ISABEL DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso do prazo deferido à fl. 73, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0005083-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud e Siel. Deixo de determinar a busca do endereço pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que este não possibilita a busca de endereço. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0005133-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VILBERLANIO ALMEIDA FELIX

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005271-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCEILDO PEREIRA ALVES

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso do prazo deferido à fl. 40, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0008651-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELBA DE CASTRO FERREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso do prazo deferido à fl. 43, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0013560-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO POLL CERULLI(SP061884 - DORA LUCIA CAVALCANTI SENA)

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, que já deferiu o desentranhamento dos documentos originais, promova a autora a juntada ao feito das cópias, para o seu desentranhamento. Após, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais que serão desentranhados, mediante recibo nos autos. Retirados ou não os documentos, diante do trânsito em julgado já certificado, arquivem-se os autos. Int.

**0022214-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMELIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017328-25.1998.403.6100 (98.0017328-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-69.1998.403.6100 (98.0002303-8)) RAIMUNDO FERREIRA LIMA X LENACI TEODORO CERQUEIRA LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004242-64.2010.403.6100 (2010.61.00.004242-6)** - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005668-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GERALDO FIRMINO DE BRITO JUNIOR X LEDA DO CALLE STEAGALL DE BRITO

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço dos requeridos pelo sistema Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0018216-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOANILSON BARBOSA LOPES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de notificação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser realizada a notificação. Após, notifique-se. Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018368-51.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

Vistos em despacho. Fl. 150 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente realize as diligências necessárias a fim de localizar o requerido. Após, voltem conclusos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0079301-88.1992.403.6100 (92.0079301-0)** - AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 468/469 - Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que esta cumpra integralmente a r.determinação de fl. 461. Com a vinda dos autos, concedo novo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte requerente, para que se manifestem acerca dos novos cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

**0022613-38.1994.403.6100 (94.0022613-6)** - LUIZ CARLOS LOPES X EUNICE NOGUEIRA BEZERRA X RAIMUNDO BAZILIO MENEZES BLAIR X MANUEL CARVALHO DUARTE X DENISE FUSCO DUARTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0004683-02.1997.403.6100 (97.0004683-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058236-32.1995.403.6100 (95.0058236-8)) DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado nos autos, regularize a Secretaria o Sistema Processual e intime-se, novamente, a autora do desarquivamento dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002303-69.1998.403.6100 (98.0002303-8)** - RAIMUNDO FERREIRA LIMA X LENACI TEODORO CERQUEIRA LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, apensem-se o Instrumento de Depósito que se encontra na Secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010555-53.2002.403.0399 (2002.03.99.010555-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEOLINO CARMELO MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR E SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO E SP108921 - ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS) X SONIA KISIELOW MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X ANGEOLINO CARMELO MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KISIELOW MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP033477 - ANETE RICCIARDI)

Vistos em despacho. Inicialmente, cumpra integralmente a parte exequente a r.determinação de fl. 1255, regularizando a representação da herança, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1261/1281. Intime-se.

**0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE MELO DE LIMA X

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES**

Vistos em despacho. Considerando que o advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP 235.460, não possui poderes para atuar no feito, regularize a autora a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato. No mesmo prazo, determino que a autora indique em nome de quais de seus advogados deverá ser o Alvará de Levantamento dos valores bloqueados no feito. Intime-se e cumpra-se.

**0002948-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOMINGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV)**

Vistos em despacho. Considerando que a autora trouxe aos autos vários bens imóveis passíveis de penhora, bem como as respectivas certidões do registro imobiliário, deverá indicar, sobre quais deverá recair a penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009088-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009088-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE DE LIMA SILVA**

Vistos em despacho. Considerando que o advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP 235.460, não possui poderes para atuar no feito, regularize a autora a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato. No mesmo prazo informe se houve acordo entre às partes. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0011805-80.2008.403.6100 (2008.61.00.011805-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRO PIRES SILVA(SP143090 - ALESSANDRA FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PIRES SILVA**

Vistos em despacho. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo complementar de 10(dez) dias, a r.determinação de fl. 279. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP292397 - EMERSON PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ABREGO ERBERT**

Vistos em despacho. Fl. 215 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a área gestora da verifique a possibilidade de negociação no presente feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0014706-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CELSO FERREIRA DINIZ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA LILIANA SOARES DINIZ**

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 149, já que no pedido formulado às fls. 141/143, o exequente requer a penhora por termo nos autos na forma do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Defiro o pedido formulado pela exequente. Assim, lavre-se o Termo de Penhora do bem imóvel onde deverá, também constar a nomeação do depositário fiel, na forma em que determina o artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o executado, por carta, a fim de que se aperfeiçoe o ato de penhora e nomeação como depositário fiel. Recolha a exequente as custas devidas a fim de que possa ser expedida a Certidão de Inteiro Teor do Ato, onde deverá constar a nomeação do executado como depositário fiel, para, após, ser retirada e averbada no Registro Imobiliário competente. Cumpra-se e intime-se.

**0010184-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY XAVIER SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY XAVIER SIQUEIRA**

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, que já deferiu o desentranhamento dos documentos originais, promova a autora a juntada ao feito das cópias, para o seu desentranhamento. Após, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais que serão desentranhados, mediante recibo nos autos. Retirados ou não os documentos, diante do trânsito em julgado já certificado, arquivem-se os autos. Int.

**0017855-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso do prazo deferido à fl. 144, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0006194-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA

Vistos em despacho. Fl. 64 - Nada a apreciar, tendo em vista que referida diligência já foi deferida na r. decisão de fl. 57 e efetuada à fl. 62. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

**0011597-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA DE SOUZA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE SOUZA FERRAZ

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso do prazo deferido à fl. 85, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0015006-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAN SAYED AHMED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESAN SAYED AHMED

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para que possa realizar as diligências que entende necessárias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000989-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA APARECIDA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAMARA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011297-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LIDIANE MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIDIANE MUNIZ

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

**0021846-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GARCIA ALONSO X SUELI GARCIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS GARCIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI GARCIA ALONSO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 12.602,33 (doze mil, seiscentos e dois reais e trinta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/08/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 85. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C

**ALVARA JUDICIAL**

**0012101-63.2012.403.6100** - MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS X TALITHA FERREIRA BARCELLOS ORSI X THAIS FERREIRA BARCELLOS(SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Diante da retirada do alvará pela parte requerente, aguarde-se a vinda do alvará devidamente liquidado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2876**

#### **MONITORIA**

**0014015-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA CHARLO ALVES

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 13/05/2014, às 15:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

**0003025-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO SERAPHIN LASKIEVIC

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 13/05/2014, às 15:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

**0003172-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON GIMENES KULMANN

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 13/05/2014, às 15:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

**0020273-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDENIRA FERREIRA DIAS BARATA

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 13/05/2014, às 15:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

**0020496-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BARBOZA

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 13/05/2014, às 15:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

**0006488-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO GONCALVES SILVA

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 13/05/2014, às 15:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

**0012302-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS TOLEDO OLIVA JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 13/05/2014, às 15:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo,

Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

**0018481-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAMILTON PAIVA VIEIRA DE ANDRADE(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D AURIA)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 13/05/2014, às 15:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

**0019795-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA TAVARES CAMPANHA DE MELO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 13/05/2014, às 15:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

**0023394-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILSON TEIXEIRA(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAÚJO)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 13/05/2014, às 15:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003094-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FREITAS DE LACERDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FREITAS DE LACERDA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 12/05/2014, às 14:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4908**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011232-63.1976.403.6100 (00.0011232-1)** - WALMIR VIEIRA(SP071961 - DECIO JOSE DE OLIVEIRA E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES - ESPOLIO(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES X ANTONIO JOAQUIM GUEDES NETO X ALANA REGIA GUEDES X ALBERTO FRANCISCO GUEDES X ALEXANDRE CELSO GUEDES X MARCO ANTONIO GUEDES X ALOMA REGINA GUEDES X PLINIO ROBERTO GUEDES

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0025722-89.1996.403.6100 (96.0025722-1)** - ESAQUE JOSE DOMINGOS X JOSE CARLOS APARECIDO

PINTO X JOAO BISSI X MARIA GILSE COSTA X ARNALDO JOAQUIM TELES X MARIA HELENA CABRAL TELES X ANIZIO NIMIA X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X RUBEM DE OLIVEIRA CAMILO X AIRES TESKE(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0023700-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023700-3)** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001486-43.2014.403.6100** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006305-58.1993.403.6100 (93.0006305-7)** - APARECIDA DONIZETI PERRONI X ARNALDO DE AZEVEDO BRITO X MARIA CRISTINA MELI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento do valor devido à impetrante Aparecida Perroni conforme requerido à fl. 609, intimando-a para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Intime-se, ainda, os impetrantes sobre o pedido de ingresso de terceiro interessado formulado à fl. 591. Após, intime-se a União Federal (PFN) do 3º parágrafo do despacho de fl. 611, para manifestação em 5 (cinco) dias. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **Expediente Nº 4909**

#### **DEPOSITO**

**0002957-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES JESUS DA SILVA

Promova a CEF o recolhimento da verba indenizatoria em 48 horas, conforme requerido pelo Juízo Deprecado a fl. 99.

#### **MONITORIA**

**0017431-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017431-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO XAVIER FRANCO

Reconsidero o despacho de fls. 350. Cumpra a CEF o despacho de fls. 349, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

**0026152-55.2007.403.6100 (2007.61.00.026152-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA

Fls. 169: defiro a vista dos autos pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012381-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS CUNHA CRUZ

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0015183-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDYR DO NASCIMENTO(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)

Intime-se a CEF para que no prazo de dez (10) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0016643-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EVANDO BATISTA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0022979-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA RIBEIRO

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

**0001886-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. A ré, citada por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da citação por edital, pelo não esgotamento das tentativas de localização da requerida. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de prova pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da nulidade de citação: A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, a ré não foi localizada no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naquele constante da base de dados dos sistemas INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro da requerida. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Passo a analisar o mérito da causa. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer

ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-quarta (fls. 11). O perito constatou a capitalização somente dos juros remuneratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 229). Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da inscrição do nome da requerida em órgãos restritivos de crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida

sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que se abstenha de incluir o nome da devedora em órgãos de restrição ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 28 de abril de 2014.

**0008461-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL ASSUMPCAO CAPITANI

Fls. 156: indefiro. Cumpra a parte requerente o despacho de fls. 155 no prazo fixado. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

**0018251-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO JOSE LOPES(SP333188 - EDSON DE OLIVEIRA RUSSO E SP333723 - ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0000920-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER HUALAS DE SOUZA

Fls. 109: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0484158-64.1982.403.6100 (00.0484158-1)** - DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO LOMONTE MINOZZI X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10 (dez) dias. I.

**0668501-93.1985.403.6100 (00.0668501-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP229041 - DANIEL KOIFFMAN E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X FAZENDA NACIONAL

Comprove a parte autora a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de fazê-lo. Int.

**0043614-50.1992.403.6100 (92.0043614-5)** - DARWIN JARUSSI X GERVASIO ANGELO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA NALLES X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA X PAULO GONCALVES X NATALINO MARCONDES X SEMIRAMIS YONE TEIXEIRA X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

**0029824-13.2003.403.6100 (2003.61.00.029824-6)** - SALLES COM/ EXTERIOR LTDA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Comprove a ELETROBRAS a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de fazê-lo. Int.

**0021524-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021524-2)** - INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.I.

**0032246-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032246-5)** - ADEMIR DE GODOY FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Comprove a parte autora a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de fazê-lo.Int.

**0009644-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009644-5)** - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0010163-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010163-5)** - SAULO DE OLIVEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0015960-92.2009.403.6100 (2009.61.00.015960-1)** - INOVA INVESTIMENTOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora as cópias necessárias para citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0025456-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025456-7)** - ROSELI APARECIDA SANCHEZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0013123-30.2010.403.6100** - DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Venham os autos conclusos para sentença.

**0010844-03.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO LAV LUB LTDA X POSTO OURO NEGRO LTDA X RENASCENCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X SHIMAO MURAKI E CIA LTDA X SANDRENE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X TILIM AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO PROFESSOR JOSE MUNHOZ LTDA X AUTO POSTO NOVO OSASCO LTDA X TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se vista às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0020668-83.2012.403.6100** - CARLOS ANTONIO REIS GOMES(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF, à fl. 162, em 5 (cinco) dias.I.

**0006521-18.2013.403.6100** - COFIX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA.(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 94/95, em 5 (cinco) dias.I.

**0012225-12.2013.403.6100** - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL

LTDA(SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)

Dê-se ciência à CEF acerca do ofício de fls. 450/462.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0013191-72.2013.403.6100** - OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0013238-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

Considerando as certidões de fls. 50/51, promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0020112-47.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X BANCO CREFISUL S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP179369 - RENATA MOLLO) X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X RICARDO MANSUR(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X PATRICIA ROLLO MANSUR(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.I.

**0032236-41.2013.403.6301** - PRINCIS RIBEIRO DOS SANTOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: anote-seApresente a parte autora a declaração de hipossuficiência em 5 (cinco) dias.Após, apreciarei o pedido de justiça gratuita.Manifeste-se, ainda, a parte autora acerca da contestação de fls. 75/95, no prazo legal.I.

**0000171-77.2014.403.6100** - MAYARA ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004272-60.2014.403.6100** - GISLAINE DE LIMA(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004353-09.2014.403.6100** - ELIZABETH SONODA KEIKO DANTAS X MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fl.219: anote-se.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.I.

**0005281-57.2014.403.6100** - OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005837-59.2014.403.6100** - TONE CEZAR DA SILVA SANTOS(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006752-11.2014.403.6100** - GILMAR FERNANDES(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de

junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006898-52.2014.403.6100** - CARLOS CONSTANTINO ROCHA POCETTI(SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.

**0006920-13.2014.403.6100** - ADRIANA USMARI X LEONARDO OSVALDO DUARTE BORGES(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.

**0007009-36.2014.403.6100** - VALMIR DOS SANTOS SOUSA(SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007060-47.2014.403.6100** - TATIANA MARCONDES BRITO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.

**0007208-58.2014.403.6100** - ROMULO CONCEICAO OLIVEIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001734-09.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044543-78.1995.403.6100 (95.0044543-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FAMA PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019920-77.1977.403.6100 (00.0019920-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GILDEMAR APARECIDO SENEM X MARILENA DE LOURDES SENEM(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fls. 169/170: defiro a vista dos autos conforme requerido pela CEF. Int.

**0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 -

LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0006986-86.1997.403.6100 (97.0006986-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO DE CARVALHO VERAS X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS

Esclareça a CEF seu pedido de expedição de alvará, vez que não há depósito nos autos, já que o valor bloqueado às fls. 424 foi desbloqueado ante a desistência expressa de fls. 442. Requeira a CEF o que de direito, no curso do prazo concedido às fls. 570.

**0008917-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO BORGES FORTES

Fls. 78: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023289-19.2013.403.6100** - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança a fim de que seja reconhecido seu direito de optar pelo sistema de desoneração da folha de pagamento, afastando desta a compulsoriedade da norma, de modo a permitir que o recolhimento da contribuição patronal se dê nos moldes do disposto no artigo 22 da lei nº 8.212/91, sem os supostos benefícios trazidos pela Lei do Brasil Maior. A liminar foi indeferida. A autoridade apresentou informações e a União Federal solicitou ingresso no feito. Posteriormente, a impetrante requer a desistência do feito. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. e Ofício-se. São Paulo, 24 de abril de 2014.

**0023701-47.2013.403.6100** - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a dicção do pedido lançado na exordial, esclareça a impetrante se o pleito deduzido nestes autos abrange outras exações destinadas a terceiros que não as contribuições previdenciária e aquela vertida para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Em caso positivo, discrimine as exações impugnadas e promova, no prazo de 10 (dez) dias, a citação de todas as instituições para as quais reverterem as demais contribuições discutidas neste mandamus, como litisconsortes passivas necessárias, fornecendo as cópias necessárias para o respectivo ato, sob pena de extinção do feito. Atendido, remetam-se os autos à SEDI para as anotações necessárias e citem-se com as cautelas e advertências de praxe. Int. São Paulo, 24 de abril de 2014.

**0002118-69.2014.403.6100** - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de aplicar o inciso XII do 3º do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, com redação da MP nº 601/12 e Lei nº 12.844/13 na apuração das contribuições previdenciárias da impetrante. Relata, em síntese, que com as alterações promovidas pela Lei nº 12.844/13 na Lei nº 12.546/11, a impetrante deve recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta no período compreendido entre novembro de 2013 e dezembro de 2014, em substituição ao modelo previsto no artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91 que incidia sobre a folha de pagamento. Defende a inconstitucionalidade material da MP nº 601/12 e Lei nº 12.844/13, vez que não atingiram suas finalidades de reduzir a tributação e estimular a competitividade das empresas beneficiadas, como previsto em sua exposição de motivos, mas, na realidade, provocaram a elevação substancial da carga tributária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/118. A liminar foi indeferida (fls. 127/131). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 138/162). A União formulou (fl. 165) e teve deferido (fl. 166) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 164), a

autoridade apresentou informações (fls. 171/177) alegando que de acordo com a autorização prevista no 13º do artigo 219 da Constituição Federal foi editada a Lei nº 12.546/2011 prevendo em seu artigo 8º a substituição das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição pela receita bruta, à alíquota de 1,5% até 31.12.2014, posteriormente reduzida para 1% pela Lei nº 12.715/2012. Sustenta que a substituição não é uma faculdade concedida ao contribuinte, mas uma imposição legal, de cunho obrigatório para todos aqueles enquadrados nas situações previstas em lei. Argumenta que o propósito da alteração na forma de tributação da contribuição previdenciária foi a desoneração da folha de salários e não a redução da carga tributária, como defende a impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 179). É O RELATÓRIO. DECIDO. A discussão instalada nos autos refere-se ao direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de não se submeter à previsão inserta no inciso XII do 3º do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, com redação da MP nº 601/12 e Lei nº 12.844/13 no tocante à apuração das contribuições previdenciárias. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o dispositivo legal combatido pela impetrante prevê: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)(...) 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (...) XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)(...) Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 42/03 alterou o 13º do artigo 195 da Constituição Federal que tratou da instituição de contribuições sociais como fonte de custeio da seguridade social, permitindo a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição social a cargo do empregador sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento. É o que prevê o texto constitucional: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Como se percebe, há expresso fundamento constitucional que autoriza a substituição da folha de pagamento pela receita bruta ou faturamento como base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador. A alteração combatida pela impetrante foi promovida pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/11 e não se referiu apenas à base de cálculo - folha de salários pela receita bruta - mas também à alíquota, reduzindo-a de 20% no caso da folha de salários, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 para 1% sobre a receita bruta na dicção do artigo 8º, caput da Lei nº 12.546/11. Como anotado pela impetrante, a alteração da base de cálculo e redução da alíquota da contribuição combatida tiveram como objetivo a redução dos custos tributários na produção como forma de buscar a competitividade da indústria nacional, bem como gerar emprego e renda. É o que se extrai do item 5 da exposição de motivos da Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11: 5. Uma das principais dificuldades para as empresas domésticas acessarem o mercado internacional está na carga tributária que eleva o custo de produção no mercado doméstico penalizando o emprego e a produção. Reduzir os custos tributários na produção é um dos principais mecanismos para garantir a competitividade da indústria doméstica e a geração de emprego e renda. Ocorre, contudo, que a redução da carga tributária não foi o único motivo que ensejou a alteração da base de cálculo e alíquota da contribuição. Com efeito, tais modificações também foram motivadas em razão do planejamento tributário nocivo de que vêm lançando mão diversas empresas, mediante a constituição de pessoas jurídicas de fachada com o objetivo único de reduzir a carga tributária, mas que, por outro lado, acarreta a precarização das relações de trabalho, na medida em que os trabalhadores ficam alijados de qualquer proteção social, afastando-os dos direitos do trabalho. Neste sentido, dispuseram expressamente os itens 19 a 23 da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 540/11: 19. Nos últimos anos, em virtude da busca pela redução do custo da mão de obra, as empresas passaram a substituir os seus funcionários empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas. Muitas vezes, as empresas subcontratadas são compostas por uma única pessoa, evidenciando que se trata apenas de uma máscara para afastar a relação de trabalho. 20. Em virtude dessa nova relação contratual, os trabalhadores ficam sem os direitos sociais do trabalho (férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra, etc.), pois se trata de uma relação jurídica entre iguais (empresa-empresa) e não entre trabalhador e empresa. Essa prática deixa os trabalhadores sem qualquer proteção social e permite que as empresas reduzam os gastos com encargos sociais. 21. Apesar da melhora do cenário econômico após a crise de

2008/2009, as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro têm enfrentado maiores dificuldades em retomar seu nível de atividade. Nesse contexto, a medida proposta favorece a recuperação do setor, bem como incentiva a implantação e a modernização de empresas com redução dos custos de produção.<sup>22</sup> A importância e a urgência da medida são facilmente percebidas em razão do planejamento tributário nocivo que tem ocorrido mediante a constituição de pessoas jurídicas de fachada com o único objetivo de reduzir a carga tributária, prática que tem conduzido a uma crescente precarização das relações de trabalho; bem como, em razão do risco de estagnação na produção industrial e na prestação de serviços nos setores contemplados.<sup>23</sup> No que se refere ao impacto na arrecadação, estima-se perda de receita da ordem de R\$ 214 milhões (duzentos e catorze milhões de reais) para o ano de 2011 e R\$ 1.430 milhões (um bilhão quatrocentos e trinta milhões de reais) para o ano de 2012. (negritei)O que se percebe, portanto, é que além da tentativa de redução da carga tributária com vistas ao aumento da competitividade e produção empresarial, o desestímulo à prática descrita na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/11 também motivou a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser a receita bruta em substituição à folha de salários.Sendo assim, ausentes mácula de ilegalidade no ato combatido pela impetrante, o pedido de segurança deve ser denegado.Diante do exposto, julgo JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Transitada em julgado, archive-se.P. R. I.São Paulo, 24 de abril de 2014.

**0002514-46.2014.403.6100 - JOAO ADREANO GUIMARAES(SP228505 - WILSON MACIEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

O impetrante JOÃO ADREANO GUIMARÃES ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE a fim de que seja matriculado no 7º período do curso de Direito do campus Vergueiro da instituição de ensino impetrada, com a consequente liberação de seu RA.Relata, em síntese, que teve negada matrícula para o sétimo semestre do curso de direito oferecido pela IES impetrada em seu campus Vergueiro por força da Resolução Uninove nº 39/2007 que condiciona a promoção para o 7º, 8º, 9º e 10º semestres à aprovação em todas as disciplinas dos semestres anteriores.Assim, como chegou ao sexto semestre carregando vinte disciplinas, foi informado que deveria bloquear o semestre e cursar as dependências. Argumenta que em relação às disciplinas reprovadas o aluno deve cursar a PRA - Programa de Recuperação de Estudos; entretanto, muitas vezes não consegue efetuar a matrícula no sistema de recuperação em razão da limitação de vagas oferecidas pela universidade.Sustenta que a Resolução Uninove nº 39/2007 é arbitrária, vez que impede o impetrante de se promover ao sétimo período e não oferece meios para a realização das provas de recuperação por meio da PRA.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/20.A liminar foi deferida (fls. 25/27).Notificada (fl. 68), a autoridade apresentou informações (fls. 36/67) alegando que a Resolução Acadêmica nº 39 de 14.012.2007 que tem por objetivo melhorar o desempenho acadêmico do aluno nos últimos semestres do curso impede os discentes que possuem disciplinas a cursar em regime de dependência ou adaptação de serem promovidos ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres letivos. Sustenta que a edição de resoluções está entre as competências que são conferidas ao Reitor da Universidade Nove de Julho em decorrência da autonomia universitária, prevista no artigo 207 da Constituição Federal e artigo 53 da Lei nº 9.394/96.Intimado (fl. 70), o impetrado requereu a juntada de documentos para regularizar sua representação processual (fls. 71/130).Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 132/133).É O RELATÓRIO.DECIDO.A discussão instalada nos autos refere-se ao direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de ser matriculado no 7º período do curso de Direito do campus Vergueiro da instituição de ensino impetrada.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, alega o impetrante que o impetrado não permite a continuidade do curso no 7º período sob a alegação da necessidade de aprovação prévia nas dependências que possui, como exigido pela Resolução Uninove nº 39/2007.Em consulta ao sítio eletrônico da instituição de ensino impetrada, verifico que em 14 de dezembro de 2007 o Reitor da universidade editou a Resolução nº 39 nos seguintes termos:Resolução UNINOVE nº 39, de 14 de dezembro de 2007.Dispõe sobre pré-requisitos para o curso de Direito.O Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XII do art.14 do Estatuto e, tendo em vista o deliberado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, em sessão de 14/12/2007, baixa a seguinte:RESOLUÇÃO:Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. (negritei)Art. 2º A regra prevista no Art.1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria.Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Eduardo StoropoliReitorAssim, nos termos do diploma administrativo, a promoção aos 7º, 8º, 9º e 10º semestres

fica condicionada à aprovação em todas as disciplinas relativas aos semestres anteriores. Todavia, em que pese a instituição de ensino gozar de autonomia administrativa, é forçoso reconhecer que o requisito imposto aos alunos do sétimo, oitavo, nono e décimo semestres de não possuir qualquer disciplina a ser cursada em regime de dependência ou adaptação não se mostra minimamente razoável, porquanto desprovido da devida justificativa educacional se comparado à inexistência da mesma vedação aos semestres anteriores. Diante do exposto, julgo **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula do impetrante no sétimo semestre do curso de Direito, com a conseqüente liberação de seu registro acadêmico, sem prejuízo da possibilidade de cursar as disciplinas de dependência de modo concomitante com o semestre letivo, desde que este seja o único óbice à sua inclusão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. São Paulo, 24 de abril de 2014.

**0004211-05.2014.403.6100** - LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fl. 251: anote-se. Mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos. I.

**0004530-70.2014.403.6100** - TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 74/80: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão nos autos do Agravo de Instrumento. Int.

**0005086-72.2014.403.6100** - GMT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

**0005669-57.2014.403.6100** - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012598-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL A autora Marfrig Alimentos S/A intenta a presente medida cautelar em face da União Federal, objetivando a confirmação da liminar requerida, de modo que a) parte do crédito tributário que indica não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa conjunta de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, sob alegação de que o mesmo está garantido por caução idônea antecipada, até a sua transferência e lavratura do termo de penhora, quando da distribuição da respectiva execução fiscal, bem como b) parcela dos tributos apontados também não impeça a emissão da mencionada certidão de regularidade fiscal, enquanto permanecer a suspensão de sua exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, incisos IV e V do Código Tributário Nacional. Em sede de pedido de liminar, pleiteia que a) mediante o oferecimento de caução idônea consistente em unidade industrial composta pela conjugação de bens móveis e imóveis de sua propriedade em valor que alega superior aos débitos exigidos, não oponha a requerida obstáculo à expedição da certidão postulada no tocante aos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs. 10880.721.372/2013-91, 10880.721.387/2013-50, 10880.721.398/2013-30, 10880.721.406/2013-48, 10880.721.415/2013-39, 10880.721.703/2013-93, 10880.730.865/2012-31, 10880.721.424/2013-20, 10880.722.450/2013-7 e CDAs nºs. 80.5.13.010011-28, 12.5.12.002544-40 e 12.5.13.000199-82 até a lavratura dos termos de penhora em sede de execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco, constituindo, assim, futura garantia para o referido executivo; b) seja determinado que os débitos constantes dos processos administrativos nºs. 10880.727.136/2012-06, 10880.730.144/2012-21, 10880.730.149/2012-54 e 10880.730.158/2012-45 não sejam tidos como óbice a emissão de certidão de regularidade fiscal, considerando que se encontram acobertados pela suspensão de sua exigibilidade

em razão do disposto no artigo 151, inciso IV do CTN, dado o teor da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0020033-05.2012.403.6100; c) seja ordenado que os processos administrativos que tem por objeto a cobrança de PIS/COFINS incidentes sobre importação, os quais constam como débitos/pendências na Receita Federal, quer aqueles apontados no extrato de conta corrente anexo a este feito ou aqueles que venham a surgir no curso da presente medida, também não sejam postos como óbice à emissão da certidão requerida, já que estão com a exigibilidade suspensa devido à sentença proferida nos autos da medida cautelar nº 0010399-19.2011.403.6100; d) sejam expedidos ofícios à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para ciência da decisão liminar, para fim de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega que os débitos atinentes aos processos administrativos nºs. 10880.721.372/2013-91, 10880.721.387/2013-50, 10880.721.398/2013-30, 10880.721.406/2013-48, 10880.721.415/2013-39, 10880.721.703/2013-93, 10880.730.865/2012-31, 10880.721.424/2013-20, 10880.722.450/2013-7 e CDAs nºs. 80.5.13.010011-28, 12.5.12.002544-40 e 12.5.13.000199-82 encontram-se em situação intermediária entre o término da fase administrativa e o início dos atos constitutivos na execução fiscal. Argumenta que a apresentação de caução é o único meio hábil para conseguir a emissão de certidão de regularidade fiscal nesse interregno, garantindo futura execução fiscal. Aponta o julgamento do recurso repetitivo nº 1.123.669-RS pelo Superior Tribunal de Justiça como mais um fundamento para o deferimento do pedido. Oferece a unidade industrial composta pela conjugação de bens móveis e imóveis localizada na Comarca de Promissão, que teria um valor superior ao montante total da dívida. Afirma que os débitos relativos aos processos administrativos nºs. 10880.727.136/2012-06, 10880.730.144/2012-21, 10880.730.149/2012-54 e 10880.730.158/2012-45 não poderiam configurar óbice à expedição da certidão postulada, tendo em conta a sentença prolatada em mandado de segurança (processo nº 0020033-05.2012.403.6100) que garantiria a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário. Sustenta também que são apontados no extrato da Receita Federal supostos débitos de PIS e COFINS incidentes sobre a importação de produtos, os quais estão com a exigibilidade suspensa em razão da decisão prolatada no processo nº 0010399-19.2011.403.6100. A liminar foi deferida (fls. 395/400 e 403). A autora noticia o descumprimento da decisão proferida nos autos em relação à parte dos débitos cogitados, ao passo em que informa terem sido adicionados ao seu extrato novos débitos (processos administrativos nºs. 10880.722.671/2013-43, 11042.720.377/2013-31, 11077.000.357/2010-09, 11128.000.065/2006-39, 11128.000.155/2006-20, 11128.000.233/2006-96, 11128.000.295/2009-41, 11128.000.328/2007-91, 11128.000.329/2007-35, 11128.000.430/2006-13, 11128.000.441/2010-71, 11128.000.444/2010-13, 11128.000.532/2009-73, 11128.000.554/2006-91, 11128.000.668/2007-11, 11128.000.839/2006-21, 11128.000.840/2006-56, 11128.001.034/2007-86, 11128.001.043/2006-96, 11128.001.231/2010-09, 11128.001.449/2006-79, 11128.001.451/2006-48, 11128.001.468/2010-81, 11128.001.470/2010-51, 11128.001.471/2010-03, 11128.001.472/2010-40, 11128.001.823/2010-12, 11128.001.829/2010-90, 11128.002.143/2010-16, 11128.002.144/2010-61, 11128.002.145/2010-13, 11128.002.147/2010-02, 11128.002.148/2010-49, 11128.002.152/2010-15, 11128.002.154/2010-04, 11128.002.155/2010-41, 11128.002.156/2010-95, 11128.002.157/2010-30, 11128.002.158/2010-84, 11128.002.513/2007-10, 11128.002.547/2006-23, 11128.002.601/2006-31, 11128.002.602/2006-85, 11128.002.869/2010-59, 11128.002.890/2006-78, 11128.002.984/2006-47, 11128.003.333/2006-74, 11128.003.752/2006-14, 11128.003.753/2006-51, 11128.003.756/2009-37, 11128.003.757/2009-81, 11128.003.927/2009-28, 11128.004.083/2005-17, 11128.004.366/2008-01, 11128.004.482/2006-51, 11128.004.731/2006-16, 11128.005.047/2009-96, 11128.005.073/2009-14, 11128.005.183/2009-86, 11128.005.549/2005-93, 11128.005.777/2005-63, 11128.006.120/2009-47, 11128.006.443/2010-74, 11128.006.641/2006-51, 11128.006.642/2006-04, 11128.006.644/2006-95, 11128.006.760/2009-57, 11128.006.898/2005-22, 11128.007.227/2009-11, 11128.007.339/2006-11, 11128.007.892/2009-04, 11128.007.980/2005-74, 11128.008.158/2006-10, 11128.008.356/2007-56, 11128.008.357/2006-10, 11128.008.533/2005-32, 11128.008.534/2005-87, 11128.008.548/2005-09, 11128.008.673/2009-34, 11128.008.836/2009-89, 11128.009.100/2008-47, 11128.009.299/2009-94, 11128.009.466/2009-05, 11128.721.456/2012-39, 11128.722.253/2012-60, 13161.000.354/2008-19, 19675.001.755/2011-88, 19675.002.051/2011-22, 19675.002.239/2011-71 e 19675.002.381/2011-18 e Certidões de Inscrição em Dívida Ativa da União - CDAs nºs. 80.6.13.016826-29, 80.6.13.016827-00, 80.2.13.00508 5-45, 80.6.13.016829-71, 80.2.13.005086-26, 80.3.13.000784-16, 80.4.13.046593-72, 80.4.13.046594-53, 80.6.13.016831-96, 80.2.13.005087-07, 80.4.13.046595-34, 80.4.13.046596-15, 80.6.13.016834-39, 80.2.13.005088-98, 80.4.13.046597-04, 80.6.13.016836-09, 80.2.13.005091-93, 13.5.13.001402-73, 13.5.13.001403-54 e 13.5.13.001418-30) que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal, mas que, segundo defende, podem ser caucionados na forma discutida neste feito e com o bem já oferecido para esse fim (fls. 414/432 e 436/437). O pedido restou deferido (fls. 438). A União Federal oferece contestação (fls. 464/477verso). Suscita as preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ofensa ao princípio da estabilização da demanda e perda superveniente do objeto da ação. Assevera que a decisão liminar foi ultra petita. No mérito, sustenta a inidoneidade e insuficiência da garantia hipotecária ofertada pela autora. Aponta a inadequada suspensão da exigibilidade em razão da garantia apresentada. Defende a ausência de causa suspensiva da exigibilidade, tanto no que diz com os débitos constantes dos processos administrativos nºs.

10880.727.136/2012-06, 10880.730.144/2012-21, 10880.730.149/2012-54 e 10880.730.158/2012-45, como no que respeita aos créditos de PIS/COFINS Importação em cobrança. Pugna pela improcedência do pedido. A autora comparece nos autos requerendo a substituição do imóvel inicialmente dado em garantia neste feito, indicando a unidade industrial composta pela conjugação de bens móveis e imóveis localizada na Comarca de Bataguassu. Pleiteia, ainda, a lavratura de termo de caução do bem, intimando-se o representante legal da empresa para assinatura, expedindo-se ofício ao cartório de registro imobiliário respectivo para averbação da garantia (fls. 541/543). Os pleitos foram deferidos (fls. 739/740). A União Federal informa ter interposto agravo de instrumento em face das decisões proferidas nos autos (processo nº 0022676-63.2013.403.000 - fls. 744/760verso), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 1078/1083). A demandante pleiteia a exclusão das CDAs nºs. 80.5.13.010011-28, 12.5.12.002544-40, 13.5.13.001402-73, 13.5.13.001403-54 e 13.5.13.001418-30 da relação dos débitos impeditivos da emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 772/773), o que restou acolhido pelo Juízo (fls. 788). A autora apresenta réplica (fls. 793/803). A requerida informa a interposição de novo agravo de instrumento em face da decisão que acolheu o pedido de substituição do bem oferecido em garantia (fls. 839/846verso). O termo de caução foi lavrado e assinado (fls. 1021/1025), tendo sido expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Bataguassu (fls. 1029, 1091 e verso). A ré manifesta a sua ciência quanto ao termo de caução lavrado nos autos, deduz razões de inconformismo e pugna pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1031/1033verso). Instada, a autora apresenta manifestação e pede o julgamento do feito (fls. 1106/1114). A União, por sua vez, reitera os termos da contestação e de suas petições anteriores e pleiteia o julgamento da ação (fls. 1115verso). A autora noticia ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, incluindo na referida benesse fiscal os débitos constantes dos processos administrativos nºs. 11128.000.065/2006-39, 11128.000.155/2006-20, 11128.000.233/2006-96, 11128.000.328/2007-91, 11128.000.329/2007-35, 11128.000.430/2006-13, 11128.000.554/2006-91, 11128.000.668/2007-11, 11128.000.839/2006-21, 11128.000.840/2006-56, 11128.001.034/2007-86, 11128.001.043/2006-96, 11128.001.449/2006-79, 11128.001.451/2006-48, 11128.001.468/2010-81, 11128.001.470/2010-51, 11128.001.471/2010-03, 11128.001.472/2010-40, 11128.001.829/2010-90, 11128.002.143/2010-16, 11128.002.144/2010-61, 11128.002.145/2010-13, 11128.002.147/2010-02, 11128.002.148/2010-49, 11128.002.152/2010-15, 11128.002.155/2010-41, 11128.002.156/2010-95, 11128.002.158/2010-84, 11128.002.513/2007-10, 11128.002.547/2006-23, 11128.002.601/2006-31, 11128.002.602/2006-85, 11128.002.890/2006-78, 11128.002.984/2006-47, 11128.003.333/2006-74, 11128.003.752/2006-14, 11128.003.753/2006-51, 11128.004.083/2005-17, 11128.004.366/2008-01, 11128.004.482/2006-51, 11128.004.731/2006-16, 11128.005.549/2005-93, 11128.005.777/2005-63, 11128.006.641/2006-51, 11128.006.642/2006-04, 11128.006.644/2006-95, 11128.006.898/2005-22, 11128.007.339/2006-11, 11128.007.980/2005-74, 11128.008.158/2006-10, 11128.008.356/2007-56, 11128.008.357/2006-10, 11128.008.533/2005-32, 11128.008.534/2005-87, 11128.008.548/2005-09, 11128.009.100/2008-47 e 13161.000.354/2008-19. Em consequência, pede a exclusão dos mencionados débitos da relação daqueles impeditivos da expedição da certidão de regularidade fiscal. Informa, ainda, o ajuizamento da execução fiscal nº 0040087-03.2013.403.6182 para a cobrança das CDAs nºs. 80.6.13.016826-29, 80.6.13.016827-00, 80.2.13.005085-45, 80.6.13.016829-71, 80.2.13.005086-26, 80.3.13.000784-16, 80.4.13.046593-12, 80.4.13.046594-53, 80.6.13.016831-96, 80.2.13.005087-07, 80.4.13.046595-34, 80.4.13.046596-15, 80.6.13.016834-39, 80.2.13.005088-98, 80.4.13.046597-04, 80.6.13.016836-09 e 80.2.13.005091-93. Alega ter atravessado petição naqueles autos esclarecendo que os respectivos débitos já se encontravam garantidos por caução hipotecária oferecida na presente medida cautelar. Aduz ter requerido a lavratura do termo de penhora para possibilitar a oposição de embargos à execução. Salienta que, diferentemente do quanto alegado pela requerida em sede de agravo de instrumento, não pleiteou neste feito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos e CDAs relacionadas na peça inicial e aditamento que foram objeto de caução, mas tão somente requereu que os mesmos não fossem tomados como óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (fls. 1117/1120). Intimada, a União repisa os termos da contestação e bate-se pela improcedência do pedido (fls. 1122). É O RELATÓRIO.DECIDO: A preliminar de incompetência absoluta do Juízo federal para conhecer e julgar a lide preparatória não merece conhecimento nessa fase, por dois motivos, a saber: a) por despacho de fl. 788 dos autos, à exceção da CDA 12.5.13.000199-82, todas as demais foram excluídas do pedido deduzido pela requerente, dado que extintas pelo pagamento ou suspensas por parcelamento; b) quanto à CDA remanescente a própria Fazenda informa que já é objeto de execução fiscal em curso pela 1ª. Vara da Justiça do Trabalho de Tangará da Serra. Destarte, quanto ao débito em cobrança, mister reconhecer que a medida cautelar atingiu seu objetivo, pelo fato de ter antecipado a garantia daquela Execução Fiscal; destarte, não se há de falar em perda de objeto, de sorte que não obstante a notícia do ajuizamento da execução, não há notícia de que a penhora tenha se consumado para efeitos do artigo 206 do CTN, de molde a permitir a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Não se há de perder de vista que a natureza da presente medida cautelar, não obstante seja de certo modo preparatória de Execução Fiscal, tem objetivo duplo: a) garantir o Juízo da Execução e b) ver determinada obrigação de fazer pela Fazenda Pública, consistente na emissão de Certidão; neste ponto, falece competência à Justiça do Trabalho para conhecer de matéria estranha ao

Juízo do Trabalho, de sorte que em matéria de competência constitucional não se admite interpretação extensiva; desse modo, em havendo pedido paralelo que refoge à competência da Justiça laboral, competente é o Juízo Federal. Rechaço, portanto, a preliminar de incompetência absoluta. Quanto à preliminar de incompetência, também do Juízo Federal Cível, para conhecer da medida cautelar, por entender que a competência seria do Juízo Federal das Varas de Execuções Fiscais, a tese igualmente não se sustenta. A Jurisprudência consolidada da 3ª Turma do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região é clara ao reconhecer que não há falar em incompetência do juízo cível para apreciação do pedido cautelar, ao argumento de caber ao juízo da execução fiscal apreciar o presente pleito. Isto porque quando da propositura da presente ação cautelar, o débito sequer havia sido inscrito em dívida ativa, não havendo que se cogitar de ajuizamento da respectiva execução fiscal. Ademais, o pleito aqui aviado refere-se ao oferecimento de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, o que, à evidência não cabe ao juízo executivo apreciar. Ademais, deve ser considerada a competência exclusiva das varas especializadas em execução fiscal, *ratione materiae*, portanto, absoluta, não sendo possível a tramitação de processo de natureza diversa, por conexão ou dependência. (AC. 1792758, 3ª Turma, julgamento em 13/março/2014, Rel. Juíza convocada ELIANA MARCELO, in e-DJF3 judicial 1, 21/março/2014). Afasto assim a preliminar. Quanto à alegação de haver ocorrido decisão ultra petita, pelo fato de o Juízo ter reconhecido a suspensão da exigibilidade tributária de processos administrativos identificados, a decisão não teve o condão de criar nova causa de suspensão da exigibilidade tributária mas tão-só a de declarar aquilo que o Fisco deveria reconhecer *sponte propria*. Ora, em deixando o credor tributário de reconhecer que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa em razão de comando judicial pretérito, cabia ao Juízo, uma vez provado, lembrar-lhe o fato. Em verdade a própria Fazenda reconhece essa circunstância ao pretender questionar os termos da decisão liminar, ao afirmar, textualmente, em sua peça de defesa que a autora não requereu a tutela jurisdicional para que houvesse nova declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mas, tão somente, que tais apontamentos não constituíssem óbice à CPEN, enquanto permanecessem com a exigibilidade suspensa, em razão de decisões proferidas em outras ações judiciais (grifei). E foi exatamente o que o Juízo declarou: que em decorrência de decisões judiciais anteriores o Fisco deveria reconhecer que a exigibilidade daqueles tributos estava suspensa... Rejeito a preliminar, portanto. Invoca ainda, em preliminar, violação ao princípio da estabilização da demanda, pelo fato de ter sido admitida a extensão da garantia a novos débitos, após a data da citação inicial. Não se verifica na situação posta pela requerida a aventada violação ao princípio da estabilização da demanda, por três razões básicas: a) a primeira pelo fato de a natureza da medida cautelar proposta, de garantia antecipada de débitos tributários em aberto perante o Fisco, permitir que sejam feitas adequações acerca desses débitos, registre-se, em benefício da própria Fazenda, até que se ultime a caução judicial; b) de outro lado, ainda que assim não fosse, como a própria requerida esclarece, o mandado de citação foi juntado após a decisão que permitiu a inclusão de novos débitos na garantia oferecida, circunstância que permitiu à requerida, quando de posse do processo para o exercício de defesa, tivesse conhecimento de tudo o quanto já se encontrava encartado nos autos, de sorte que não sofreu nenhum prejuízo ao exercício amplo da defesa e do contraditório; c) por fim, não há de se falar em alteração do pedido ou da causa de pedir, na inclusão de novos débitos para serem submetidos à garantia, dado que essa circunstância não importa em modificação do pedido, indicando simples alteração na situação de fato; segundo entendimento jurisprudencial, simples mudança de fato na sustentação dos fundamentos da ação não significa alteração do pedido (RT - 634/122). Desse modo, rejeito a preliminar. Alega a requerida, ainda em preliminar, a perda do objeto da lide pelo fato de já terem sido promovidos os ajuizamentos das Execuções Fiscais. Não prospera a preliminar. Com efeito, quando do ajuizamento da lide duas situações se faziam presentes: a) ou o Executivo Fiscal não havia sido ainda ajuizado, o que não permitia ao devedor ofertar bens à penhora para o fim posto pelo artigo 206 do CTN ou b) estaria o Executivo Fiscal já ajuizado, mas não havia ainda formalização da penhora, para o mesmo fim pretendido nessa lide. Portanto, não há de se falar, nesse momento, em perda do interesse mas, em verdade, na concretização dos efeitos da decisão liminar pela sua mera transformação de caução (antecipada) em penhora dentro dos autos da Execução Fiscal. Em síntese, nesse tipo de demanda (cautelar antecipatória de garantia de crédito tributário ainda não garantido em execução fiscal), o ajuizamento da Execução Fiscal, no lugar de causar a perda de seu objeto faz com que em verdade a cautelar ganhe efetividade que antes não tinha, passando de medida preparatória (de garantia cautelar) em medida constitutiva (penhora judicial formalizada). Deixo assim de acolher a preliminar. Passo assim a analisar as questões de fundo. Quanto à possibilidade de oferta de caução para efeito de garantia de expedição de CPEN, cabe registrar que o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu, por meio de Recurso Repetitivo, essa possibilidade, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)) (grifos nossos). Fixada tal premissa passa-se à análise dos pontos defendidos pelas partes. No que diz com a alegação de inidoneidade e de insuficiência da garantia ofertada a insurgência perdeu sentido com a substituição daqueles bens pela unidade industrial de Bataguassu, com laudo devidamente fundamentado, indicando o valor total dos bens ofertados em R\$ 138.321.674,90, bastante para a garantia da dívida. Ademais, como se vê dos termos da réplica à contestação apresentada pela requerida, ela sequer reitera o pleito deduzido na contestação ou a ele se refere, o que indica que a substituição da garantia foi suficiente para garantir os interesses do Fisco. Quanto à alegação de que decisão posterior à concessão inicial da liminar ampliou inadvertidamente o conteúdo inicial do comando judicial tem-se que assiste razão à requerida; em verdade duas foram as ordens tendentes a permitir a expedição da CPEN: uma decorrente da garantia antecipada da futura execução (penhora, portanto); outra decorrente de reconhecimento expresso de situação que já apontava a suspensão da exigibilidade tributária, em razão de processos judiciais em curso. Registre-se, no entanto, que não obstante esse equívoco, tal circunstância não impediu a que a Fazenda exercesse seu direito constitucional de ação, promovendo, a tempo e modo, ao ajuizamento de execuções fiscais. Quanto à alegada ausência de causa suspensiva da exigibilidade decorrente do que decidido no MS 0020033-05.2012.403.6100 diz a requerida que o contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados à compensação no dia 26 de dezembro de 2.012 (fls. 1.042, 1.053 e 1.063) de compensações que teriam sido realizadas em razão de comando judicial. Nesse ponto a requerida não demonstra que efetivamente tenha dado cumprimento à sentença por uma questão de natureza temporal

aferível de plano. Em primeiro lugar a decisão liminar proferida no MS supra mencionado foi proferida em novembro de 2.012 e tinha como comando expresso o seguinte, verbis: DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. Defiro para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários dos Processos Administrativos de n. 10880.727.136/2012-06, 10880.727.154/2012-80, 10880.727.185/2012-31, 10880.730.144/2012-21, 10880.730.149/2012-54 e 10880.730.158/2012-45; estes débitos não serão óbices à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Indefiro quanto ao pedido de compensação imediata. Na ordem liminar, portanto, não havia ainda comando que determinasse a compensação de ofício. No entanto, por ocasião da sentença, que veio à lume no mês de março de 2.013, decidiu-se, expressamente, o seguinte: Fora dos casos previstos no art. 151, do Código Tributário Nacional, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Os créditos suspensos pelo parcelamento da Lei n. 11.941/09 não podem ser objeto de compensação de ofício. O crédito no valor de R\$ 64.354.837,55 pode ser utilizado para compensação em relação aos débitos relacionados aos Processos Administrativos de n. 10880.727.136/2012-06, 10880.727.154/2012-80, 10880.727.185/2012-31, 10880.730.144/2012-21, 10880.730.149/2012-54 e 10880.730.158/2012-45, desde que não existam outros débitos com imputação prioritária. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para o fim de determinar que seja procedida a compensação dos débitos dos Processos Administrativos n. 10880.727.136/2012-06, 10880.727.154/2012-80, 10880.727.185/2012-31, 10880.730.144/2012-21, 10880.730.149/2012-54 e 10880.730.158/2012-45 (desde que não existam outros débitos com imputação prioritária) e os demais objeto de concordância da empresa, com os créditos quantificados e já reconhecidos, com exclusão da compensação dos débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa. E, que estes débitos não sejam óbice à emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0035669-75.2012.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal. Portanto, tendo em conta que a liminar foi proferida em novembro de 2.012, sem deferir o pleito de compensação e, de conseguinte, sem definir os termos dessa compensação; que as decisões administrativas foram comunicadas em dezembro de 2.012 e, por fim, que a sentença que fixou os termos da compensação foi proferida apenas em março de 2.013, não é possível acolher-se a alegação do Fisco de que haja procedido à compensação determinada, dado que nessa data determinação não havia. Deixou o Fisco de comprovar, portanto, que tenha efetivamente dado efetividade ao comando contido na sentença, em especial ao comando que estabelece que a compensação se dê com créditos quantificados e já reconhecidos... Não havendo nenhuma decisão administrativa agregada aos autos que comprove o exato cumprimento da sentença, correta a posição do contribuinte ao dizer que não foi intimado acerca de possível compensação de ofício levada a termo nos exatos termos da sentença. A requerida, na instrução dessa lide, igualmente não se desincumbiu de demonstrar esse fato, de modo objetivo. Assim, não se há de acolher tal tese como suficiente para descaracterizar a necessidade da cautela reconhecida, em favor da postulante. Por fim, quanto à alegação de ausência de causa suspensiva da exigibilidade relativa a créditos de PIS/COFINS importação, ao fundamento de que em 10/05/2012, o TRF3 deu integral provimento à apelação interposta pela União, nos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.033267-2, restabelecendo a exigência do PIS/Cofins Importação à Marfrig Alimentos S.A. tem-se que, em parte, assiste razão à União. Na lide mencionada pela União Federal eram deduzidos pedidos alternativos de (a) declaração de inconstitucionalidade formal da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2.004 ou (b) não inclusão, na base de cálculo desses tributos, da parcela destinada ao ICMS, tudo como vistas à compensação tributária do que fosse efetivamente reconhecido. É bem verdade que o Egrégio TRF3 deu provimento à apelação da União Federal, vindo, no entanto, o V. Acórdão a ser proferido por maioria, restando vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR, que dava provimento à apelação para declarar a não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Desse V. Acórdão foram interpostos Embargos Infringentes, de relatoria da eminente Desembargadora Federal MARLY FERREIRA, sendo nessa sede dado provimento aos mencionados Embargos Infringentes, declarando-se, por fim, a correção do voto divergente mencionado (consulta ao sítio do TRF3, movimentação do processo na 2ª. Seção, do dia 14 de abril de 2.014). Desse modo, não resta dúvida de que as postulantes têm direito à compensação tributária do que já se recolheu a maior, levando-se em conta a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos, circunstância que, por si só, justificaria o pleito deduzido no processo principal, de expedição de CPEN, até a determinação exata do crédito tributário e o necessário encontro de contas. Face a todo exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para o fim de (a) DECLARAR a perda de objeto do pedido inicial no diz com as CDAs 80.5.13.010011-28, 12.5.12.002544-40, 13.5.13.001402-73, 13.5.13.001403-54 e 13.5.13.001418-30, dado que extintas pelo pagamento ou suspensas por parcelamento; (b) RETIFICAR a decisão de fls. 395/400, para o efeito de consignar que a CNPE deverá ser expedida em razão da garantia por caução (antecipação da penhora), sem a suspensão da exigibilidade tributária, por óbvio; (c) JULGAR PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para (c.1.) DETERMINAR à requerida que não oponha óbice à expedição de CPEN em favor da requerida, tendo em conta a garantia ofertada nos autos

(caução hipotecária) para os créditos tributários apontados nos autos; (c.2) DETERMINAR também que não sejam opostos óbice à emissão de CPEN em razão dos PAs 10880.727.136/2012-6, 10880.730.144/2012-21, 10880.730.149/2012-54 e 10880.730.158/2012-45, em razão do quanto decidido no MS. n.º 0020033-05.2012.4.03.6100 (11ª. Vara Federal de São Paulo), vez que não restou demonstrado o cumprimento do quanto decidido naquela lide, e também não há notícia de trânsito em julgado do quanto ali restou decidido, conforme fundamentação; (c.3) DETERMINAR ainda que não sejam opostos óbices à expedição de CPEN eventuais Processos Administrativos fundados em cobrança do PIS/COFINS importação, em andamento ou instaurados futuramente, até o trânsito em julgado da ação ordinária 2004.61.00.033267-2, considerando que a autora se sagrou vencedora, em parte, naquela lide o que reforça a tese de suspensão da exigibilidade tributária, quando menos pela necessidade de encontro de contas decorrente do que quanto ali decidido (não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS), re-ratificando, assim, a liminar inicialmente concedida. Deixo de condenar a vencida ao pagamento de verba honorária, dado que esse encargo será definido quando do julgamento do feito principal. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator dos agravos de instrumento noticiados o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 24 de abril de 2014.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012061-57.2007.403.6100 (2007.61.00.012061-0)** - WILMA GLORIA CARDOSO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Arquivem-se os autos.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010387-39.2010.403.6100** - DAURIA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X BACKLIGTH COMERCIO LTDA - ME  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0084713-84.1999.403.0399 (1999.03.99.084713-0)** - FORTUNATO GOUVEA X JOSE AUGUSTO GOUVEA DE OLIVEIRA X MODESTO DE LUCA X MARIA CRISTINA DE LUCA X ANDREA DE LUCA(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FORTUNATO GOUVEA X UNIAO FEDERAL  
Defiro vista dos autos à parte autora por 10 (dez) dias.I.

**0001714-09.2000.403.6100 (2000.61.00.001714-1)** - SWEDA INFORMATICA LTDA X OLIVEIRA DA SILVA E CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SWEDA INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA DA SILVA E CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL  
Fls. 615: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016109-30.2005.403.6100 (2005.61.00.016109-2)** - JOSE MARIO TOGNOLI - ESPOLIO X MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI - REPRESENTANTE DO ESPOLIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE MARIO TOGNOLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI - REPRESENTANTE DO ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)  
Comprove a parte autora a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de fazê-lo.Int.

**0002472-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002472-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Certidões de fls. 309 e 311: Manifeste-se a CEF.Int.

**0016216-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO BENITTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BENITTES

Fls. 76: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

**0007170-46.2014.403.6100** - DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(DF015632 - ANA PATRICIA LAFETA DE OLIVEIRA CRIVELARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esse Juízo.Requeira a União Federal (PFN) o que de direito.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0039679-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039679-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 2718/2721: com razão a Caixa Econômica Federal, considerando que a revisão contratual deverá ser implementada pela COHAB/SP, nos termos do julgado, sendo indevida, portanto, a expedição do mandado de fls. 2716. Assim, declaro sem efeito a citação de fls. 2717, e determino a citação da COHAB/SP nos termos do art. 632, do CPC. Promova a CEF a devolução da contrafé que instruiu o mandado de fls. 2717, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a devolução da contrafé, expeça-se o mandado para citação da COHAB/SP.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8010**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0501637-70.1982.403.6100 (00.0501637-1)** - UNIAO FEDERAL X GAFEISA GOMES DE ALMEIDA FERNANDES EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP062355 - LUIZ FERNANDO ROCHA DE SA MOREIRA E SP018356 - INES DE MACEDO) X ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA X MIRIAM OMEGNA ROCHA X MARIA CAMILA OMEGNA ROCHA X CLAUDIA MARIA OMEGNA ROCHA FERREIRA

Fl. 2189/2191: Trata-se de pedido formulado pela União para que seja declarada a desnecessidade de expedição de mandado de restituição de posse, a despeito do que constou na sentença, uma vez que o imóvel objeto do litígio está inserido na área onde foi, posteriormente, criada a Estação Ecológica de Juréia- Itatins - EEJI, de domínio estadual.Assiste razão a União, resta prejudicada a expedição de mandado de restituição de posse em favor da parte expropriada, uma vez que a área em litígio foi incorporada para a criação da Estação Ecológica de Juréia - Itatins, de acordo com o Decreto Estadual nº 24.646. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000176-75.2009.403.6100 (2009.61.00.000176-8) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL**

Fl.762/766: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0018725-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018725-6) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 760/769: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0010409-97.2010.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL**

Fl.647/654: Vistos em inspeção.Fl.647/654: Recebo a apelação (União) em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0011665-75.2010.403.6100 - SEND INFORMATICA LTDA(SP095558 - JOSE CARLOS DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 245/247: Vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, conforme fls. 234. Int.

**0020446-86.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0022738-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017640-44.2011.403.6100) SERGIO BULHOES FRANCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MELQUISEDEC ALVES PEREIRA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP246348 - DAYZE CHUMILHA RUIZ) X LUANA ZILIO OURIQUES PEREIRA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP246348 - DAYZE CHUMILHA RUIZ)**

Fl.311/326: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0019918-81.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Fl.189/214: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária (ANS)para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0022923-14.2012.403.6100 - MARCELO JOSE ROSSI ISAAC(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Fl.205/213: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária (UNIÃO)para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0011795-60.2013.403.6100 - JOSE PEYON CARNEIRO OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE**

ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl.90 /102: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0029953-45.2013.403.6301** - J.B.AMARAL COSMETICO LTDA.(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl.73 /81 : Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004198-11.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027650-07.1998.403.6100 (98.0027650-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X MAISA MAYWALD JANSANTE X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X MARCEL DELLACQUA X MARCELINO JOSE DE SOUZA X MARCIA ANGELINA RIZZI X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X MARCIA EDNA DE SOUZA X MARCIA EULALIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fl.250/252: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0013258-08.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-23.1996.403.6100 (96.0010769-6)) AGNALDO MUNHOZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl.116/119: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0016606-34.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225932-21.1980.403.6100 (00.0225932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X CAETANO PERRONE(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)

Fls. 97/99: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010769-23.1996.403.6100 (96.0010769-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO MUNHOZ

Fl.287/290: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0015754-39.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013146-68.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Fl.25/46: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017865-93.2013.403.6100** - LARYSSA COSTA PROCOPIO DA SILVA(SP139227 - RICARDO IBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 106/117: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-

razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020259-73.2013.403.6100** - DBM SYSTEM SC LTDA-ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl.68/81 e fl.86/92: Recebo a apelação de DBM SYSTEM SC LTDA-ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seus regulares efeitos, eis que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. À vista do prazo comum, defiro a retirada dos autos somente em carga rápida, pelo prazo de 1 hora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013347-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013347-4)** - ADELAIDE DE THOMAZI PEDRO - ESPOLIO X MARGARIDA DE TONI PEDRO DONADELLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP139004 - SIBELE MAURI E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADELAIDE DE THOMAZI PEDRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 1443/1146 em seus regulares efeitos. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões às fls. 1450/1452, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 8062**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000375-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROSANA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Sandero Authentique HI-Flex 1.0 16V 5p, cor preto metálico, chassi n 93YBSR7UHCJ376709, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa FDW 7486/SP, RENAVAM 00479158860. Alega que formalizou operação de crédito com a parte-ré, mediante contrato de crédito Auto Caixa para aquisição de veículo, sob nº 25.0316.149.0000175-00. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que a parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo a sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3 do Decreto-Lei n 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. Às fls. 48/49 foi concedida liminar para determinar expedição do mandado de busca e apreensão. Às fls. 52/59, a CEF noticia renegociação da dívida travada com a requerida, juntando o acordo firmado pelas partes, e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Às fls. 62/63 foi juntado o mandado de busca e apreensão expedido sem cumprimento, tendo sido certificado pelo oficial de justiça que lhe foram apresentados documentos relativos à renegociação do débito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual foi efetuada renegociação dos débitos referentes ao contrato objeto desta ação. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado e documentado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isto exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 56/59, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022171-08.2013.403.6100** - DELSON DOS SANTOS OLIVEIRA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DELSON DOS SANTOS OLIVEIRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) e FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO em que pleiteia indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em razão de alegado dano moral causado pelas rés. Em síntese, alega a parte-autora que, após usar um terminal de autoatendimento da CEF, foi abordado por

policiais militares em sua casa para averiguação de uma suspeita de tentativa de furto à agência da qual acabara de sair. Dirigindo-se até a delegacia, foi lá confinado em uma cela, tendo sido depois o inquirido enviado à Polícia Federal. Desses fatos decorreriam danos morais por ter sido exposto a situação vexatória sem que, ao final, tenha sido comprovado o cometimento de qualquer crime. Instada a emendar a inicial esclarecendo o pedido, o motivo da abordagem feita pelos policiais, a indicação do polo passivo e se efetivamente foi instaurado inquirido policial, a parte autora ficou inerte (fl. 19). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0110655-93.1976.403.6100 (00.0110655-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030936-62.1976.403.6100 (00.0030936-2)) PUBLIX LTDA(SP083398 - ZORAIDE FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por Publix Ltda em face do Instituto Nacional de Previdência Social, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0006174-58.2008.403.6100, promovida pelo instituto embargado para cobrança de crédito correspondente a taxa de ocupação devida no período de setembro de 1972 a abril de 1975. Às fls. 115 foi determinado o arquivamento dos autos, tendo em vista a inércia da parte embargante no que se refere ao regular andamento do feito. É o relato do necessário. Passo a decidir. Verifico que apesar de regularmente intimada (fls. 113), a parte embargante deixou de promover o devido andamento do feito, circunstância que evidencia a falta de interesse de agir. Como se sabe, o interesse de agir representa o binômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito) e utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De fato, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que o magistrado também pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030733-71.1974.403.6100 (00.0030733-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMAO DE FREITAS FARIA X JOSE DIAS DE SOUZA

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução ajuizada por Caixa Econômica Federal (CEF) em face Simião de Freitas Faria e José Dias de Souza visando à satisfação do crédito estampado na nota promissória nº. 200667, emitida pelos executados em garantia de empréstimo pessoal concedido pela exequente. Diante da impossibilidade de localização de bens de titularidade do devedor passíveis de penhora, foi deferido pedido de sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (CPC). É o relato do necessário. Passo a decidir. O processo deve ser extinto por encontrar-se prescrita a pretensão executória. Nos termos do art. 189 do Código Civil, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão de reparação que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo diploma. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil estabelece que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma da lei processual civil. No que concerne especificamente ao processo de execução, uma vez prevista a obrigação em um dos títulos elencados no art. 585, do CPC, gravado que esteja pelos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, tem-se então a pretensão executória, merecendo destaque a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento segundo o qual Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que observar, portanto, com relação aos títulos extrajudiciais, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil ou nas leis extravagantes. Ainda sobre a prescrição na via executiva, dispõe o artigo 617, do CPC, que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. É possível que o prazo prescricional volte a fluir no curso do processo, na denominada prescrição intercorrente derivada da inércia injustificada do demandante por período superior ao lapso prescricional estabelecido. É certo que corre prazo da prescrição intercorrente na hipótese do art. 791, III, do CPC, que impõe a suspensão da execução caso o devedor não possua bens passíveis de penhora, quando então o direito do demandante perece por suposição de que caberia a ele esgotar (em tempo hábil) todos os meios possíveis para a válida satisfação do seu direito. Dito isso, observo que o Decreto nº. 57.663, de 24/01/1966, que internalizou a Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (Lei Uniforme de Genebra), estabeleceu no art. 70 do Anexo I, o prazo prescricional de 3 (três) anos para as execuções de título de crédito. No caso dos autos, trata-se de ação protocolizada em 19/07/1974, lastreada em nota promissória emitida em agosto de 1973, com vencimento em 08/09/1973, sendo autorizado o sobrestamento do feito requerido pela exequente em

21/09/1978 (fls. 21/22), tendo em vista a impossibilidade de localização de bens dos devedores passíveis de penhora. Desde então nenhuma outra providência foi tomada por parte da instituição financeira credora visando o prosseguimento do feito. Assim, voltando a fluir o prazo prescricional com a declaração, em 07/05/1979, da suspensão do processo, na forma do artigo 791, III, do CPC (inexistência de bens de titularidade do devedor passíveis de serem penhorados) e transcorrido o prazo prescricional sem que houvesse provocação da parte exequente, de rigor o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 219, 5º, do CPC. Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c/c os artigos 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0030886-36.1976.403.6100 (00.0030886-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X CLADES KOTAITE(Proc. SEM ADVOGADO)**

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução ajuizada por Instituto Nacional de Previdência Social em face de Clades Kotaite visando à cobrança de valores devidos por força de contrato de locação imobiliária firmado entre as partes. Diante da impossibilidade de localização de bens de titularidade da devedora passíveis de penhora, foi deferido pedido de sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (CPC). É o relato do necessário. Passo a decidir. O processo deve ser extinto por encontrar-se prescrita a pretensão executória. Nos termos do art. 189 do Código Civil, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão de reparação que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo diploma. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil estabelece que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma da lei processual civil. No que concerne especificamente ao processo de execução, uma vez prevista a obrigação em um dos títulos elencados no art. 585, do CPC, gravado que esteja pelos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, tem-se então a pretensão executória, merecendo destaque a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento segundo o qual Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que observar, portanto, com relação aos títulos extrajudiciais, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil ou nas leis extravagantes. Ainda sobre a prescrição na via executiva, dispõe o artigo 617, do CPC, que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. É possível que o prazo prescricional volte a fluir no curso do processo, na denominada prescrição intercorrente derivada da inércia injustificada do demandante por período superior ao lapso prescricional estabelecido. É certo que corre prazo da prescrição intercorrente na hipótese do art. 791, III, do CPC, que impõe a suspensão da execução caso o devedor não possua bens passíveis de penhora, quando então o direito do demandante perece por suposição de que caberia a ele esgotar (em tempo hábil) todos os meios possíveis para a válida satisfação do seu direito. Dito isso, observo que o Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, estabeleceu, em seu art. 178, 10º, IV, a prescrição da pretensão relativa a aluguéis de prédio rústico ou urbano no prazo de 5 (cinco) anos. No caso dos autos, trata-se de ação protocolizada em 19/01/1976, visando à cobrança de valores relativos a aluguéis atrasados devidos pela exequente, sendo autorizado o sobrestamento do feito requerido pela exequente em 27/08/1976 (fls. 14), tendo em vista a impossibilidade de localização de bens dos devedores passíveis de penhora. Desde então nenhuma outra providência foi tomada por parte da exequente visando ao prosseguimento do feito. Assim, voltando a fluir o prazo prescricional com a declaração, em 01/09/1976, da suspensão do processo, na forma do artigo 791, III, do CPC (inexistência de bens de titularidade do devedor passíveis de serem penhorados) e transcorrido o prazo prescricional sem que houvesse provocação da parte exequente, de rigor o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 219, 5º, do CPC. Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c/c os artigos 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0030936-62.1976.403.6100 (00.0030936-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE PUBLICIDADE PUBLIX LTDA**  
Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução ajuizada por Instituto Nacional de Previdência Social em face de Empresa de Publicidade Publix Ltda visando à cobrança de crédito correspondente a taxa de ocupação devida no período de setembro de 1972 a abril de 1975. Regularmente citada, a parte executada ofereceu embargos à execução (processo nº. 0110655-93.1976.403.6100), sobrevivendo sentença de extinção sem resolução de mérito, tendo em vista a inércia da embargante em promover o andamento do feito. É o relato do necessário. Passo a decidir. O processo deve ser extinto por encontrar-se prescrita a pretensão executória. Nos termos do art. 189 do Código Civil, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão de reparação que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo diploma. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil

estabelece que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma da lei processual civil. No que concerne especificamente ao processo de execução, uma vez prevista a obrigação em um dos títulos elencados no art. 585, do CPC, gravado que esteja pelos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, tem-se então a pretensão executória, merecendo destaque a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento segundo o qual Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que observar, portanto, com relação aos títulos extrajudiciais, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil ou nas leis extravagantes. Ainda sobre a prescrição na via executiva, dispõe o artigo 617, do CPC, que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. É possível que o prazo prescricional volte a fluir no curso do processo, na denominada prescrição intercorrente derivada da inércia injustificada do demandante por período superior ao lapso prescricional estabelecido. É certo que corre prazo da prescrição intercorrente na hipótese do art. 791, III, do CPC, que impõe a suspensão da execução caso o devedor não possua bens passíveis de penhora, quando então o direito do demandante perece por suposição de que caberia a ele esgotar (em tempo hábil) todos os meios possíveis para a válida satisfação do seu direito. Dito isso, observo que o art. 47, II, da Lei nº. 9.636/1998, estabeleceu o prazo prescricional de 5 anos para a cobrança de créditos originados de receita patrimonial (natureza não tributária). No presente caso, trata-se de ação protocolizada em 25/05/1976, visando à cobrança de crédito correspondente a taxa de ocupação devida no período de setembro de 1972 a abril de 1975, sendo promovido o arquivamento dos autos em 19/05/2004 em razão da inércia da parte exequente. Assim, tendo transcorrido o prazo prescricional sem que houvesse provocação da parte exequente, de rigor o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 219, 5º, do CPC. Destaco, por fim, que o oferecimento de embargos à execução, não teve o condão de suspender a fluência do prazo prescricional haja vista a ausência de efeito suspensivo. Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c/c os artigos 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0030954-83.1976.403.6100 (00.0030954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X YGUATEMY RODRIGUES X MARIA MONTEIRO RODRIGUES**

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face Yguatemy Rodrigues e Maria Monteiro Rodrigues visando satisfazer obrigação assumida pelo executado em contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes em 23/07/1974. No decorrer da ação deu-se a penhora do imóvel financiado, com o posterior envio à praça pública, oportunidade em que foi arrematado pela exequente, prosseguindo a execução para cobrança da dívida remanescente. Diante da impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora, foi determinado o sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (CPC). É o relato do necessário. Passo a decidir. O processo deve ser extinto por encontrar-se prescrita a pretensão executória. Nos termos do art. 189 do Código Civil, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão de reparação que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo diploma. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil estabelece que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma da lei processual civil. No que concerne especificamente ao processo de execução, uma vez prevista a obrigação em um dos títulos elencados no art. 585, do CPC, gravado que esteja pelos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, tem-se então a pretensão executória, merecendo destaque a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento segundo o qual Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que observar, portanto, com relação aos títulos extrajudiciais, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil ou nas leis extravagantes. Ainda sobre a prescrição na via executiva, dispõe o artigo 617, do CPC, que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. É possível que o prazo prescricional volte a fluir no curso do processo, na denominada prescrição intercorrente derivada da inércia injustificada do demandante por período superior ao lapso prescricional estabelecido. É certo que corre prazo da prescrição intercorrente na hipótese do art. 791, III, do CPC, que impõe a suspensão da execução caso o devedor não possua bens passíveis de penhora, quando então o direito do demandante perece por suposição de que caberia a ele esgotar (em tempo hábil) todos os meios possíveis para a válida satisfação do seu direito. Dito isso, observo que para as ações fundadas em direito pessoal, estabelecia o artigo 177, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional de 20 anos, ao passo que o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, por sua vez, fixou em 5 anos o prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O prazo prescricional a ser observado, se vintenário ou quinquenal, dependerá da aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil vigente, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, trata-se de execução amparada por Escritura de Venda e Compra e de Mútuo com Garantia Hipotecária, conforme

autoriza o art. 585, III, do CPC, firmada entre as partes em 23/07/1974. Relata a exequente que apesar de a parte executada ter se obrigado a restituir o valor do mútuo em 120 parcelas mensais e sucessivas, cessou injustificadamente o pagamento das prestações em 23/09/1974. Consta ainda que no curso da presente ação o imóvel financiado foi levado à praça pública, sendo arrematado pela exequente, que pugnou pelo prosseguimento da execução para cobrança do saldo remanescente. No entanto, ante à inexistência de bens penhoráveis, foi declarada a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com decisão judicial publicada em 28/11/2001 (fls. 475), data em que teve início a fluência do prazo prescricional. Como à época já vigorava o novo Código Civil, o prazo a ser considerado é o quinquenal, que por sua vez expirou em 28/11/2006, impondo-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 219, 5º, do CPC. Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c/c os artigos 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0030986-88.1976.403.6100 (00.0030986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO JARBAS VEIGA DE BARROS**

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução ajuizada por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Antonio Jarbas Veiga de Barros, visando satisfazer obrigação assumida pelo executado em contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes em 16/07/1974. No decorrer da ação deu-se a penhora do imóvel financiado, com o posterior envio à praça pública, oportunidade em que foi arrematado pela exequente, prosseguindo a execução para cobrança da dívida remanescente. Diante da impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora, foi determinado o sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (CPC). É o relato do necessário. Passo a decidir. O processo deve ser extinto por encontrar-se prescrita a pretensão executória. Nos termos do art. 189 do Código Civil, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão de reparação, que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo diploma. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil estabelece que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma da lei processual civil. No que concerne especificamente ao processo de execução, uma vez prevista a obrigação em um dos títulos elencados no art. 585, do CPC, gravado que esteja pelos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, tem-se então a pretensão executória, merecendo destaque a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento segundo o qual Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que observar, portanto, com relação aos títulos extrajudiciais, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil ou nas leis extravagantes. Ainda sobre a prescrição na via executiva, dispõe o artigo 617, do CPC, que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. É possível que o prazo prescricional volte a fluir no curso do processo, na denominada prescrição intercorrente derivada da inércia injustificada do demandante por período superior ao lapso prescricional estabelecido. É certo que corre prazo da prescrição intercorrente na hipótese do art. 791, III, do CPC, que impõe a suspensão da execução caso o devedor não possua bens passíveis de penhora, quando então o direito do demandante perece por suposição de que caberia a ele esgotar (em tempo hábil) todos os meios possíveis para a válida satisfação do seu direito. Dito isso, observo que para as ações fundadas em direito pessoal, estabelecia o artigo 177, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional de 20 anos, ao passo que o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, por sua vez, fixou em 5 anos o prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O prazo prescricional a ser observado, se vintenário ou quinquenal, dependerá da aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil vigente, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, trata-se de execução amparada por Escritura de Mútuo com Garantia Hipotecária, conforme autoriza o art. 585, III, do CPC, firmada entre as partes em 16/07/1974. Relata a exequente que apesar de a parte executada ter se obrigado a restituir o valor do mútuo em 120 parcelas mensais e sucessivas, cessou injustificadamente o pagamento das prestações em 16/10/1974. Consta ainda que no curso da presente ação o imóvel financiado foi levado à praça pública, sendo arrematado pela exequente, que pugnou pelo prosseguimento da execução para cobrança do saldo remanescente. No entanto, ante à inexistência de bens penhoráveis, foi declarada a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, por decisão judicial publicada em 09/06/1997 (fls. 746), data em que teve início a fluência do prazo prescricional. Considerada a regra do artigo 2.028, do Código Civil, verifica-se que em 11/01/2003, data de entrada em vigor do novo Código, não havia transcorrido ainda metade do prazo previsto no Código de 1916, razão pela qual há que se observar o prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, que por sua vez expirou em 11/01/2008, impondo-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 219, 5º, do CPC. Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c/c os artigos 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0031197-27.1976.403.6100 (00.0031197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022452 - AUSTIN NOSCHES ROBERTS) X JOSE CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA**

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução ajuizada por Caixa Econômica Federal em face José Carlos de Souza e Francisco Pereira da Silva visando à satisfação do crédito estampado na nota promissória nº. 245.718, emitida pelos executados em 25/02/1974, em garantia de empréstimo a título de crédito pessoal concedido pela exequente. Diante da impossibilidade de localização dos executados para citação ou mesmo de bens passíveis de penhora, foi deferido o pedido de sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (CPC). É o relato do necessário. Passo a decidir. O processo deve ser extinto por encontrar-se prescrita a pretensão executória. Nos termos do art. 189 do Código Civil, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão de reparação que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo diploma. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil estabelece que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma da lei processual civil. Finalmente, o artigo 219, do Código de Processo Civil dispõe que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, acrescentando em seu 4º que não se efetuando a citação (...) haver-se-á por não interrompida a prescrição. No que concerne especificamente ao processo de execução, uma vez prevista a obrigação em um dos títulos elencados no art. 585, do CPC, gravado que esteja pelos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, tem-se então a pretensão executória, merecendo destaque a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento segundo o qual Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que observar, portanto, com relação aos títulos extrajudiciais, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil ou nas leis extravagantes. Ainda sobre a prescrição na via executiva, dispõe o artigo 617, do CPC, que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. É possível ainda que o prazo prescricional volte a fluir no curso do processo, na denominada prescrição intercorrente derivada da inércia injustificada do demandante por período superior ao lapso prescricional estabelecido. É certo que corre prazo da prescrição intercorrente na hipótese do art. 791, III, do CPC, que impõe a suspensão da execução caso o devedor não possua bens passíveis de penhora, quando então o direito do demandante perece por suposição de que caberia a ele esgotar (em tempo hábil) todos os meios possíveis para a válida satisfação do seu direito. No caso dos autos, trata-se de ação protocolizada em 25/11/1976, lastreada em nota promissória com vencimento em 25/03/1974, o que nos remete ao Decreto nº. 57.663, de 24/01/1966, que internalizou a Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (Lei Uniforme de Genebra), estabelecendo no art. 70 do Anexo I, o prazo prescricional de 3 (três) anos para as execuções de título de crédito. Inviabilizada a citação dos executados por não terem sido localizados nos endereços até então disponíveis, deu-se o sobrestamento do feito, não tendo a parte exequente, a partir de então, promovido o regular andamento do feito, razão pela qual deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão executória, consoante o disposto no art. 219, 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c/c os artigos 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0031218-03.1976.403.6100 (00.0031218-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X JOSE CORTEZ GODFROY(SP069114 - JOSE APARECIDO PRESCINOTI)**

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução ajuizada por União Federal em face de José Cortez Godfroy visando o ressarcimento ao erário dos danos decorrentes da prática de ato ilícito. Diante da impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora, foi determinado o sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (CPC). É o relato do necessário. Passo a decidir. O processo deve ser extinto por encontrar-se prescrita a pretensão executória. Nos termos do art. 189 do Código Civil, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão de reparação, que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo diploma. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil estabelece que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma da lei processual civil. No que concerne especificamente ao processo de execução, uma vez prevista a obrigação em um dos títulos elencados no art. 585, do CPC, gravado que esteja pelos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, tem-se então a pretensão executória, merecendo destaque a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento segundo o qual Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que observar, portanto, com relação aos títulos extrajudiciais, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil ou nas leis extravagantes. Ainda sobre a prescrição na via executiva, dispõe o artigo 617, do CPC, que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. É possível que o prazo prescricional volte a fluir no curso do processo, na denominada prescrição intercorrente derivada da inércia injustificada do demandante por período superior ao lapso prescricional estabelecido. É certo que corre prazo da prescrição intercorrente na hipótese do art. 791, III, do CPC,

que impõe a suspensão da execução caso o devedor não possua bens passíveis de penhora, quando então o direito do demandante perece por suposição de que caberia a ele esgotar (em tempo hábil) todos os meios possíveis para a válida satisfação do seu direito. Dito isso, observo que para as ações fundadas em direito pessoal, estabelecia o artigo 177, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional de 20 anos, ao passo que o art. 206, 3º, IV e V, do novo Código Civil, fixou em 3 anos o prazo prescricional relativo às pretensões de ressarcimento de enriquecimento e de reparação. Cumpre registrar que no caso versado nos autos, pretende a União a reparação de danos decorrentes da prática de ato ilícito praticado por particular, não se aplicando, portanto, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal, já que o aludido dispositivo destina-se exclusivamente às ações manejadas em face de agentes públicos. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 5ª Região na AC 495325, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE de 22/09/2010, p. 30: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEVANTAMENTO IRREGULAR DE VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, PARÁGRAFO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A previsão do art. 37, parágrafo 5º, da CF/88 estabelece que as ações de ressarcimento visando à reparação do erário, decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, não se submetem a quaisquer prazos prescricionais. 2. No caso dos autos, a União busca ser ressarcida de quantia irregularmente levantada pela empresa F.G. Pedroza Imóveis Ltda., relativa à indenização decorrente da expropriação de área pertencente a essa pessoa jurídica. Cuida-se, à toda evidência, de relação jurídica que, inobstante remonte ao Direito Público não torna o expropriado, simplesmente por integrar procedimento de desapropriação, um agente público, cujo conceito está necessariamente relacionado à noção de desempenho de funções próprias do Estado. 3. Como afastada a condição de agente público da parte demandada, descabe cogitar acerca da aplicação do enunciado constante no art. 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Precedente: TRF2, AC 425675, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, pub. DJU: 06/11/2008. 4. Uma vez afastada a possibilidade de incidência do art. 37, parágrafo 5º, da CF, irreprochável se afigura o posicionamento firmado pelo douto magistrado a quo: Levando-se em conta que o prazo prescricional iniciou-se em 28.05.1999, quando do levantamento pecuniário, considerando-se que não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 vinte anos à época da entrada em vigor do NCC (11.01.2003), devem ser aplicados as disposições do citado art. 206, ou seja, a demanda deveria ter sido aforada em 3 anos, sendo 11.01.2006 o dies ad quem. Apelação e remessa obrigatória improvidas. O prazo prescricional a ser observado, se vintenário ou trienal, dependerá da aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil vigente, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, ante à inexistência de bens passíveis de penhora, foi declarada a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, por decisão judicial publicada em 16/10/2002 (fls. 133/verso), data em que teve início a fluência do prazo prescricional. Assim, considerada a regra do artigo 2.028, do Código Civil, verifica-se que em 11/01/2003, data de entrada em vigor do novo Código, não havia transcorrido ainda metade do prazo previsto no Código de 1916, razão pela qual há que se observar o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, do novo Código Civil, que por sua vez expirou em 11/01/2006, impondo-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 219, 5º, do CPC. Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c/c os artigos 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0031223-25.1976.403.6100 (00.0031223-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP022452 - AUSTIN NOSCHESI ROBERTS) X SALVADOR JAMPEDRO NETTO X EDMA ANDERLINE**

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução ajuizada por Caixa Econômica Federal em face Salvador Jampetro Netto e Edson Demetrio Giampietro visando à satisfação do crédito estampado nas notas promissórias nº. 0083191-0/1, 0442823-1/1, 0083259-3/1 e 0083126-0/1, emitidas pelos executados em 09/01/1976, em garantia de empréstimo a título de crédito pessoal concedido pela exequente. Diante da impossibilidade de localização dos executados para citação ou mesmo de bens passíveis de penhora, foi deferido o pedido de sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (CPC). É o relato do necessário. Passo a decidir. O processo deve ser extinto por encontrar-se prescrita a pretensão executória. Nos termos do art. 189 do Código Civil, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão de reparação que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo diploma. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil estabelece que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma da lei processual civil. Finalmente, o artigo 219, do Código de Processo Civil dispõe que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, acrescentando em seu 4º que não se efetuando a citação (...) haver-se-á por não interrompida a prescrição. No que concerne especificamente ao processo de execução, uma vez prevista a obrigação em um dos títulos elencados no art. 585, do CPC, gravado que esteja pelos atributos da

certeza, liquidez e exigibilidade, tem-se então a pretensão executória, merecendo destaque a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento segundo o qual Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que observar, portanto, com relação aos títulos extrajudiciais, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil ou nas leis extravagantes. Ainda sobre a prescrição na via executiva, dispõe o artigo 617, do CPC, que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. É possível ainda que o prazo prescricional volte a fluir no curso do processo, na denominada prescrição intercorrente derivada da inércia injustificada do demandante por período superior ao lapso prescricional estabelecido. É certo que corre prazo da prescrição intercorrente na hipótese do art. 791, III, do CPC, que impõe a suspensão da execução caso o devedor não possua bens passíveis de penhora, quando então o direito do demandante perece por suposição de que caberia a ele esgotar (em tempo hábil) todos os meios possíveis para a válida satisfação do seu direito. No caso dos autos, trata-se de ação protocolizada em 16/12/1976, lastreada em notas promissórias com vencimento em 09/01/1976, o que nos remete ao Decreto nº. 57.663, de 24/01/1966, que internalizou a Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (Lei Uniforme de Genebra), estabelecendo no art. 70 do Anexo I, o prazo prescricional de 3 (três) anos para as execuções de título de crédito. Inviabilizada a citação dos executados por não terem sido localizados nos endereços até então disponíveis, deu-se o sobrestamento do feito, não tendo a parte exequente, a partir de então, promovido o regular andamento do feito, razão pela qual deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão executória, consoante o disposto no art. 219, 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c/c os artigos 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0031259-67.1976.403.6100 (00.0031259-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. THARCISIO MOURA) X VAGNER CARDOSO MACHADO X SILVIO JOSE DOS SANTOS**

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução ajuizada por Caixa Econômica Federal em face Wagner Cardoso Machado e Silvio José dos Santos visando à satisfação do crédito estampado na nota promissória nº. 89529, emitida pelos executados em 19/03/1973, em garantia de empréstimo a título de crédito pessoal concedido pela exequente. Diante da impossibilidade de localização dos executados para citação ou mesmo de bens passíveis de penhora, foi deferido o pedido de sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (CPC). É o relato do necessário. Passo a decidir. O processo deve ser extinto por encontrar-se prescrita a pretensão executória. Nos termos do art. 189 do Código Civil, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão de reparação que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo diploma. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil estabelece que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma da lei processual civil. Finalmente, o artigo 219, do Código de Processo Civil dispõe que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, acrescentando em seu 4º que não se efetuando a citação (...) haver-se-á por não interrompida a prescrição. No que concerne especificamente ao processo de execução, uma vez prevista a obrigação em um dos títulos elencados no art. 585, do CPC, gravado que esteja pelos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, tem-se então a pretensão executória, merecendo destaque a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento segundo o qual Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que observar, portanto, com relação aos títulos extrajudiciais, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil ou nas leis extravagantes. Ainda sobre a prescrição na via executiva, dispõe o artigo 617, do CPC, que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. É possível ainda que o prazo prescricional volte a fluir no curso do processo, na denominada prescrição intercorrente derivada da inércia injustificada do demandante por período superior ao lapso prescricional estabelecido. É certo que corre prazo da prescrição intercorrente na hipótese do art. 791, III, do CPC, que impõe a suspensão da execução caso o devedor não possua bens passíveis de penhora, quando então o direito do demandante perece por suposição de que caberia a ele esgotar (em tempo hábil) todos os meios possíveis para a válida satisfação do seu direito. No caso dos autos, trata-se de ação protocolizada em 15/10/1976, lastreada em notas promissórias com vencimento em 19/03/1973, o que nos remete ao Decreto nº. 57.663, de 24/01/1966, que internalizou a Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (Lei Uniforme de Genebra), estabelecendo no art. 70 do Anexo I, o prazo prescricional de 3 (três) anos para as execuções de título de crédito. Inviabilizada a citação dos executados por não terem sido localizados nos endereços até então disponíveis, deu-se o sobrestamento do feito, não tendo a parte exequente, a partir de então, promovido o regular andamento do feito, razão pela qual deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão executória, consoante o disposto no art. 219, 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c/c os artigos 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0031043-72.1977.403.6100 (00.0031043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO ) X RAUL CATTAN E MARIA BLANDINA DE ALMEIDA PRADO X MARIA BLANDINA DE ALMEIDA PRADO(SP020557 - ANTONIO CELSO VIANA ADELIZZI)**

Vistos, etc..Trata-se de ação de execução ajuizada por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Raul Cattan e Maria Blandina de Almeida Prado, visando satisfazer obrigação assumida pelo executado em contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes em 05/12/1975.No decorrer da ação deu-se a penhora do imóvel financiado, com o posterior envio à praça pública, oportunidade em que foi arrematado pela exequente, prosseguindo a execução para cobrança da dívida remanescente.Diante da impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora, foi determinado o sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (CPC).É o relato do necessário. Passo a decidir.O processo deve ser extinto por encontrar-se prescrita a pretensão executória. Nos termos do art. 189 do Código Civil, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão de reparação, que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo diploma. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil estabelece que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma da lei processual civil. No que concerne especificamente ao processo de execução, uma vez prevista a obrigação em um dos títulos elencados no art. 585, do CPC, gravado que esteja pelos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, tem-se então a pretensão executória, merecendo destaque a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento segundo o qual Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que observar, portanto, com relação aos títulos extrajudiciais, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil ou nas leis extravagantes. Ainda sobre a prescrição na via executiva, dispõe o artigo 617, do CPC, que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. É possível que o prazo prescricional volte a fluir no curso do processo, na denominada prescrição intercorrente derivada da inércia injustificada do demandante por período superior ao lapso prescricional estabelecido. É certo que corre prazo da prescrição intercorrente na hipótese do art. 791, III, do CPC, que impõe a suspensão da execução caso o devedor não possua bens passíveis de penhora, quando então o direito do demandante perece por suposição de que caberia a ele esgotar (em tempo hábil) todos os meios possíveis para a válida satisfação do seu direito.Dito isso, observo que para as ações fundadas em direito pessoal, estabelecia o artigo 177, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional de 20 anos, ao passo que o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, por sua vez, fixou em 5 anos o prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O prazo prescricional a ser observado, se vintenário ou quinquenal, dependerá da aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil vigente, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada..No caso dos autos, trata-se de execução amparada por Escritura de Mútuo de Dinheiro com Dação de Garantia Hipotecária, conforme autoriza o art. 585, III, do CPC, firmada entre as partes em 05/12/1975. Relata a exequente que apesar de a parte executada ter se obrigado a restituir o valor do mútuo em 120 parcelas mensais e sucessivas, cessou injustificadamente o pagamento das prestações em 05/01/1976. Consta ainda que no curso da presente ação o imóvel financiado foi levado à praça pública, sendo arrematado pela exequente, que pugnou pelo prosseguimento da execução para cobrança do saldo remanescente. No entanto, ante à inexistência de bens penhoráveis, foi declarada a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, por decisão judicial publicada em 13/01/2006 (fls. 944/944verso), data em que teve início a fluência do prazo prescricional. Considerando que a suspensão do feito foi determinada após a entrada em vigor do novo Código Civil, deve ser observado o prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, que por sua vez expirou em 13/01/2011, impondo-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 219, 5º, do CPC.Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c/c os artigos 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I..

**0031052-34.1977.403.6100 (00.0031052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X BENITO DAL PINO X DENHA GUERSONE DAL PINO(SP071452 - DENHA GUERSONE DAL PINO E SP103797 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA)**

Vistos, etc..Trata-se de ação de execução ajuizada por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Benito Dal Pino e Denha Guersone Dal Pino visando satisfazer obrigação assumida pelo executado em contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes em 24/07/1973.No decorrer da ação deu-se a penhora do imóvel financiado, com o posterior envio à praça pública, oportunidade em que foi arrematado pela exequente, prosseguindo a execução para cobrança da dívida remanescente.Diante da impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora, foi determinado o sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (CPC).É o relato do necessário. Passo a decidir.O processo deve ser extinto por encontrar-se

prescrita a pretensão executória. Nos termos do art. 189 do Código Civil, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão de reparação, que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo diploma. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil estabelece que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma da lei processual civil. No que concerne especificamente ao processo de execução, uma vez prevista a obrigação em um dos títulos elencados no art. 585, do CPC, gravado que esteja pelos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, tem-se então a pretensão executória, merecendo destaque a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento segundo o qual Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que observar, portanto, com relação aos títulos extrajudiciais, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil ou nas leis extravagantes. Ainda sobre a prescrição na via executiva, dispõe o artigo 617, do CPC, que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. É possível que o prazo prescricional volte a fluir no curso do processo, na denominada prescrição intercorrente derivada da inércia injustificada do demandante por período superior ao lapso prescricional estabelecido. É certo que corre prazo da prescrição intercorrente na hipótese do art. 791, III, do CPC, que impõe a suspensão da execução caso o devedor não possua bens passíveis de penhora, quando então o direito do demandante perece por suposição de que caberia a ele esgotar (em tempo hábil) todos os meios passíveis para a válida satisfação do seu direito. Dito isso, observo que para as ações fundadas em direito pessoal, estabelecia o artigo 177, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional de 20 anos, ao passo que o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, por sua vez, fixou em 5 anos o prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O prazo prescricional a ser observado, se vintenário ou quinquenal, dependerá da aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil vigente, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, trata-se de execução amparada por Escritura de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Hipoteca, conforme autoriza o art. 585, III, do CPC, firmada entre as partes em 24/07/1973. Relata a exequente que apesar de a parte executada ter se obrigado a restituir o valor do mútuo em 120 parcelas mensais e sucessivas, cessou injustificadamente o pagamento das prestações em 24/07/1974. Consta ainda que no curso da presente ação o imóvel financiado foi levado à praça pública, sendo arrematado pela exequente, que pugnou pelo prosseguimento da execução para cobrança do saldo remanescente. No entanto, ante à inexistência de bens penhoráveis, foi declarada a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, por decisão judicial publicada em 17/03/2000 (fls. 240/240verso), data em que teve início a fluência do prazo prescricional. Considerada a regra do artigo 2.028, do Código Civil, verifica-se que em 11/01/2003, data de entrada em vigor do novo Código, não havia transcorrido ainda metade do prazo previsto no Código de 1916, razão pela qual há que se observar o prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, que por sua vez expirou em 11/01/2008, impondo-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 219, 5º, do CPC. Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c/c os artigos 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0031115-59.1977.403.6100 (00.0031115-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO) X ELSIO RIMI X ELZA M RIMI**

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução ajuizada por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Elsie Rimi e Elza M. Rimi visando satisfazer obrigação assumida pelo executado em contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes em 19/01/1976. No decorrer da ação deu-se a penhora do imóvel financiado, com o posterior envio à praça pública, oportunidade em que foi arrematado pela exequente, prosseguindo a execução para cobrança da dívida remanescente. Diante da impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora, foi determinado o sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (CPC). É o relato do necessário. Passo a decidir. O processo deve ser extinto por encontrar-se prescrita a pretensão executória. Nos termos do art. 189 do Código Civil, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão de reparação, que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo diploma. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil estabelece que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma da lei processual civil. No que concerne especificamente ao processo de execução, uma vez prevista a obrigação em um dos títulos elencados no art. 585, do CPC, gravado que esteja pelos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, tem-se então a pretensão executória, merecendo destaque a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento segundo o qual Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que observar, portanto, com relação aos títulos extrajudiciais, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil ou nas leis extravagantes. Ainda sobre a prescrição na via executiva, dispõe o artigo 617, do CPC, que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. É possível que o prazo prescricional volte a fluir no curso do processo, na denominada prescrição intercorrente derivada da inércia

injustificada do demandante por período superior ao lapso prescricional estabelecido. É certo que corre prazo da prescrição intercorrente na hipótese do art. 791, III, do CPC, que impõe a suspensão da execução caso o devedor não possua bens passíveis de penhora, quando então o direito do demandante perece por suposição de que caberia a ele esgotar (em tempo hábil) todos os meios possíveis para a válida satisfação do seu direito. Dito isso, observo que para as ações fundadas em direito pessoal, estabelecia o artigo 177, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional de 20 anos, ao passo que o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, por sua vez, fixou em 5 anos o prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O prazo prescricional a ser observado, se vintenário ou quinquenal, dependerá da aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil vigente, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, trata-se de execução amparada por Escritura de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Hipoteca, conforme autoriza o art. 585, III, do CPC, firmada entre as partes em 19/01/1976. Relata a exequente que apesar de a parte executada ter se obrigado a restituir o valor do mútuo em 120 parcelas mensais e sucessivas, cessou injustificadamente o pagamento das prestações em 19/04/1976. Consta ainda que no curso da presente ação o imóvel financiado foi levado à praça pública, sendo arrematado pela exequente, que pugnou pelo prosseguimento da execução para cobrança do saldo remanescente. No entanto, ante à inexistência de bens penhoráveis, foi declarada a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, por decisão judicial publicada em 17/03/2000 (fls. 271/verso), data em que teve início a fluência do prazo prescricional. Considerada a regra do artigo 2.028, do Código Civil, verifica-se que em 11/01/2003, data de entrada em vigor do novo Código, não havia transcorrido ainda metade do prazo previsto no Código de 1916, razão pela qual há que se observar o prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, que por sua vez expirou em 11/01/2008, impondo-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 219, 5º, do CPC. Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c/c os artigos 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0031125-06.1977.403.6100 (00.0031125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E Proc. MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X FRANCISCO XAVIER PEREIRA X ASSUNTA PAIOTI PEREIRA**

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução ajuizada por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Francisco Xavier Pereira e Assunta Paioti Pereira visando satisfazer obrigação assumida pelo executado em contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes em 11/09/1975. No decorrer da ação deu-se a penhora do imóvel financiado, com o posterior envio à praça pública, oportunidade em que foi arrematado pela exequente, prosseguindo a execução para cobrança da dívida remanescente. Diante da impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora, foi determinado o sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (CPC). É o relato do necessário. Passo a decidir. O processo deve ser extinto por encontrar-se prescrita a pretensão executória. Nos termos do art. 189 do Código Civil, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão de reparação, que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo diploma. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil estabelece que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma da lei processual civil. No que concerne especificamente ao processo de execução, uma vez prevista a obrigação em um dos títulos elencados no art. 585, do CPC, gravado que esteja pelos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, tem-se então a pretensão executória, merecendo destaque a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento segundo o qual Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que observar, portanto, com relação aos títulos extrajudiciais, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil ou nas leis extravagantes. Ainda sobre a prescrição na via executiva, dispõe o artigo 617, do CPC, que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. É possível que o prazo prescricional volte a fluir no curso do processo, na denominada prescrição intercorrente derivada da inércia injustificada do demandante por período superior ao lapso prescricional estabelecido. É certo que corre prazo da prescrição intercorrente na hipótese do art. 791, III, do CPC, que impõe a suspensão da execução caso o devedor não possua bens passíveis de penhora, quando então o direito do demandante perece por suposição de que caberia a ele esgotar (em tempo hábil) todos os meios possíveis para a válida satisfação do seu direito. Dito isso, observo que para as ações fundadas em direito pessoal, estabelecia o artigo 177, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional de 20 anos, ao passo que o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, por sua vez, fixou em 5 anos o prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O prazo prescricional a ser observado, se vintenário ou quinquenal, dependerá da aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil vigente, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, trata-

se de execução amparada por Escritura de Mútuo com Garantia Hipotecária, conforme autoriza o art. 585, III, do CPC, firmada entre as partes em 11/09/1975. Relata a exequente que apesar de a parte executada ter se obrigado a restituir o valor do mútuo em 120 parcelas mensais e sucessivas, cessou injustificadamente o pagamento das prestações em 12/06/1976. Consta ainda que no curso da presente ação o imóvel financiado foi levado à praça pública, sendo arrematado pela exequente, que pugnou pelo prosseguimento da execução para cobrança do saldo remanescente. No entanto, ante à inexistência de bens penhoráveis, foi declarada a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, por decisão judicial publicada em 13/03/2002 (fls. 318/319), data em que teve início a fluência do prazo prescricional. Considerada a regra do artigo 2.028, do Código Civil, verifica-se que em 11/01/2003, data de entrada em vigor do novo Código, não havia transcorrido ainda metade do prazo previsto no Código de 1916, razão pela qual há que se observar o prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, que por sua vez expirou em 11/01/2008, impondo-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 219, 5º, do CPC. Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c/c os artigos 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0031150-19.1977.403.6100 (00.0031150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP009688 - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA) X MILTON GOES X HEIDI WEBER GOES**

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face Milton Goes e Heidi Weber Goes visando satisfazer obrigação assumida pelo executado em contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes em 13.05.1974. No curso da ação a exequente informa que exerceu seu direito de preferência como credora hipotecária, arrematando o imóvel financiado, levado a leilão em ação de terceiros contra o executado, pugnano pelo prosseguimento da execução para cobrança do saldo remanescente. Diante da impossibilidade de localização novos bens passíveis de penhora, foi deferido pedido de sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (CPC). É o relato do necessário. Passo a decidir. O processo deve ser extinto por encontrar-se prescrita a pretensão executória. Nos termos do art. 189 do Código Civil, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão de reparação que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo diploma. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil estabelece que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma da lei processual civil. No que concerne especificamente ao processo de execução, uma vez prevista a obrigação em um dos títulos elencados no art. 585, do CPC, gravado que esteja pelos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, tem-se então a pretensão executória, merecendo destaque a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento segundo o qual Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que observar, portanto, com relação aos títulos extrajudiciais, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil ou nas leis extravagantes. Ainda sobre a prescrição na via executiva, dispõe o artigo 617, do CPC, que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. É possível que o prazo prescricional volte a fluir no curso do processo, na denominada prescrição intercorrente derivada da inércia injustificada do demandante por período superior ao lapso prescricional estabelecido. É certo que corre prazo da prescrição intercorrente na hipótese do art. 791, III, do CPC, que impõe a suspensão da execução caso o devedor não possua bens passíveis de penhora, quando então o direito do demandante perece por suposição de que caberia a ele esgotar (em tempo hábil) todos os meios possíveis para a válida satisfação do seu direito. Dito isso, observo que para as ações fundadas em direito pessoal, estabelecia o artigo 177, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional de 20 anos, ao passo que o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, por sua vez, fixou em 5 anos o prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O prazo prescricional a ser observado no presente caso, se vintenário ou quinquenal, dependerá da aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil vigente, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.. No caso dos autos, trata-se de execução fundada em Escritura de Mútuo com Garantia Hipotecária, conforme autoriza o art. 585, III, do CPC, firmada entre as partes em 13/05/1974. Relata a exequente que apesar de a parte executada ter se obrigado a restituir o valor do mútuo em 180 parcelas mensais e sucessivas, cessou injustificadamente o pagamento das prestações em 13/07/1976. Consta ainda que no curso da presente ação a exequente arrematou o imóvel financiado, levado a leilão em ação de terceiros contra o executado, pugnano pelo prosseguimento da execução para cobrança do saldo remanescente. No entanto, ante à inexistência de bens penhoráveis, foi declarada a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, em 18/05/1982, data em que reiniciou a fluência do prazo prescricional. A partir de então, não tendo a parte interessada promovido o regular andamento do feito no prazo estabelecido pelo art. 177, do Código Civil de 1916, de rigor o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 219, 5º, do CPC. Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c/c os artigos 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex

lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0031158-93.1977.403.6100 (00.0031158-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. INAH FERRAZ CORDEIRO BOTTO) X ZAHIA DEMETRIO X JOAO BATISTA DEMETRIO**

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução ajuizada por Caixa Econômica Federal (CEF) em face Zahia Demetrio e João Batista Demetrio visando à satisfação do crédito estampado na nota promissória nº. 0468099-8, emitida pelos executados em garantia de empréstimo a título de crédito pessoal concedido pela exequente. Diante da impossibilidade de localização de bens de titularidade do devedor passíveis de penhora, foi deferido pedido de sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (CPC). É o relato do necessário. Passo a decidir. O processo deve ser extinto por encontrar-se prescrita a pretensão executória. Nos termos do art. 189 do Código Civil, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão de reparação que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo diploma. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil estabelece que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma da lei processual civil. No que concerne especificamente ao processo de execução, uma vez prevista a obrigação em um dos títulos elencados no art. 585, do CPC, gravado que esteja pelos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, tem-se então a pretensão executória, merecendo destaque a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento segundo o qual Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que observar, portanto, com relação aos títulos extrajudiciais, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil ou nas leis extravagantes. Ainda sobre a prescrição na via executiva, dispõe o artigo 617, do CPC, que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. É possível que o prazo prescricional volte a fluir no curso do processo, na denominada prescrição intercorrente derivada da inércia injustificada do demandante por período superior ao lapso prescricional estabelecido. É certo que corre prazo da prescrição intercorrente na hipótese do art. 791, III, do CPC, que impõe a suspensão da execução caso o devedor não possua bens passíveis de penhora, quando então o direito do demandante perece por suposição de que caberia a ele esgotar (em tempo hábil) todos os meios possíveis para a válida satisfação do seu direito. Dito isso, observo que o Decreto nº. 57.663, de 24/01/1966, que internalizou a Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (Lei Uniforme de Genebra), estabeleceu no art. 70 do Anexo I, o prazo prescricional de 3 (três) anos para as execuções de título de crédito. No caso dos autos, trata-se de ação protocolizada em 06/10/1977, lastreada em nota promissória emitida em 01/09/1976, com vencimento em 01/01/1977, sendo autorizado o sobrestamento do feito requerido pela exequente em 30/11/1981 (fls. 35/verso e 36), tendo em vista a impossibilidade de localização de bens dos devedores passíveis de penhora. Desde então nenhuma outra providência foi tomada por parte da instituição financeira credora visando o prosseguimento do feito. Assim, voltando a fluir o prazo prescricional com a declaração, em 04/12/1981, da suspensão do processo, na forma do artigo 791, III, do CPC (inexistência de bens de titularidade do devedor passíveis de serem penhorados) e transcorrido o prazo prescricional sem que houvesse provocação da parte exequente, de rigor o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 219, 5º, do CPC. Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c/c os artigos 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0031289-34.1978.403.6100 (00.0031289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO) X ERTON SILVA DOS SANTOS X SILVIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS**

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face Erton Silva dos Santos e Silvia Regina Carvalho dos Santos visando satisfazer obrigação assumida pelo executado em contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes em 30/06/1976. No decorrer da ação deu-se a penhora do imóvel financiado, com o posterior envio à praça pública, oportunidade em que foi arrematado pela exequente, prosseguindo a execução para cobrança da dívida remanescente. Diante da impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora, foi determinado o sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (CPC). É o relato do necessário. Passo a decidir. O processo deve ser extinto por encontrar-se prescrita a pretensão executória. Nos termos do art. 189 do Código Civil, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão de reparação que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo diploma. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil estabelece que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma da lei processual civil. No que concerne especificamente ao processo de execução, uma vez prevista a obrigação em um dos títulos elencados no art. 585, do CPC, gravado que esteja pelos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, tem-se então a pretensão executória, merecendo destaque a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento segundo o qual Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que observar, portanto, com

relação aos títulos extrajudiciais, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil ou nas leis extravagantes. Ainda sobre a prescrição na via executiva, dispõe o artigo 617, do CPCl, que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. É possível que o prazo prescricional volte a fluir no curso do processo, na denominada prescrição intercorrente derivada da inércia injustificada do demandante por período superior ao lapso prescricional estabelecido. É certo que corre prazo da prescrição intercorrente na hipótese do art. 791, III, do CPC, que impõe a suspensão da execução caso o devedor não possua bens passíveis de penhora, quando então o direito do demandante perece por suposição de que caberia a ele esgotar (em tempo hábil) todos os meios possíveis para a válida satisfação do seu direito. Dito isso, observo que para as ações fundadas em direito pessoal, estabelecia o artigo 177, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional de 20 anos, ao passo que o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, por sua vez, fixou em 5 anos o prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O prazo prescricional a ser observado, se vintenário ou quinquenal, dependerá da aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil vigente, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, trata-se de execução amparada por Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Hipoteca, conforme autoriza o art. 585, III, do CPC, firmada entre as partes em 30/06/1976. Relata a exequente que apesar de a parte executada ter se obrigado a restituir o valor do mútuo em 120 parcelas mensais e sucessivas, cessou injustificadamente o pagamento das prestações em 30/03/1977. Consta ainda que no curso da presente ação a exequente arrematou o imóvel financiado, levado a leilão em ação de terceiros contra o executado, pugnano pelo prosseguimento da execução para cobrança do saldo remanescente. No entanto, ante à inexistência de bens penhoráveis, foi declarada a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, por decisão judicial publicada em 17/03/2000 (fls. 266/266verso), data em que teve início a fluência do prazo prescricional. Considerada a regra do artigo 2.028, do Código Civil, verifica-se que em 11/01/2003, data de entrada em vigor do novo Código, não havia transcorrido ainda metade do prazo previsto no Código de 1916, razão pela qual há que se observar o prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, que por sua vez expirou em 11/01/2008, impondo-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 219, 5º, do CPC. Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c/c os artigos 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0031313-62.1978.403.6100 (00.0031313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS**

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face José Francisco dos Santos, visando satisfazer obrigação assumida pelo executado em contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes em 12/09/1974. No curso da ação o imóvel objeto do financiamento foi levado a leilão, sendo adjudicado pela instituição financeira credora, conforme termo de fls. 57, prosseguindo a execução em relação ao crédito remanescente. Diante da impossibilidade de localização novos bens passíveis de penhora, foi deferido pedido de sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. Passo a decidir. O processo deve ser extinto por encontrar-se prescrita a pretensão executória. Nos termos do art. 189 do Código Civil, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão de reparação que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo diploma. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil estabelece que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma da lei processual civil. No que concerne especificamente ao processo de execução, uma vez prevista a obrigação em um dos títulos elencados no art. 585, do CPC, gravado que esteja pelos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, tem-se então a pretensão executória, merecendo destaque a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento segundo o qual Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que observar, portanto, com relação aos títulos extrajudiciais, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil ou nas leis extravagantes. Ainda sobre a prescrição na via executiva, dispõe o artigo 617, do CPCl, que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. É possível que o prazo prescricional volte a fluir no curso do processo, na denominada prescrição intercorrente derivada da inércia injustificada do demandante por período superior ao lapso prescricional estabelecido. É certo que corre prazo da prescrição intercorrente na hipótese do art. 791, III, do CPC, que impõe a suspensão da execução caso o devedor não possua bens passíveis de penhora, quando então o direito do demandante perece por suposição de que caberia a ele esgotar (em tempo hábil) todos os meios possíveis para a válida satisfação do seu direito. Dito isso, observo que para as ações fundadas em direito pessoal, estabelecia o artigo 177, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional de 20 anos, ao passo que o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, por sua vez, fixou em 5 anos o prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O prazo

prescricional a ser observado no presente caso, se vintenário ou quinquenal, dependerá da aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil vigente, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, trata-se de execução fundada em Escritura de Venda e Compra e de Mútuo com Garantia Hipotecária, conforme autoriza o art. 585, III, do CPC, firmada entre as partes em 12/09/1974. Relata a exequente que apesar de a parte executada ter se obrigado a restituir o valor do mútuo em 120 prestações mensais e sucessivas, cessou injustificadamente o pagamento das prestações em 12/09/1977. Consta ainda que no curso da presente ação o imóvel financiado foi levado a leilão e adjudicado pela exequente, que pugnou pelo prosseguimento da execução para cobrança do saldo remanescente. No entanto, ante à inexistência de bens penhoráveis, foi declarada a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, em 12/06/1992, data em que reiniciou a fluência do prazo prescricional. Considerada a regra do artigo 2.028, do Código Civil, verifica-se que em 11/01/2003, data de entrada em vigor do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código de 1916, razão pela qual há que se observar o prazo prescricional vintenário que, contado a partir da declaração da suspensão do feito, expirou em 12/06/2012. Assim, ausente, até esta data, qualquer provocação da parte exequente voltada ao prosseguimento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 219, 5º, do CPC. Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c/c os artigos 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0110478-61.1978.403.6100 (00.0110478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CANDIOTTI**  
Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução ajuizada por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Waldemar Candiotti, visando satisfazer obrigação assumida pelos executados em contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes em 25/10/1977. Transcorrido o prazo para pagamento, deu-se a penhora do imóvel financiado (fls. 25), com o posterior envio à praça pública, oportunidade em que foi arrematado pelo valor atualizado da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que o imóvel penhorado foi levado à praça pública e arrematado pela exequente pelo valor atualizado da dívida, conforme documentos de fls. 48/49 e 54, resta satisfeito integralmente o direito buscado pela parte exequente, impondo-se, por consequência, a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0110489-90.1978.403.6100 (00.0110489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X JOSE ANTONIO DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA FAIM DE QUEIROZ (SP042024 - GILBERT MATOS BROWN)**

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução ajuizada por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de José Antonio de Queiroz e Maria Aparecida Faim de Queiroz visando satisfazer obrigação assumida pelo executado em contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes em 31/03/1978. No decorrer da ação deu-se a penhora do imóvel financiado, com o posterior envio à praça pública, oportunidade em que foi arrematado pela exequente, prosseguindo a execução para cobrança da dívida remanescente. Diante da impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora, foi determinado o sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (CPC). É o relato do necessário. Passo a decidir. O processo deve ser extinto por encontrar-se prescrita a pretensão executória. Nos termos do art. 189 do Código Civil, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão de reparação, que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo diploma. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil estabelece que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma da lei processual civil. No que concerne especificamente ao processo de execução, uma vez prevista a obrigação em um dos títulos elencados no art. 585, do CPC, gravado que esteja pelos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, tem-se então a pretensão executória, merecendo destaque a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento segundo o qual Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que observar, portanto, com relação aos títulos extrajudiciais, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil ou nas leis extravagantes. Ainda sobre a prescrição na via executiva, dispõe o artigo 617, do CPC, que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. É possível que o prazo prescricional volte a fluir no curso do processo, na denominada prescrição intercorrente derivada da inércia injustificada do demandante por período superior ao lapso prescricional estabelecido. É certo que corre prazo da prescrição intercorrente na hipótese do art. 791, III, do CPC, que impõe a suspensão da execução caso o devedor não possua bens passíveis de penhora, quando então o direito do demandante perece por suposição de que caberia a ele esgotar (em tempo hábil) todos os meios possíveis para a válida satisfação do seu direito. Dito isso, observo que para as ações fundadas em direito pessoal, estabelecia o

artigo 177, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional de 20 anos, ao passo que o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, por sua vez, fixou em 5 anos o prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O prazo prescricional a ser observado, se vintenário ou quinquenal, dependerá da aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil vigente, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, trata-se de execução amparada por Escritura de Compra e Venda com Pacto Adjetivo de Hipoteca, conforme autoriza o art. 585, III, do CPC, firmada entre as partes em 31/03/1978. Relata a exequente que apesar de a parte executada ter se obrigado a restituir o valor do mútuo em 144 parcelas mensais e sucessivas, cessou injustificadamente o pagamento das prestações em 30/04/1978. Consta ainda que no curso da presente ação o imóvel financiado foi levado à praça pública, sendo arrematado pela exequente, que pugnou pelo prosseguimento da execução para cobrança do saldo remanescente. No entanto, ante à inexistência de bens penhoráveis, foi declarada a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, por decisão judicial publicada em 14/05/1999 (fls. 146), data em que teve início a fluência do prazo prescricional. Considerada a regra do artigo 2.028, do Código Civil, verifica-se que em 11/01/2003, data de entrada em vigor do novo Código, não havia transcorrido ainda metade do prazo previsto no Código de 1916, razão pela qual há que se observar o prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, que por sua vez expirou em 11/01/2008, impondo-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 219, 5º, do CPC. Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c/c os artigos 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0110496-82.1978.403.6100 (00.0110496-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP080683 - SILVIA CHAVES BOCCATO) X CAETANO MATANO JUNIOR X BENEDITA DALILA MATANO (SP036896 - GERALDO GOES E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)**  
Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução ajuizada por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Caetano Matanó Junior e Benedita Dalila Matanó, visando satisfazer obrigação assumida pelos executados em contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes em 08/08/1974. Transcorrido o prazo para pagamento, deu-se a penhora do imóvel financiado (fls. 20), com o posterior envio à praça pública, oportunidade em que foi arrematado por valor superior ao pretendido pela exequente. Após a expedição do alvará de levantamento em favor da exequente (fls. 63), deu-se o sobrestamento do feito em razão da oposição de embargos à arrematação (processo nº. 4198530). Na decisão trasladada às fls. 164/165 consta a informação de que a sentença de improcedência dos embargos já transitou em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Observo que de acordo com a nota de débito apresentada pela exequente às fls. 45/46, o montante exigido na presente ação totalizava, em 21/08/1981, a importância de Cr\$ 3.230.966,64. De outro lado, o documento de fls. 55 indica que o imóvel penhorado nos presentes autos foi levado à praça pública em 24/08/1981, sendo arrematado por Cr\$ 4.010.000,00, importância que restou colocada à disposição deste Juízo, conforme guias de fls. 53/verso e 56/verso. Finalmente, em 18/09/1981 foi expedido o alvará nº. 125/81 (fls. 63), referente ao levantamento da importância pretendida nestes autos (Cr\$ 3.230.966,64), já tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à arrematação (processo nº. 4198530), razão pela qual se vislumbra situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte exequente, impondo-se a extinção da execução, consoante o disposto nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Ocorre que a arrematação em valor superior ao montante executado, sugere a existência de saldo remanescente, o que se confirmou com informação fornecida pela CEF às fls. 167/168 no sentido de que a conta nº. 0265.635.38478-2 (atual numeração da conta nº. 0265.005.00519398-5), conta com um saldo, posicionado para 08/04/2014, de R\$ 19.166,92, que deverá, portanto, ser restituído aos devedores. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Intimem-se os executados dando-lhes ciência do saldo existente na conta vinculada ao presente feito, cujo levantamento fica autorizado mediante atendimento das exigências legais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0119888-46.1978.403.6100 (00.0119888-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X MILTON REQUENA VALLADAO FLORES**  
Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face Milton Requena Valladão Flôres visando satisfazer obrigação assumida pelo executado em contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes em 12.07.1975. No curso da ação a exequente informa que exerceu seu direito de preferência como credora hipotecária, arrematando o imóvel financiado, levado a leilão em ação de terceiros contra o executado, pugnando pelo prosseguimento da execução para cobrança do saldo remanescente. Diante da impossibilidade de localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, foi deferido pedido da exequente para sobrestar o feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (CPC). É o relato do necessário. Passo a

decidir. O processo deve ser extinto por encontrar-se prescrita a pretensão executória. Nos termos do art. 189 do Código Civil, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão de reparação que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo diploma. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil estabelece que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma da lei processual civil. No que concerne especificamente ao processo de execução, uma vez prevista a obrigação em um dos títulos elencados no art. 585, do CPC, gravado que esteja pelos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, tem-se então a pretensão executória, merecendo destaque a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento segundo o qual Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Há que observar, portanto, com relação aos títulos extrajudiciais, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil ou nas leis extravagantes. Ainda sobre a prescrição na via executiva, dispõe o artigo 617, do CPC, que a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. É possível que o prazo prescricional volte a fluir no curso do processo, na denominada prescrição intercorrente derivada da inércia injustificada do demandante por período superior ao lapso prescricional estabelecido. É certo que corre prazo da prescrição intercorrente na hipótese do art. 791, III, do CPC, que impõe a suspensão da execução caso o devedor não possua bens passíveis de penhora, quando então o direito do demandante perece por suposição de que caberia a ele esgotar (em tempo hábil) todos os meios possíveis para a válida satisfação do seu direito. Dito isso, observo que para as ações fundadas em direito pessoal, estabelecia o artigo 177, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional de 20 anos, ao passo que o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, por sua vez, fixou em 5 anos o prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O prazo prescricional a ser observado no presente caso, se vintenário ou quinquenal, dependerá da aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil vigente, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, trata-se de execução escorada em Escritura de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Hipoteca, conforme autoriza o art. 585, III, do CPC, firmada entre as partes em 12.07.1975. Relata a exequente que apesar de a parte executada ter se obrigado a restituir o valor do mútuo em 60 parcelas mensais e sucessivas, cessou injustificadamente o pagamento das prestações em 12/06/1976. Consta ainda que, no curso da presente ação, a exequente exerceu seu direito de preferência como credora hipotecária, arrematando o imóvel financiado levado a leilão em ação de terceiros contra o executado, pugnano pelo prosseguimento da execução para cobrança do saldo remanescente. No entanto, ante à inexistência de bens penhoráveis, foi declarada a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com decisão judicial publicada em 1603.1993 (fls. 110v). Até o presente momento nenhuma outra providência foi tomada por parte do credor. Verifico que, no presente caso, a fluência do prazo prescricional teve início com a declaração, em março de 1993, da suspensão do processo, na forma do artigo 791, III, do CPC (inexistência de bens de titularidade do devedor passíveis de serem penhorados). Considerada a regra do artigo 2.028, do Código Civil, verifica-se que em 11/01/2003 não havia transcorrido ainda metade do prazo previsto anteriormente, razão pela qual há que se observar o prazo prescricional quinquenal que, contado a partir da vigência do novo estatuto civil, expirou em 11/01/2008. Assim, ausente, até esta data, qualquer provocação da parte exequente voltada ao prosseguimento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 219, 5º, do CPC. Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c/c os artigos 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

**0008528-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JURANDIR JOAO FIORITA**

Vistos, etc.. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial promovida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil (CPC), referente à cobrança das parcelas 01, 06, 07 e 08/08 do Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes em 04/01/2011. Expedidos carta precatória (fls. 28) e mandado de citação (fls. 35), retornou o mandado sem cumprimento (fls. 36/37). Às fls. 38/50, requereu a exequente fosse extinta a presente execução, nos termos do art. 794 do Código de Processo Civil, em face de o executado ter satisfeito a obrigação. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela autora às fls. 38/50, não é possível a extinção com fulcro no artigo 794, do CPC. Considerando-se que a presente execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito, reconhecido em título executivo extrajudicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura

da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto, tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação. Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória n 148/14/2013, independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**0021173-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEHILDA DE SANTANA**

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial visando ao recebimento da quantia de R\$.126.250,06 (cento e vinte e seis mil duzentos e cinquenta reais e seis centavos), em decorrência do inadimplemento da obrigação firmada pelo Empréstimo Consignado - Instrumento n 2128731100000728-80. Foi a ré citada às fls. 35/36. Às fls. 37 consta petição da autora requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista o acordo realizado extrajudicialmente, no qual as partes se compuseram no tocante ao contrato objeto do presente feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual a ré renegociou o débito objeto desta ação. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela autora às fls. 37, somente é possível extinguir o processo sem julgamento de mérito. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, haja vista a renegociação da dívida que ora se pretendia receber. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo condenar em honorários, haja vista a composição extrajudicial das partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

**Expediente Nº 8065**

**MONITORIA**

**0006766-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA ROSALINA ALVES**

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013475-27.2006.403.6100 (2006.61.00.013475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP194266 - RENATA SAYDEL) X WILSON ROBERTO SERRAT PIFFER**

Tendo em vista a penhora online parcial, defiro o prazo de dez dias para que a CEF providencie a citação por

edital, nos termos do art. 654, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção, nos termos do art. 267, IV do CPC.Int.

**0027467-55.2006.403.6100 (2006.61.00.027467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA MONFRINATTI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA**

Tendo em vista o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado - CAMILA MONFRINATTI RODRIGUES DA SILVA, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0015812-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015812-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRSP COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ X MARIA ALICE LOPES**  
Defiro nova expedição e publicação do edital de citação, conforme requerido pela CEF às fls. 340/343, para cumprimento do art. 232 do CPC, cujo prazo começa a correr a partir da publicação deste despacho. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 336. Int.

**0022595-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HYEROSLAV - COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA X NANJI APARECIDA VINOKUROFF X EDSON GOMES BEZERRA**

Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo.No mais, tendo em vista o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, EDSON GOMES BEZERRA deve a Secretaria, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

## 16ª VARA CÍVEL

## **Expediente Nº 13802**

### **MONITORIA**

**0009975-84.2005.403.6100 (2005.61.00.009975-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ASSIS

Fls.462: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

**0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA)

Fls. 201/202: Tendo em vista a ausência de realização de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que informe a este Juízo sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 2009.03.00.004843-5.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0071524-52.1992.403.6100 (92.0071524-9)** - ORIVALDO TAVANO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0028139-83.1994.403.6100 (94.0028139-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019299-84.1994.403.6100 (94.0019299-1)) SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0027656-04.2004.403.6100 (2004.61.00.027656-5)** - PAULO EDUARDO SERSON SCHUWARTZ(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando o tempo decorrido desde a expedição e transmissão da RPV de fls.237, sem que até a presente data tenha disponibilização do pagamento, diligencie a parte autora, junto ao Setor de Precatórios. Int.

**0023007-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023007-1)** - CHARLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LIEN KUN CHANG X MEI JUNG WANG CHANG(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0001254-31.2014.403.6100** - ANDREA PEREIRA ICHIDA(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 00047113820144030000. Int.

**0002425-23.2014.403.6100** - MARCOS FERNANDES DA SILVA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0002686-85.2014.403.6100** - JAYME TOSHIYUKI MURASAKI(SP342160 - CAMILA LAURA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.29/36, como aditamento à inicial, e, porconsequencia RECONSIDERO a decisão de

fls.28. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

**0003715-73.2014.403.6100** - LEONARDO DE ANDRADE PAIVA X JULIANA BELLINI PAIVA X NELSON RICARDO MIO SAITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentem os autores declaração de que não podem arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005832-37.2014.403.6100** - ADILSON GIANFELICE TEIXEIRA X AGNALDO GIANFELICE TEIXEIRA X PAULO CORTIZO X SEBASTIAO FERREIRA BARROS X WALTER FRANCA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001293-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001293-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0004690-32.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028139-83.1994.403.6100 (94.0028139-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Fls.339/340: Manifeste-se o executado. Int.

**0024389-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Fls.572: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF. Int.

**0009734-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Publique-se a decisão de fls. 343/344.Fls. 345/360: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.(FLS.343/344)Fls. 341/342 - Verifico que a penhora incidu sobre bem móvel (veículos automotores) que se encontram na posse direta do executado mas que é objeto de alienação fiduciária em garantia, figurando como credores fiduciários. No presente caso, os credores fiduciários AYMORE CREDITO FIANCIAMENTO E INVESTIMENTE S/A e BV FINANCEIRA S/A informaram a existência de parcelas pendentes de pagamento (veículo ET09507), e parcelas em atraso (veículo EMK2810). Essa condição torna referido bem IMPENHORÁVEL, já que seu domínio pertence a terceiro (o credor), que consolida a propriedade na hipótese de inadimplência do devedor. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL . 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido (Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, RESP 916782, DJ 21/10/2008).Embora haja possibilidade da penhora sobre os direitos do veículo é certo que inadimplido o contrato a propriedade será consolidada em favor do credor fiduciário.Isto posto RECONHEÇO a nulidade da presente execução a partir da penhora (fls. 301/3054), desconstituo a penhora incidente sobre os veículos alienados devendo a CEF indicar outro bem livre e desembaraçado para prosseguimento da execução.Oficie-se ao DETRAN para que proceda à liberação da penhora.Int.

**0000862-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO SILVA

Fls. 54/58: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006562-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento da carta precatória nº 211/2013. Int.

**0021062-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTHIA FERREIRA MARQUES ME X CINTHIA FERREIRA MARQUES

Fls.119/120 e 121/130: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017109-84.2013.403.6100** - COLEGIO MOBILE LTDA X MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA X MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 382/398 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009) cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018203-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALESSANDRA SOBRAL CASTRO X WAGNER CASTRO

Silente a CEF, em relação à determinação de fls.33, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE

HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR PEREIRA DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN)

Fls.480: Manifeste-se o executado. Int.

**0007884-11.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME

Fls.253/255: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Int.

**0012344-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 173/177: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0022497-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 51: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a CEF traga aos autos termo de renegociação da dívida.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 13899**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019102-90.1998.403.6100 (98.0019102-0)** - ADELINO ALVES X ANTONIA APARECIDA RUIZ PATTA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CAMPINAS X ANTONIO MACHADO X ANTONIO PAIXAO DE OLIVEIRA X EMILIA LOPES RODRIGUES X JOAO FERREIRA MENDES X JOAQUIM RIBEIRO HERNANDES X MANOEL DOS SANTOS MORENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

0 Fls.459/461 - Com razão a CEF. Em se tratando de execução de honorários advocatícios o prazo prescricional é de 05(cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que o fixar. No presente caso houve o trânsito em julgado do v.acórdão que fixou os honorários advocatícios em novembro/2000. O lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado e a provocação dos autores para início da liquidação é de quatorze anos... Neste sentido confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. TRANSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA CONSTANTE DO

TÍTULO JUDICIAL. I - Em observância ao princípio da actio nata, o prazo prescricional para a execução da verba honorária de sucumbência é de cinco anos após o trânsito em julgado da decisão que os fixar, todavia havendo necessidade de liquidar o título, o termo a quo será o trânsito em julgado da decisão que homologar os

cálculos. Precedente do E. STJ. II - Hipótese dos autos em que a demora na execução não decorre de desídia do advogado. III - A transação realizada sem a presença do advogado devidamente constituído pela parte não tem o condão de afastar a respectiva verba honorária quando constante do título executivo judicial, já que tais parcelas não pertencem às partes, mas ao profissional, pelos serviços prestados aos contratantes. Inteligência dos artigos 23 e 24, 4º da Lei nº 8.906/94. Precedentes. IV - Recurso desprovido.(AC 09002084519974036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)FGTS. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO TRINTENÁRIA. REGRAMENTO ESPECÍFICO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. É certo que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a aplicação de tal entendimento ao caso dos autos, não implica em reconhecer, para a execução da verba honorária, o mesmo prazo prescricional da condenação principal, que é de trinta anos, nos termos da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de diferenças de correção monetária de contas vinculadas do FGTS -Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Tratando-se de verba honorária, o prazo de prescrição da ação -e portanto também para a execução do julgado - é regido pela Lei nº8.906/1994, artigo 25, inciso II. Assim, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, ainda que os honorários advocatícios tenham sido fixados em sentença relativa às diferenças do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 3. Por estarmos diante de um acessório, que tem natureza distinta e regramento específico, o prazo trintenário da prescrição do principal não se aplica à verba honorária, cujo prazo para execução é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 4. A execução dos honorários prescreve em cinco anos, ainda que fixados em ação relativa a diferenças de FGTS. Precedentes. 5. Agravo legal provido.(AC 00096596619994036105, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isto posto, acolho a alegação de prescrição da CEF e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023258-96.2013.403.6100** - ORMAQ ORGANIZACAO DE MAQUINAS IMPORTACAO COMERCIO LTDA - EPP(SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante sobre as informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000783-15.2014.403.6100** - ANDERSON PEREIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDERSON PEREIRA RODRIGUES DE SOUZA, estudante do curso de Direito na Universidade Cidade de São Paulo, em face de ato que o impediu de efetuar sua matrícula no 1º semestre de 2014, em razão de estar em débito com mensalidades. Sustenta que, por ter enfrentado dificuldades financeiras, não efetuou tempestivamente o pagamento de 05 (cinco) mensalidades, tendo, porém cumprido a grade curricular. Aduz que o ato da autoridade de não renovar a matrícula do impetrante é ilegal e inconstitucional. Requereu a concessão de liminar que o autorizasse a efetuar sua matrícula.Com a inicial, juntou documentos às fls. 18/21.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido por decisão às fls. 25/26.Nas informações, a autoridade impetrada esclareceu que, em 04/02/2014, o impetrante firmou acordo de parcelamento das mensalidades em atraso. Sustentou, porém, que houve a perda do vínculo com a Universidade, vez que o impetrante cursou a maioria das disciplinas até o segundo semestre de 2012, mas não promoveu a sua matrícula no primeiro semestre de 2013 e tampouco solicitou o trancamento da matrícula. Alega a legalidade do ato e pede a denegação da segurança. (fls. 29/64).O Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 70 e verso, no sentido da ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o breve relatório. Passo a decidir.O Impetrante entende que a Instituição de ensino não teria direito de negar a renovação de sua matrícula. Todavia, tal entendimento não deve prosperar. Diante da importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1.477 (succedida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), posteriormente convertida na Lei 9.870/1999, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001).A referida Lei nº 9.870/99 dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º), bem como que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a

inadimplência perdure por mais de noventa dias (art. 6º). O parágrafo 1º, do art. 6º, prevê que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001). Assim, entendo que a legislação é clara ao dispor que a instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente, mas, por outro lado, o aluno que não efetuou o pagamento das mensalidades durante o ano letivo ou semestre anterior não tem direito à matrícula para o período subsequente. No caso em questão, após a propositura da ação, o Impetrante firmou com a instituição de ensino, acordo para pagamento das mensalidades em atraso, o que, em tese, lhe daria o direito a rematrícula. Entretanto, conforme se infere das informações da autoridade, o impetrante frequentou as aulas regularmente até o segundo semestre do ano de 2012, mas não efetuou sua matrícula para o primeiro semestre do ano subsequente, nem requereu o trancamento da matrícula, acarretando, assim, a perda do vínculo com a instituição, a teor do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. A esse respeito, insta consignar que a conduta da impetrada encontra-se resguardada pela autonomia didático-científica e administrativa, constitucionalmente conferida às Universidades (artigo 207, caput, da CF), nos termos do Parecer 434/1997, do MEC, cujo trecho transcrevo: 1) Aluno RegularomissisO artigo 49 da LDB, assim como o inciso II do artigo 44, explicitam claramente as condições para o aluno ingressar no curso de graduação regular. O aluno que abandonar ou desistir do curso, pode deixar de pertencer ao quadro discente do estabelecimento de ensino, dependendo do que dispõe o Estatuto ou Regimento Geral do estabelecimento de ensino. Constatada a perda de vínculo com a instituição e desejando retornar aos estudos, deverá submeter-se a novo processo seletivo e solicitar, se aprovado, dispensa das disciplinas cursadas, as quais tenha obtido aprovação. Não houve, assim, qualquer ilegalidade praticada pela Instituição de Ensino, ao recusar a renovação de matrícula, pois os alunos devem efetuar o pagamento das mensalidades e obedecer às normas regulamentares da instituição. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. CURSO UNIVERSITÁRIO. PERDA DO VÍNCULO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança em que se objetivou ordem judicial de rematrícula dos impetrantes no curso de Medicina, sob a alegação de suposto ato ilegal. 2. No caso, verificou-se que os impetrantes perderam o vínculo que até então mantinham com a Instituição de Ensino, eis que no prazo regulamentar, não adotaram quaisquer das providências possíveis para a continuidade do vínculo: rematrícula ou trancamento. 3. Assim, não há direito líquido e certo à rematrícula, ficando à discricionariedade da Instituição a admissão (ou não) do reingresso dos ex-alunos. 4. Recurso de apelação conhecido e improvido. (AMS 55418, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, Oitava Turma Especializada, DJU de 16/12/2005, p. 450) Desta forma, não há direito líquido e certo do Impetrante de renovar sua matrícula. Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

### **Expediente Nº 13903**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA**

Fls. 498/499 e 504/505 - Dê-se ciência às partes. Outrossim, aguarde-se a realização do 2º leilão designado para o dia 08/05/2014 às 11:00hs. Int.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 6809**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013419-81.2012.403.6100 - ALESSANDRA NAME (SP255304 - ALEXANDRE NAME E SP269823 - PATRICIA NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E**

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

RelatórioConverto o julgamento em diligencia.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial para condenar a ré à obrigação de fazer, consistente na entrega à autora da vaga de garagem na exata condição que lhe foi ofertada pelos prepostos da Construtora ré, quando da venda do imóvel; suspensão de cobrança do valor denominado diferença de financiamento, bem como das parcelas cobradas a título de juros ou taxa de construção. Pleiteia, também, que a corré MRV entregue as chaves à autora.Afirma ter adquirido da corré MRV Engenharia e Participações S/A imóvel descrito como apartamento nº 203, Bloco 02, do Edifício Saint Inácio, localizado na Rua Olga Fadel Abarca, Jardim Santa Terezinha, na cidade de São Paulo.Alega que, após a assinatura do contrato, teria sido informada de mudança no projeto original da obra e que, por conta disso, não teria mais direito à vaga de garagem, embora a corré tenha continuado a veicular publicidade relativa ao imóvel noticiando a existência de vagas de garagem, hipótese configuradora de propaganda enganosa.Relata que a corré MRV exigiu o pagamento no valor de R\$ 1.604,28, o qual não constava do contrato.Aduz que, depois de firmado o contrato de financiamento com a CEF e pagar várias prestações, foi informada por prepostos desta corre que os valores não abatiam o financiamento, mas apenas quitavam os juros ou taxa de construção enquanto o imóvel não estivesse concluído. Aponta, contudo, que a cobrança persistiu mesmo após a entrega das chaves.Insurge-se, também, contra a imposição de contratação de seguro como condição para a assinatura de contrato de financiamento, situação caracterizadora de venda casada.A corré MRV Engenharia e Participações S/A contestou o feito às fls. 129/207 defendendo que: o contrato firmado entre as partes não é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, e sim pelo Código Civil; a diferença entre o valor do financiamento inicial elaborado pela construtora e o efetivamente aprovado pelo agente financeiro gera uma parcela, que será absorvida pelo saldo devedor; a autora foi esclarecida e orientada sobre os termos do contrato, não podendo agora requerer a sua revisão com base em supostas omissões; não há falar em restituição da taxa de corretagem/serviço de assessoria, na medida em que toda a intermediação que levou ao pagamento de valores e assinatura de diversos documentos foi realizada por profissional que não trabalha de graça; a própria autora optou por um apartamento que não dispunha de vaga de garagem. Registra que, visando evitar a atualização monetária do saldo devedor até a entrega das chaves, a autora firmou junto ao agente financeiro contrato para pagamento de financiamento de custo de obra. Ademais tal contrato se presta ao congelamento do saldo devedor, mas não o amortiza enquanto perdurar a obra. Relata que isso acontece quando o cliente opta pelo financiamento associativo, ou seja, aquele cujo pagamento se inicia durante a obra e é firmado junto ao mesmo agente financeiro que está financiando o empreendimento. Refere que a contratação do seguro foi feita apenas junto à CEF.Já a CEF ofereceu contestação às fls. 208-249 afirmando que foi somente a financiadora do imóvel em questão, não vendeu e nem se responsabilizou por sua construção, sendo, portanto, parte ilegítima. Argumenta que as parcelas pagas durante a fase de construção do imóvel, em decorrência do contrato de mútuo, estão corretas e correspondem exatamente ao pactuado. Defende não ser responsável pela entrega de unidade sem vaga de garagem por parte da Construtora, ou, ainda, pela recusa de entrega das chaves ou suposto arbitramento de aluguel, já que são questões estranhas ao financiamento imobiliário. Esclarece que a autora questiona o pagamento de apenas juros da dívida, sem realizar a amortização do saldo devedor do financiamento, mas o procedimento está correto e previsto no contrato celebrado entre as partes. Relata que para que a CEF considere a obra concluída, o empreendimento deve estar física e legalmente finalizado, sendo que, no caso em pauta, ainda não foi gerado o evento término de obra a autorizar o início da fase de amortização do saldo devedor com a cobrança da primeira parcela do financiamento. Informa que o contrato em questão não conta com seguro de mercado, pois é vinculado ao programa minha casa minha vida, cujas regras estão estabelecidas na Lei nº 11.977/2009, e dispõe que as coberturas por morte ou invalidez permanente são garantidas pelo FGHB - FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR. Assim, não há falar em procurar outra seguradora no mercado ou ainda em venda casada ou em impossibilidade de escolhaO pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para tão-somente suspender a exigibilidade do montante exigido pela autora a título de diferença de financiamento. Às fls. 279/285 a autora juntou cópias das peças de interposição do Agravo de Instrumento nº 0032568-30.2012.403.0000 interposto perante o E. TRF da 3ª Região. Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova testemunhal e documental. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas.O pedido de produção de provas foi indeferido às fls. 305/308.A decisão de fl. 329 determinou que a corré MRV Engenharia e Participações S/A procedesse à entrega das chaves do imóvel, depositadas sub judice às fls. 330/331.A autora peticionou às fls. 355/356, reiterando o pedido de entrega das chaves, já que adimplente com suas obrigações contratuais.É o relatório. Decido.Competência da Justiça FederalCinge-se a demanda à responsabilização dos réus por ausência de garagem no imóvel, decorrente de publicidade enganosa ofertada pela empresa MRV Engenharia e Participações S/A, que foi objeto de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciante(s) firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como nulidade de cláusulas abusivas constantes no referido contrato e celebração de contrato de seguro com esta, configurando venda casada.A CEF, na condição não só de agente

financeira, mas de promotora da construção e venda do imóvel sob o programa Minha Casa Minha Vida, liberou recursos para que a autora adquirisse o imóvel de propriedade da corré MRV Engenharia e Participações S/A. Não obstante isso, no tocante aos pedidos formulados unicamente em face de MRV Engenharia e Participações, carece este juízo de competência absoluta. Assim, não há competência da Justiça Federal acerca dos pedidos de nulidade da diferença de financiamento no valor de R\$ 1.604,28 (um mil, seiscentos e quatro reais e vinte e oito centavos), bem como abusividade do termo aditivo do contrato de promessa de compra e venda, cuja relação jurídica se dá unicamente entre a construtora/vendedora e compradora, sem participação da CEF, em face de quem não se formula pedido quanto a estes objetos. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoas jurídicas que, na qualidade de rés, não estão sujeitas à jurisdição federal (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide que abarca os pedidos supramencionados não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, e no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, ela não se estende por conexão. O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (CPC, art. 46, IV), mas quanto aos pedidos referidos há completa autonomia, tanto a causa de pedir quanto os pedidos são independentes dos demais, tendo por ponto comum unicamente a vinculação a um mesmo contrato, ainda assim no que diz respeito à pessoa jurídica de direito privado não estatal, tratando de cláusulas que não vinculam de forma alguma a CEF. Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, o que não se verifica neste caso quanto a tais pedidos, que tratam de cláusulas específicas que vinculam apenas vendedor e comprador do imóvel, não a CEF, tanto que quanto a estas sequer há pedido em face da instituição financeira federal. Quanto a estes pedidos, formulados unicamente em face da MRV, a eficácia da eventual condenação, pela Justiça Estadual, não dependerá da presença na lide da CEF. Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. Cumpre frisar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Desta forma, concluindo-se pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos 4, 5 e da emenda à inicial de fl. 117, bem como sua antecipação liminar, ou seja, de nulidade da diferença de financiamento no valor de R\$ 1.604,28 (um mil, seiscentos e quatro reais e vinte e oito centavos), abusividade do termo aditivo do contrato de promessa de compra e venda, bem como os pedidos liminares de sobrestamento da cobrança de diferenças de financiamento à MRV e entrega das chaves à autora independentemente do pagamento destas, seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais pedidos, por carência de pressuposto processual. Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento após quase dois anos de tramitação, impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca deste Município. Já quanto aos pedidos relativos à nulidade de cláusula 7ª ou repasse de seu encargo à MRV, condenação solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da oferta não cumprida de inclusão de uma vaga de garagem no objeto do contrato e sua questão prejudicial, a obrigação à MRV de entregar referida vaga, constato existência de litisconsórcio necessário pela natureza da relação jurídica. Quanto ao pedido 2 e subsidiários, é inequívoca a competência da Justiça Federal pelo interesse da CEF, já que tratam especificamente de revisão de cláusula do contrato de financiamento. O pedido principal não tem relação alguma com a corré MRV, mas esta se vincula de forma incidível em razão do pedido subsidiário, que por sua vez depende da apreciação do pedido principal no mesmo feito, no sentido de que, caso a cláusula seja reputada válida, seja a responsabilidade por seus encargos repassada à MRV. A possibilidade de mudança do pólo passivo contratual quanto a tais cláusulas vincula todas as partes, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar também o pedido no que toca à vendedora do imóvel. Quanto ao pedido 6, de condenação em danos morais solidariamente em razão da não entrega de vaga de garagem como teria sido oferecido inicialmente, constato também a legitimidade passiva da CEF e, portanto, a competência da Justiça Federal. Com efeito, nos contratos em que a relação contratual é estabelecida com a CEF na posição de mero agente financeiro, não há de plano que se cogitar sua responsabilidade quanto a questões relativas ao bem imóvel em si ou sua venda. Todavia, no caso em tela trata-se de imóvel construído e vendido no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, o que atrai a potencial responsabilidade da CEF de forma ampla. Nesse sentido:..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO.

ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.(...) (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. 1. A CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009. (...) (AG 00449904620134050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/02/2014 - Página::105.) Sendo a responsabilidade por danos morais imputada solidariamente e pelo mesmo fato à CEF e à MRV, sendo que a primeira é responsabilizada por não fiscalizar os atos da segunda, não cabe cindir a lide, dada a prejudicialidade da questão no que toca ao réu privado. Na mesma esteira há conexão necessária com os pedidos relativos à entrega da vaga de garagem, 1 e subsidiários, pois, embora formulados unicamente em face da MRV, são prejudiciais em relação ao pedido de danos morais formulado em face da CEF. Não há como apreciar o pedido de danos morais, para o qual a CEF é legitimada passiva, sem antes examinar se a vaga de garagem era ou não devida pela MRV, sob fiscalização da CEF, pelo que todos os pedidos que tenham por causa tal situação devem permanecer sob competência da Justiça Federal. Por fim, o pedido 3, relativo à abusividade em contrato de seguro firmado, sob o argumento de que trata de venda casada, é inequivocamente de interesse exclusivo da CEF, pelo que é patente a competência da Justiça Federal para sua apreciação. Ante o exposto, firmo a competência da Justiça Federal quanto aos pedidos 1, 1.1, 2, 2.1, 2.2, 2.3, 3 e 6, e conheço de ofício da incompetência da Justiça Federal, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito, quanto aos pedidos 4, 4.1, 4.2, 5 e emenda à inicial de fl. 117. Dizendo respeito a tutela antecipada concedida aos pedidos de competência da Justiça Estadual, mantenho a eficácia da decisão em atenção ao poder geral de cautela, até ulterior deliberação pelo juiz competente. Preliminares. Acerca das preliminares, a alegação de inépcia da inicial fica prejudicada nestes autos, pois diz respeito a pedido quanto ao qual este juízo é incompetente. Quanto à impugnação à Justiça Gratuita, a contratação de advogado particular por si só não é indício de falsidade na declaração de pobreza, sendo que aquisição de imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida longe está de indicar boas condições financeiras, senão é indício de hipossuficiência. Por fim, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF já foi acima examinada e rejeitada na análise da competência da Justiça Federal quanto ao pedido de danos morais. Provas. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, reconsidero a decisão de fls. 305/308, dado que as questões relativas à oferta de vaga de garagem e venda casada de seguro contém aspectos fáticos extracontratuais, pelo que defiro o requerido pela parte autora, facultando às partes a apresentação do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2014, às 15h00min, a ser realizada na sala de audiências desta 19ª Vara Cível. Expeça-se ofício ao Eminentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 0032568-30.2012.403.0000 para ciência desta decisão, tendo em vista que o recurso discute um dos pedidos em relação aos quais houve declínio de competência. Int.

## Expediente Nº 6810

### MONITORIA

**0027148-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027148-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) X ALCINDO DA SILVA (SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA (SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X EDINALVA PEREIRA DA SILVA (SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)  
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 15

de maio de 2014, às 16h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0008190-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FERREIRA DE SANTANA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 16h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0010488-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISSAC OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 16h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0011058-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO APARECIDO MENDES

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 16h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0016184-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA DOS SANTOS GIORLANO ZUBI(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 16h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0017103-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO PEREIRA FERNANDES

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 16h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0017590-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVIA CARVALHO STEFANI

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 16h30min. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0018918-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO MAURICIO SILVA DOS SANTOS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 16h30min. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0021656-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DIEGO BALBINO DE OLIVEIRA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 16h30min. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0002534-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOANA CAROLINA FONSECA DOREA ALVES

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 16h30min. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0002902-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP336096 - JULIANA MATIAS DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA REGINA DE BARROS DA COSTA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 17h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0003979-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TYHAILLA RABELO LAZARO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 17h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0004135-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAIANE QUEIROZ DA SILVA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 17h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0004137-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANE DOS SANTOS MACEDO MOURA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 17h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0004389-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA(MA004279 - ARTUR GOMES DE SOUSA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 17h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0004809-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARISMAR FARIAS DE SOUSA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 17h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0005223-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JIOVANA DAVID PINHEIRO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 13h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0006999-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANE CAROLINA INDALICIO DA SILVA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 13h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do

horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0007347-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE GARCIA DE SOUZA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 13h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0007352-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ALEXANDRE AYMA DA ROSA(SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 13h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0007978-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA FERNANDES DOS SANTOS TOMAS FELIPE

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 13h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0009654-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL DOS SANTOS ROJAS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 13h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0009824-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ROGERIO DE BARROS TEIXEIRA(SP274449 - LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 13h30min. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0011263-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA TAYLOR DOS SANTOS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária

de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 13h30min. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0012046-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROGERIO PAIXAO DE ANDRADE

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 13h30min. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0012705-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOACIR RIBEIRO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 13h30min. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0013194-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA AVINO (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 13h30min. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0013625-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE RODRIGUES ROCHA DE SOUZA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 14h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0017833-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIA PINHEIRO DE ALMEIDA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 14h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0018354-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO LUIS BUENO DE OLIVEIRA  
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 14h30min. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0018360-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RONALDO BENITES  
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 14h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0018496-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FABIOLA KELLY ROSA DE FARIA  
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 14h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0018508-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MICHEL JUNEO DE FREITAS  
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 14h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0020287-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DILMA KARLA CORREIA DO NASCIMENTO  
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 14h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0020492-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSIMEYRE GONCALVES DE SOUSA SIQUEIRA  
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 14h30min. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário

Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0000729-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI GARRIDO CASTRO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 14h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0000776-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP298319 - DANIEL PAULO DE OLIVEIRA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 14h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0001505-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA LOBATO MACHADO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 14h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0001827-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL ROSCHEL FERREIRA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 14h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0004310-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0006741-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FELIX MAGALHAES

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 15h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0006750-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 15h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0008730-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALAIDE DE ASSIS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 15h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0009273-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEREZ FARIAS DE OLIVEIRA ROMA (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 12 de maio de 2014, às 15h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0016207-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 15h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0017216-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA LAURINDO DE SIQUEIRA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 15h30min. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0017227-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA)  
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 15h00. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0017338-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA NETO  
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 15h30min. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0020075-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR APARECIDO DE SOUZA  
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 15h30min. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0021073-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ DE QUEIROZ MARTINS  
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 15h30min. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0023161-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS DA LUZ DOS SANTOS  
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 15h30min. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021461-85.2013.403.6100** - VANESSA OLIVEIRA COMINALI 21427211841(SP152236 - ROBERTA ELAINE NHONCANSE DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X C.I.A.A. POSTAL DE SERVICOS LTDA - EPP(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o cancelamento do

contrato firmado entre ela e os Réus, bem como suspensão dos protestos. Alega que celebrou contrato de prestação de serviços com os Correios (AGF Nova Itapevi), em 20.09.12, cujo custo do contrato era de aproximadamente R\$ 1.200,00. Sustenta que suas postagens eram feitas de forma manual, através de fichas, como autorização para postagem de objetos. Afirma, contudo, que na fatura de cobrança com vencimento em 12/08/2013, o valor exigido pelos Correios foi de R\$ 83.631,24. Relata que, inconformada com o equívoco, contactou a AGF Jardim Nova Itapevi, a qual informou que, devido estar sem contrato com os Correios, acabou usando o contrato da Autora para enviar algumas postagens, mas que o pagamento seria efetuado. Aponta que o problema não foi resolvido, tendo em vista que no mês seguinte recebeu uma fatura no valor de R\$ 340.181,65 e, sucessivamente, nos montantes de R\$ 184.088,55 e R\$ 22.203,85. Aduz que entrou em contato com a Ré C.I.A.A., a qual lhe encaminhou cópias digitalizadas de boletos pagos, sendo que o Banco negou que os pagamentos foram efetuados. Além disso, a referida Ré encaminhou email aos Correios em seu nome solicitando o parcelamento da dívida. Alega que sempre agiu de boa-fé e cumpriu com o pagamento dos serviços utilizados, mas teve os títulos emitidos em seu nome protestados, apesar de não ter dado causa à dívida. Sustenta que a Ré C.I.A.A. firmou um instrumento particular de confissão de dívida. Relata que para sua maior indignação, em 19/11/13, foi informada pela Ré C.I.A.A. que seu advogado havia ingressado com ação de sustação de protesto em seu nome, sendo que jamais outorgou procuração para agirem em seu nome, razão pela qual solicitou que a extinção do feito. Afirma que o Réu Correios, apesar de ter tomado conhecimento dos fatos, não deu a devida importância ao caso, deixando de fiscalizar a AGF como lhe competia. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 409). A Ré C.I.A.A. Postal de Serviços Ltda-ME contestou o feito às fls. 479-508, defendendo o indeferimento do pedido de tutela antecipada, tendo em vista necessitar de dilação probatória. Esclarece que autora celebrou o contrato nº 9912308043 com a ECT, vinculado à AGF da segunda Ré. Sustenta que em determinado momento a autora, solicitou à segunda ré, se poderia aumentar suas postagens, e se ela, segunda ré, poderia apresentar clientes os quais pudessem fazer postagens através de seu contrato, mesmo porque, no contrato entre as partes, inclusive a primeira ré, ECT, não existe valor mínimo e valor máximo estipulado (...). Relata que a fatura no valor de R\$ 83.631,21 foi paga pela autora, sem que ela fizesse qualquer reclamação junto aos Correios. Aduz não ser verdadeira a afirmação de que a Agência teria se utilizado do contrato da autora para postar seus objetos, já que possuía seu próprio contrato com a ECT. Refere que foram emitidas faturas em nome da autora nos valores de R\$ 340.181,65, R\$ 184.088,55 e R\$ 22.203,85, sendo que esta última foi paga por ela. Alega que encaminhou e-mails para a ECT em nome da autora por solicitação dela, tendo em vista estar ajudando a autora a obter o parcelamento do débito junto aos Correios. Sustenta que somente assinou o termo de confissão de dívida devido ao desespero da autora, mas o fez de forma condicionada, ou seja, assumiu a responsabilidade pelos pagamentos apenas na hipótese de a autora deixar de pagar o parcelamento junto aos Correios. Defende ter agido de boa-fé, tentando resolver a questão juntamente a autora. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Examinando a questão, nesta primeira aproximação, entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o cancelamento do contrato nº 9912308043 firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como a sustação dos protestos das faturas emitidas em seu nome, sob o fundamento de que os valores que estão sendo exigidos não decorrem da prestação de serviços realizados para ela, mas sim da utilização ilegal do seu contrato pela corrê C.I.A.A. Postal de Serviços Ltda-ME (AGF Nova Itapevi). A autora relata que a corrê C.I.A.A. Postal de Serviços Ltda-ME (AGF Nova Itapevi) teria se utilizado do seu contrato com os Correios para enviar algumas postagens, em razão de se encontrar sem contrato com a ECT, o que acarretou a cobrança dos valores ora contestados. A corrê C.I.A.A. Postal de Serviços Ltda-ME (AGF Nova Itapevi), por sua vez, afirmou na contestação que (...) em determinado momento a autora, solicitou à segunda ré, se poderia aumentar suas postagens, e se ela, segunda ré, poderia apresentar clientes os quais pudessem fazer postagens através de seu contrato (...). Dessa forma, é incontroverso que os valores exigidos decorrem da prestação de serviços realizados para a própria AGF Nova Itapevi ou por ela para terceiros, não em favor da autora, mas em seu nome, ou seja, utilizando-se do contrato firmado entre a autora e os Correios para prestação de serviços a pessoas estranhas ao contrato. Isso é corroborado pela total ausência de prova junto à contestação em sentido contrário, em cotejo com as fichas de fls. 22/34, 45/66 e 79/101, as quais demonstram que os serviços individualmente realizados a pedido da autora eram autorizados expressamente, com sua assinatura manual, vale dizer, se os valores contestados fossem efetivamente decorrentes de serviços prestados à autora caberia à ré apresentar as devidas autorizações nos mesmos moldes, ônus que lhe cabe e do qual poderia ter se desincumbido já com a contestação. Alega a ré que a autora teria solicitado a apresentação de clientes que pudessem fazer postagens através do seu contrato com os Correios, o que não é amparado por qualquer indício. Os emails trocados e alguns pagamentos feitos pela autora nada provam nesse sentido, já que todos eles posteriores às cobranças, não dizendo respeito a alguma autorização para prestação dos serviços em seu nome e em favor de terceiros ou mesmo em seu próprio benefício no montante discutido. Ora, estando as dívidas e as cobranças no nome da autora é até exigível que adotasse todos os meios disponíveis para sanear-las, inclusive negociando um parcelamento, o que não quer dizer que aceita a dívida. Não fosse isso, a utilização do contrato celebrado pela autora para, por meio dele, prestar serviços para terceiro configura um ilícito que foi confessado pela corrê C.I.A.A. Postal de Serviços Ltda-ME (AGF Nova Itapevi).

Sendo ela a responsável pela gestão de contrato, pela prestação dos serviços e pela emissão das cobranças, não comprovada a prestação em favor da autora ou sua anuência expressa para prestação a terceiros, é dela inteiramente a responsabilidade pelos pagamentos aos Correios, que, ao praticar o ilícito, assim assumiu por sua conta e risco. A corroborar sua inteira responsabilidade pelos serviços ora exigidos da autora, em Instrumento Particular de Confissão de Dívida a corré confessa dever à autora o valor de R\$ 524.270,24, proveniente de negociações com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referentes ao Contrato nº 9912308043, bem como assume o parcelamento desse montante caso seja aprovado junto aos Correios, o que faz diretamente, não se falando em subsidiariedade (fls. 363-364). Por conseguinte, essa confissão de dívida, embora não vincule a ECT, pois com ela não anuiu expressamente, indica que a corré C.I.A.A. Postal de Serviços Ltda-ME (AGF Nova Itapevi) reconheceu sua responsabilidade pela dívida ora questionada, reforçando a verossimilhança das alegações da autora. Além disso, o envio de emails pelo correio eletrônico da ré CIAA em nome da autora e o ajuizamento de ação judicial por aquela em nome desta, sem sua procuração, são circunstâncias estranhas, que demandam melhor exame ao longo da instrução, mas que, da mesma forma, corroboram o entendimento de que esta ré efetivamente se responsabiliza moralmente pela dívida, embora procure não fazê-lo juridicamente. Assim, não pode a autora ser cobrada por dívida que efetivamente não lhe diz respeito, a ela indevidamente imputada pela franqueada, cabendo aos Correios eventualmente exercer a cobrança em face do efetivo tomador dos serviços ou, não sendo apresentado pela franqueada, dela própria, ressaltando-se sua responsabilidade objetiva pelos atos daqueles que atuam em seu nome, art. 37, 6º, da Constituição. O periculum in mora está presente, tendo em vista os nocivos efeitos da cobrança, tais como inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito. Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para determinar à ré ECT a suspensão dos protestos em face da autora ora discutidos, bem como da eficácia do contrato firmado entre a autora e a ré CIAA. A corré C.I.A.A. Postal de Serviços Ltda-ME apresentou contestação independentemente da devolução da Carta Precatória fim de citação, pelo que se considera citada, art. 214, 1º, do CPC, razão pela qual é dispensável o aguardo da devolução da Carta Precatória para o início da contagem do prazo para a apresentação da resposta da Ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Todavia, a fim de evitar eventual alegação de nulidade de frustração do contraditório, a partir da intimação dos Correios desta decisão se inicia o prazo para apresentação da contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007161-84.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Trata-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que autorize o depósito do valor controvertido no presente feito, relativo ao PIS sobre a folha de salários à alíquota de 1% (um por cento). Alega ser uma tradicional entidade beneficente, sem fins lucrativos, que desde 1960 vem sendo reconhecida como Instituição de Utilidade Pública pela União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, além de ser possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, na área da saúde. Sustenta ser beneficiária da imunidade constitucional de impostos assegurada pelo art. 150, VI, alínea c da CF, bem como da imunidade de contribuições para a seguridade social, chamada de isenção, nos moldes do art. 195, 7º da CF. Defende preencher os requisitos previstos nos arts. 9º a 14 do CTN e arts. 4º a 11 e 29 da Lei nº 12.101/09, que reguram a imunidade de impostos e de contribuições para a seguridade social. Relata que, sob a vigência so art. 55 da Lei nº 8.212/91 já não recilhia a contribuição previdenciária patronal e/ou o RAT/FAP sobre a sua folha de salários. Afirma que vem sendo ilegalmente compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS à alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de salários das entidades beneficentes, na forma do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e da Medida Provisória nº 2.158-35/01, art. 13, IV, que se mantém válido por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autora que deposite em Juízo o montante referente à contribuição ao PIS à alíquota de 1% (um por cento). Cite-se. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista a necessidade de comprovação de hipossuficiência, a teor da Súmula 481 do STJ. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007272-68.2014.403.6100 - JEFERSON JULIAO(SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o requerente obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da notificação para pagamento parcial do débito, bem como para que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que em 30.09.2009 firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega que, após o pagamento de 44 prestações do financiamento, no valor de R\$ 4.820,89, passou a enfrentar dificuldades, encontrando-se temporariamente impossibilitado de pagar as parcelas. Relata que, a despeito de o contrato de financiamento prever a liquidação antecipada da dívida, encontra dificuldades para atender os procedimentos administrativos adotados pela CEF, que exige a liquidação do saldo devedor atualizado sem a redução dos juros e acréscimos previamente incluídos no financiamento. Defende que o envio de notificação exigindo o pagamento do saldo devedor o impede de exercer seu direito de liquidação antecipada do financiamento. Aponta irregularidades na apuração das parcelas devidas e do saldo atualizado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8646**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0090201-67.1991.403.6100 (91.0090201-2)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) Fl. 232 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

**0017872-18.1995.403.6100 (95.0017872-9)** - FRIEDEICH PAUL EUGENIO REUSS X GISELA PLOC REUSS(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO ITAU S/A - AGR BOA VISTA/SP(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0016475-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016475-8)** - JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X DILSON JOSE DA SILVA X CESAR SENISE CAPRONI X MANOEL MEYER X MARCIO MENDES HERDADE X SERGIO BERTAGNOLI X ALOISIO DE JESUS X MANOEL MACEDO DE LIMA X IVONILDO DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO FALCAO WEISSINGER X JOSE MARTINS MORAES(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)** - NANCY BADDINI BLANC X CORINA JARA QUINTANA BLANC X LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA X ARACI DE ALMEIDA LUZ X PAULINA DA SILVA AMARAL X RUMICO IKEDA NAKAO X ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA X FABIOLA ISIS DE AVELAR X CELESTE EUNYCE CRISTINA DE AVELAR X ANGELICA ANALU DE AVELAR X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOILLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO - ESPOLIO (MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO)(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Diante do traslado das peças dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0021595-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021595-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO (ESPOLIO DE JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO) X MARIA AMELIA DE MOURA BAARTMAM(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Diante do traslado das peças dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0027154-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027154-3)** - DANIELA COELHO UCHOA DE LIMA X SIMONE COELHO UCHOA DE LIMA(SP088867 - NAIR ELIAS DE ALMEIDA E SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Diante do traslado das peças dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001180-50.2009.403.6100 (2009.61.00.001180-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017872-18.1995.403.6100 (95.0017872-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X FRIEDEICH PAUL EUGENIO REUSS X GISELA PLOC REUSS(SP031576 - ADOLPHO HUSEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.Traslade-se os

instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária nº 95.0017872-9, para estes autos.No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria.Int.

**0025003-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025003-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012916-5)) SILVERIO GONCALVES TORRES NETO(SP195363 - KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Conforme o Termo de Audiência de fls. 142/142-verso, foi homologado o acordo e consignou que o levantamento dos valores depositados nos autos será efetuada pela Caixa Econômica Federal e que o respectivo Termo de Audiência servirá como alvará para levantamento.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido pela parte embargada à fl. 164 e pela embargante às fls. 166/167.Remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0013371-93.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-71.1999.403.6100 (1999.61.00.006103-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA X ARNALDO NOBUO OGAWA X AZIZ CALIL FILHO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT X CARLOS CONTO X CARLOS DANIEL CLAUDIO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) Manifeste-se os embargados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 230.Int.

**0011786-35.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-81.2001.403.6100 (2001.61.00.000433-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) Diante da falta de manifestação da embargada, DEFIRO a compensação dos honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos com o crédito a ser requisitado nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.000433-3.Traslade-se o presente despacho para os autos principais.Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

**0014345-62.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022062-53.1997.403.6100 (97.0022062-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X GERALDO FONSECA FREITAS X JORGE ALEXANDRE MELLEU X MARCOS SANTANA DA SILVA X ALEX RICARDO BRASIL X ERNESTO CARVALHO LIMA X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA X WALDIR CANHETE X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X REGINA RUFINO X MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria.Int.

**0016602-60.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0020083-31.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017768-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017768-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT) Diante da concordância da embargante à fl. 31, DEFIRO a compensação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos com o valor a ser requisitado nos autos da ação ordinária nº 0017768-45.2003.403.6100.Providencie a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da memória de cálculo relativo aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da ação principal.Int.

**0004311-57.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016475-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016475-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) Apensem-se estes autos aos autos de nº 0016475-40.2003.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do

artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022062-53.1997.403.6100 (97.0022062-1)** - GERALDO FONSECA FREITAS X JORGE ALEXANDRE MELLEU X MARCOS SANTANA DA SILVA X ALEX RICARDO BRASIL X ERNESTO CARVALHO LIMA X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA X WALDIR CANHETE X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X REGINA RUFINO X MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X GERALDO FONSECA FREITAS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do traslado dos Embargos à Execução de fls. 750/763-verso.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017768-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017768-6)** - JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X SIND DO COM/VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPESTRO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se o ofício requisitório, descontando o valor dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução nº 0020083-31.2012.403.6100.Após, encaminhe o ofício requisitório para a parte executada proceder ao pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 8673**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002955-27.2014.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB X JOSEPH GEORGES SAAB X DEIVIS MANOEL GONCALVES X CELIO PARISI X VLADMIR SCARP X SAMUEL FORTUNATO X ANTONIO CARLOS CATHARIN X MARILIA MARTINS IKEZIRI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES X MARIO HAMADA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP060453 - CELIO PARISI) D E C I S Ã OCANCELO a Audiência designada para o dia 20/05/2014, às 14:00h., nesta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo em vista solicitação do MM. Juiz deprecante, às fls.380/383.Aguarde-se, posterior solicitação do MM. Juiz deprecante para que, futuramente, seja designada nova data para a oitiva das testemunhas nesta C. Precatória.Comunique-se o teor desta decisão às testemunhas, à União Federal, ao Estado de São Paulo e ao MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Bauru-SP, com URGÊNCIA.Dê-se vista ao MPF.Int.-se.

**0007187-82.2014.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X NATU-PETRO AUTO POSTO DE ARARAQUARA LTDA(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 05/08/2014, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunha.Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência do presente despacho.Intimem-se a testemunha arrolada, o superior hierárquico e a Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com URGÊNCIA.Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3623**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002303-88.2006.403.6100 (2006.61.00.002303-9)** - MALDE CONSTRUTORA LTDA X VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 584/585. Tendo em vista a falta de interesse da União na cobrança da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0021055-35.2011.403.6100** - TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA X TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos documentos apresentados pela DATAPREV (fls. 667/701). Dê-se também ciência da complementação do Laudo Pericial (fls. 703/719), para manifestação em 10 dias. Int.

**0006314-53.2012.403.6100** - EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a improcedência do Conflito de Competência suscitado por este juízo (fls. 353/354), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas nas contestações de fls. 238/322 e 323/338, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000267-29.2013.403.6100** - SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fls. 305/328. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 302). Int.

**0005622-20.2013.403.6100** - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/299. A União Federal, às fls. 283/284, esclareceu por que a carta de fiança de fls. 275/276 não pode ser aceita. Afirma que dela não consta tratar-se de aditamento nem que foi dada como complemento à carta de fiança anteriormente apresentada. Apresente, portanto a autora, carta de fiança complementar, nos termos indicados pela União Federal, sob pena de revogação da tutela. Int.

**0005785-97.2013.403.6100** - MINORU IKEDO(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Tendo em vista que o recurso cabível contra a decisão interlocória de fls. 233/234v. é, nos termos do art. 522 do CPC, o Agravo de Instrumento, reconsidero o despacho de fls. 289, deixando de receber a apelação interposta pelo autor (fls. 244/287). Publique-se, dê-se vista dos autos à União e, após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição. Int.

**0008761-77.2013.403.6100** - GILVAN ALMEIDA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GEORGE BENTO MOREIRA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Fls. 116. Intimem-se as partes da Audiência designada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, para 21/05/2014 às 14h30, para a oitiva das testemunhas arroladas pela CEF (fls. 114). Após, aguarde-se cumprimento e devolução da mesma. Publique-se.

**0018384-68.2013.403.6100** - EDILSON EMILIANO FERREIRA(SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 81v. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que for de direito (fls. 80), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0019119-04.2013.403.6100** - FLODOALDO NETO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 34v.), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na

distribuição. Int.

**0019226-48.2013.403.6100** - DENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS X JANETE AMBROSIO FERNANDES(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

**0023442-52.2013.403.6100** - DENISE SILVA BELLO CARDOSO(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
Tendo em vista certidões de fls. 59 e 61, republique-se a sentença de fls. 56/57. TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0023442-52.2013.403.6100AUTOR: DENISE SILVA BELLO CARDOSORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DENISE SILVA BELLO CARDOSO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A autora alega que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, em sua conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro/89, e 44,80%, relativo a abril/90. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita.O pedido de justiça gratuita foi deferido, às fls. 41.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 44/51, alegando que é pacífica a aplicação da Súmula 252 do STJ ao caso em questão. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Nossos tribunais vêm entendendo que os índices corretos para se fazer a atualização monetária das contas de FGTS são os do IPC. Trata do assunto o seguinte julgado:PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF.1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes.3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares.4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, inHermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 1998, p. 208-210)6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE n° 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000).8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos doFGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).9. Súmula n° 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos.10. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 622319/PA, Proc. n° 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei)Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, devendo, portanto, ser atualizados pelo IPC os saldos das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de correção monetária e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta do FGTS da autora, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 134/2010, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL.

**0001252-61.2014.403.6100** - NELSON BENEVIDES DA COSTA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.Não havendo mais

provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002232-08.2014.403.6100** - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/236. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União e intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002293-63.2014.403.6100** - ANTONIO MANOEL DA SILVA X SELMA JORGINO AMBROSIO(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ANTONIO MANOEL DA SILVA e OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, em 19 de julho de 2002, firmaram um contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo com alienação fiduciária em garantia, com a ré, para aquisição de seu imóvel. Alegam que, ao adquirirem o imóvel, já estavam separados de fato e morando em casas distintas, e que as prestações deveriam ter sido pagas pela ex-esposa do casal, que não conseguiu realizar os pagamentos. Alegam, ainda, que a ré deu início ao processo de execução extrajudicial do imóvel, tendo somente notificado a mutuária Selma. Sustentam que o mutuário Antônio não foi notificado pessoalmente do procedimento de execução extrajudicial, tendo, assim, sido cerceado o seu direito de defesa e a possibilidade de purgar a mora. Sustentam, ainda, que a falta de notificação do mutuário gera a anulação do leilão realizado. Acrescentam que têm direito de purgar a mora e continuar com a propriedade do imóvel adquirido. Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, por falta de citação do mutuário Antonio. Às fls. 49, foram deferidos os benefícios da Justiça e deferida a inclusão da mutuária Selma no polo ativo da ação. Na mesma oportunidade, foi determinada a retificação do valor da causa e determinada a intimação da CEF para que se manifestasse sobre a falta de intimação pessoal do coautor Antonio. Às fls. 56/58, os autores emendaram a inicial para retificar o valor dado à causa para R\$ 207.654,05. Às fls. 59/89, a CEF apresentou documentos comprobatórios da citação do coautor Antonio sobre o procedimento de consolidação da propriedade levado a efeito para execução da garantia fiduciária do contrato de financiamento habitacional em questão. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 56/58 como aditamento à inicial. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que retifique o valor da causa para R\$ 207.654,05. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretendem, os autores, a manutenção da posse do imóvel e suspensão da adjudicação do imóvel. Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. De acordo com o contrato firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta - fls. 16). E, de acordo com as cláusulas 27ª a 29ª (fls. 20/23), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Ademais, ficou comprovado nos autos que a autora foi intimada pessoalmente para purgar a mora e o autor foi intimado por edital, após tentativa de intimação pessoal. É o que demonstram os documentos de fls. 67/85 e 88, juntados pela ré. Ora, a intimação pessoal e por edital, para pagamento do débito, está prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei) 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior

circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (grifei) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, tendo ficado demonstrado que houve a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente (fls. 88), não há que se falar em irregularidade no procedimento levado a efeito pela ré. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. REGULARIDADE NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL LEILÃO. DESNECESSIDADE. - Inicialmente, cumpre esclarecer que o contrato de compra e venda do imóvel em questão está regido pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o sistema de financiamento imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e não pelo Decreto-lei nº 70/66, que trata dos contratos de empréstimo com garantia hipotecária. - O artigo 27, da Lei nº 9.514/97, prevê que o leilão público do imóvel, objeto da alienação fiduciária, só poderá ser realizado após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, e esta só ocorre quando, notificado pessoalmente, ou através de edital, o devedor fiduciante deixar de purgar a mora. - No caso dos autos, observa-se que foram observadas as formalidades legais relativas à notificação pessoal dos mutuários para constituição em mora, conforme certidão do Oficial do Cartório do 1º Ofício de São Gonçalo. - Diante da inexistência de qualquer vício no procedimento de execução extrajudicial apresentado em Juízo, a carta de arrematação do imóvel em discussão apresenta-se perfeitamente hígida a produzir os efeitos a ela inerentes. - Apelação desprovida. (AC 201151010202816, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 06/11/2013, E-DJF2R de 14/11/2013, Relatora: VERA LUCIA LIMA - grifei) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97. 3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª

Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da parte autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

**0002565-57.2014.403.6100** - CREUSA DA CRUZ VIEIRA SANTIAGO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o pedido da CEF de designação de audiência de conciliação (fls. 74/79), intime-se a autora para que diga, no prazo de 10 dias, se tem interesse no acordo. Int.

**0003692-30.2014.403.6100** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls. 85/86. Dê-se ciência ao autor do Termo de Adesão juntado pela CEF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004618-11.2014.403.6100** - VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004640-69.2014.403.6100** - IVANIZE MARIA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 35/59. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006594-53.2014.403.6100** - ANTONIO LUDIMAR DOS SANTOS(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANTONIO LUDIMAR DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou qualquer outro índice que ao menos reponha as perdas inflacionárias nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período, desde janeiro de 1999 até o trânsito em julgado. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0006674-17.2014.403.6100** - ADSON PIRES BATISTA X ALEXSANDRO BARBOSA FLORENTINO X ANAIDE ROSA DE OLIVEIRA X ARTUR FERREIRA MARQUES X CINTIA LOPES NERY X DIVINA DA SILVA CORREA X FRANCISCO MOREIRA BARBOSA X IVAN LIMA SANTOS X MANUEL FERREIRA SOBRINHO X MARCO AURELIO SANTANA X MARCOS ANTONIO DA COSTA X MARIO BALDOINO FERREIRA X MILTON TEIXEIRA PINTO X SANDRA COSTA CARDOSO X SERGIO OWCHAR(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ADSON PIRES BATISTA, ALEXSANDRO BARBOSA FLORENTINO, ANAIDE ROSA DE OLIVEIRA, ARTUR FERREIRA MARQUES, CINTIA LOPES NERY, DIVINA DA SILVA CORREA, FRANCISCO MOREIRA BARBOSA, IVAN LIMA SANTOS, MANUEL FERREIRA SOBRINHO, MARCO AURELIO SANTANA, MARCOS ANTONIO DA COSTA, MARIO BALDOINO FERREIRA, MILTON TEIXEIRA PINTO, SANDRA COSTA CARDOSO, SERGIO OWCHAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0006760-85.2014.403.6100 - JUAREZ PAULO CORREIA DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JUAREZ PAULO CORREIA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0006800-67.2014.403.6100 - JOSE ANACLETO DE ANDRADE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSÉ ANACLETO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja excluído o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja condenada a ré no pagamento de indenização por danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.393,06 (oito mil, trezentos e noventa e três reais e seis centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

**0006807-59.2014.403.6100 - IVANILDO BENTO DA SILVA(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde junho de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0006865-62.2014.403.6100 - FRANCISCA ARIED CAVALCANTE(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FRANCISCA ARIED CAVALCANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão do afastamento da TR como índice de correção do FGTS desde 1991 e consequente aplicação da correção monetária pelo INPC mês a mês. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 21.756,62 (vinte e um mil e setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

**0007045-78.2014.403.6100 - SUELI IVONE BORRELY X SUMAIR GOUVEIA DE ARAUJO X YASKO KODAMA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN**

Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0007182-60.2014.403.6100 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Intime-se o autor para que regularize a inicial, apresentando o auto de infração e a decisão final do processo administrativo discutidos nos autos. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009095-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO LUIS GUTIERREZ**

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 135 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0020509-09.2013.403.6100** - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Fls. 258/259. Intimem-se as partes da Audiência designada pelo Juízo Deprecado da Vara da Fazenda Pública de São José/SC, para o dia 20/05/2014 às 14hs, para a oitiva da testemunha arrolada pela autora (fls. 255). Publique-se e, após, remetam-se os autos à PRF.

**0003815-28.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Fls. 104/338. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015950-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015950-9)** - ANA MARIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 173/174. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

**0000675-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000675-6)** - ADEMAR CAMPESE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADEMAR CAMPESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 174/175. A CEF foi condenada, nos presentes autos, ao pagamento da correção monetária dos períodos de janeiro/89 e abril/90 sobre os créditos da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros (fls. 97/99), bem como ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 105/v.).Intimada nos termos do art. 461 do CPC, a CEF juntou o Termo de Adesão, na forma da LC 110/2001, firmado pelo autor (fls. 158/163). Entendo que a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 implica em renúncia ao direito de propor ação para o recebimento de quaisquer outras diferenças de correção monetária advindas da edição de sucessivos planos econômicos, no período de junho/87 a fevereiro/91. Nesse sentido o seguinte julgado.APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS CONCEDIDOS EM OUTRO FEITO. APLICAÇÃO REFLEXA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE 42,72% E 44,80%. TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. IMPROVIMENTO. 1. Demanda proposta objetivando a aplicação reflexa dos expurgos de 42,72% e 44,80% sobre os saldos das contas dos fundistas em virtude de recomposição dos saldos quanto aos juros progressivos concedidos em outro feito. 2. Os autores celebraram acordo para recebimento do saldo do FGTS na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 110/01 e ao realizar os referidos acordos, deram plena quitação à ré em relação aos complementos de atualização monetária dispostos na LC 110/01, renunciando expressamente a quaisquer outras diferenças de correção monetária relativas ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. 3. Os apelantes renunciaram voluntária e manifestamente aos índices de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista que estes se inserem no período abrangido pelos acordos acostados pela Ré. E, não existindo qualquer indicação de que a CEF teria agido em contrariedade aos princípios da boa-fé objetiva, lealdade e probidade, não seria possível se desconsiderar o termo firmado pelas partes.(Precedentes citados) 4.Apelo improvido. Sentença confirmada (AC 201051010081565, 6ª Turma Especializada do TRF2, J. em 18/05/2011, DJF de 30/05/2011, Pag. 7, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Diante disso, em cumprimento à Sumula Vinculante n.º 1, que diz ofender a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, declaro integralmente cumprida a obrigação de fazer e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 3629**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006236-06.2005.403.6100 (2005.61.00.006236-3)** - PIUCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição. Fls. 72: expeça-se ofício à Comarca de Itapeçerica da Serra, prestando as informações solicitadas. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0031532-21.1991.403.6100 (91.0031532-0)** - ADALGIR PEREIRA DE CAMPOS(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES E Proc. MONICA DE A. MAGALHAES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X RIDES XAVIER DE CASTILHO X LAURA NAVARRO CASTILHO X ALCIDES XAVIER DE CASTILHO X MARIA XAVIER DE CASTILHO VENTURINI X MARIO VENTURINI X CLARA DE CASTILHO CORVAL - ESPOLIO X MANOEL DO COUTO CORVAL X OLGA CASTILHO LEITE X ALFREDO LEITE X ONOFRE XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X JURACY XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X IRACEMA VENTURINI X EDUARDO VENTURINI NETO X MARIANA DE CASTILHO VENTURINI(SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA E SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA)

Recebo a apelação do autor, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência à DPU e à PRF da sentença bem como deste despacho.Int.

#### **MONITORIA**

**0007114-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007114-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR E SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA E SP100999 - AMELIA FRANCISCA DA MOTTA FRANCO)

Ciência à Fabiano Manoel da Silva do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Recebo a apelação da requerente, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência à DPU da sentença bem como deste despacho.Int.

**0020942-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020942-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Recebidos do arquivo (certidão - fls.109V), os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fls.110/110V).Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera (fls.111), determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

Recebo a apelação da requerente, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência à DPU da sentença bem como deste despacho.Int.

**0001493-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Recebidos do arquivo (certidão - fls.76V), os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fls.77/77V).Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera (fls.78), determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0016649-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA FERRAZ

Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera (fls.88), cumpra a requerente o despacho de fls.77,

apresentando as pesquisas junto aos CRI's, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud de fls.73. Apresentadas as pesquisas, obtenha - se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.No silêncio, arquivem - se por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

**0003142-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENILDO AGOSTINHO DOS SANTOS  
Recebidos do arquivo (certidão - fls.61), os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fls.62/62V).Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera (fls.63), determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0007935-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER PEREIRA DOS SANTOS  
Recebidos do arquivo (certidão - fls.124V), os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fls.125/125V).Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera (fls.126), determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0012277-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE GOMES DA SILVA  
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o primeiro pedido de prazo da CEF (06/12/2013) até hoje, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a requerente cumpra os despachos de fls.47,49 e 51, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Indefiro desde já novos pedidos de prazos da parte requerente.Int.

**0021235-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ JERONIMO CAJERON  
Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 55/57), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0023387-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS CABREIRA(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)  
O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B às fls. 37/38, oferecendo embargos monitórios. Recebo os embargos de fls. 40/56, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

**0023465-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO CORDEIRO  
Citado às fls.29, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls.30, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022142-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-40.2011.403.6100) PAULO ALEX ALVES JUNIOR(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência à DPU da sentença bem como deste despacho.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 -

ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)  
Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas e emolumentos no valor de R\$ 108,24, conforme o ofício de fls. 440/442 do 6º Cartório de Registro de Imóveis, comprovando o recolhimento nestes autos, para que seja realizada a averbação do levantamento da penhora.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de constatação de avaliação 2014.00426 (fls. 435). Após, providencie, a secretaria, os atos necessários à realização do leilão.Int.

**0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP(SP200876 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES  
Tendo em vista a manifestação da requerente de fls. 524, na qual aceita a penhora do veículo R/FREE HOBBY FH2 de 2013 (fls.469), reconsidero o último tópico do despacho de fls.522/523 para determinar, tão somente, o levantamento das penhoras de fls. 100.Assim, cumpra-se o despacho de fls. 506, reduzindo-se a termo a penhora de fls.469, intimando o proprietário do veículo da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do referido bem.Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado. Retornando o mandado cumprido, proceda-se ao leilão deste.Dê-se vista dos autos à DPU.Int.

**0025034-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025034-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO  
Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 325, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias.No silencio , arquivem-se os autos, por sobrestamento.

**0001472-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KALANDRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALVARO BUENO DE MORAES X CAMILA GIMENEZ FLORIANO(SP228305 - ANDRE MOLINO)  
Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0013257-86.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO - ESPOLIO X NADIA PACILIO GUIMARAES X NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)  
Às fls. 243/244, foi apresentada a matrícula atualizada do imóvel nº 66.575, com a averbação da penhora realizada nestes autos.O valor do débito é R\$ 121.814,71, para 01/2014. O imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 270.000,00, em junho de 2013 (fls. 186).Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem procurador constituído nos autos.Sem prejuízo, ante o lapso transcorrido, comprove a representante do espólio e coexecutada, Nádia Pacilio Guimarães, que o processo de inventário continua em andamento. Em caso de encerramento, providencie a regularização do polo passivo, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao MPF.Int.

**0021767-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA CAVALCANTE ANDRADE  
Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0013187-35.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LUCIANO A.C. KIRIKIAN - ME  
Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls.41) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por

sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

**0017670-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURI GUEDES MORGADO JUNIOR**

Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls.39) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

**0000981-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE MIZOHATA - ME X JORGE MIZOHATA**

Foi expedido mandado para citação dos executados Jorge Mizohata e Jorge Mizohata - ME. Em diligência, o oficial de justiça foi atendido por pessoa que se identificou como Maria Mizohata, esposa de Jorge, a qual alegou que o executado está hospitalizado em razão de acidente vascular cerebral, agravado por Mal de Alzheimer. No entanto, não foram apresentados documentos ao oficial de justiça, nos termos da certidão de fls. 54.Diante disso, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fls. 54, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.Int.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0019897-76.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)**

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo.Int

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002734-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002734-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGIANE KELLY RIBEIRO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO(SP104230 - ODORINO BREDA NETO E SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE KELLY RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Nas diligências realizadas junto aos sistemas conveniados (Bacenjud - fls.354/356, Renajud - fls.353 e certidão de fls.352v, Siel - fls.357/358 e Webservice - 359/360) foram localizados novos endereços das requeridas e expedidos mandados de intimação, avaliação e nomeação de depositário, porém, estes retornaram com certidão negativa.Diante da não localização dos veículos, determino o levantamento da penhora de fls. 332, via Renajud.Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.Ressalto que já foram diligenciados os sistemas Bacenjud (fls. 321/323) e Renajud (324/325).Int.

**0004573-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO RUBIM(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RUBIM**

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada (fls.209) nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

## **Expediente Nº 3879**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006329-17.2005.403.6181 (2005.61.81.006329-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDNA MARIA DE SANTANA SARDINHA(SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA ) X ALVARO LIMA SARDINHA(SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA )  
Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, após, voltem conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 3887**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011214-64.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

1. O réu OMAR FENELON SANTOS TAHAN, às fls. 817, requereu, com fundamento no princípio da isonomia, o deferimento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a obtenção de cópia das mídias constantes dos autos e a devolução do prazo para a apresentação de defesa preliminar, contado este a partir do término das 48 horas. Anexou aos autos, ainda, um pen drive. Verifico que às fls. 789 dos autos foi concedido ao réu PAULO NAKAMASHI o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sua defesa procedesse à cópia das mídias e a devolução do prazo legal para que sua defesa apresentasse resposta à acusação. Assim sendo, com fulcro no princípio constitucional da isonomia, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) para que o réu OMAR FENELON SANTOS TAHAN proceda à gravação das mídias. Proceda a Secretaria à devolução do pen drive encartado às fls. 818, mediante termo nos autos. Excepcionalmente, devolvo o prazo ao acusado OMAR FENELON SANTOS TAHAN para que apresente defesa escrita, no prazo legal. Consigno que, como será realizada inspeção geral ordinária nesta Vara no período compreendido entre 31.03.2014 a 04.04.2014, a devolução do processo deverá ser, impreterivelmente até segunda-feira (24.03.2012), sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos presentes autos. Assim sendo, após o término da inspeção geral ordinária, proceda a Secretaria à intimação do réu OMAR FENELON SANTOS TAHAN, via publicação na imprensa oficial, acerca da presente decisão. Publique-se. 2. Verifique a secretaria o andamento dos mandados de citação expedidos e que ainda não foram juntados aos autos (fls. 654/655 e 798/800). Tendo ocorrido a devolução, proceda-se à sua juntada. São Paulo, 20.03.2014. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA Juiz Federal

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

## **Expediente Nº 6119**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015338-22.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIFE DE OLIVEIRA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Fl. 1899: A precatória de Araçatuba, relativa ao réu Marcos Santos de Melo, retornou infrutífera. Constatado, porém, que o réu Marcos Santo de Melo já havia informado sua mudança de endereço (fl. 1591 verso). Diante disso, decido: 1) Intime-se o réu Marcos Santos de Melo, por mandado, em seu novo endereço, a comparecer bimestralmente neste Juízo a fim de comprovar a ausência de risco de fuga; 2) Intime-se a defesa constituída do réu Marcos Santos de Melo a juntar comprovante do novo endereço atualizado, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6120**

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0010829-19.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-44.2010.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM E GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP341582 - VANESSA HIGA MATSUMOTO CIULLI E RO004527 - CLAUDIA MARIA SOARES E DF034730 - VERONICA MOURA PANISSET E DF034236 - BRUNA SPINDOLA SITCOVSKY E DF032585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA E MG100542 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de requerimento apresentado pela instituição Oscip Projetos Craques da Vida, às fls. 1803, requerendo cópia de documentos, a fim de instruir pedido, junto ao SENAD, de entrega dos veículos apreendidos na busca e apreensão realizada no endereço do réu Gilberto Ferreira da Silva (ação penal nº 0013359-93.2011.403.6181), quais sejam, Toyota Corolla, placa EDV 2662, Toyota Hilux, placa NLU 4079 e motocicleta Honda Biz, placa NPL 9501. Às fls. 1841, a referida instituição retificou seu pedido, requerendo a entrega dos veículos em fiel depósito, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal mencionada, na qual foi determinado o perdimento dos bens em favor do SENAD. Compulsando os autos, verifico que parte dos bens apreendidos com o réu Gilberto foram entregues em fiel depósito ao Juizado Volante Ambiental da Comarca de Cáceres (fls. 1580), em virtude do requerimento de fls. 1382. No entanto, ao analisar mais detidamente os documentos encaminhados pela 4ª Vara Cível da Comarca de Cáceres (fls. 1369/1380), verifico que o Juizado Volante Ambiental também demonstrou interesse no uso dos veículos apreendidos na presente ação penal (fls. 1371 e 1376). Manifestação esta que não foi analisada à época. Desse modo, antes de apreciar as petições de fls. 1803 e 1841, solicite à Quinta Vara e Juizado Volante Ambiental da Comarca de Cáceres informações sobre o eventual interesse no uso dos veículos acima descritos, bem como o envio de cópia do termo de guarda da embarcação denominada Camily Ritley, cuja autorização de uso foi encaminhada à 4ª Vara Cível daquela Comarca, por meio do ofício nº 978/2013. Encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício. Com a vinda da resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste, inclusive com relação às petições de fls. 1803 e 1841. Por fim, com relação à devolução dos materiais determinada às fls. 1754, verifico que apenas o réu José Valmor Gonçalves não foi localizado (fls. 1832 e 1840). Os acusados Edenilson Moreira da Silva, Eurico Augusto Pereira, Gildemar Carlos da Silva, João Alves de Oliveira e Sérgio Manoel Gomes foram intimados às fls. 1781, 1820, 1789, 1776 e 1772, mas não providenciaram, até a presente data, a retirada dos materiais. Assim, determino o envio dos itens listados às fls. 1754 ao Depósito Judicial, podendo os réus retirarem

os materiais naquele setor, com prévio agendamento, pessoalmente ou mediante autorização. Em face do erro material ocorrido no despacho de fls. 1754, retifico parcialmente a decisão, devendo-se ler EURICO AUGUSTO PEREIRA ao invés de Eurico Augusto Moreira.

#### **Expediente Nº 6121**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012827-51.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TARCIO FRANCOLIN TAPIAS(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X REINALDO SILVEIRA  
Dê-se vista a defesa a fim de informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço correto e completo da testemunha Célia Maria Vasquez Genosa, tendo em vista a certidão retro que informa não existir na cidade de São Paulo a Rua Gomes.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

#### **Expediente Nº 3195**

##### **PETICAO**

**0011575-13.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-91.2011.403.6181) RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP314239 - RODRIGO VENEZIANI DOMINGOS E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO)

Fls. 229/233: Defiro parcialmente o pedido. Informe à Superintendência da Polícia Federal acerca da inexistência de óbice à renovação de passaporte de João Batista de Oliveira Vasconcelos, inscrito no CPF/MF sob o nº 127.962.828-64, nos autos da ação penal nº 0002609-32.2011.403.6181, servindo a presente como ofício 108/2014-GAB5 Quanto ao pedido de exclusão do nome no sistema nacional de impedidos, deixo de apreciar no momento, pois em decisão de recebimento de denúncia, já determinei a sua citação nos autos da ação penal nº 0002628-33.2014.403.6181, o que deve ocorrer na audiência agendada para o dia 29/07/2014 para fins de eventual suspensão condicional do processo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3196**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002609-32.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC

SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SC029439 - FRANCINI OTILIA DE MEDEIROS E SP337177 - SAMIA ZATTAR)

1. Fls. 4755: autorizo a disponibilização das cópias, servindo a presente como ofício 97/2014-GAB5, a ser encaminhado eletronicamente aos endereços de e-mail constante nas fls. 4755, certificando-se o envio. Informe-se à Advocacia-Geral da União acerca da desnecessidade de novos envios de ofícios solicitando tais providências, bastando, para tanto, que pessoa regularmente autorizada e identificada compareça em Secretaria para a obtenção de cópias dos autos. 2. Fls. 4758/4759: Defiro. Informe ao depósito judicial que Kleber Ednald Silva, ou procurador por ele constituído está autorizado a proceder à retirada dos seguintes bens: HD da marca Seagate, S/N: 6RYFLJSK, 250 Gbytes; Tablet da marca Multilaser Elite, Anatel nº 2263-11-7147; 5 DVD-Rs de marcas diversas; 4 CDs de marcas diversas. Cópia da presente servirá como ofício 98/2014-GAB5. 3. Fls. 4760/4762, 4764/4764-verso. Designo audiência de suspensão condicional do processo em relação a Ênio Soares Dias para o dia 29 de julho de 2014, às 16:15. Ante a informação de fls. 4926, é desnecessária a expedição de carta precatória ao réu, sendo suficiente a publicação da presente. 4. Fls. 4765: autorizo o compartilhamento das informações solicitadas, mediante a apresentação de mídia para a gravação dos referidos arquivos, preferencialmente pen drive ou HD Externo, devendo-se abrir vistas ao MPF que oficia perante o presente juízo, para que informe à D. Procuradora da República responsável pelo inquérito civil, signatária do ofício de fls. 4765. 5. Fls. 4779/4780: o pedido do corréu João Batista Vasconcelos diz respeito a medidas cautelares, o qual será analisado nos autos nº 0011575-13.2013.403.6181. Desentranhe-se tal petição e junte àqueles autos, certificando-se. 6. Fls. 4911/4913: o pedido formulado pela Agência Nacional de Águas - ANA, diz respeito à restituição de bens que teriam sido retirados pela patrona do corréu Paulo Vieira. Tendo em vista tal natureza, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, para que seja autuada como incidente de restituição, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0002618-91.2011.403.6181. Após a autuação, intime-se o corréu Paulo Vieira para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, bem como expeça-se ofício à ANA para que seja informada do número processual do novo incidente, e constitua procurador para tratar deste caso. Traslade-se cópia desta decisão aos novos autos a serem criados. 7. Defiro a disponibilização de cópias. Contudo, oficie-se a Corregedoria-Geral da Advocacia da União informando que tais cópias serão fornecidas mediante comparecimento em Secretaria de pessoa regularmente identificada e autorizada para tal finalidade, munida de mídia digital, preferencialmente HD Externo. Cópia da presente servirá como ofício 99/2014-GAB5. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3197**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011376-98.2007.403.6181 (2007.61.81.011376-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X DENILTON SANTOS**

Vistos Fls. 843/845: Mantenho a decisão de fls. 490/492 por seus próprios fundamentos. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 499, pois numerados incorretamente. Intimem-se.

## Expediente Nº 3198

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0038980-79.2009.403.0000** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ALVARES(SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA) X LUIS ROBERTO PARDO(SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP329385 - PAOLA NEVES DOS SANTOS BERGARA E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Fls. 2983/2985: Indefiro o pedido de expedição de novo ofício ao Procurador-Geral da República, pois o termo de colaboração está juntado aos autos. A interpretação da sua abrangência é questão a ser apreciada por este juízo, no momento da sentença. Intimem-se. Após, vistas ao MPF para alegações finais.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria:**

## Expediente Nº 2118

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012758-92.2008.403.6181 (2008.61.81.012758-1)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X GENIVAL FRANCISCO DE NOBREGA X SAMUEL SILVERIO PEREIRA X SAULO SILVEIRA GARCIA

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS CESAR CANDIDO DE OLIVEIRA, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 19, da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2013, por meio da decisão de fls. 259/260. Narra a peça acusatória que, em 14 de junho de 2007, na cidade de Araraquara/SP, o acusado, utilizando-se de documentos falsos em nome de FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA, obteve financiamento junto à instituição financeira Banco Santander para aquisição de automóvel. Foram arroladas três testemunhas de acusação.3. Citado o réu (fl. 265/266), foi apresentada a resposta escrita juntada à fl. 269, na qual a Defesa alega a inocência do denunciado, bem como requer a improcedência da ação. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Passo a decidir.4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s).5. No entanto, não foram apresentados argumentos pela Defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária.6. Intime-se a Defesa de CARLOS para que informe se pretende ser interrogado neste Juízo ou mediante expedição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.7. Decorrido o in albis o prazo ou havendo manifestação no sentido de o acusado ser ouvido em seu local de residência, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP para a oitiva das testemunhas Ana Maria da Silva Amorim (qualificação à fl. 59), Samuel Silvério Pereira (qualificação à fl. 98) e Genival Francisco da Nóbrega (qualificação à fl. 92), bem como para o interrogatório do réu, consignando prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento.8. Intimem-se. São Paulo, 15 de

**Expediente Nº 2120**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004467-64.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-72.2007.403.6181 (2007.61.81.001723-0)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERREIRA(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de MARCO ANTÔNIO DIAS, DANIEL FERREIRA, RIVALDO JOSÉ FERREIRA CARLI e JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, por meio da qual lhes é imputada a prática do delito tipificado no artigo 19, da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2009, por meio da decisão de fls. 353. Narra a peça acusatória que, em março de 2003, o acusado MARCO ANTÔNIO, juntamente com DANIEL, utilizaram documentos falsos, para obter financiamento por intermédio da empresa RKS VEÍCULOS, cujo proprietário é o acusado RIVALDO e o vendedor é o acusado JOSÉ LUIZ, junto ao Banco Panamericano, para aquisição de automóvel. Foi arrolada uma testemunha de acusação.3. Citado o réu JOSÉ LUIZ DOS SANTOS (fls.387/391), foi apresentada defesa preliminar às fls. 398/402, alegando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, vez que o crime teria ocorrido na cidade de Botucatu; a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, tendo em vista que o réu é primário e, caso condenado, seria na pena mínima de 2 (dois) anos, que prescreve em 4 (quatro) anos, e que desde a data dos fatos (2003) até o recebimento da denúncia (12/01/2009) decorreram mais de 5(cinco) anos. No mérito, alega sua inocência. 4. Devidamente citados, os réus RIVALDO (fls. 387/394), que se encontra preso, e MARCO ANTÔNIO DIAS (fls.378/381), não constituíram advogado para atuar em suas defesas, razão pela qual foi nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, que apresentou resposta escrita às fls. 409/412, alegando a incompetência da Justiça Federal, eis que o crime teria sido praticado contra instituição financeira privada. Requer a instauração de incidente de insanidade mental em relação ao réu MARCO ANTÔNIO, uma vez que há claras indicações de comprometimento da higidez psíquica do acusado. Foram arroladas 09 (nove) testemunhas de defesa.5. O réu DANIEL FERREIRA não foi localizado, razão pela qual foi citado por edital (fl. 451). Não compareceu a este Juízo e não constituiu defensor nos autos.6. As fls. 453 opinou o Ministério Público Federal pela suspensão do processo em face do réu DANIEL FERREIRA. 7. Após, seguiram os autos à conclusão (fls.454/457), decidindo-se pelo não acolhimento dos argumentos da defesa dos réus, não vislumbrando causa de absolvição sumária dos acusados, ordenando ainda, a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa.8. No mesmo ato, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a DANIEL FERREIRA, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, fato pelo qual deu origem aos autos em epígrafe. 9. A Polícia do Estado de São Paulo, às fls. 471/473, trouxe aos autos termo de localização de réu citado por edital, recebido do Poupatempo, constando dados sobre a residência de DANIEL FERREIRA, o que possibilitou a expedição de carta precatória à Botucatu/SP para citação. 10. Devidamente citado, o réu DANIEL (fls.483) não constituiu advogado para atuar em sua defesa, fato pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou defesa às fls. 487/488, alegando somente que o réu não incidiu na conduta criminosa apontada na denúncia. Foi arrolada a mesma testemunha indicada pela acusação. Passo a decidir.11. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo acusado.12. No entanto, não foram apresentados argumentos pela Defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária.13. Intime-se a Defesa para que informe se o acusado pretende ser interrogado neste Juízo ou mediante expedição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.14. Decorrido o in albis o prazo ou havendo manifestação no sentido de o acusado ser ouvido em seu local de residência, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Botucatu/SP para a oitiva da testemunha Edmar Araújo Gomes (fls. 28), bem como para o interrogatório do réu, consignando prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento.15. Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2014.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

**Expediente Nº 2121**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001328-65.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEM IDENTIFICACAO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA E SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS)

DESPACHO FL. 193: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 190), nos termos do artigo 586 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões, no prazo de dois dias. Intimem-se os defensores dos denunciados JAYSON CARVALHO DE CAIRES (fl. 151) e WELLINGTON MARCONDES BARROS (fl. 158) para apresentarem contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo de 02 (dois) dias. Expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Roseira/SP, com prazo de 10 (dez) dias, visando à intimação da denunciada GABRIELA DA SILVA NASCIMENTO para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir defensor para acompanhar o feito e apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito, intimando-a de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Não sendo positivas as diligências, desde já fica nomeada a instituição supra, dando-se vista para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, voltem conclusos para despacho de manutenção ou reforma. (Dra. Lucia Helena Dias de Souza - na defesa de Jayson Carvalho de Caires; Dr. Clóvis Eduardo de Barros - na defesa de Wellington Marcondes Barros)

## **Expediente Nº 2122**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000128-03.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO GONCALVES DA MOTA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP234064 - WEVERSON FÁBREGA DOS SANTOS E SP250895 - SUELEN CRISTINA FERREIRA E SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

Nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao Juízo deprecante a intimação das partes acerca da remessa das cartas precatórias expedidas nos autos, cabendo-lhes, a partir de então, promover as diligências necessárias para obter os dados da audiência cujos depoimentos sejam de seu interesse. Ante a complexidade dos serviços judiciários, consiste medida de eficiência e desburocratização transferir à parte interessada o ônus de tomar providências para participar tão-somente daqueles atos que lhe reputarem úteis e imprescindíveis, razão pelo qual entendo pelo acerto da jurisprudência firmada neste sentido. Desta forma, indefiro o pedido da Defesa, constante de fls. 205/208. Quanto ao interrogatório da ré, será oportunamente determinada a expedição de carta precatória para sua realização na cidade de São Carlos, onde é domiciliada, conforme qualificação de fl. 153. Por fim, cumpram-se as determinações constantes da Decisão retro, no sentido de desmembrar o processo em relação ao réu Feliciano Gonçalves da Mota, prosseguindo-se regularmente com o feito. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2123**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007846-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007846-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SPONCHIADO(SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP171838 - ROGER GALINO) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP296848 - MARCELO FELLER)

Tendo em vista a apresentação de memoriais por escrito pelo Ministério Público Federal (fls. 3316/3322), intime-se a defesa dos acusados para que apresentem seus Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a apresentação, venham os autos conclusos para sentença.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8829**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011695-56.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GONCALVES CARVALHO X DEOCLECIO FERNANDES DOS SANTOS X EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fls. 327, intime-se o advogado dos acusados Deoclécio Fernandes dos Santos e Edevaldo de Jesus Teixeira para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias o não atendimento da decisão de fls. 283/289 ( comparecimento trimestral em juízo com início em março de 2014 ), sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 8830**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010169-88.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X TATIANA OLIVEIRA COSTA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO) X LINDINALVA SOARES DA SILVA(SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X MARIA DE NAZARE SOARES DA SILVA PINHEIRO(SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)

I-)Intimem-se as partes (defesas de CELINA BUENO DOS SANTOS, MARIA DE NAZARÉ SOARES DA SILVA PINHEIRO e TATIANA OLIVEIRA COSTA) da sentença prolatada às fls. 616/626.II-) Recebo o recurso interposto pelo MPF às fls. 628/641 nos seus regulares efeitos.III-) Já apresentadas as razões recursais, intimem-se as defesas de CELINA BUENO DOS SANTOS e TATIANA OLIVEIRA COSTA para oferecerem as contrarrazões de recurso, no prazo legal.IV-) Recebo o recurso interposto pela defesa (DPU) de LINDINALVA SOARES DA SILVA às fls. 653/664.V-) Em seguida, intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões de apelação da ré LINDINALVA SOARES DA SILVA.VI-) Aguarde-se a devolução do mandado de fl. 644.VII-) Após tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Intimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente N° 2999**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015749-41.2008.403.6181 (2008.61.81.015749-4)** - JUSTICA PUBLICA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP284001 - ALINE DA PAIXÃO CARVALHO) X MARCELO MARTINI(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

1. Fls. 541/542: Indefiro a renúncia de mandato requerida pelo defensor constituído, uma vez que não comprovou que cientificou o mandante MARCELO MARTINI, ora acusado, conforme preceitua o art. 45 do Código de Processo Civil e o art. 5º, 3º, da Lei n 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Ressalto, por oportuno, que a renúncia ao mandato só será considerada a partir da notificação ao mandante, devidamente comprovada para qual endereço foi enviada a correspondência incluindo o aviso de recebimento, devendo o advogado continuar a representá-lo durante os 10 (dez) dias seguintes, nos termos dos referidos dispositivos legais. 2. Por ora, mantenha-se o Dr. Carlos Alexandre Santos de Almeida, OAB/SP n° 172.864, como advogado da parte, isto porque este não comprovou que cientificou o acusado da renúncia, sendo certo que o documento de fls. 543 não se presta para tanto. 3. Decorrido o prazo supra, sem manifestação do advogado, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se e Publique-se.

**Expediente N° 3039**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004881-91.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-19.2013.403.6181) VIVIANE APARECIDA SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA(SP231555 - CARLA CRISTIANE RICCELLI RAGAIBE)

Resposta ao Ofício n° 41/2014-PCD, em que a autoridade policial presta os esclarecimentos solicitados por este Juízo em relação aos fundamentos da decisão que determinou a apreensão do veículo Hyundai Azera, ano 2009, placas NRH 2710. Ciência à defesa, que poderá apresentar outros documentos. Aberto prazo legal para manifestação.

**Expediente N° 3040**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012491-81.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-36.2008.403.6181 (2008.61.81.006696-8)) JUSTICA PUBLICA X MARUN JORGE AL HAJ MUSSA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP210377 - GUILHERME GARDE E SP298316 - ANTONIO CARLOS LOURENCO BUGIGA E SP293062 - GERSON CARDOSO DA ROCHA)

1. Fls. 422/423: Chegou aos autos notícia de que o beneficiado MARUN JORGE AL HAJ MUSSA deixou de cumprir, com as condições estabelecidas em audiência de Suspensão Condicional do Processo, realizada em 20/07/2011. 2. Instado a se manifestar, o parquet federal, opinou pela revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 370), sendo, por conseguinte deferida a revogação na decisão de fls. 371.3. O acusado peticionou pela restauração da suspensão condicional do processo, alegando motivo de força maior (fls. 385/387). 4. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido da prorrogação do benefício por mais um ano e sete meses e substituiu a pena de prestação pecuniária pela de prestação de serviços, dado que o acusado informou estar desempregado (fls. 393). 5. Ocorre que, novamente, o beneficiado deixou de cumprir com as condições estabelecidas. 6. Parece-me que o acusado demonstra, até o presente momento, não só a falta de disciplina como também de comprometimento no tocante ao cumprimento das condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional processual por ele aceita, razão pela qual revogo o benefício e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. 6. Após o período de inspeção ordinária - 24/03/2014 a 28/03/2014, voltem os autos conclusos para apreciação da Resposta à acusação de fls. 380/384. 7. Intime-se. Publique-se.

**8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**  
**Juíza Federal**  
**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1765**

**EXECUCAO FISCAL**

**0023418-84.2004.403.6182 (2004.61.82.023418-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEMOS EDITORIAL & GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)**

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Execução fiscal n. 2004.61.82.023418-2 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: LEMOS EDITORIAL E GRÁFICOS LTDA. I. A respeito da expedição de carta de arrematação, o Código de Processo Civil praticamente não faz exigências, conforme se extrai de seu art. 693, p. ún., in verbis: A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante. Nota-se que o legislador, na tentativa de permitir que créditos inadimplidos (a exemplo dos fiscais) venham a ser satisfeitos, estimula a aquisição de bens nas chamadas hastas públicas, estabelecendo disciplina via de regra favorável ao arrematante, a exemplo das poucas exigências para a expedição da carta. No caso em tela, a arrematação se deu em hasta pública de 7.11.2013, e desde então, não há notícia nos autos de qualquer impugnação ou insurgência no tocante ao leilão requerido pela Fazenda (fl. 114) e conhecido pela executada (fl. 125). Ademais, os embargos à execução anteriormente opostos pela executada já foram julgados improcedentes (fls. 73-86), com posterior negativa de seguimento da apelação e trânsito em julgado (conforme andamento processual verificado pela última vez em 27.03.2014, às 17:35, v. <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00125541620064036182>) Sendo assim, e considerando que consta a fl. 153 o depósito do valor do bem arrematado, defiro a expedição de carta de arrematação nos moldes requeridos, a ser expedida dentro da brevidade possível, considerando que entre a arrematação e a presente decisão, já decorreram quase cinco meses. II. Contudo, considerando que, por ora, não há qualquer indício de resistência à pretensão externada pelo arrematante de se imitar na posse do imóvel, constando dos autos, inclusive, a informação de que a executada não mais nele se encontra (fl. 119), indefiro a expedição de mandado. III. Cumprida a determinação supra, proceda-se conforme a decisão de fl. 162. Intimem-se. São Paulo, 27 de março de 2014. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal Substituto

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1294**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062704-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019632-32.2004.403.6182 (2004.61.82.019632-6)) LAUDELINO TADEU BARBOSA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Informe a parte embargante a este Juízo qual a atividade profissional exercida nos anos de 1998/2000, comprovando documentalmente. Providencie ainda a juntada de cópia autenticada do RF, CPF, carteira profissional da época da assinatura do contrato social e cópia da Declaração de Imposto de Renda 1998, 1999 e 2000, no prazo de 10(dez) dias. Após, imediatamente conclusos.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL<sup>a</sup> ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8888**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011471-83.2011.403.6183 - YUKIKO YAMADA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A despeito do quanto informado pela Contadoria à fl. 107, observo que tanto a conta de fls. 76-84 quanto a conta de fls. 97-102 foram elaboradas tendo por consideração a DIB de 01/07/1989. É o que se depreende das fls. 76, 81-82 e 101-102. O despacho de fl. 105 determinou que a Contadoria efetuasse o cálculo de eventuais diferenças devidas na forma da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, respeitando-se a DIB e o salário-de-benefício originais. Assim, a DIB a ser considerada é aquela apontada à fl. 26 (10/02/1992). O que este Magistrado pretende é que a Contadoria considere, entre todos os pedidos formulados pela parte autora (fls. 20-21), apenas aquele contido à fl. 21, item d. Assim, retornem os presentes autos à Contadoria Judicial para que cumpra o despacho de fl. 105, efetuando os cálculos de eventuais diferenças devidas na forma da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, respeitando-se a DIB e o salário-de-benefício originais, ou seja, sem a retroação mencionada à fl. 76. Int.

**0007495-97.2013.403.6183 - JOSE ALVES JUNIOR(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP278636 - ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
...Assim, DECLINO da competência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se. Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição.

**0008396-02.2013.403.6301 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002175-32.2014.403.6183 - JEAN DEOCLECIO DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002290-53.2014.403.6183 - OLIMAR QUARESMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002402-22.2014.403.6183 - AZIZ AMADEU ASSAD(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8632**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013385-28.1987.403.6183 (87.0013385-0)** - ALICE NUNES DE SOUZA X ELISABETH NASCIMENTO PIMENTA X INES DE PONTE COELHO X MARIA ENCARNACAO PONTE X MARIA CYBELE BIANCHINI MELLO X ANA CLAUDIA CARDOSO DE MELLO E MELLO X ANA PAULA CARDOSO DE MELLO E MELLO RIBEIRO X IRACY GONCALVES MARTINS X MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA X MARIA NATALIA SAMPAIO CUNHA X PAULO CESAR SAMPAIO CUNHA X FABIO GOMES CUNHA X DECIO GOMES CUNHA X MARCIO GOMES CUNHA X MARIA CONCEICAO TEIXEIRA DE CAMARGO X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA X MARILIA BORGES SAMPAIO CUNHA X FLAVIO BORGES SAMPAIO CUNHA X CLAUDIO BORGES SAMPAIO CUNHA X MAURICIO BORGES SAMPAIO CUNHA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca das expedições dos ofícios requisitórios.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0987885-40.1987.403.6183 (00.0987885-8)** - ALBERTO LINO DA SILVA X ANDRE SANCHES X ANTONIO ACEDO GARCIA X MARIA SANCHEZ GARCIA X ANTONIO DEVECHIO X ELIZABETH PEREIRA DEVECHIO X ANTONIO JOSE CORREIA X ARLINDO FELIX DOS SANTOS X ELZA JORDAO DE CAMPOS X BENEDITO ANTONIO BREDAS X ENILDA LUI BREDAS X BENEDITO TORRES X OLIVIA GOMES TORRES X BERNARDINO FRANCISCO DE FREITAS X BENEDITA DA SILVA FREITAS X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PIRES X PAULO CESAR FRANCISCO DE FREITAS X CANDIDO BUENO DE CAMARGO X CARLOS BUENO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA CARVALHO X DALVA MARIA DE ALMEIDA X RENILDA MARIA DE CAMARGO SATO X ANTONIO LUIS DE CAMARGO X EMERSON CAMARGO RIBEIRO X JOAO HENRIQUE DE CAMARGO RIBEIRO X CRISTIANE DE CAMARGO DA SILVA X EDGARD PEIRO DE CAMARGO X CRISTIAN DE PAULA CAMARGO X PRISCILA DE PAULA CAMARGO LARA X EUCLIDES ALVES DA SILVA X FRANCISCA CARNEIRO MAGNESI X MARCELO ANDRADE DA SILVA X THAIS DE ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO GOMES COSTA X VICTORIA MINGUES COSTA X FRANCISCO TANCNIK FILHO X GEMINIANO JOSE DA SILVA X RAFAEL NASCIMENTO SILVA X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE ALVES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X ANGELINA MARIA ALVES DE SOUZA X JOVELINO BALDUINO DE MELO X MARIO VOLTARELLI X MARIA DE ALMEIDA VOLTARELLI X MIGUEL PURI FILHO X ODETTE DAVID PURI X CLAUDIO PURI X ELISABETH PURI DOS SANTOS X MARCELO PURI X MINORU NOMURA X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS X OSMAR RIBEIRO X IRACEMA TIBURCIO RIBEIRO X PALMYRA PATRUSSI SCHULTS X STEFAN MOLNAR FILHO X LUIZA MOLNAR X SELMA PEDAO DOS SANTOS X GERMANO FREDERICO SCHATZER X ABILIA MARIA DA CONCEICAO SCHATZER X MANOEL RODRIGUES ROMERO X APARECIDA RODRIGUES LAZARO X ENCARNACAO RODRIGUES PARRA X LUZIA PARRA RODRIGUES ROMEIRO BRAGA X SONIA MARIA ROMERO SEGALLA X SUELI PARRA RODRIGUES PRECIOSO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor EMERSON CAMARGO RIBEIRO, CPF: 261.368.638-39 e de CARLOS BUENO DE CAMARGO, CPF: 276.112.058-20.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 659-660.Int.

**0099380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.099380-7)** - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEGUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARE X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA

CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCIAATO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X SUELI MIRANDA BOBICE X SONIA RAQUEL MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO DREIN X ORDIVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ANGELO SEQUINATO X ROSA LEITE DA SILVA SECHINATTO X AMERICO PEJON X EMILIA GUERRA PEJON X ANTONIO BARALDO X ANTONIO FACCIO X IRENE APARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X APARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIA DOS SANTOS FRANCISCO X AUREA SANTOS ALVES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA X OLGA GUILHERME DOS SANTOS X MILTOM GUILHERME DOS SANTOS X NILTON GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALAVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPAR RINO GIANOTTO X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APARECIDA SOARES VILELA X SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X LAERTE APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ ROSA X NELSON LONGO X ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE BALDINI X ORLANDO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X OSVALDO CONEGUNDES X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X OSVALDO CONEGUNDES FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTIMIRA PEDRONEZE VERGEGENIASI X MARIA CONCEICAO VERZENHASSI FIGUEIREDO X REINALDO FIGUEIREDO X RENATA FIGUEIREDO SASSAKI X ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO X JOSE PASCHOAL VERSENHASSI X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X ANISIO POMPEO X VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEO X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA POMPEU DIONELLO X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X

JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X ANTONIO ICHANO X ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIO ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X HURBALINO ZANETI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENEAS NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISAUARA BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCCO X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) CHAMO O FEITO À ORDEM. No despacho de fls. 3469-3473, houve determinação para expedição de ofícios requisitórios aos autores: JOSIANE APARECIDA FINOTTI, VANIA AMPAERO FINOTTI FAZENARO e DOUGLAS FINOTTI JUNIOR (sucessores processuais de Douglas Finotti), bem como aos autores: ENEAS NOLASCO DE MORAES, VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR, DENEVAL NOLASCO DE MORAES, WILMA NOLASCO DE MORAES, VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA, VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES e EVERALDO NOLASCO DE MORAES (sucessores processuais de Isaltino Nolasco de Moraes). No entanto, apesar de tal determinação não ter sido cumprida, REGOVO-A, eis que ao autor DOUGLAS FINOTTI e ao autor ISALTINO NOLASCO DE MORAES, já houve o pagamento do total que lhes era devido, conforme se observa nos extratos de fls. 4487 e 4497. Revogo, ainda, a determinação contida no 4º parágrafo do despacho de fl. 4450, no tocante a expedição de ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que o TOTAL DEVIDO, quanto a essa verba, JÁ FOI PAGO. Fl. 4255 - Nada a decidir. Observo que os pagamentos referentes aos precatórios expedidos em 2008, por um lapso não foram

juntados aos autos. Assim, junte a Secretaria todos os extratos de pagamento. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0001510-70.2001.403.6183 (2001.61.83.001510-8)** - SIDNEI FIDELIS X JAIME ZOZIMO JARDIM X MARIA DAS GRACAS ALVES MARCANTONIO X MILTON TEIXEIRA HORA X MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA X RENATO TAVARES X ROBERTO FELICIANI X ROBERTO RODRIGUES ROSA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fl. 742 no sistema processual, a fim de que o mesmo tenha ciência deste despacho, excluindo logo após sua publicação. No prazo de 10 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Int.

**0013062-61.2003.403.6183 (2003.61.83.013062-9)** - ENEAS ARANHA NETO X ESTER VACH X EULALIA VITORINO ROLDAN X EVANDRO LUIZ PINCELI X FABIO RIBEIRO PINA X FAUSTINO BETTIO X FAUSTO RIBEIRO PACHECO JUNIOR X FERNANDO MILANESE X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X FRANCISCO CARVALHO RENNO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Este Juízo já foi suficientemente claro que os cálculos que deram ensejo à expedição de ofício requisitório, com os quais a parte autora concordou (fl. 250), encontram-se nos autos (fls. 206-248). Além disso, há as vias dos ofícios requisitórios expedidos e pagos em favor da parte autora (fls. 282-290, 293-295 e 304-310). Vale dizer, a parte limita-se a peticionar e requerer documentos que se encontram nos autos e, com isso, impedindo o seu arquivamento definitivo, atitude esta que provoca incidentes infundados no processo. No fecho, aponto que a parte SEQUER trouxe cópia da intimação efetuada pela Receita Federal do Brasil - RFB, a fim de se aferir se os documentos exigidos pela autoridade fazendária realmente não se encontram nos autos. Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, especifique quais documentos foram exigidos pela autoridade fazendária, juntando cópia do termo de intimação fiscal por ela emitido, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo à parte que meras alegações, sem a devida comprovação, serão consideradas como incidente manifestamente infundado, a teor do artigo 17 do Código de Processo Civil, com a aplicação das penalidades ali previstas. No silêncio, ou em caso de nova mera manifestação sem a juntada do documento exigido, remetam-se os autos ao arquivo, desconsiderando-se essas alegações. Intime-se.

**0002654-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002654-3)** - WALTER FERREIRA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 dias, em nada sendo requerido, tornem ao Arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 191. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017184-35.1994.403.6183 (94.0017184-6)** - GILBERTO DONOFRE X LAUREANO ALMENDRA X MANOEL DA COSTA SANTOS X VILMA LOPOMO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GILBERTO DONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUREANO ALMENDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA LOPOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos, bem como do extrato retro. e Em nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação, no tocante ao autor GILBERTO DONOFRE. Int.

**0003935-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003935-2)** - REINALDO BARTOLINI ORESTES X MANOEL EVANGELISTA DA SILVA X RAIMUNDA DAS GRACAS REIS DA SILVA X MANOEL GERMANO DA SILVA X MILTON DE SOUSA OLIVEIRA X OSNI BARTOLOMEU DE OLIVEIRA X PAULO BALBINO DA SILVA X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X REGINALDO PAULA SANTOS X MARLENE DA SILVA LIMA SANTOS X SEBASTIAO ERMINIO DE SOUZA SILVA X SEBASTIAO OLINDIO RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDA DAS GRACAS REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BARTOLINI ORESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X OSNI BARTOLOMEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ERMINIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLINDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA)  
Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se ofício requisitório à autora MARLENE DA SILVA LIMA SANTOS, sem o destaque dos honorários advocatícios contratuais, eis que tal questão deverá ser solucionada diretamente entre os contratantes. Expeça-se, ainda, ofício requisitório da verba sucumbencial, em nome do Advogado originário dos autos, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão. Quanto aos demais autores, prossiga-se no despacho de fl. 756. Int.

**0004053-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004053-6)** - MARISA MIRANDA PACIENCIA(SP250333 - JURACI COSTA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARISA MIRANDA PACIENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 283-301, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0002915-05.2005.403.6183 (2005.61.83.002915-0)** - LAZARO CIRINO X BENEDITA ALEXANDRE CIRINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das expedições dos ofícios requisitórios. No prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

**0003413-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003413-0)** - JOSE VANDERLEI TEIXEIRA COSTA X LUIZ CARLOS AGUADO X GERALDO YAMASAKI X LUIZ SCARIM NETO X MARIO OSNI CALDARDO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO YAMASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SCARIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OSNI CALDARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 158-205, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1718**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009190-91.2010.403.6183** - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade da Sra. Perita de realização da perícia agendada para o dia 09/05/14, fica esta redesignada para o dia 28/05/14, às 14:00hs na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo- SP.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente.No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 313/315.Int.

**0006029-05.2012.403.6183** - ELISANGELA ALVES PINA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade da Sra. Perita de realização da perícia agendada para o dia 09/05/14, fica esta redesignada para o dia 28/05/14, às 10:20hs na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo- SP.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente.No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 220/222.Int.

**0000517-07.2013.403.6183** - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade da Sra. Perita de realização da perícia agendada para o dia 09/05/14, fica esta redesignada para o dia 28/05/14, às 10:00hs na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo- SP.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente.No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 78/80.Int.

**0002988-93.2013.403.6183** - ACACIO BIGOTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.211: Ciência à parte autora da redesignação de audiência junto ao Juízo Deprecado, para o dia 06/06/2014, às 14:45 horas. Publique-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001634-96.2014.403.6183** - MARCO ANTONIO MODESTO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 000515049.2014.403.0000, bem como preste as informações conforme determinado na decisão de fl. 33.o representante legal.Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 9982**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002714-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002714-8)** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial à fl. 307. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 287/298. No caso de eventual discordância, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para o INSS e 20 (vinte) subsequentes para a parte autora. Int.

**0005935-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005935-6)** - MOISES BELO DE LIMA(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações/cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, voltem os

autos conclusos. Int.

**0047041-38.2009.403.6301** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: Por ora, tendo em vista que a parte autora já se manifestou quanto aos cálculos atualizados pela Contadoria Judicial de fls. 213/215, dê-se vista tão somente ao INSS para manifestação em relação aos referidos cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009437-38.2011.403.6183** - CLEMENTE PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial à fl. 164. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000619-63.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO REGINALDO NOGUEIRA X JULIETE DE ARAUJO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial à fl. 144, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001351-10.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-26.2002.403.6183 (2002.61.83.001543-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO MACIL DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifestem-se as partes acerca das informações/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 131/140, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010740-19.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000257-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANASTACIO MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca das informações/cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010741-04.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005049-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca das informações/cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011152-47.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006319-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DE SOUZA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações/cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011153-32.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca das informações/cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## Expediente Nº 9983

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003112-62.2002.403.6183 (2002.61.83.003112-0)** - JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, se em termos, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

**0004040-13.2002.403.6183 (2002.61.83.004040-5)** - ROBERTO PEREIRA FILHO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a divergência das manifestações de fl. 275, item 2 e fl. 302, 2º parágrafo, esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, por qual modalidade de ofício requisitório pretende que seja requisitado o crédito dos honorários sucumbenciais.Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das expedições dos ofícios requisitórios.Int.

**0002957-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002957-8)** - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

**0004387-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004387-3)** - ADERBAL BATISTA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências. Intimem-se as partes.

**0010611-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010611-1)** - GABRIEL TERUEL MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco)

primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0001308-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001308-3) - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores dos mesmos, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0001483-82.2004.403.6183 (2004.61.83.001483-0) - DONATO BRANDAO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Por ora, tendo em vista que novamente equivocada a manifestação da parte autora no 3º parágrafo da petição de fls. 320/321, quanto às deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, haja vista que não se tratam de deduções afetas apenas ao crédito em favor do autor na presente ação, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há ou não eventuais deduções nos termos da referida Resolução, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Atente o patrono para o consignado no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 358. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das expedições dos ofícios de requisição. Int.

**0006979-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006979-2) - ANTONIO OLIVEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

**0008524-95.2007.403.6183 (2007.61.83.008524-1) - ZACARIAS JOSE LOURENCO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

**0005568-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005568-3) - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba

honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

**0008311-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008311-3) - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autora e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

**0013737-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013737-7) - RUBENS VIEIRA LIMA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 164/165, parágrafo terceiro: As requisições de pagamento serão expedidas observando-se os valores e data de competência acolhidos na decisão de fl. 170.No mais, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal, bem como em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0015278-48.2010.403.6183 - VALDELICE COSTA DE SANTANA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores dos mesmos, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 9984**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013867-33.2011.403.6183 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folha 152: Junte-se. Ciência às partes.Audiência designada no Juízo deprecado, para o dia 29/04/2014, às 9h30.

**0002957-10.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DE MELO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Expediente Nº 9985**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007173-82.2010.403.6183** - TATIANA DE FRANCA SALES(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a inércia dos patronos, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para cumprir os termos da decisão de fl. 546 destes autos. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 9986**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0085038-60.2006.403.6301** - DURVAL JESUINO DE JESUS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se ratifica ou retifica os termos da contestação de fls. 91/101. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013931-43.2011.403.6183** - GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0003850-35.2012.403.6301** - IVO LISBOA DE DEUS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fl. 319. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se ratifica ou retifica os termos da contestação de fls. 95/121. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017568-02.2012.403.6301** - JORGE FERREIRA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se ratifica ou retifica os termos da contestação de fls. 133/137. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006904-38.2013.403.6183** - MARIA FERNANDES PEREIRA(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o objeto da presente demanda trata-se de alteração do código de recolhimento e pagamento dos valores atrasados decorrentes da ação judicial n.º 0012913-21.2011.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e julgou procedente o pedido da autora (fls. 167/171 e 208/213), DECLINO A COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO para que proceda sua distribuição por dependência aos autos n.º 0012913-21.2011.403.6301. Int.

**0012012-82.2013.403.6301** - ROSANGELA PAIS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se ratifica ou retifica os termos da contestação de fls. 87/90. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 9987**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000995-30.2004.403.6183 (2004.61.83.000995-0) - IVANI BRUNETO X ANA MARIA BORTOLLO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, verifico ao vislumbrar melhor a situação processual destes autos, que foi implantado benefício NB 165.402.505-1, em nome da segurada YOLANDA MARIA HOSSU (fls. 179/180).No entanto, conforme certidão de óbito de fl.63, depreende-se que tal segurada é falecida, tendo seus sucessores (IVANI BRUNETO e ANA MARIA BORTOLLO) sido regularmente habilitados nestes autos (fl. 82).Sendo assim, não há o que se fala em cumprimento de obrigação de fazer e, subsequentemente, determino que notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cancele o benefício supracitado, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/197, fixando o valor total da execução em R\$ 52.583,18 (cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), para a data de competência 09/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 200/201, no que concerne à renúncia dos valores que ultrapassam os limites de RPV, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar PROCURAÇÃO COM PODERES EXPRESSOS PARA RENUNCIAR, bem como atualize os valores descritos na mesma, ante a alteração do salário mínimo, em janeiro de 2014, que revisou os valores limites da tabela de verificação desta Justiça Federal.No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 9988**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005274-98.2000.403.6183 (2000.61.83.005274-5) - IDALINA QUINTERIO LUCKEIS(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

HOMOLOGO a habilitação de IGNES LUCKEIS PEREIRA, CPF 409.622.698-08, ANTONIA LUCKEIS NEGRÃO, CPF 182.799.578-55 e MARCELO VALENTIM LUCKEIS, CPF 128.906.978-60, como sucessores da autora falecida Idalina Quinterio Luckeis, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, conforme verificado na manifestação de fls. 188/190, bem como no extrato de consulta processual do JEF/SP de fls. 174/175, onde consta que já foram levantados os valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por idade concedido nos autos nº 0002413-66.2006.403.6301 e tendo em vista que não houve desistência pelo autor nos mesmos, tampouco opção pelo benefício concedido nestes autos, e ainda em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o autor foi intimado pela imprensa oficial em 12/07/2007 e decorrido prazo para sua devida manifestação em 30/01/2008, com remessa ao arquivo em 25/02/2008 e pedido de desarquivamento protocolado apenas em 15/07/2013, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 9989**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001036-89.2007.403.6183 (2007.61.83.001036-8) - GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o informado pelo INSS em fl. 204, item 1, notifique-se a agência AADJ/SP, do inss, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a cessação do benefício NB 124.510.197-5, informando a este juízo acerca de tal providência.No mais, verificado que não há valores a apurar, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Deixo consignado que valores a restituir para o réu poderão ser requeridos pela Autarquia em via administrativa e/ou

judicial diversa destes autos. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 9990**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014571-52.1988.403.6183 (88.0014571-0)** - WANDA THEREZINHA DE JESUS X ODILON JOSE KOENIGKAN X MARIA HELENA FABIANO X VITORINO SOARES NETTO X JOAO GONCALVES X SEBASTIAO VIRGILIO X MARIA FRANCISCA MOREIRA PINTO X JOAQUIM DOMINGOS DE JESUS X SEBASTIAO FRANCISCO DAS CHAGAS X ELIZA FLORA DE LIMA RIBEIRO X FRANCISCO AUGUSTO DE SOUZA X ARMANDO DE ARAUJO FARIA X HORTENCIA BRAGA DOS SANTOS X FLORISBELA MARIA MOTA X BERNARDO RODRIGUES VIEIRA X NELSON MONTEIRO DE CASTRO X ANTONIO SATISSIMO X JORGE OTTO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores VITORINO SOARES NETTO, JOÃO GONÇALVES e FRANCISCO AUGUSTO DE SOUZA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038093-32.1989.403.6100 (89.0038093-1)** - TEREZINHA GOMES DE ARAUJO X ELZA ELIZABETH MESSIANO PARFENOVAS(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia da autora, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e artigo 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

**0020013-62.1989.403.6183 (89.0020013-5)** - NELSON D ANGELO FOSSA X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVEIRA PINTO X LEOVIRA APPARECIDA FERREIRA ALBUQUERQUE X FRANCISCO DA SILVA GUSMAO X RAIMUNDO PEDRO BATISTA X JOAO BATISTA MARCONDES X MARIA DE LOURDES NICOLIELLO GREGO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores RAIMUNDO PEDRO BATISTA e MARIA DE LOURDES NICOLIELLO GREGO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020543-66.1989.403.6183 (89.0020543-9)** - ATHAIDE ZANINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0669346-60.1991.403.6183 (91.0669346-6)** - ZACARIAS NESTERU(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0023273-74.1994.403.6183 (94.0023273-0)** - ALMIR FRANCISCO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0030910-76.1994.403.6183 (94.0030910-4)** - FELIPE DA CRUZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0031509-15.1994.403.6183 (94.0031509-0)** - ANNA MARTINELLI HIK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0013748-97.1996.403.6183 (96.0013748-0)** - ALFREDO CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia do autor, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e artigo 795, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050518-21.1998.403.6183 (98.0050518-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044308-51.1998.403.6183 (98.0044308-8)) JOSE ANTONIO MACEDO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002654-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002654-4)** - MILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004645-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004645-2)** - ISAYR FERREIRA DE BARROS X DARCI SANCHES DE BARROS X AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAIVA BRANCO X BRAZ BENEDITO DO PRADO X EDSON SARMEIRO X GERALDO FABIANO X ADELIA AMANCIO FABIANO X GERALDO RANGEL X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X GILSON CABETTE X IDA APARECIDA CIPRO CABETTE X JOSE ROBERTO RIBEIRO X VICENTE HONORATO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação aos autores BRAZ BENEDITO DO PRADO e GILSON CABETTE (fl. 911), haja vista que o julgado foi inexecúvel para o primeiro e verificada a existência de coisa julgada com processo que tramitou no JEF, em relação ao segundo.Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes

autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000375-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000375-5)** - ANA ROSA X ALICE SINIAUSKAS X ALICE SINIAUSKAS RUIZ X INEZ SINIAUSKAS COCUZZA X PEDRO SINIAUSKAS X PAULO SINIAUSKAS X BRUNO SINIAUSKAS X DIONISIO FERNANDES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE COVATI X MARIA CORDELIA FREIRE DOS SANTOS X MIGUEL NAPHOLEZ X LEIDA RAGGI MESQUITA X LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA NUNES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação aos autores JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS e JOSÉ COVATI (fl. 355), haja vista que o julgado foi inexecuível para os mesmos.Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001649-51.2003.403.6183 (2003.61.83.001649-3)** - EGIDIO DE SOUZA VILA REAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X MILTON DE BRITO X FRANCISCO JOSE TOLENTINO X ANTONIO TOMAZ DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006123-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006123-1)** - NICOLAU KONONCZUK X ILIDIA CODELLO X JOSE CARDOSO DOS SANTOS FILHO X JOSE DA COSTA RAMALHO X LOURDES BONACHELA SPINOZZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007855-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007855-3)** - JOSE PALAGANO X ELISABETH MELEIRO PALAGANO X DALGISA CAMARGO PENTEADO X AMELIA AUGUSTA DOURADO CASADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011072-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011072-2)** - RAUL SILVA JUNIOR X MARCO AURELIO SILVA X STELA MARTA DA SILVA MROZ(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, e do artigo 795 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011854-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011854-0)** - CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NEWTON CINTRA MORAES X JOSE GHIRALDELLO X ANNA JANDYRA CAZELLATO GHIRALDELLO X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X SEBASTIAO GARCIA DE LIMA X WANDA XAVIER BRAZ DA SILVA X CLOVIS XAVIER BRAS DA SILVA X CLEUSA XAVIER MASCARENHAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação ao autor CLEMENTINO DE OLIVEIRA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012257-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012257-8)** - NIVALDA PREVIDE CECCATO X IVONE GOTARDI TESSARI X LIDIA DA SILVA ROSA X MATHILDE BOIATTI MANGOLIN X RACHEL BRANDAO DE SOUZA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003576-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003576-5)** - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc. Verifico que o patrono da autora não levantou os valores referentes à verba honorária, sendo determinado o estorno do montante aos cofres do INSS (fl. 183), com comprovante juntado às fls. 187/196 e 198. Em relação a parte autora, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001068-65.2005.403.6183 (2005.61.83.001068-2)** - JOAO LOURENCO (RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002935-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002935-6)** - ANTONIO BATISTA LEMOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003822-77.2005.403.6183 (2005.61.83.003822-9)** - JOSE TAVARES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003490-76.2006.403.6183 (2006.61.83.003490-3)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007329-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007329-9)** - JOAO BATISTA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos

artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010381-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010381-8)** - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Neste termos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003938-10.2010.403.6183** - BENEDITO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004491-23.2011.403.6183** - CINEAS DE CASTRO DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0762363-29.1986.403.6183 (00.0762363-1)** - CARLOS ANSELMO X SAMUEL ANSELMO X ANTONIA ANSELMO X JORGE DANIEL DA COSTA X LAURA DA SILVA COSTA X AMANDIO DE BARROS X LAURA FEIJO DE BARROS X EDILSON ALBINO RAMOS X MARIA ANGELICA DOS SANTOS RAMOS X JULIO FARIAS X ANA FRANCISCA DOS SANTOS JORDAO X ROSENDO JOSE DANIEL X CELSO CAMPOS AMARAL X EDDA ITALIA CAPUANI AMARAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA ANSELMO  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7293**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902159-35.1986.403.6183 (00.0902159-0)** - LETICIA PALLETA GIBELLI X ANTONIO BRITA X DILIA CASOLARI X ANGELA PIERUCINI X AFONSO PINTO X MIRTHES LAGOS PELLICIONI X NEYDE PICIOCCHI ENGLER X ANTONIO DAS NEVES PAIVA X JOSE AGUIAR X NELSON AGUIAR X LUIZ DE AGUIAR X EUCLIDES DE AGUIAR X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PINTO X ALICE RAMOS GOBBO X ARABIE MAMED X OLAVO EGIDIO OZZETTI X ATALIBA MARTINS DE BRITO X ATILIO LOCHIN X IZOLINA DASSUMPCAO LUCIO X CARLOS MINOZZI X CIMILDES FELIX NOGUEIRA X MARIA DA GLORIA AVILA ALONSO X DIRCE RODRIGUES DO AMARAL X LUCIA GOBBO SALGADO X DALTON GIOVANNINI X DIRCE SARTI X DORA CHAVES MEDINA SOLIAMAN X EDIGAL DE SOUZA MOURAO X ELIAS CASSAS PEINADO X OLIVIA CARNIELLO X FLORINDA DE JESUS X FRANCISCO SPERA X FRANCISCO MIGUEL SCOTTI X HENRIGUE GOBBO X HUGO JURADO X JAIR BRASIL PEREIRA X JOAO CAMBIAGHI FILHO X

MARGA JOHANNA KRONIXFELD X JOAQUIM PERES X JOAO FELIPE GUEDES JUNIOR X JOSELI MENZIONE X JOAO BIZARRO X JOAO GERALDO PAULI X JORGE DE FREITAS X JOSE ROSSETO X JOSE ALMEIDA TESONI X JOSE CABRAL DE MATOS X DANILO MARQUES X NELSON MARQUES X JOSE DINELLI X SANDRA MARIA ARANEO X SOLANGE ARANEO ORTIZ X JOSE ANTONIO MAZZEI X ZORAIDE ALVES GODOY X JURACY PEREIRA DA SILVA X LAZARO DAMATO X LELIO FERREIRA PINTO X LUIZ MAIELLARI X MANUEL AMADO TENENTE X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANGELOTTI X MARIA IZABEL RODRIGUES X MERCEDES MARTINEZ COVRE X MARIO FUHRMANN X NAIR MENON X NELLY VILLA X NELSON LINARES RODRIGUES X NELSON VIALLI X NELSON MARQUES X TEREZA CRISTINA NESI DO AMARAL X CLAUDIA REGINA NESI LEFFER X SERGIO JERONIMO NESI X FABIO RONALDO NESI X NUBAR NADJARIA X ODINEA THEREZINHA RIBEIRO LEAL X OLAVO DA SILVA MACHADO X OSWALDO GURZONI X OSWALDO MARGONARI X ANNA MURA BULLARA X PAULO BIAZOLA X CLARICE LOUREIRO CASTANHO X DOMICILIA ARGONA X RINA BARATELLI X MARLENE OBA X THEREZA ANA RUSSO X THEREZA FIASCO MOORE X THEREZINHA GATTI X UAJIH ASCAR X WALDEMAR ANTONIO PEREIRA X MARCELLO DE SOUZA MATTOS X SANDRA DE SOUZA MATTOS X FERNANDO JOSE DE SOUZA MATTOS X WALDOMIRO MAZZARI X WALTER DE LUCA X ZENO PEVARELLO X ANTONIO RAMOS X ANTONIO MANTOVANI X MARIA ARLETE COUTO DAL MAS X ALBERTO COLEM LEITE X AMERICO CHIODIN X AMELIA PEREIRA X ALZIRA DE JESUS MARGARIDO ALMEIDA X LEDA VILLA COMIN X ANDRE SANCHES X ADAUTINA ALVES DE LIMA X CARLOS GAMBINI X CARMELLA BUAONO DE SEIXAS X CINIRA GOMES TEIXEIRA X DOLLY FERREIRA X DORIVALDO LAGATA X DURVALINO DE SOUZA X ELFRIEDA WALTRUDE BAHR X FRANCISCO BEGA X FRANCISCO REBOUCAS NOVELLETO X GENY DIAS X GLORIA FERNANDES X GUERINO JOSE POLETO X NICE VIOLANI POLETO X HORACIO TOBIAS X THEREZA RIBEIRO X JOSE NUZZI X JOSE CYRINO FRANCISCO OLIVO X JOSE MALDONADO X JOSE ROMERO X JOSE BENEDICTO ALVES X MARIA JUVENTINA RODRIGUES MARGANELLE X MARIA BENEDITA DE JESUS BENEDITO X LOURENCO MICHELETTI X RENATA BALBO FAILAGE X LUCINDA ROYER X ALVARINA DE JESUS LANDEIRO X MANUEL DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MANOEL SALVADOR SANCHES X MARIA DE LOURDES MELO PEDRO X MARIA CHIARA LAMANNA X MAXIMILIANO TARONI X MOACIR DE ALMEIDA MATTOS X NAIR DOS ANJOS FELIZARDO X NIUTON FERREIRA ROLA X NOEMIA NUNES X ODILLA DOTTA X OLINDA CORREA X OLIVIA MIRANDA OLIVEIRA X OSWALDO GABRIELLI X ROSA SALOMONE DE SOUZA X ELZA SILVA PASTORE X WILMA CURZEL X WALDOMIRO PINTO X MARIA ANGELA VARALLA DE OLIVEIRA X ANGELINA MORRA BAQUERO X FRANCISCO ALOISE X ANGELO GAROFALO X ANILIO MANZANO X AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO DANZA X ANTONIO AUGUSTO CABECEIRO X ANTONIO CARLOS LEAO BAPTISTA X MARIA DELMIRA GARCIA BAPTISTA X SAMANTHA GARCIA BAPTISTA X SABRINNA GARCIA BAPTISTA X MARIA CATARINA BATISTA ALMEIDA X LUIZA COMINO GELEZOGLO X BOLESLOVAS OKULICIUS X CELIO SCAF X EGYDIO CALGARO X EUCLIDES BARBOSA X GERALDO BERSANI X GUIDO LAVRINI X JOAO GARCIA GUILHEM X ANGELA LUCIA FRANCO CRUZ X MIRIAM FRANCO CRUZ X ARACI FRANCO CRUZ X ELIZABETE FRANCO CRUZ X LINCOLN FRANCO CRUZ X JOSE KEGEL X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X JOSE GERALDO DE VASCONCELOS X JOSE SILVEIRA NETTO X JOSE SERGIO DOS REIS X JULIETA SORIANI TREZZA X JULIA MARQUES RAINHA X LUCIANO JOAO X LUDWIG KLABACHER JUNIOR X LUIZ SOLEMENE X LUIZ FELICIANO PINTO X LUIZ DONATO X MANOEL CORREIA X MARIA TEREZA DIAS VIEIRA X MARIA DO CARMO ALVES KEGEL X NEIDA MERIGHI X NELSON GUERREIRO NUNES X IRMA DE OLIVEIRA BATTAGLIA X OSWALDO BARTHOLOMEU X PEDRO DE PAULA X RICARDO ADOLFO FERNANDES X TEREZA DA SILVA PINHATARI BENNINK X VERA MOSCATELLI X DENISE MOSCATELLI X VICTOR MEIRELLES X WANDERLY COVRE X ZAIRA DE MELLO RIBEIRO(SP183353 - EDNA ALVES E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA E SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. Fls. 1672, 2628/2636, 2647/2662 e 2700/2720: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA DELMIRA GARCIA BAPTISTA (fls. 2706), SAMANTHA GARCIA BAPTISTA (fls. 2711) e SABRINA GARCIA BAPTISTA (fls. 2716) como sucessora de Antônio Carlos Leão Baptista (cert. de óbito fls. 2636), a primeira na qualidade de viúva meeira e as duas últimas como sucessoras filhas. Observo, ainda, que o autor falecido foi habilitado às fls. 1672, como sucessor de Antonio Baptista Moreira, juntamente com sua irmã Maria Catarina Batista de Almeida, portanto, as autoras acima habilitadas dividirão entre si a metade do valor devido ao autor originário. Fls. 2684/2695 e 2673/2675: Também

DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista NICE VIOLANI POLETTO (fls. 2689), como sucessora de Guerino José Poletto (fls. 2687).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 2664/2678, 2700/2719, 2721/2736, 2737/2740 e 2745/2755: Apresente o requerente na sucessão de FRANCISCO MIGUEL SCOTTI cópia da certidão de óbito Maria de Lourdes (filha do autor, cf. certidão de fls. 2723).5. Fls. 2695/2707: Tendo em vista a inexistência de documentação suficiente para demonstrar a condição única herdeira da irmã da coautora CINIRA GOMES TEIXEIRA (tais como cópias das certidões de óbito dos genitores), apresente a requerente, DECLARAÇÃO, sob as penas da lei, de ser a única herdeira da autora citada.5.1. Esclareça o patrono da parte autora a eventual pertinência dos documentos juntados às fls. 2706/2707.6. Fls. 2691: Comproven os advogados AIRTON FONSECA e RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA o cumprimento do art. 45 do Código de Processo Civil (fls. 2682/2684).7. Fls. 2687/2688: Defiro aos autores o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 3.1. do despacho de fls. 2677.Int.

**0003191-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003191-3) - ERIVALDO BORGES DOS SANTOS X JOSEFA ANDRADE NETA X PAULO AFONSO PINHEIRO X ANTONIO NEVES BARIZONI X VALDECI CHAVES DE SOUSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Fls. 399 e 401/412: Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ por duas vezes (fls. 351 e 377), sem que a ordem fosse integralmente cumprida (fls. 351 e 377)Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

**0003972-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003972-7) - APARECIDA DE OLIVEIRA GINES X ROBERTA GINES GRIZZO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao SEDI para retificar o nome de ROBERTA GINES GRIZZO (fls. 190 e 192).2. Fls. 188/195 e 196: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 174/183 conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0008451-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008451-4) - ODETE LUIS NUNES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da informação de que a parte autora esta recebendo o benefício de auxílio acidente NB 94/151.608.461-3, concedida judicialmente (fl. 288), e em razão da vedação contida no artigo 124 da Lei 8.213/91 de acumulação dos referidos benefícios, PREJUDICADO O CUMPRIMENTO DA TUTELA. Notifique-se eletronicamente a ADJ. 2. Assim, recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0010375-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010375-2) - ANTONIO FELIX DE SOUSA X MARIA DE LOURDES GERVASIO DE SOUZA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 155/168, 182/183 e 191/202:Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO

HABILITADA como substituta processual de Antonio Felix de Sousa, sua esposa MARIA DE LOURDES GERVASIO DE SOUZA - CPF N. 028.531.358-45 - fls. 163 e 167.2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024928-77.2010.403.6100** - MARCUS CESAR DE SOUZA FONSECA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 190/191: Reitere-se a intimação pessoal do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho de São Paulo, conforme determinado à fl. 179, para o cumprimento da ordem emanada da sentença de fls. 149/153, no prazo de 10 (dez), salientando que a ordem é: tão somente para determinar à autoridade impetrada para que receba e processe o pedido de seguro-desemprego da impetrante, considerando, para tanto, a ocorrência de dispensa imotivada ou sem justa causa, sem prejuízo da análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.Decorrido o prazo sem o cumprimento e diante das diversas tentativas de cumprimento da ordem judicial, tornem os autos imediatamente conclusos para adoção das medidas cabíveis em relação aos responsáveis. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000948-71.1995.403.6183 (95.0000948-0)** - LAURO DE PAULA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAURO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, dos valores indicados no extrato de fls. 129.2. Fls. 136/140: Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora.3. Promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

**0002209-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002209-5)** - GILDO CAETANO X NEUSA HIPOLITA FERREIRA CAETANO X GONCALO JULIO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JOAO LAZZARI X JOAO LUIZ MANTOVANI X JOSE CARLOS LUIZ X JOSE CARLOS RODRIGUES SARGENTO X JOSE CARLOS SANCHES X JOSE DE LIMA X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RODRIGUES SARGENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 638/647, 666vº, 721, 723/732 e 735: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) as pensionistas NEUSA HIPOLITA FERREIRA CAETANO (fls. 647) e MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA (fls. 732) , como sucessoras Gildo Caetano (fls. 640) e Gonçalo Júlio da Silva (fls. 725), respectivamente.2. Defiro ao(à)(s) coautor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50 (fls. 316).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Requeiram o(a)s autores habilitados o que de direito, no prazo de 10 (dias).Int.

**0000096-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000096-1)** - ORLANDO ZANATTA X ELIETE DE JESUS SALLES X ARISTIDES CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS LAVELLI X CLOVIS FORMIGARI X NAIR CAZOTTI FORNER X FRANCISCO DE SOUZA GONCALVES X BENEDICTA DO PRADO GONCALVES X GIUSEPPE ARMENTANO X MARIA URSULINA MUSSATTO ARMENTANO X JOSE GERALDO MACEDO X JOSE MORETTI X OSWALDO RODRIGUES(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ELIETE DE JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FORMIGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAZOTTI FORNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA

DO PRADO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE ARMENTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 595/604 e 622: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA URSULINA MUSSATTO ARMENTANO (CPF 201.770.878-03 - fls. 601), como sucessora de Giuseppe Armentano (cert. de óbito fls. 597).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Requeira a autora habilitada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003446-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003446-6) - CIRILO DE MORAES X ARCIDES FRANCISCO DE CAMARGO X JOSE DIVANIR DE OLIVEIRA X DULCEMARA DONIZETE OLIVEIRA DE TOLEDO X ORLANDO FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CIRILO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCIDES FRANCISCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIVANIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 307/317, 324, 341, 342 e 343: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) DULCEMARA DONIZETE OLIVEIRA DE TOLEDO (CPF 138.102.258-86 - fls. 313), como sucessora de José Divanir de Oliveira (cert. de óbito fls. 310).Observo que a coautora ora habilitada deverá receber a 1/2 do valor devido ao autor falecido, tendo em vista a existência de outro sucessor que até o momento não requereu sua habilitação nos autos, embora pessoalmente intimado para tanto (fls. 343).2. Defiro ao(à)(s) coautor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50 (fls. 316).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

**0004153-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004153-4) - PASCHOAL PELVINE X ROSA CUSTODIO DA SILVA(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X PASCHOAL PELVINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 170/178, 195/197 e 200/203: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ROSA CUSTODIO DA SILVA (CPF 246.662.998-40 - fls. 201), como sucessora de Paschoal Pelvine (cert. de óbito fls. 172).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente acima habilitada, considerando-se o depósito de fls. 166, convertido à ordem deste Juízo (fls. 184/193).4. Observo que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto. Int.

**0008561-25.2007.403.6183 (2007.61.83.008561-7) - MARILENE ALVES DE MIRANDA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 212/214: Ao SEDI para retificar o nome da exequente MARILENE ALVES DE MIRANDA.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 198/202, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s)

requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 7294**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003572-39.2008.403.6183 (2008.61.83.003572-2)** - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 148.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006913-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006913-6)** - GENTIL INACIO SA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010249-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010249-8)** - LEIDE XAVIER DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/189: Ciências às partes.Fls. 190/193: Intime-se eletronicamente a ADJ para que se manifeste sobre a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez acrescido de 25 %, conforme determinado na sentença de fls. 169/172, comprovando documentalmente o alegado, e para que, em caso de não cumprimento, proceda nos exatos termos da sentença judicial. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

**0013311-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013311-2)** - RONALDO DE JESUS JOSE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 351.2. Fls. 353/359: Dê-se ciência ao INSS. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0041456-39.2008.403.6301** - KEILA GONCALVES DE LIMA SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 231.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008608-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008608-4)** - SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0014294-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014294-4)** - JOSE VENTURA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0005293-53.2010.403.6119** - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 118: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000849-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000849-0)** - JOSE ANILDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 214.2. Após, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

**0000495-80.2012.403.6183** - PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007292-72.2012.403.6183** - APARECIDO TELES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial, por entender desnecessário ao deslinde da ação.3. Intimem-se e, após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0008236-74.2012.403.6183** - ABMAEL RAMOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, ao Ministério Público Federal.Int.

**0011082-64.2012.403.6183** - JAIME RODRIGUES MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003184-63.2013.403.6183** - JOSE CONTREIRA CELESTINO(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003268-64.2013.403.6183** - JOSE RESENDE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se e, após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0005299-57.2013.403.6183** - LUZIA SILVA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 123: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010015-30.2013.403.6183** - NELO CARLOS DOS REIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se e, após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0011551-76.2013.403.6183** - ALTIVO JESUS DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se e, após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0011591-58.2013.403.6183** - JOSE PEDRO DE CASTILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial, por entender desnecessário ao deslinde da ação.3. Intimem-se e, após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0012405-70.2013.403.6183** - CLEA SOARES DA COSTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se e, após, se

em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0012817-98.2013.403.6183** - NELSON RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se e, após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0013087-25.2013.403.6183** - ESPERANCA SPOSITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial, por entender desnecessário ao deslinde da ação.3. Intimem-se e, após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0000115-86.2014.403.6183** - NILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial, por entender desnecessário ao deslinde da ação.3. Intimem-se e, após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0000193-80.2014.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial, por entender desnecessário ao deslinde da ação.3. Intimem-se e, após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0001614-08.2014.403.6183** - JOAO ESTEFOGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial, por entender desnecessário ao deslinde da ação.3. Intimem-se e, após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0001617-60.2014.403.6183** - WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial, por entender desnecessário ao deslinde da ação.3. Intimem-se e, após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0001618-45.2014.403.6183** - JURANDIR RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial, por entender desnecessário ao deslinde da ação.3. Intimem-se e, após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014186-35.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022856-95.2003.403.0399 (2003.03.99.022856-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DINO FRANCO RABIOGLIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito.Desconsidere-se a petição de fls. 106/111, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade e o recebimento da apelação tempestiva de fls. 93/105. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003434-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003434-2)** - JOEL FERREIRA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 162/165: Não cabe execução por quantia certa em sede de Mandado de Segurança.Ademais, a segurança foi

concedida tão somente para determinar que autoridade impetrada: proceda à nova análise do procedimento administrativo objeto da inicial, afastando, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, os ditames das Ordens de Serviço 600, 612/98 e seguintes (fls. 150/156).2. Dessa forma, notifique-se ADJ para o cumprimento. 3. Após, ao MPF.Int.

### **Expediente Nº 7295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002028-89.2003.403.6183 (2003.61.83.002028-9)** - SEBASTIAO EMIDIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0012205-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012205-0)** - MARLENE JANETE DA SILVA X RODRIGO CESAR GIACON(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 203/204: Esclareça a parte exequente o pedido, tendo em vista os valores indicados nos extratos de depósito de fls. 198/201.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int

**0003309-12.2005.403.6183 (2005.61.83.003309-8)** - FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0002302-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002302-5)** - CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 294/295).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0008005-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008005-7)** - CUSTODIO MASCIMO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 977).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0011593-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011593-0)** - JOSE DIONIZIO NETO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88: Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014136-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014136-8) - ASTRID ITALIA VAUTERO HUNTER(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0000150-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000150-0) - DAVI VIANA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 146: Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013271-83.2010.403.6183 - GENEROZA ROMAO DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0001253-93.2011.403.6183 - ELZA SIQUEIRA DE OLIVEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0003983-77.2011.403.6183 - NAILZA BARRETO DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 390/400, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004578-76.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA CALLEGARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0006036-31.2011.403.6183 - TOSHIO SHIMAZU(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero a determinação de fl. 43.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007054-87.2011.403.6183 - MARIA NILZA ALEXANDRE PEREIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 108/111: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011313-28.2011.403.6183 - BENEDITO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 172/174:Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014092-53.2011.403.6183** - JOAO MARCIANO FILHO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Julgo preclusa a produção da prova pericial médica, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada através de seu patrono (fl. 196-verso e 210/211), não compareceu por duas vezes as perícias designadas (fls. 203/204 e 216/217) e nem ao menos justificou as razões do seu não comparecimento (fls. 207/208 e 219).2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002675-69.2012.403.6183** - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 54/57: Diante dos fatos alegado e em vista a evitar prejuízo à autora, defiro, excepcionalmente, o pedido para designação de nova data para realização da perícia, advertindo, desde já, que o novo não comparecimento da autora à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.2. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento da autora visando a realização da perícia.Int.

**0005989-23.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA CUSSIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 229/234:A) O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.B) O laudo pericial de fls. 213/224, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial na mesma especialidade.Cumpram-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante as alegações de impugnação ao laudo pericial, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006028-20.2012.403.6183** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.No silencio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006030-87.2012.403.6183** - ROBERTO PALHARES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003394-17.2013.403.6183** - SIMONE DA CONCEICAO REIS DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005401-79.2013.403.6183** - ANTONIO ISMAEL SANTOS TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 132: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005825-24.2013.403.6183** - CELIA SEICO MATUDA DE SOUZA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006796-09.2013.403.6183** - MOACIR APARECIDO BELON(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 179: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007559-10.2013.403.6183** - BARBARA HERMINE SECKINGER(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do objeto da presente ação, reconsidero os itens 4 e 5 do despacho de fl. 141.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012712-24.2013.403.6183** - CARLOS BRONZATTI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0021131-67.2013.403.6301** - MARIA JOSE DE MORAES DOS SANTOS(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 251 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal em especial a decisão de fls. 193/194 que indeferiu a tutela.4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 48.629,47 (quarenta e oito mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), haja vista a decisão de fls. 246/248. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 199/202, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000688-27.2014.403.6183** - JACINTO ZAIA NETO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 105/107, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 108/113 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei).Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

**0000785-27.2014.403.6183** - MANOEL RICARDO PIRES BRUNO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 134/136, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 137/142 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei).Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

**0000813-92.2014.403.6183** - VICTOR LUIZ ALLEGRETTI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 131/133, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 134/139 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei).Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

**0001094-48.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Constato pela consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS em anexo, que a parte autora esta recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.924.086-1, não havendo nos autos documentos que comprovem que foi concedido administrativamente o benefício de auxílio doença e nem a comprovação de pedido administrativo de aposentadoria por invalidez.Assim, diante do valor que o autor recebe e o máximo que poderia obter com pleito inicial não atinge a competência deste Juízo. Dessa forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe.Int.

**0001201-92.2014.403.6183** - ACACIO ANTONIO DE MORAIS CALADO(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 75/77, que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa e que não apreciou o pedido de deferimento da justiça gratuita. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Considero em parte presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos

de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Com relação a decisão que declinou da competência, em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 79/83 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Observo, contudo, que em relação ao pedido de justiça gratuita (fls. 15) de fato se verifica a omissão, razão pela qual dou provimento a esta parte do pedido para deferir os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Por tais razões, conheço dos embargos, para dar parcial provimento. Int.

**0001228-75.2014.403.6183 - MAURO NESTOR DE FRANCA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 86/88, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 89/92 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei). Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Int.

**0001278-04.2014.403.6183 - ANA TEREZINHA GALVAO GIORGI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 119/121, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 122/127 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel.

Rubens Calixto) (negritei).Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

**0001279-86.2014.403.6183** - ISABEL CRISTINA PEREIRA BARBOSA MOREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 102/104, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 104/110 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei).Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

**0001330-97.2014.403.6183** - ELIETE MARQUES MORAIS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/127: Nada a decidir diante da decisão de fls. 99/101. Cumpra-se a decisão de fls. 99/101 parte final. Ademais, cumpre salientar diante da petição da parte autora que não houve por parte deste Juízo apreciação do mérito.Int

**0001541-36.2014.403.6183** - REINALDO MEDIALDEA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 75/77, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 78/81 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei).Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

**0003242-32.2014.403.6183** - ZENILDES DAMIANA DE OLIVEIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4339**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3)** - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCHWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X BRUNA SILVA MIRANDA X NELSON SIMONETTI X MARIA NEUSA SIMONETTI X NELSON SIMONETTI JUNIOR X PAULO SERGIO SIMONETTI X CARLOS ALBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA X RODNEI SIMONETTI X LUIZA SIMONETTI X ROBERTO SIMONETTI JUNIOR(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ABAETE NOBRE PEDROSO E OUTROS, já qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores o reajustamento de seus respectivos benefícios previdenciários, mediante a tese esposada na petição de ingresso.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 357/367, o teor da petição de fls. 381/382, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 450/855, o contido à fl. 872, o despacho de fls. 875/876, a petição de fls. 878/879, a informação de fl. 881, os alvarás de fls. 882/883, a decisão de fls. 892/895, o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 897, as habilitações judiciais dos herdeiros dos autores falecidos às fls. 1036-1058-1092-1277-1331-1590-1658-1749, as cópias trasladadas dos embargos à execução nº 2003.61.83.009258-6 relativas aos autores remanescentes às fls. 1354/1466, os ofícios de fls. 1618/1619-1663/1665-1695/1701-1702/1704-1715/1719-1722/1727 e os extratos de pagamento de fls. 1623/1634-1711-1720-1787/1794.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0764313-73.1986.403.6183 (00.0764313-6)** - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X EFIGENIA FERREIRA DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILI KOSLOFF X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABA X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X ANGELO CONDENCO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELES X BENEDITO LUZIA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENERA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVERSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FREDERICO CARLOS MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OSCAER SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X

HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X AMELIA MARIA CALARGA PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO CAPEL CORTEZ X JOAO CLARINDO DE MELO X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE - ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X JOAO MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELLO X JORDAO VALENTIM X JORGE DE SOUZA X JOSINO CYRIACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X CONCEICAO EVARISTO GONCALVES X SUELI GONCALVES DA SILVA X JOSE TADEU GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEJ DA SILVA X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS X JUOZAS DERENCIUS X LAERCIO DE PAULA X LAURO RAIMUNDO X LAZARO DIAS MARTINS X LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATTO ZANELATTO X MAGDALENA PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MANOEL RAIA X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLVEIRA X MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL TERZINOV X MILTON LEO X NAUM ANAHIN X NELSON JOAQUIM PIMPÃO X NELSON JULIO DE GENNARI X NESTOR DE ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO DAVI DA SILVEIRA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA JAEN BIGAS X PEDRO ALVES MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUIO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO FERRAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS X SUTNER LUDOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E

SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO)

Equivoca-se o patrono da parte autora em sua manifestação de fls. 3281/3282, uma vez que este Juízo indeferiu o pedido de vista dos autos fora de secretaria, conforme despacho de fls. 3175. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 3276, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

**0002813-51.2003.403.6183 (2003.61.83.002813-6)** - MARIO APARECIDO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MÁRIO APARECIDO DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 12.591.295-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 843.233.888-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a condenação do réu em proceder à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: sentença de fls. 354/358, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 428/435, o trânsito em julgado em 24-09-2013, a consulta de notificação de tutela antecipada de fls. 444 e o teor do despacho de fls. 454. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012363-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012363-7)** - NANCY JORGE CARLOS AVILA X NELSON ANTONIO SUSINI X NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO X NEUSA MARIA TEDESCO X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NILTON NEVES X NORBERTO BERTOLACCINI X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X FERNANDA MANGINI DE OLIVEIRA X RENATA MANGINI DE OLIVEIRA X ODAIR FRANZINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012363-70.2003.403.6183 PARTE AUTORA: NANCY JORGE CARLOS ÁVILA NELSON ANTÔNIO SUSINI NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO NEUSA MARIA TEDESCO NEUSA MARIA TODO TANAKA NEY BONIFÁCIO MEDEIROS NILTON NEVES NORBERTO BERTOLACCINI FERNANDA MANGINI DE OLIVEIRA RENATA MANGINI DE OLIVEIRA ODAIR FRANZINI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por NANCY JORGE CARLOS ÁVILA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.704.229-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 207.684.608-59, NELSON ANTÔNIO SUSINI, portador da cédula de identidade RG nº 3.298.198-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 293.192.348-68, NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO, portador da cédula de identidade RG nº 4.574.461, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.965.218-06, NEUSA MARIA TEDESCO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.798.112-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.433.488-53, NEUSA MARIA TODO TANAKA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.770.257-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 192.655.498-15, NEY BONIFÁCIO MEDEIROS, portador da cédula de identidade RG nº 2805287, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.427.998-87, NILTON NEVES, portador da cédula de identidade RG nº 3.357.171, inscrito no CPF/MF sob o nº 118.025.708-10, NORBERTO BERTOLACCINI, portador da cédula de identidade RG nº 4.353.873, inscrito no CPF/MF sob o nº 369.563.768-49, FERNANDA MANGINI DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 34.697.176-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 333.199.318-22 e RENATA MANGINI DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 45.995.821-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 379.796.688-12, na qualidade de sucessoras de NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO, falecido em 15-10-2010, e ODAIR FRANZINI, portador da cédula de identidade RG nº 3.802.238, inscrito no CPF/MF sob o nº 228.667.528-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão da renda mensal inicial de seus respectivos benefícios previdenciários, mediante a aplicação da variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro/94. É a síntese do

processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: sentença de fls. 111/117, bem como a sentença em embargos de declaração de fls. 135/136, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 151/157, a certidão de trânsito em julgado de fl. 162, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 180/191 e às fls. 201/251, a petição de concordância da parte autora às fls. 257/279, a homologação judicial de fl. 280 o teor da petição da autarquia-ré às fls. 221/226, os ofícios de fls. 229-236-273-277, os extratos de pagamento de fls. 313/322, o teor dos ofícios de fls. 232/324-344/345-347, o habilitação dos herdeiros de fl. 353, o despacho de fl. 383 e os alvarás de levantamento de fls. 384/385.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2014.

**0001043-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001043-8) - DORVALINO ANTONIO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0002188-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002188-6) - MARCIA ALVES DA CRUZ DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X IOLANDA AMARA ALVES DE SOUZA X PAULA CRISTINA ALVES DE SOUZA(SP059291 - WALTHENO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARCIA ALVES DA CRUZ SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 269277730, inscrita no CPF/MF sob o nº 148.574.918-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a retroação da data do início do benefício de auxílio-reclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: sentença de fls. 115/121, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 138/140, o trânsito em julgado em 16-01-2012, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 146/155, a petição de anuência de lavra da parte autora às fls. 158, a homologação judicial de fls. 162, os extratos de fls. 188/192 e o teor do despacho de fls. 193.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002647-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002647-1) - MENEZES WANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005579-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005579-7) - MAURICIO BADECA DE OLIVEIRA - INTERDITO**

(MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA)(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

**0003151-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003151-7) - JOSE CARLOS SANTOS AQUINO X MARIA DORACILDA PINHEIRO AQUINO X CARLA PINHEIRO AQUINO X CLAUDIA PINHEIRO AQUINO X CASSIA REGINA PINHEIRO AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 182/184: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 180.Intimem-se.

**0005287-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005287-9) - LUIZ ANTONIO LEVINDO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2007.61.83.005287-9PARTE AUTORA: LUIZ ANTÔNIO LEVINDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ANTÔNIO LEVINDO, portador da cédula de identidade RG nº 6.709639-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 373.685.918-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de acordo com a tese esposada na petição inicial.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: sentença de fls. 42/46, bem como os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 52/63, a petição de concordância da parte autora à fl. 68, a homologação judicial à fl. 69, o extrato de pagamento de fls. 82-84, o teor do despacho de fl. 91 e a ausência de manifestação da parte autora.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2014.

**0008174-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008174-4) - OSMANIO MENDES DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 174/197: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8) - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRACI PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA**

FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILII X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARMEM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS)

Esclareça a parte autora seu pedido de habilitação e de expedição de requisição de pagamento em favor dos sucessores de Adelina de Civita Palazzo (fls. 2506/2533), tendo em vista que os valores a ela devidos foram devidamente requisitados e depositados em 22/12/2011, conforme extrato de pagamento de fls. 2367, atentando-se para o disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se sobrestado em secretaria pelo pagamento do valor requisitado às fls. 2503.Intimem-se.

**0011046-47.1997.403.6183 (97.0011046-0) - RONALDO DA SILVA GOMES X ANA MARIA MARQUES GOMES(SP113306 - ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANA MARIA MARQUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por RONALDO DA SILVA GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 5.509.386, inscrito no CPF/MF sob o nº 688.119.268-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: sentença de fls. 52/59, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 87/92, o trânsito em julgado em 24-01-2011, a decisão de fls. 112, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 118/149 e o teor do despacho de fls. 150.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005004-40.2001.403.6183 (2001.61.83.005004-2) - ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ESTEVÃO GONÇALVES DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 8.035.143, inscrito no CPF/MF sob o nº 640.295.738-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: sentença de fls.

348/354, bem como as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 416/425-439/443-470/471, a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a certidão de trânsito em julgado de fl. 502-verso, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 507/522, a petição de concordância da parte autora 527/528, a homologação judicial de fl. 533 e os extratos de fls. 541/544. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001158-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001158-7) - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA (SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2006.61.83.001158-7 PARTE AUTORA: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 39.384.932-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 402.832.598-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade urbana especial, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: sentença de fls. 213/221, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 270/272, o trânsito em julgado em 13-09-2013, a consulta de notificação de tutela antecipada de fls. 278/279 e o teor do despacho de fls. 280. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2014.

**0007856-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007856-0) - ELISABETH ABADIA SILVEIRA (SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH ABADIA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELISABETH ABADIA SILVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 05.729.724-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 715.592.727-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: sentença de fls. 110/112, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 127, o trânsito em julgado em 01-04-2013, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 133/147, a petição de anuência de lavra da parte autora às fls. 149/150, a homologação judicial de fls. 151, os extratos de fls. 162 e 163 e o teor do despacho de fls. 164. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008273-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008273-2) - HAROLDO MARQUES NOGUEIRA COBRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO MARQUES NOGUEIRA COBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 50.869,39 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.956,10 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 55.825,49 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de folha 169, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007602-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007602-5) - JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA, portador da cédula de identidade RG nº 18.570.768-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.265.508-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: sentença de fls. 169/171, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 198/201, o trânsito em julgado em 01-10-2012, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 206/215, a petição de anuência de lavra da parte autora às fls. 218, a homologação judicial de fls. 219, os extratos de fls. 230 e 231 e o teor do despacho de fls. 232. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017237-13.1990.403.6100 (90.0017237-3) - JACYR MANIEZZO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X JACYR MANIEZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0017237-13.1990.403.6100 PARTE AUTORA: JACYR MANIEZZO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JACYR MANIEZZO, portador da cédula de identidade RG nº 1.812.700, inscrito no CPF/MF sob o nº 078.031.848-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: sentença de fls. 22/25, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 41/47, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial às fls. 69/74/81, a certidão de trânsito em julgado de fl. 82-verso, as cópias principais dos embargos à execução nº 00524613619954063100 juntadas às fls. 128/138, o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 140/148, a manifestação de concordância da parte autora à fl. 151 e da autarquia-ré à fl. 152, a homologação judicial de fl. 153, os extratos de fls. 169-171, teor do despacho de fl. 172 e a ausência de manifestação da parte autora. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva,

2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2014.

#### **Expediente Nº 4340**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009005-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009005-8) - CLEONICE MORAIS DA COSTA (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001877-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001877-7) - JOSE SILVANO CONTRERA BOCHIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 266/277), bem como a manifestação da parte autora de fls. 283/311, o valor da causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0009135-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009135-3) - ANTONIO JOAO FRANCISCO DE ALVARENGA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.83.009135-3 CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANTÔNIO JOÃO FRANCISCO DE ALVARENGA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO JOÃO FRANCISCO DE ALVARENGA, portador da cédula de identidade RG nº 4.162.267-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 379.802.208-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 16/112). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 131. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 137/161). A réplica foi oferecida às fls. 167/185. Foi proferida sentença de procedência às fls. 187/193. Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Consoante petição anexada às fls. 196/197, a parte autora formulou requerimento de desistência. Convertido o feito em diligência (fl. 204), a autarquia previdenciária manifestou concordância com o pedido de desistência formulado pela parte autora desde que houvesse expressa renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação (fl. 206). Por sua vez, às fls. 208/209, a parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação, apresentando o advogado procuração com poderes especiais às fls. 214/215, em atendimento à determinação judicial de fl. 210. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que a parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, ato que lhe é privativo, e pediu a extinção da ação em discussão. Considerando a concordância do INSS, deve o feito ser extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2014.

**0000167-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000167-6) - JOSE CARLOS ALVES ANTONIO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004638-83.2010.403.6183 - RUBENS OGEDA SOUTO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007575-66.2010.403.6183 - DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS. 276/283 - Diga a parte autora, informando se cumprida corretamente a obrigação de fazer. Intime-se.

**0010801-79.2010.403.6183 - ANTONIO COGO(SP236571 - GILMAR BERNARDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO COGO, portador da cédula de identidade RG nº 325.653-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.322.538-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Concedeu-se o prazo 10(dez) dias para que a parte autora regularizasse sua representação processual, carreando aos autos procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 111). Consta dos autos certidão do Sr. Oficial de justiça acerca da impossibilidade de intimação do autor no endereço indicado no mandado. (fls. 177). II - DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Intime-se à parte autora no endereço constante às fls. 171 para cumprimento do determinado às fls. 169. Cumpra-se Intime-se.

**0011146-45.2010.403.6183 - AMARILDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 86/87 - Dê-se vistas às partes. FL. 85 - Manifeste-se o INSS sobre o contido às fls. 82/84. Intimem-se.

**0012886-38.2010.403.6183 - ELOISA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA ADAO X JADER CAUE DE OLIVEIRA X TAUANE GANDH OLIVEIRA ADAO X TAMIRES ANARIADINI OLIVEIRA ADAO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por ELOISA APARECIDA DE OLIVEIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 17.339.152-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 238.817.688-96, por si e na representação de seus filhos menores, JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 53.821.476-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 421.223.058-51, TAUANE GANDH OLIVEIRA ADÃO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 42.669.426-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 421.359.368-12 e TAMIRES ANARIADINI OLIVEIRA ADÃO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.729.659-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 421.223.068-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez. Pretendeu-se a concessão do benefício de pensão por morte devido ao falecimento de OTÁVIO ADÃO FILHO, ocorrido em 11-06-2006, respectivamente companheiro e genitor dos autores, respectivamente. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal sob nº 2009.63.01.055729-2. A autarquia-ré apresentou contestação às fls. 127/142. Remetidos os autos a essa 7ª Vara Federal Previdenciária em razão do valor de alçada, consoante decisão de fl. 143/146, foram ratificados os atos até praticados à fl. 159, bem como deferidos as benesses da gratuidade da justiça, concedido prazo à autarquia-ré para confirmação dos termos de sua resposta, determinada regularizações pontuais e acolhido o aditamento de fl. 157/158. O pedido de tutela antecipada restou parcialmente deferido aos autores João Victor, Tauane e Tamires, conforme fls. 162/163. Houve manifestação pelo prosseguimento do feito, de lavra do Ministério Público Federal às fls. 168/173. O Instituto-ré reiterou os termos de sua contestação à fl. 175. A réplica foi oferecida às fls. 177/178. Designada audiência para o dia 08-02-2012, colheu-se o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 186/189). O instituto réu apresentou proposta de acordo às fls. 195/203. A parte autora apresentou petição de concordância às fls. 205 e verso da fl. 203. Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo

instituto réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que houve transação e as partes não dispuseram sobre as despesas processuais, estas devem ser dívidas igualmente, nos termos do 2º, do art. 26, do CPC. A autora, no entanto, é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a ré é isenta de custas, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e declaro **EXTINTA** a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Está o réu isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012989-45.2010.403.6183 - WILSON APARECIDO DE AMORIM (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

**0013377-45.2010.403.6183 - JOAO PEDRO BONASSIO (SP250448 - JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS E SP255694 - ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA E SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS. 149/150 - Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0001378-61.2011.403.6183 - JORGE LUIZ DOS ANJOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido formulado por JORGE LUIZ DOS ANJOS, portador da cédula de identidade RG nº 6.635.673-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 770.549.208-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-01-2006 (DER) - NB 42/130.307.274-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum laborado nas seguintes empresas: Prods Alim. Lucelena, de 01-10-1968 a 28-04-1969; Telequipo, de 27-11-1972 a 20-08-1973; Crediplan Adm. E Part., de 10-09-1973 a 23-06-1974; Cia. Prods. Armazens, de 06-11-1974 a 03-03-1975. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos comuns acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/124). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 127 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Fls. 145/162 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo comum, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 179 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 181/193 - manifestação da parte autora; Fls. 194: manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum. Inicialmente, atendo-me à prescrição quinquenal. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 16-02-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-01-2006 (DER) - NB 130.307.274-0. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 16-02-2006. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: a.1) averbação do tempo comum; a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; a.3) exclusão do fator previdenciário. A - **MÉRITO DO PEDIDO** A.1 - **AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM** Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Prods Alim. Lucelena, de 01-10-1968 a 28-04-1969; Telequipo, de 27-11-1972 a 20-08-1973; Crediplan Adm. e Part., de 10-09-1973 a 23-06-1974; Cia. Prods. Armazens, de 06-11-1974 a 03-03-1975. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou os períodos citados, fls. 108: A Pulcinelli e Cia. Ltda. 01/08/1969 14/04/1972 Wessanem do Brasil Ltda. 11/07/1975 17/03/1976 Telecomunicações de São Paulo 03/05/1976 31/12/1976 Superinstal Engenharia Ltda. 12/04/1977 08/05/1977 Fundação Mepal Industria e Comércio Ltda. 10/05/1977 16/08/1977 Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo 05/09/1977 05/01/2006 A parte autora, com a inicial, anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 19/44 - CTPS -

Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 132 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Companhia Produtores de Armazéns Gerais com data de admissão em 06-11-1974 e data de saída em 03-03-1975; Fls. 133 - Declaração da empresa Companhia de Produtores de Armazéns Gerais acerca do vínculo empregatício do autor; Fls. 138/139 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Telequipo Telefones e Equipamentos Ltda. com de admissão em 27-11-1972 e data de saída em 20-08-1973; Fls. 140 - Declaração da empresa Telequipo - Telefones e Equipamentos acerca do vínculo empregatício do autor; Fls. 142 - Recibo de quitação Geral da empresa Telequipo - Telefones e Equipamentos Ltda. As provas carreadas aos autos, quanto aos vínculos alegados pelo autor, advêm da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, de fls. 20/24. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho comum nas empresas e durante o período discriminado: Prods Alim. Lucelena, de 01-10-1968 a 28-04-1969; Telequipo, de 27-11-1972 a 20-08-1973; Crediplan Adm. E Part., de 10-09-1973 a 23-06-1974; Cia. Prods. Armazens, de 06-11-1974 a 03-03-1975. Assim, considerados os períodos comuns controvertidos e somados àqueles já reconhecido pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 108, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar a sentença, verifica-se que trabalhou durante 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
Prods Alim. Lucelena	1,0	01/10/1968	28/04/1969	210	2102	A Pulcinelli e Cia. Ltda.	1,0 01/08/1969 14/04/1972 988
9883 Telequipo	1,0	27/11/1972	20/08/1973	267	2674	Crediplan Adm. e Part.	1,0 10/09/1973 23/06/1974 287
2875 Cia. Prods. Armazens	1,0	06/11/1974	03/03/1975	118	1186	Wessanem do Brasil Ltda.	1,0 11/07/1975
17/03/1976 251 2517 Telecomunicações de São Paulo	1,0	03/05/1976	31/12/1976	243	2438	Superinstal Engenharia Ltda.	1,0 12/04/1977 08/05/1977 27 279
Fundição Mepal Industria e Comércio Ltda.	1,0	10/05/1977	16/08/1977	99	9910	Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo	1,0 05/09/1977 16/12/1998 7773
7773							
Tempo computado em dias até 16/12/1998			10263		10263	11	
Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo	1,0	17/12/1998	05/01/2006	2577	2577	0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998			2577		2577		
Total de tempo em dias até o último vínculo			12840		12840		
Total de tempo em anos, meses e dias							35 ano(s), 1 mês(es) e 26 dia(s)

A.3 - EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo

art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. I - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, JORGE LUIZ DOS ANJOS, portador da cédula de identidade RG nº 6.635.673-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 770.549.208-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora nas seguintes empresas: Prods Alim. Lucelena, de 01-10-1968 a 28-04-1969; Telequipo, de 27-11-1972 a 20-08-1973; Crediplan Adm. E Part., de 10-09-1973 a 23-06-1974; Cia. Prods. Armazens, de 06-11-1974 a 03-03-1975. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Registro que o autor perfaz durante 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/130.307.274-0. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos comuns acima descritos, devendo somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 108, e, assim, proceda à revisão aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/130.307.274-0, com DIB em 05-01-2006. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 16-

02-2006 (grifei). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002544-31.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA BARROSO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO MAGELA BARROSO, portador da cédula de identidade RG nº M. 3039791 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 400.491.326-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifico que a cópia do processo administrativo que instruiu a inicial não está totalmente legível, notadamente a contagem de tempo. Confira-se fl. 86/87. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003633-89.2011.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO DE GODOY(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003633-89.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: ANTÔNIO CLÁUDIO DE GODOY PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO CLÁUDIO DE GODOY, portador da cédula de identidade RG nº 1.526.072-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.807.008-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: sentença de fls. 91/96, bem como a sentença em embargo de declaração de fls. 101/102, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 107/126, o teor do despacho de fl. 127, a certidão de trânsito em julgado de fl. 128-verso e a ausência de manifestação da parte autora. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2014.

**0004873-16.2011.403.6183 - EDILSON ALVES HENRIQUE(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005453-46.2011.403.6183 - SILVIA HELENA GENTIL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por SILVIA HELENA GENTIL, portadora da cédula de identidade RG nº 14.018.442-9 SSP/SP,

inscrita no CPF/MF sob o nº. 063.232.098-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 28-09-2010 (DER) - NB 42/154.977.047-8. Requereu o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos seguintes locais e períodos: Fundação Antônio Prudente, de 29-04-1995 a 27-08-1995; Fundação Antônio Prudente, de 06-03-1997 a 28-04-2010. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/63). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 66 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 69/117 - cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 46/154.977.047-8; Fls. 118/126 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido pela parte autora. Fls. 127 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 131/132 - manifestação da parte autora sobre a contestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 17-05-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-09-2010 (DER) - NB 46/154.977.047-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se o instituto previdenciário passou a aceitar, na esfera administrativa, conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não

originalis) Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância de até 26,7°C. Verifico, especificamente, o caso concreto. A parte autora anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 23/27 - cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor; Fls. 40/41 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE, no período de 07-11-1994 a 28-04-2010, informando a existência de responsável técnico pela monitoração biológica e responsáveis técnicos pelos registros ambientais, a partir de 01-01-2004; Fls. 49 - Despacho e análise administrativa da atividade especial, referente ao requerimento administrativo NB 46/154.977.047-8; Fls. 50/51 - Análise e decisão técnica de atividade especial pela autarquia previdenciária do requerimento administrativo NB 46/154.977.047-8, enquadrando como especial o período laborado pelo autor na Fundação Antônio Prudente, no período de 29-04-1995 a 05-03-1997 e deixando de enquadrar o período de 06-03-1997 a 28-04-2010 em que o autor teria sido exposto aos agentes nocivos biológico, ruído e calor. Fls. 52/54 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, em que a autarquia previdenciária reconheceu 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de tempo especial pelo autor, reconhecendo a especialidade da atividade exercida no Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda., no período de 25-02-1983 a 17-08-1983; no Instituto Santa Lydia, no período de 21-09-1983 a 16-01-1984; na Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, no período de 16-01-1984 a 03-12-1992; na Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 08-01-1993 a 28-02-1994; no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, no período de 17-01-1994 a 28-02-1994; na Sociedade Assistencial Bandeirantes, no período de 21-03-1994 a 21-03-1995; na Fundação Antônio Prudente, nos períodos de 07-11-1994 a 28-04-1995 e de 29-08-1995 a 05-03-1997. Fls. 58 - comunicação de decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 06-03-1997 a 28-04-2010 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias. A autarquia considerou administrativamente como tempo especial os seguintes períodos - fls. 52/54: Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda., de 25-02-1983 a 17-08-1983; Instituto Santa Lydia, de 21-09-1983 a 16-01-1984; Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, de 16-01-1984 a 03-12-1992; Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 08-01-1993 a 28-02-1994; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, de 17-01-1994 a 28-02-1994; Sociedade Assistencial Bandeirantes, no período de 21-03-1994 a 21-03-1995; Fundação Antônio Prudente, de 07-11-1994 a 28-04-1995; Fundação Antônio Prudente, de 29-08-1995 a 05-03-1997. Com relação ao período de 29-04-1995 a 27-08-1995 laborado pelo autor na Fundação Antônio Prudente, verifico o reconhecimento administrativo pela autarquia previdenciária da especialidade das atividades exercidas neste interim, conforme análise e decisão

técnica de atividade especial de fls. 50/51; todavia, conforme cálculo elaborado pela contadoria às fls. 52/54, ao apurar o tempo de contribuição especial do autor considerou especiais apenas os períodos de 07-11-1994 a 28-04-1995 e de 29-08-1995 a 05-03-1997. Assim, entendo pelo interesse do autor na contabilização do referido período no cálculo do seu tempo especial, mas não do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas neste lapso temporal. Destarte, a controvérsia quanto à especialidade das atividades desempenhadas reside no seguinte interregno: Fundação Antônio Prudente, de 06-03-1997 a 28-04-2010. Cumpre citar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Havendo menção de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica apenas a partir de 1º-01-2004, concluo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período controverso de 06-03-1997 a 31-12-2003. Com relação ao período de 1º-01-2004 a 28-04-2010, a exposição do autor a ruído de 53,60 dB(A) não permite o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas, uma vez inferior aos limites de tolerância para este período que são de 90 dB(A) e 85dB(A); também não é possível o reconhecimento postulado pela exposição ao fator de risco biológico, uma vez não especificado, não tendo o autor comprovado a sua exposição de forma habitual e permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Outrossim, a exposição do autor ao calor de 20,0°C não permite o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, uma vez que é inferior ao limite de tolerância de 26,7°C previsto na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. Destarte, com base em toda a fundamentação supra, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na Fundação Antônio Prudente, de 06-03-1997 a 28-04-2010.

**B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, se verifica que ela trabalhou 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias até 28-09-2010 (DER), em tempo especial, não fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora SILVIA HELENA GENTIL, portadora da cédula de identidade RG nº 14.018.442-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 063.232.098-29, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o INSS à obrigação de fazer consistente em refazer os cálculos referentes ao requerimento NB 46/154.977.047-8, computando como tempo especial o período de 29-04-1995 a 27-08-1995 já reconhecido administrativamente, porém não considerado quando da realização dos cálculos de fls. 106/108 do processo administrativo. Declaro como tempo especial de trabalho pela parte autora o total de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias até 28-09-2010 (DER). Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data de prolação da sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006086-57.2011.403.6183 - APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008891-80.2011.403.6183 - FATIMA LIACI PICETTI (SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010439-43.2011.403.6183 - MARIA REGINA GOMES DA SILVA X LUIZ FLAVIO GOMES DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Aguarde-se pela realização da audiência, conforme fl. 138. Intimem-se.

**0011038-79.2011.403.6183** - ROBERTO ROSA DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor, documentalmente, o alegado a fl. 69. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0011690-96.2011.403.6183** - CLAUDINEI VIEIRA TENORIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013091-33.2011.403.6183** - SERGIO TAIDI SAKAGUCHI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SÉRGIO TAIDI SAKAGUCHI, nascido em 08-09-1954, portador da cédula de identidade RG nº M-1.817.494 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 705.313.408-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 05-10-2010 (DER) - NB 42/154.446.296-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Duke Energy International Geração Paranapanema S.A., de 03-12-1998 a 31-05-2000, sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Indicou os locais e períodos em que trabalhou: Vínculos Datas Inicial Final P Nakamiti & Cia. Ltda. 01/02/1973 20/02/1974 Seplag 01/04/1979 07/04/1979 Seplag 01/05/1979 07/05/1979 Seplag 01/06/1979 07/06/1979 Seplag 01/07/1979 09/08/1979 Seplag 01/09/1979 11/09/1979 Seplag 01/10/1979 10/10/1979 Seplag 01/11/1979 10/11/1979 Seplag 01/12/1979 10/12/1979 Seplag 01/01/1980 31/01/1980 Secretaria Est. Educação 03/03/1982 11/06/1986 Duke Energy Internacional, geração Paranapanema S.A. 12/06/1986 02/12/1998 Duke Energy Internacional, geração Paranapanema S.A. 03/12/1998 16/12/1998 Tempo Concomitante: Cesp Cia. Energ. De São Paulo de 12-06-1986 a 31-03-1999 Duke Energy Internacional, geração Paranapanema S.A. 17/12/1998 31/05/2000 Duke Energy Internacional, geração Paranapanema S.A. 01/06/2000 04/09/2009 CI 05/09/2009 31/07/2010 Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/97). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 100 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 102/110 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 111 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 112/114 - manifestação da parte autora; Fls. 115 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 17-11-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-10-2010 (DER) - NB 42/154.446.296-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da

Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei n.º 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. O autor laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Vínculos Datas Inicial Final P Nakamiti & Cia. Ltda. 01/02/1973 20/02/1974 Seplag 01/04/1979 07/04/1979 Seplag 01/05/1979 07/05/1979 Seplag 01/06/1979 07/06/1979 Seplag 01/07/1979 09/08/1979 Seplag 01/09/1979 11/09/1979 Seplag 01/10/1979 10/10/1979 Seplag 01/11/1979 10/11/1979 Seplag 01/12/1979 10/12/1979 Seplag 01/01/1980 31/01/1980 Secretaria Est. Educação 03/03/1982 11/06/1986 Duke Energy Internacional, geração Paranapanema S.A. 12/06/1986 02/12/1998 Duke Energy Internacional, geração Paranapanema S.A. 03/12/1998 16/12/1998 Tempo Concomitante: Cesp Cia. Energ. De São Paulo de 12-06-1986 a 31-03-1999 Duke Energy Internacional, geração Paranapanema S.A. 17/12/1998 31/05/2000 Duke Energy Internacional, geração Paranapanema S.A. 01/06/2000 04/09/2009 CI 05/09/2009 31/07/2010 A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 77: Duke Energy Internacional, geração Paranapanema S.A., de 12-06-1986 a 02-12-1998. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Duke Energy International Geração Paranapanema S.A., de 03-12-1998 a 31-05-2000, sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 24 - Formulário SB - 40 da empresa Duke Energy International Geração Paranapanema SA, de 12-06-1986 a 31-05-2000, sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts; Fls. 25/39 - Laudo Técnico Pericial da empresa Duke Energy Internacional - Geração Paranapanema de 12-06-1986 a 31-05-2000, sujeito a tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts; Fls. 51/56 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n.º 1.306.113/SC. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora.

Conseqüentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial na empresa e durante o período discriminado: Duke Energy International Geração Paranapanema S.A., de 03-12-1998 a 31-05-2000, sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Conseqüentemente, o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de trabalho, razão pela qual o autor não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	P						
Nakamiti & Cia. Ltda.	1,0	01/02/1973	20/02/1974	385	3852	Seplag	1,0
	01/04/1979	07/04/1979	7	73	Seplag	1,0	
	01/05/1979	07/05/1979	7	74	Seplag	1,0	
	01/06/1979	07/06/1979	7	75	Seplag	1,0	
	01/07/1979	09/08/1979	40	406	Seplag	1,0	
	01/09/1979	11/09/1979	11	117	Seplag	1,0	
	01/10/1979	10/10/1979	10	108	Seplag	1,0	
	01/11/1979	10/11/1979	10	109	Seplag	1,0	
	01/12/1979	10/12/1979	10	1010	Seplag	1,0	
	01/01/1980	31/01/1980	31	3111			
Secretaria Est. Educação	1,0	03/03/1982	11/06/1986	1562	156212	Duke Energy Internacional, geração Paranapanema S.A.	1,4
	12/06/1986	02/12/1998	4557	637913	Duke Energy Internacional, geração Paranapanema S.A.	1,4	
	03/12/1998	16/12/1998	14	19	0 0	Tempo Concomitante: 0 0	Cesp Cia. Energ. De São Paulo 0 0 de 12-06-1986 a 31-03-1999 0 0 0 0 0
						Tempo computado em dias até 16/12/1998	6651 8480 14
Duke Energy Internacional , geração Paranapanema S.A.	1,4	17/12/1998	31/05/2000	532	74415	Duke Energy Internacional , geração Paranapanema S.A.	1,0
	01/06/2000	04/09/2009	3383	338316	CI	1,0	05/09/2009 31/07/2010 330
						Tempo computado em dias após 16/12/1998	4245 4458
						Total de tempo em dias até o último vínculo	10896 12938
						Total de tempo em anos, meses e dias	35 ano(s), 5 mês(es) e 3 dia(s)

DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora SÉRGIO TAIDI SAKAGUCHI, nascido em 08-09-1954, portador da cédula de identidade RG nº M-1.817.494 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 705.313.408-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Duke Energy International Geração Paranapanema S.A., de 03-12-1998 a 31-05-2000, sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Registro que o autor perfaz durante 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/154.446.296-1. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito, devendo somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 77, e, assim, proceda à revisão aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/154.446.296-1, com DIB em 05-10-2010. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a DER - data do requerimento administrativo - em 05-10-2010. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com espeque no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012959-73.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013862-89.2003.403.6183 (2003.61.83.013862-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSVALDO GIRAO (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006426-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006426-0)** - MARIA APARECIDA VELHO (SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 22.812,55 (vinte e dois mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao

principal, acrescidos de R\$ 2.977,45 (dois mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 25.790,00 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais), conforme planilha de folha 139, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0061628-65.2009.403.6301** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001792-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001792-1)** - EDILSON DE JESUS(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008568-12.2010.403.6183** - INEMARIA CHAVES FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEMARIA CHAVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009302-60.2010.403.6183** - EVA BATISTA TEIXEIRA ALVES(SP291823 - RICARDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BATISTA TEIXEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0010488-21.2010.403.6183** - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001027-88.2011.403.6183** - KAZUHIRO ISHIMORI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUHIRO ISHIMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por KAZUHIRO ISHIMORI, portador da cédula de identidade RG nº 3.755.471-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.550.938-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Decorridas algumas fases processuais, cumpriu-se o julgado no âmbito administrativo (fls. 63/64). É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: sentença de fls. 38/40, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 55/57, a certidão de trânsito em julgado de fl. 59, a notificação de fls. 63/64, o teor do despacho de fl. 69 e a manifestação da parte autora à fl. 72. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002004-80.2011.403.6183 - MINORU MYAZI (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINORU MYAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005757-79.2010.403.6183 - CARMELINA DE FACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA DE FACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.